



Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



Câmara dos
Deputados

Série

Textos Básicos

Normas Conexas

ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados

4^a edição

Brasília | 2011

Normas Conexas ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados

4ª edição



Mesa da Câmara dos Deputados

53ª Legislatura

2011

Presidente **Marco Maia**

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente **Antonio Carlos
Magalhães Neto**

1º Secretário **Rafael Guerra**

2º Secretário **Inocêncio Oliveira**

3º Secretário **Odair Cunha**

4º Secretário **Nelson Marquezelli**

Suplentes de Secretário

1º Suplente **Marcelo Ortiz**

2º Suplente **Giovanni Queiroz**

3º Suplente **Leandro Sampaio**

4º Suplente **Manoel Junior**

Diretor-Geral **Sérgio Sampaio
Contreiras de Almeida**

Secretário-Geral da Mesa **Mozart Vianna de Paiva**



CÂMARA DOS
DEPUTADOS

Normas Conexas ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados

4ª edição





Câmara dos Deputados

Normas Conexas ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados

4ª edição

Centro de Documentação e Informação
Edições Câmara
Brasília | 2011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Diretor **Afrísio Vieira Lima Filho**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Diretor **Adolfo C. A. R. Furtado**

COORDENAÇÃO EDIÇÕES CÂMARA

Diretora **Maria Clara Bicudo Cesar**

2000, 1ª edição; 2003, 2ª edição; 2006, 3ª edição.

Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação – Cedi

Coordenação Edições Câmara – Coedi

Anexo II – Praça dos Três Poderes

Brasília (DF) – CEP 70160-900

Telefone: (61) 3216-5809; Fax: (61) 3216-5810

edicoes.cedi@camara.gov.br

Supervisão: Secretaria-Geral da Mesa

Coordenação Edições Câmara

Projeto gráfico **Pablo Braz, Paula Scherre e Tereza Pires**

Capa **Pablo Braz**

Diagramação **Marina Rocha**

Revisão **Sessão de Revisão e Indexação**

SÉRIE

Textos Básicos

n. 50

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)

Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados.

Normas Conexas ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados. – 4. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2011.

563 p. – (Série textos básicos ; n. 50)

ISBN 978-85-736-5641-1

1. Câmara dos Deputados, regimento, Brasil. 2. Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados, regimento. I. Série. II. Título.

CDU 342.532(81)(094)

ISBN 978-85-736-5640-4 (brochura)

ISBN 978-85-736-5641-1 (e-book)

- SUMÁRIO -

1. QUADROS COMPARATIVOS ENTRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	
1.1. REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO – ASSUNTO	19
1.2. ASSUNTO – REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO	28
2. LEGISLAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL	
2.1. RESOLUÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL	37
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1970-CN	
Regimento comum	37
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN	
Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal	72
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1989-CN	
Dispõe sobre a designação de suplentes para as Comissões Mistas Especiais	73
RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1990-CN	
Dispõe sobre a Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição	74
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1995-CN	
Altera a redação dos arts. 4º e 6º da Resolução nº 1, de 1970-CN (Regimento Comum)	79
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1997-CN	
Regulamenta a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), e dá outras providências	81
RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1999-CN	
Institui o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro e dá outras providências	86

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2000-CN	
Altera a Resolução nº 1, de 1970-CN, que dispõe sobre o Regimento Comum do Congresso Nacional	88
RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2000-CN	
Dispõe sobre a participação das bancadas minoritárias na composição das Comissões Mistas	90
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN	
Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências	91
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006-CN	
Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo	103
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2007-CN	
Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências	173
2.2. ATOS DO CONGRESSO NACIONAL	180
ATO DOS PRESIDENTES DAS MESAS DAS DUAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL S/Nº, DE 1995	
Altera a denominação do <i>Diário do Congresso Nacional</i> , Seções I e II, e o <i>layout</i> a elas correspondente.	180
ATO CONJUNTO Nº 1, DE 1998	
Dispõe sobre a cessão de dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados e dá outras providências	182
ATO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 5, DE 1998	
Declara o Instituto de Previdência dos Congressistas como “entidade autárquica, de caráter especial, de natureza jurídica de direito público”	184
ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 2, DE 2001	
Regulamenta a Resolução nº 2, de 1999-CN, que institui o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro	187

ATO CONJUNTO DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS S/Nº, DE 2003

Regula a aplicação dos dispositivos sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional190

3. LEGISLAÇÃO INTERNA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.1. RESOLUÇÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS 197

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1991

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados197

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1991

Altera o Regimento Interno, dando nova disciplina às sessões da Câmara dos Deputados198

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1991

Altera dispositivos do Regimento Interno203

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1992

Altera a redação dos arts. 187, 188, 217 e 218 da Resolução nº 17, de 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados)209

RESOLUÇÃO Nº 24, DE 1992

Altera o inciso V do art. 32 do Regimento Interno213

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 1993

Altera o Regimento Interno instituindo mais uma Comissão Permanente214

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 1993

Dispõe sobre documentos sigilosos, na Câmara dos Deputados216

RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1993

Dá nova redação ao § 2º do art. 25 do Regimento Interno223

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1993

Dá nova redação ao art. 11 do Regimento Interno224

RESOLUÇÃO Nº 57, DE 1994

Altera os arts. 48 e 92 do Regimento Interno225

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1994	
Altera os arts. 24 e 52 do Regimento Interno	226
RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1995	
Altera os arts. 66, 82, 87 e 227 do Regimento Interno	228
RESOLUÇÃO Nº 77, DE 1995	
Cria a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle	230
RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1995	
Altera o § 1º do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados	232
RESOLUÇÃO Nº 80, DE 1995	
Altera os arts. 26 e 32 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, criando a Comissão de Direitos Humanos, e dá outras providências	233
RESOLUÇÃO Nº 5, DE 1996	
Altera os arts. 114, 117, 161 e 162 do Regimento Interno	235
RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1996	
Dispõe sobre as sessões solenes da Câmara dos Deputados e determina outras providências	237
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 1996	
Altera os arts. 26, § 2º, e 32, incisos V e XI, do Regimento Interno	239
RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1997	
Dispõe sobre o Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, de que trata o art. 275 do Regimento Interno	242
RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1998	
Institui o Prêmio Darcy Ribeiro de Educação	248
RESOLUÇÃO Nº 33, DE 1999	
Altera os arts. 212 e 213, acrescenta parágrafos aos arts. 205 e 210, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dá outras providências	250
RESOLUÇÃO Nº 11, DE 2000	
Acrescenta parágrafo ao art. 280 do Regimento Interno	253
RESOLUÇÃO Nº 16, DE 2000	
Dá nova redação ao art. 230 e acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 244 do Regimento Interno	254

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2001	
Cria a Ouvidoria Parlamentar e dá outras providências	256
RESOLUÇÃO Nº 21, DE 2001	
Cria a Comissão Permanente de Legislação Participativa	259
RESOLUÇÃO Nº 27, DE 2002	
Cria a Comissão Permanente de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico	262
RESOLUÇÃO Nº 28, DE 2002	
Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, acrescentando-lhe o art. 19-A, dispondo sobre as atribuições dos Suplentes de Secretário	265
RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2002	
Altera a redação do inciso VI do art. 32 da Resolução nº 17, de 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados)	267
RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2003	
Altera o art. 32 do Regimento Interno, criando a Comissão Permanente de Turismo e Desporto	268
RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2003	
Acrescenta parágrafo ao art. 235 do Regimento Interno, garantindo aos membros da Câmara dos Deputados os direitos à licença-gestante e à licença-paternidade	270
RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2004	
Dá nova redação aos arts. 25, 26, 29, 32 e 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados	271
RESOLUÇÃO Nº 22, DE 2004	
Altera os arts. 82, 101, 102 e 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados	290
RESOLUÇÃO Nº 23, DE 2004	
Altera o art. 87 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados	293
RESOLUÇÃO Nº 30, DE 2005	
Altera o § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados	294

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 2005	
Altera os arts. 8º, 12, 23, 25, 26, 27, 28, 40 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando que o número de vagas dos Partidos e Blocos Parlamentares na Mesa e nas Comissões seja calculado com base no número de representantes eleitos por cada agremiação no último pleito	295
RESOLUÇÃO Nº 40, DE 2006	
Cria o Conselho Parlamentar pela Cultura da Paz	299
RESOLUÇÃO Nº 45, DE 2006	
Modifica os arts. 7º e 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelecendo a obrigatoriedade de votação pelo sistema eletrônico para escolha dos membros da Mesa Diretora e demais eleições	302
3.2. ATOS DA MESA.....	306
ATO DA MESA Nº 38, DE 1979	
Dispõe sobre a participação das Comissões em conferências e similares e dá outras providências	306
ATO DA MESA Nº 177, DE 1989	
Dispõe sobre a tramitação de proposições e dá outras providências	308
ATO DA MESA Nº 11, DE 1991	
Dispõe sobre a tramitação dos requerimentos de informação, previstos no inciso I do art. 115 do Regimento Interno	316
ATO DA MESA Nº 106, DE 1994	
Estabelece os procedimentos de entrega e processamento das declarações de bens e rendimentos dos Deputados Federais, em observância à Lei nº 8.730, de 1993, e Instrução Normativa nº 3, de 1993, do Tribunal de Contas da União	320
ATO DA MESA Nº 65, DE 1997	
Dispõe sobre a confecção de trabalhos gráficos relativos à atividade parlamentar e dá outras providências	324
ATO DA MESA Nº 79, DE 1998	
Dispõe sobre a criação da Coordenação de Seguridade Parlamentar e dá outras providências	327
ATO DA MESA Nº 93, DE 1998	
Aprova o Regulamento Interno do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica e dá outras providências	332

ATO DA MESA Nº 31, DE 2000	
Regulamenta o Prêmio Darcy Ribeiro de Educação, instituído pela Resolução nº 30, de 1998	342
ATO DA MESA Nº 45, DE 2000	
Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito	345
ATO DA MESA Nº 49, DE 2000	
Dispõe sobre entrega de proposições em meio eletrônico no âmbito da Câmara dos Deputados e dá outras providências	346
ATO DA MESA Nº 116, DE 2002	
Dispõe sobre a cessão de dependências da Câmara dos Deputados para exposições de artes, lançamentos literários, e dá outras providências	348
ATO DA MESA Nº 119, DE 2002	
Dispõe sobre a transferência da Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação, da estrutura administrativa da Secretaria-Geral da Mesa para a do Centro de Informática, e dá outras providências	352
ATO DA MESA Nº 124, DE 2002	
Aprova o Regulamento do Convênio de que trata o art. 6º da Lei nº 9.506, de 1997	355
ATO DA MESA Nº 152, DE 2003	
Regulamenta as normas do Cerimonial e a ordem geral de precedência da Câmara dos Deputados e dá outras providências	362
ATO DA MESA Nº 80, DE 2006	
Autoriza a publicação de retificações ao texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados consolidado pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005, e autoriza a adaptação dos dispositivos regimentais à Emenda Constitucional nº 50, de 2006	375
ATO DA MESA Nº 1, DE 2007	
Dispõe sobre o número de membros das Comissões Permanentes e a respectiva representação numérica das bancadas	378
ATO DA MESA Nº 30, DE 2008	
Dispõe sobre a comercialização, distribuição e reciclagem das publicações editadas pela Câmara dos Deputados	381
ATO DA MESA Nº 37, DE 2009	
Regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal	386

3.3. ATOS DO PRESIDENTE 392

ATO S/Nº, DE 2003

Estabelece normas para eleição, pela Câmara dos Deputados,
de membro do Conselho da República392

ATO S/Nº, DE 2007

Autoriza o uso da chancela eletrônica nos atos que especifica395

DECISÃO DE 2 DE MARÇO DE 2007

Regime de tramitação de medidas provisórias na Câmara dos Deputados397

ATO S/Nº, DE 2008

Determina a suspensão de prazos recursais e de emendamento403

ATO S/Nº, DE 2008

Prorroga prazos processuais legislativos que se esgotaram
durante pane no Cenin404

3.4. REGULAMENTOS, PARECERES E ATOS NORMATIVOS... 405

REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO
DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Fixa normas para organização dos trabalhos da
Comissão de Legislação Participativa405

REGULAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos do
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados412

PARECER Nº 9-A, DE 1990

Dispõe sobre os atos de outorga ou renovação de concessão, permissão e
autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens421

ATO NORMATIVO Nº 1, DE 2007, DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Dispõe sobre as normas para apreciação dos atos de outorga e de renovação de
concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de
sons e imagens, e revoga o Ato Normativo nº 1, de 1999, da
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática431

4. LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS, DECRETOS LEGISLATIVOS E DECRETOS

4.1. LEIS COMPLEMENTARES	441
LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979	
Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional	441
LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993	
Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União	442
LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993	
Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal	445
LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998	
Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona	447
4.2. LEIS ORDINÁRIAS.....	460
LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950	
Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento	460
LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952	
Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito	491
LEI Nº 4.319, DE 16 DE MARÇO DE 1964	
Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana	494
LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983	
Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências	495
LEI Nº 7.295, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984	
Dispõe sobre o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e os da administração indireta	496

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989	
Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências	500
LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990	
Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República	502
LEI Nº 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991	
Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional e dá outras providências	505
LEI Nº 8.389, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991	
Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal, e dá outras providências	507
LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992	
Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências	511
LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993	
Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências	517
LEI Nº 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993	
Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências	518
LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995	
Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências	524
LEI Nº 9.140, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1995	
Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências	526
LEI Nº 9.506, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997	
Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), e dá outras providências	528

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998	
Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências	537
LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998	
Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal	539
LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000	
Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências	544
LEI Nº 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000	
Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito	545
LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001	
Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências	547
LEI Nº 10.180, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001	
Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências	548
LEI Nº 10.875, DE 1º DE JUNHO DE 2004	
Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas	549
4.3. DECRETOS LEGISLATIVOS	551
DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1979	
Dispõe sobre a designação do número de ordem das legislaturas	551
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993	
Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional	554
DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1994	
Submete à condição suspensiva a renúncia de Parlamentar contra o qual pende procedimento fundado nos incisos I e II do art. 55 da Constituição e determina outras providências	557

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995

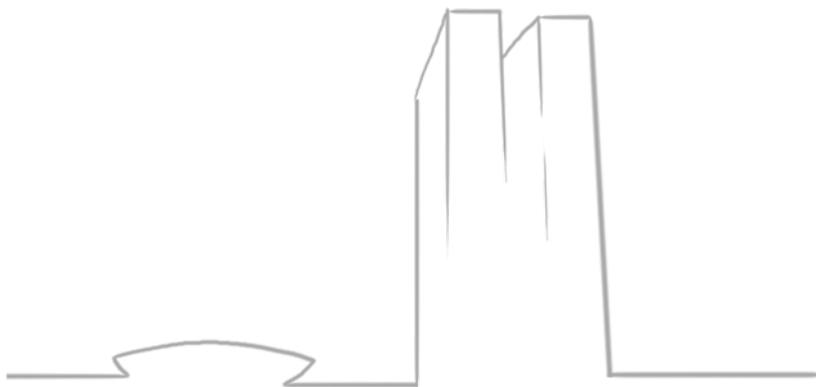
Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional
durante a 50ª Legislatura558

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1999

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional
durante a 51ª Legislatura562

DECRETO LEGISLATIVO Nº 805, DE 2010

Fixa idêntico subsídio para os membros do Congresso Nacional, o Presidente e o
Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado e dá outras providências ... 563



1. QUADROS COMPARATIVOS ENTRE
O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS E A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

1.1. REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO – ASSUNTO

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 2º, I	Art. 57, <i>caput</i>	Período das sessões ordinárias
Art. 2º, § 1º	Art. 57, § 1º	Transferência das sessões ordinárias
Art. 2º, § 3º	Art. 57, § 2º	Não interrupção da sessão legislativa sem aprovação da LDO
Arts. 3º a 8º	Art. 57, § 4º	Sessões preparatórias
Art. 8º, <i>caput</i>	Art. 58, § 1º	Proporcionalidade partidária na composição da Mesa
Art. 15, I	Art. 58, § 4º	Comissão Representativa do CN
Art. 15, II	Art. 57, § 5º	Composição da Mesa do CN
Art. 15, XII	Art. 5º, LXXI	Mandado de injunção
	Art. 102, I, <i>q</i>	
	Art. 103, § 2º	
Art. 15, XIII	Art. 50, § 2º	Pedido escrito de informação a ministros de Estado
Art. 15, XIV	Art. 55, III, IV, V e § 3º	Perda do mandato
Art. 16, parágrafo único	Art. 12, § 3º, II	Presidente da CD: cargo privativo de brasileiro nato
Art. 17, I, <i>p</i>	Art. 58, § 2º, I	Projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões
Art. 17, VI, <i>a</i>	Art. 80	Presidente da CD: substituição do presidente da República
Art. 17, VI, <i>b</i>	Art. 89, II	Presidente da CD: membro do Conselho da República
	Art. 91, II	Presidente da CD: membro do Conselho de Defesa Nacional
Art. 17, VI, <i>c</i>	Art. 57, § 6º, II	Convocação extraordinária do CN

1.1. REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO – ASSUNTO

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 21, § 3º	Art. 5º, X	Defesa à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem
Art. 22, I	Art. 49, X	Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo
Art. 24, II	Art. 58, § 2º, I	Apreciação conclusiva de projeto de lei pelas Comissões
Art. 24, II, <i>c</i>	Art. 14, III	Iniciativa popular
	Art. 61, § 2º	
Art. 24, II, <i>e</i>	Art. 68, § 1º	Matéria que não pode ser objeto de delegação
Art. 24, III	Art. 58, § 2º, II	Audiências públicas
Art. 24, V	Art. 50, § 2º	Pedido escrito de informação a ministros de Estado
Art. 24, VI	Art. 58, § 2º, IV	Petições, reclamações ou representações contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas
Art. 24, VII	Art. 58, § 2º, V	Depoimento de autoridade ou cidadão
Art. 24, VIII	Art. 48, IV	Programas e planos de desenvolvimento
	Art. 58, § 2º, VI	
Art. 24, VIII e IX	Art. 166, § 1º	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Art. 24, IX	Art. 70	Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial
Art. 24, IX e XI	Art. 49, X	Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo
Art. 24, XII	Art. 49, V	Sustação de atos do Poder Executivo

1.1. REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO – ASSUNTO

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 25, § 1º	Art. 58, § 1º	Proporcionalidade partidária na composição das Comissões
Art. 32, III, <i>e, g, b, i e j</i>	Art. 48, XII	Telecomunicações e radiodifusão
Art. 32, IV, <i>b</i>	Art. 60	Emenda à Constituição
Art. 32, IV, <i>j</i>	Art. 36, §§ 1º e 2º	Intervenção federal
Art. 32, IV, <i>m</i>	Art. 48, VI	Criação, incorporação e desmembramento de estados e territórios
Art. 32, IV, <i>n</i>	Art. 48, VII	Transferência temporária da sede do Governo Federal
Art. 32, IV, <i>o</i>	Art. 48, VIII	Anistia
Art. 32, IV, <i>p</i>	Art. 53, § 7º	Incorporação de deputado às Forças Armadas
	Art. 55, I, II e VI	Perda do mandato
Art. 32, VI, <i>d</i>	Art. 48, XIV	Moeda e dívida mobiliária federal
Art. 32, XI, <i>a</i>	Art. 51, II	Tomada de contas do presidente da República
Art. 32, XI, <i>b</i>	Art. 70	Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial
	Art. 166, § 1º	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Art. 32, XI, <i>b e f</i>	Art. 49, X	Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo
Art. 32, XI, <i>d</i>	Art. 71, § 1º	Sustação de contrato
Art. 32, XI, <i>e</i>	Art. 71, § 4º	TCU
Art. 32, X, <i>a e g</i>	Art. 48, XIII	Matéria financeira, cambial e monetária

1.1. REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO – ASSUNTO

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 32, X, <i>g</i>	Art. 166, § 1º	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Art. 32, X, <i>i</i>	Art. 49, VII e VIII	Remuneração dos membros do CN, do presidente e vice-presidente da República e dos ministros de Estado
Art. 32, XV, <i>c</i>	Art. 49, I	Política externa
Art. 32, XV, <i>e</i>	Art. 49, III	Autorização para o presidente e o vice-presidente da República se ausentarem do país
	Art. 83	
Art. 32, XV, <i>g e j</i>	Art. 49, II	Declaração de guerra, acordo sobre a paz e passagem ou permanência de forças estrangeiras no país
Art. 34, I	Art. 60	Emenda à Constituição
Arts. 35 a 37	Art. 58, § 3º	CPI
Art. 36, IV	Art. 58, § 2º, II	Audiências públicas
Art. 37, III e IV	Art. 37, §§ 2º a 6º	Irregularidades na administração pública
	Art. 49, X	
Art. 37, V	Art. 71	TCU
	Art. 166, § 1º	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Art. 48, § 2º, I e II	Art. 49, II	Declaração de guerra, acordo sobre a paz e passagem ou permanência de forças estrangeiras no país
Art. 56, § 2º	Art. 47	Quórum para deliberações nas Comissões
Art. 58, §§ 1º a 3º	Art. 58, § 2º, I	Recurso contra apreciação conclusiva de projeto de lei pelas Comissões

1.1. REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO – ASSUNTO

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 60	Art. 49, X	Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo
Art. 60, I	Art. 70	Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial
Art. 61	Art. 49, X	Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo
Art. 61, § 1º	Art. 71, IV e VII	TCU
Art. 91, II	Art. 14, III	Iniciativa popular
	Art. 61, § 2º	
Art. 91, III	Art. 50, <i>caput</i>	Convocação de ministro de Estado
	Art. 58, § 2º, III	
Art. 92, parágrafo único, I	Art. 48, III	Efetivo das Forças Armadas
Art. 92, parágrafo único, II e III	Art. 49, II	Declaração de guerra, acordo sobre a paz e passagem ou permanência de forças estrangeiras no país
Art. 105, IV	Art. 14, III	Iniciativa popular
	Art. 61, § 2º	
Art. 107, § 2º	Art. 58, § 2º, I	Projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões
Art. 109, III, <i>a</i>	Art. 55, I, II e VI	Perda do mandato
Art. 109, III, <i>b e c</i>	Art. 58, § 3º	CPI
Art. 109, § 1º	Art. 61, <i>caput</i>	Iniciativa de projetos de lei
Art. 110	Art. 67	Projeto de lei rejeitado
Art. 115, I	Art. 50, § 2º	Pedido escrito de informação a ministros de Estado
Art. 116		

1.1. REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO – ASSUNTO

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 116, II, <i>b</i>	Art. 49, X	Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo
Art. 124	Art. 63	Aumento da despesa prevista
	Art. 166, §§ 3º e 4º	
Art. 132, § 2º	Art. 58, § 2º, I	Recurso contra apreciação conclusiva de projeto de lei pelas Comissões
Art. 148	Art. 60	Emenda à Constituição
	Art. 60, § 2º	Emenda à Constituição: turno de votação
Art. 151, I, <i>a e g</i>	Art. 49, II	Declaração de guerra, acordo sobre a paz e passagem ou permanência de forças estrangeiras no país
Art. 151, I, <i>b</i>	Art. 53, § 8º	Suspensão das imunidades de deputados
Art. 151, I, <i>h</i>	Art. 36, §§ 1º e 2º	Intervenção federal
Art. 151, I, <i>j</i>	Art. 49, I	Política externa
Art. 159, § 2º, I	Art. 49, II	Declaração de guerra, acordo sobre a paz e passagem ou permanência de forças estrangeiras no país
Art. 159, § 2º, II	Art. 36, §§ 1º e 2º	Intervenção federal
	Art. 49, IV	Estado de defesa, intervenção federal e estado de sítio
	Art. 136, §§ 4º a 7º	Estado de defesa
	Art. 137	Estado de sítio
Art. 159, § 2º, V	Art. 48, III	Efetivo das Forças Armadas
Art. 171, § 3º	Art. 14, III	Iniciativa popular
	Art. 61, § 2º	

1.1. REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO – ASSUNTO

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 183, <i>caput</i>	Art. 47	Quórum para deliberações da CD
Art. 183, § 1º	Art. 69	Quórum para aprovação de lei complementar
Art. 188, I e § 1º, II	Art. 53, § 8º	Suspensão das imunidades de deputados
Art. 188, § 1º, III	Art. 58, § 4º	Comissão Representativa do CN
Art. 188, § 2º, III	Art. 21, I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII	Matérias de competência da União
	Art. 22, IV, VII, X, XII e XV	
Art. 191, I Arts. 201 a 203	Art. 60	Emenda à Constituição
Art. 204	Art. 64, §§ 1º a 4º	Projetos de lei do presidente da República com solicitação de urgência
Art. 214	Art. 49, VII e VIII	Remuneração dos membros do CN, do presidente e vice-presidente da República e dos ministros de Estado
Art. 215	Art. 51, II	Tomada de contas do presidente da República

1.1. REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO – ASSUNTO

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 217	Art. 51, I	Autorização para instauração de processo contra o presidente e o vice-presidente da República e os ministros de Estado
Art. 217, §§ 1º e 2º	Art. 86, <i>caput</i>	
Art. 218, § 9º	Art. 51, I	
Art. 219, I e §§ 1º e 2º	Art. 50, <i>caput</i>	Comparecimento de ministro de Estado
	Art. 58, § 2º, III	
Art. 219, II	Art. 50, § 1º	
Arts. 220 e 221	Art. 50, <i>caput</i>	
	Art. 58, § 2º, III	
Art. 222	Art. 50, § 1º	
Art. 223	Art. 50, <i>caput</i>	
	Art. 58, § 2º, III	
Art. 224	Art. 58, § 4º	Comissão Representativa do CN
Art. 225	Art. 89, VII	Conselho da República
Art. 226, II	Art. 50, § 2º	Pedido escrito de informação a ministros de Estado
Art. 230, <i>caput</i>	Art. 56, I	Investidura de deputado em cargos públicos
Art. 231, §§ 1º e 7º	Art. 53, <i>caput</i>	Inviolabilidade dos deputados
Art. 231, § 2º	Art. 53, § 2º	Prisão em flagrante de crime inafiançável
Art. 231, § 4º	Art. 53, § 1º	STF: foro de julgamento dos deputados
Art. 231, § 5º	Art. 53, § 6º	Desobrigação de testemunhar
Art. 231, § 6º	Art. 53, § 7º	Incorporação de deputado às Forças Armadas
Art. 231, § 8º	Art. 54	Proibições aos deputados

1.1. REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO – ASSUNTO

Regimento Interno	Constituição Federal	Assunto
Art. 233	Art. 53, § 8º	Suspensão das imunidades de deputados
Art. 235, IV	Art. 56, I	Investidura de deputado em cargos públicos
Art. 238, III	Art. 55, I, II, III, IV, V e VI	Perda do mandato
Art. 240	Art. 55	
Art. 240, I	Art. 54	Proibições aos deputados
Art. 241	Art. 56, § 1º	Convocação de suplente
Art. 242	Art. 56, § 2º	Eleição para preenchimento de vaga na falta de suplente
Arts. 250 e 251	Art. 53, § 2º	Prisão em flagrante de crime inafiançável
Art. 251, parágrafo único	Art. 58, § 4º	Comissão Representativa do CN
Art. 252	Art. 14, III	Iniciativa popular
	Art. 61, § 2º	
Art. 253	Art. 58, § 2º, IV	Petições, reclamações ou representações contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas
Art. 254	Art. 14, III	Iniciativa popular
	Art. 61, § 2º	
Arts. 255 a 258	Art. 58, § 2º, II	Audiências públicas
Art. 262, parágrafo único	Art. 37	Princípios e regras da administração pública
Art. 262, parágrafo único, V	Art. 166, § 1º	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

1.2. ASSUNTO – REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO

Assunto	Regimento Interno	Constituição Federal
Anistia	Art. 32, IV, <i>o</i>	Art. 48, VIII
Apreciação conclusiva de projeto de lei pelas Comissões	Art. 24, II	Art. 58, § 2º, I
Audiências públicas	Art. 24, III	Art. 58, § 2º, II
	Art. 36, IV	
	Arts. 255 a 258	
Aumento da despesa prevista	Art. 124	Art. 63
		Art. 166, §§ 3º e 4º
Autorização para instauração de processo contra o presidente e o vice-presidente da República e os ministros de Estado	Art. 217	Art. 51, I
	Art. 218, § 9º	
	Art. 217, §§ 1º e 2º	Art. 86, <i>caput</i>
Autorização para o presidente e o vice-presidente da República se ausentarem do país	Art. 32, XV, <i>e</i>	Art. 49, III
		Art. 83
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização	Art. 24, VIII e IX	Art. 166, § 1º
	Art. 32, XI, <i>b</i>	
	Art. 32, X, <i>g</i>	
	Art. 37, V	
	Art. 262, parágrafo único, V	
Comissão Representativa do CN	Art. 15, I	Art. 58, § 4º
	Art. 188, § 1º, III	
	Art. 224	
	Art. 251, parágrafo único	

1.2. ASSUNTO – REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO

Assunto	Regimento Interno	Constituição Federal
Comparecimento de ministro de Estado	Art. 219, II	Art. 50, § 1º
	Art. 222	
	Art. 219, I e §§ 1º e 2º	Art. 50, <i>caput</i> e Art. 58, § 2º, III
	Art. 220	
	Art. 221	
	Art. 223	
Composição da Mesa do CN	Art. 15, II	Art. 57, § 5º
Conselho da República	Art. 225	Art. 89, VII
Convocação de ministro de Estado	Art. 91, III	Art. 50, <i>caput</i>
		Art. 58, § 2º, III
Convocação de suplente	Art. 241	Art. 56
Convocação extraordinária do CN	Art. 17, VI, <i>c</i>	Art. 57, § 6º, II
CPI	Arts. 35 a 37	Art. 58, § 3º
	Art. 109, III, <i>b e c</i>	
Criação, incorporação e desmembramento de estados e territórios	Art. 32, IV, <i>m</i>	Art. 48, VI
Declaração de guerra, acordo sobre a paz e passagem ou permanência de forças estrangeiras no país	Art. 32, XV, <i>g e j</i>	Art. 49, II
	Art. 48, § 2º, I e II	
	Art. 92, parágrafo único, II e III	
	Art. 151, I, <i>a e g</i>	
	Art. 159, § 2º, I	
Defesa à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem	Art. 21, § 3º	Art. 5º, X
Depoimento de autoridade ou cidadão	Art. 24, VII	Art. 58, § 2º, V

1.2. ASSUNTO – REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO

Assunto	Regimento Interno	Constituição Federal
Desobrigação de testemunhar	Art. 231, § 5º	Art. 53, § 6º
Efetivo das Forças Armadas	Art. 92, parágrafo único, I	Art. 48, III
	Art. 159, § 2º, V	
Eleição para preenchimento de vaga na falta de suplente	Art. 242	Art. 56, § 2º
Emenda à Constituição	Art. 32, IV, <i>b</i>	Art. 60
	Art. 34, I	
	Art. 148	
	Art. 191, I	
	Arts. 201 a 203	
Emenda à Constituição: turno de votação	Art. 148	Art. 60, § 2º
Estado de defesa	Art. 159, § 2º, II	Art. 136, §§ 4º a 7º
Estado de defesa, intervenção federal e estado de sítio	Art. 159, § 2º, II	Art. 49, IV
Estado de sítio	Art. 159, § 2º, II	Art. 137
Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial	Art. 24, IX	Art. 70
	Art. 32, XI, <i>b</i>	
	Art. 60, I	
Fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo	Art. 22, I	Art. 49, X
	Art. 24, IX e XI	
	Art. 32, XI, <i>b e f</i>	
	Art. 60	
	Art. 61	
	Art. 116, II, <i>b</i>	
Incorporação de deputado às Forças Armadas	Art. 32, IV, <i>p</i>	Art. 53, § 7º
	Art. 231, § 6º	
Iniciativa de projetos de lei	Art. 109, § 1º	Art. 61, <i>caput</i>

1.2. ASSUNTO – REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO

Assunto	Regimento Interno	Constituição Federal
Iniciativa popular	Art. 24, II, <i>c</i>	Art. 14, III e Art. 61, § 2º
	Art. 91, II	
	Art. 105, IV	
	Art. 171, § 3º	
	Art. 252	
Intervenção federal	Art. 254	Art. 36, §§ 1º e 2º
	Art. 32, IV, <i>j</i>	
	Art. 151, I, <i>b</i>	
Investidura de deputado em cargos públicos	Art. 159, § 2º, II	Art. 56, I
	Art. 230, <i>caput</i>	
Inviolabilidade dos deputados	Art. 235, IV	Art. 53, <i>caput</i>
	Art. 231, §§ 1º e 7º	
Irregularidades na administração pública	Art. 37, III e IV	Art. 37, §§ 2º a 6º
		Art. 49, X
Mandado de injunção	Art. 15, XII	Art. 5º, LXXI
		Art. 102, I, <i>q</i>
		Art. 103, § 2º
Matéria financeira, cambial e monetária	Art. 32, X, <i>a e g</i>	Art. 48, XIII
Matéria que não pode ser objeto de delegação	Art. 24, II, <i>e</i>	Art. 68, § 1º
Matérias de competência da União	Art. 188, § 2º, III	Art. 21, I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII
		Art. 22, IV, VII, X, XII e XV
Moeda e dívida mobiliária federal	Art. 32, VI, <i>d</i>	Art. 48, XIV
Não interrupção da sessão legislativa sem aprovação da LDO	Art. 2º, § 3º	Art. 57, § 2º

1.2. ASSUNTO – REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO

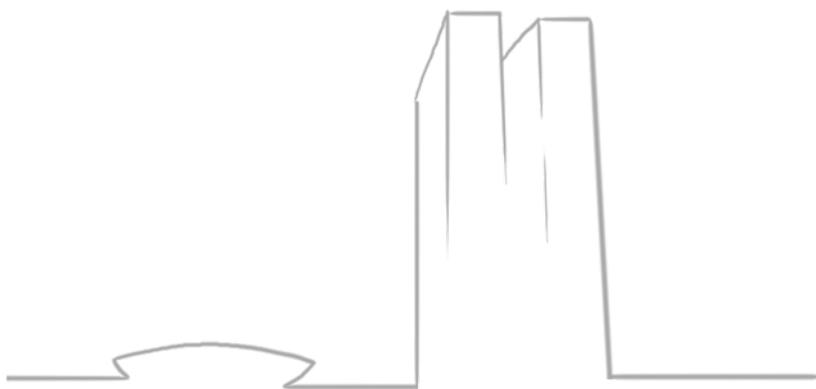
Assunto	Regimento Interno	Constituição Federal
Pedido escrito de informação a ministros de Estado	Art. 15, XIII	Art. 50, § 2º
	Art. 24, V	
	Art. 115, I	
	Art. 116	
	Art. 226, II	
Perda do mandato	Art. 15, XIV	Art. 55, III, IV, V e § 3º
	Art. 32, IV, <i>p</i>	Art. 55, I, II e VI
	Art. 109, III, <i>a</i>	
	Art. 238, III	Art. 55, I, II, III, IV, V e VI
	Art. 240	Art. 55
Período das sessões ordinárias	Art. 2º, I	Art. 57, <i>caput</i>
Petições, reclamações ou representações contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas	Art. 24, VI	Art. 58, § 2º, IV
	Art. 253	
Política externa	Art. 32, XV, <i>c</i>	Art. 49, I
	Art. 151, I, <i>j</i>	
Presidente da CD: cargo privativo de brasileiro nato	Art. 16, parágrafo único	Art. 12, § 3º, II
Presidente da CD: membro do Conselho da República	Art. 17, VI, <i>b</i>	Art. 89, II
Presidente da CD: membro do Conselho de Defesa Nacional	Art. 17, VI, <i>b</i>	Art. 91, II
Presidente da CD: substituição do presidente da República	Art. 17, VI, <i>a</i>	Art. 80
Princípios e regras da administração pública	Art. 262, parágrafo único	Art. 37

1.2. ASSUNTO – REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO

Assunto	Regimento Interno	Constituição Federal
Prisão em flagrante de crime inafiançável	Art. 231, § 2º	Art. 53, § 2º
	Arts. 250 e 251	
Programas e planos de desenvolvimento	Art. 24, VIII	Art. 48, IV
		Art. 58, § 2º, VI
Proibições aos deputados	Art. 231, § 8º	Art. 54
	Art. 240, I	
Projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões	Art. 17, I, <i>p</i>	Art. 58, § 2º, I
	Art. 107, § 2º	
Projeto de lei rejeitado	Art. 110	Art. 67
Projetos de lei do presidente da República com solicitação de urgência	Art. 204	Art. 64, §§ 1º a 4º
Proporcionalidade partidária na composição da Mesa	Art. 8º, <i>caput</i>	Art. 58, § 1º
Proporcionalidade partidária na composição das Comissões	Art. 25, § 1º	
Quórum para aprovação de lei complementar	Art. 183, § 1º	Art. 69
Quórum para deliberações nas Comissões	Art. 56, § 2º	Art. 47
Quórum para deliberações da CD	Art. 183, <i>caput</i>	
Recurso contra apreciação conclusiva de projeto de lei pelas Comissões	Art. 58, §§ 1º a 3º	Art. 58, § 2º, I
	Art. 132, § 2º	
Remuneração dos membros do CN, do presidente e vice-presidente da República e dos ministros de Estado	Art. 32, X, <i>i</i>	Art. 49, VII e VIII
	Art. 214	

1.2. ASSUNTO – REGIMENTO – CONSTITUIÇÃO

Assunto	Regimento Interno	Constituição Federal
Sessões preparatórias	Arts. 3º a 8º	Art. 57, § 4º
STF: foro de julgamento dos deputados	Art. 231, § 4º	Art. 53, § 1º
Suspensão das imunidades de deputados	Art. 151, I, <i>b</i>	Art. 53, § 8º
	Art. 188, I e § 1º, II	
	Art. 233	
Sustação de atos do Poder Executivo	Art. 24, XII	Art. 49, V
Sustação de contrato	Art. 32, XI, <i>d</i>	Art. 71, § 1º
TCU	Art. 32, XI, <i>e</i>	Art. 71, § 4º
	Art. 37, V	Art. 71
	Art. 61, § 1º	Art. 71, IV e VII
Telecomunicações e radiodifusão	Art. 32, III, <i>e, g, h, i e j</i>	Art. 48, XII
Tomada de contas do presidente da República	Art. 32, XI, <i>a</i>	Art. 51, II
	Art. 215	
Transferência das sessões ordinárias	Art. 2º, § 1º	Art. 57, § 1º
Transferência temporária da sede do Governo Federal	Art. 32, IV, <i>n</i>	Art. 48, VII



2. LEGISLAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL

2.1. RESOLUÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado federal, promulgo a seguinte

- RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1970-CN¹ -

Regimento comum.

TÍTULO I

DIREÇÃO, OBJETO E CONVOCAÇÃO DAS SESSÕES CONJUNTAS

Art. 1º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I – inaugurar a sessão legislativa (art. 57, § 3º, I, da Constituição);
- II – dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos (arts. 57, § 3º, III, e 78 da Constituição);
- III – promulgar emendas à Constituição (art. 60, § 3º, da Constituição);
- IV – (*revogado pela Constituição de 1988*);
- V – discutir e votar o Orçamento (arts. 48, II, e 166 da Constituição);

¹ Conforme publicação feita pelo Ato da Mesa do Congresso Nacional nº 63, de 2006.

VI – conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar (arts. 57, § 3º, IV, e 66, § 4º, da Constituição);

VII – *(revogado pela Constituição de 1988)*;

VIII – *(revogado pela Constituição de 1988)*;

IX – delegar ao Presidente da República poderes para legislar (art. 68 da Constituição);

X – *(revogado pela Constituição de 1988)*;

XI – elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 57, § 3º, II, da Constituição); e

XII – atender aos demais casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º Por proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser realizadas sessões destinadas a homenagear Chefes de Estados estrangeiros e comemorativas de datas nacionais.

§ 2º Terão caráter solene as sessões referidas nos itens I, II, III e § 1º.

Art. 2º As sessões que não tiverem data legalmente fixada serão convocadas pelo Presidente do Senado ou seu Substituto, com prévia audiência da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 3º As sessões realizar-se-ão no Plenário da Câmara dos Deputados, salvo escolha prévia de outro local devidamente anunciado.

TÍTULO II

DOS LÍDERES

Art. 4º São reconhecidas as lideranças das representações partidárias em cada Casa, constituídas na forma dos respectivos regimentos.

§ 1º O Presidente da República poderá indicar Congressista para exercer a função de líder do governo, com as prerrogativas constantes deste Regimento.

2º § 2º O líder do governo poderá indicar até 5 (cinco) vice-líderes, dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo

3º § 3º Os líderes dos partidos que elegerem as duas maiores bancadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e que expressarem, em relação ao governo, posição diversa da maioria, indicarão Congressistas para exercer a função de Líder da Minoria no Congresso Nacional.

4º § 4º A escolha do Líder da Minoria no Congresso Nacional será anual e se fará de forma alternada entre Senadores e Deputados Federais, de acordo com o § 3º.

5º § 5º O Líder da Minoria poderá indicar cinco vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que integrem a Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

6º § 6º Para efeito desta Resolução, entende-se por Maioria e Minoria o disposto nos arts. 65, §§1º e 2º, do Regimento

² Parágrafo com redação dada pela Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2008.

³ Parágrafo com redação dada pela Resolução do Congresso Nacional nº 2, de 2008.

⁴ Parágrafo incluído pela Resolução do Congresso Nacional nº 2, de 2008.

⁵ Idem.

⁶ Idem.

Interno do Senado Federal, e 13 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 5º Aos Líderes, além de outras atribuições regimentais, compete a indicação dos representantes de seu Partido nas Comissões.

Art. 6º Ao Líder é lícito usar da palavra, uma única vez, em qualquer fase da sessão, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para comunicação urgente.

Art. 7º Em caráter preferencial e independentemente de inscrição, poderá o Líder discutir matéria e encaminhar votação.

Art. 8º Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

TÍTULO III

DAS COMISSÕES MISTAS

Art. 9º Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

§ 1º Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º O calendário para a tramitação de matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º *(revogado pela Constituição de 1988).*

Art. 10. As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21, no art. 90 e no § 2º do art. 104, com-

por-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se sempre um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

§ 1º Os Líderes poderão indicar substitutos nas Comissões Mistas, mediante ofício ao Presidente do Senado, que fará a respectiva designação.

§ 2º As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.

§ 3º Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.

Art. 10-A. O número de membros das comissões mistas estabelecido neste Regimento, nas resoluções que o integram e no respectivo ato de criação é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participarem das referidas comissões.

Art. 10-B. As Comissões Mistas Especiais, criadas por determinação constitucional, poderão ter membros suplentes, Deputados e Senadores, por designação do Presidente do Senado Federal, em número não superior à metade de sua composição.

Art. 11. Perante a Comissão, no prazo de 8 (oito) dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no art. 63 da Constituição.

§ 2º Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor de emenda não aceita poderá, com apoio de 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo, recorrer da decisão da Presidência para a Comissão.

§ 3º A Comissão decidirá por maioria simples em reunião que se realizará, por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição do recurso.

Art. 12. Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

Art. 13. Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. O parecer do Relator será conclusivo e conterá, obrigatoriamente, a sua fundamentação.

Art. 14. A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate.

Parágrafo único. Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão, em separado, os votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição.

Art. 15. O parecer da Comissão, sempre que possível, consignará o voto dos seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões.

Parágrafo único. Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 16. O parecer da Comissão poderá concluir pela aprovação total ou parcial, ou rejeição da matéria, bem como pela apresentação de substitutivo, emendas e subemendas.

Parágrafo único. O parecer no sentido do arquivamento da proposição será considerado pela rejeição.

Art. 17. A Comissão deverá sempre se pronunciar sobre o mérito da proposição principal e das emendas, ainda quando decidir pela inconstitucionalidade daquela.

Art. 18. O parecer da Comissão deverá ser publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos destinados à distribuição aos Congressistas.

Art. 19. Das reuniões das Comissões Mistas lavrar-se-ão atas, que serão submetidas à sua apreciação.

Art. 20. Esgotado o prazo destinado aos trabalhos da Comissão, sem a apresentação do parecer, este deverá ser proferido oralmente, em plenário, por ocasião da discussão da matéria.

Art. 21. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito serão criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua instituição se requerida por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara dos Deputados mais 1/3 (um terço) dos membros do Senado Federal.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares Mistas de Inquérito terão o número de membros fixado no ato da sua criação,

devendo ser igual a participação de Deputados e Senadores, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária.

TÍTULO IV DA ORDEM DOS TRABALHOS

CAPÍTULO I Das Sessões em Geral

Seção I Disposições Preliminares

Art. 22. A sessão conjunta terá a duração de 4 (quatro) horas.

Parágrafo único. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação.

Art. 23. Ouvido o Plenário, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado:

- a) por proposta do Presidente;
- b) a requerimento de qualquer Congressista.

§ 1º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 2º A prorrogação será sempre por prazo fixo que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 3º Antes de terminada uma prorrogação poderá ser requerida outra.

§ 4º O requerimento ou proposta de prorrogação não será discutido e nem terá encaminhada a sua votação.

§ 5º A ata da sessão secreta será redigida pelo 2º Secretário, submetida ao Plenário, com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelos membros da Mesa e encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelos 1º e 2º Secretários e recolhida ao arquivo.

Art. 24. A sessão poderá ser suspensa por conveniência da ordem.

Art. 25. A sessão poderá ser levantada, a qualquer momento, por motivo de falecimento de Congressista ou de Chefe de um dos Poderes da República.

Art. 26. No recinto das sessões, somente serão admitidos os Congressistas, funcionários em serviço no plenário e, na bancada respectiva, os representantes da imprensa credenciados junto ao Poder Legislativo.

Art. 27. As sessões serão públicas, podendo ser secretas se assim o deliberar o Plenário, mediante proposta da Presidência ou de Líder, prefixando-se-lhes a data.

§ 1º A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente na proposta, mas não será divulgada.

§ 2º Para a apreciação da proposta, o Congresso funcionará secretamente.

§ 3º Na discussão da proposta e no encaminhamento da votação, poderão usar da palavra 4 (quatro) oradores, em grupo de 2 (dois) membros de cada Casa, preferentemente de partidos diversos, pelo prazo de 10 (dez) minutos na discussão, reduzido para 5 (cinco) minutos no encaminhamento da votação.

§ 4º Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída, do plenário, tribunas,

galerias e demais dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários.

§ 5º A ata da sessão secreta será redigida pelo 2º Secretário, submetida ao Plenário, com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelos membros da Mesa e encerrada em invólucro lacrado, datado e rubricado pelos 1º e 2º Secretários e recolhida ao arquivo.

Art. 28. As sessões somente serão abertas com a presença mínima de 1/6 (um sexto) da composição de cada Casa do Congresso.

Art. 29. À hora do início da sessão, o Presidente e os demais membros da Mesa ocuparão os respectivos lugares; havendo número regimental, será anunciada a abertura dos trabalhos.

§ 1º Não havendo número, o Presidente aguardará, pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, a complementação do quórum; decorrido o prazo e persistindo a falta de número, a sessão não se realizará.

§ 2º No curso da sessão, verificada a presença de Senadores e de Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28, o Presidente encerrará os trabalhos, *ex officio* ou por provocação de qualquer Congressista.

Art. 30. Uma vez aberta a sessão, o 1º Secretário procederá à leitura do expediente.

§ 1º A ata da sessão, salvo o disposto no § 5º do art. 27, será a constante do *Diário do Congresso Nacional*, na qual serão consignados, com fidelidade, pelo apanhamento taquigráfico, os debates, as deliberações tomadas e demais ocorrências.

§ 2º As questões de ordem e pedidos de retificação sobre a ata serão decididos pelo Presidente.

Art. 31. A primeira meia hora da sessão será destinada aos oradores inscritos que poderão usar da palavra pelo prazo de 5 (cinco) minutos improrrogáveis.

Seção II

Da Ordem do Dia

Art. 32. Terminado o expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

Art. 33. Os avulsos das matérias constantes da Ordem do Dia serão distribuídos aos Congressistas com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 34. Na organização da Ordem do Dia, as proposições em votação precederão as em discussão.

Parágrafo único. A inversão da Ordem do Dia poderá ser autorizada pelo Plenário, por proposta da Presidência ou a requerimento de Líder.

Art. 35. Na Ordem do Dia, estando o projeto em fase de votação, e não havendo número para as deliberações, passar-se-á à matéria seguinte em discussão.

§ 1º Esgotada a matéria em discussão, e persistindo a falta de quórum para as deliberações, a Presidência poderá suspender a sessão, por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, ou conceder a palavra a Congressista que dela queira fazer uso, salvo o disposto no § 2º do art. 29.

§ 2º Sobrevindo a existência de número para as deliberações, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.

Seção III

Da Apreciação das Matérias

Art. 36. A apreciação das matérias será feita em um só turno de discussão e votação.

Art. 37. A discussão da proposição principal, das emendas e subemendas será feita em conjunto.

Parágrafo único. Arguida, pela Comissão Mista, a inconstitucionalidade da proposição, a discussão e votação dessa preliminar antecederão a apreciação da matéria.

Art. 38. Na discussão, os oradores falarão na ordem de inscrição, pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos, concedendo-se a palavra, de preferência, alternadamente, a Congressistas favoráveis e contrários à matéria.

Art. 39. A discussão se encerrará após falar o último orador inscrito. Se, após o término do tempo da sessão, ainda houver inscrições a atender, será convocada outra, ao fim da qual estará a discussão automaticamente encerrada.

§ 1º A discussão poderá ser encerrada a requerimento escrito de Líder ou de 10 (dez) membros de cada Casa, após falarem, no mínimo, 4 (quatro) Senadores e 6 (seis) Deputados.

§ 2º Após falar o último orador inscrito, ou antes da votação do requerimento mencionado no § 1º, ao Relator é lícito usar da palavra pelo prazo máximo de 20 (vinte) minutos.

Art. 40. Não será admitido requerimento de adiamento de discussão, podendo, entretanto, ser adiada a votação, no máximo por 48 (quarenta e oito) horas, a requerimento

de Líder, desde que não seja prejudicada a apreciação da matéria no prazo constitucional.

Art. 41. O requerimento apresentado em sessão conjunta não admitirá discussão, podendo ter sua votação encaminhada por 2 (dois) membros de cada Casa, de preferência um favorável e um contrário, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos cada um.

Parágrafo único. O requerimento sobre proposição constante da Ordem do Dia deverá ser apresentado logo após ser anunciada a matéria a que se referir.

Art. 42. A retirada de qualquer proposição só poderá ser requerida por seu autor e dependerá de despacho da Presidência.

Parágrafo único. Competirá ao Plenário decidir sobre a retirada de proposição com a votação iniciada.

Art. 43. Nas deliberações, os votos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal serão sempre computados separadamente.

§ 1º O voto contrário de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 2º A votação começará pela Câmara dos Deputados. Tratando-se, porém, de projeto de lei vetado, de iniciativa de Senadores, a votação começará pelo Senado.

Seção IV

Das Modalidades de Votação

Art. 44. As votações poderão ser realizadas pelos processos simbólico, nominal e secreto.

Parágrafo único. As votações serão feitas pelo processo simbólico, salvo nos casos em que seja exigido quórum especial ou deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder ou de 1/6 (um sexto) de Senadores ou de Deputados.

Art. 45. Na votação pelo processo simbólico, os Congressistas que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição. O pronunciamento dos Líderes representará o voto de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto.

§ 1º Proclamado o resultado da votação de cada Casa, poderá ser feita sua verificação a requerimento de Líder, de 5 (cinco) Senadores ou de 20 (vinte) Deputados.

§ 2º Na verificação, proceder-se-á à contagem, por bancada, dos votos favoráveis e contrários, anotando os Secretários o resultado de cada fila, a não ser que o requerimento consigne o pedido de imediata votação nominal.

§ 3º Procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de 1 (uma) hora.

Art. 46. As chamadas para votações nominais começarão, numa sessão, pelos representantes do extremo Norte, e, na outra votação, pelos do extremo Sul, e, assim, sempre alternadamente, na mesma ou na sessão seguinte. Os Líderes serão chamados em primeiro lugar.

§ 1º A chamada dos Senadores e Deputados será feita, preferencialmente, por membros das Mesas das respectivas Casas.

§ 2º À medida que se sucederem os votos, o resultado parcial da votação irá sendo anunciado, vedada a modificação do voto depois de colhido o de outro Congressista.

Art. 47. Na votação secreta, o Congressista chamado receberá uma sobrecarta opaca, de cor e tamanho uniformes, e se dirigirá a uma cabina indevassável, colocada no recinto, na qual devem encontrar-se cédulas para a votação. Após colocar na sobrecarta a cédula escolhida, lançá-la-á na urna, que se encontrará no recinto, sob a guarda de funcionários previamente designados.

§ 1º Conduzida a urna à Mesa, somente votarão os componentes desta.

§ 2º A apuração será feita pela Mesa, cujo Presidente convidará, para escrutinadores, um Senador e um Deputado, de preferência filiados a partidos políticos diversos.

§ 3º Os escrutinadores abrirão as sobrecartas e entregarão as cédulas aos Secretários, que contarão os votos apurados, sendo o resultado da votação anunciado pelo Presidente.

Art. 48. Presente à sessão, o Congressista somente poderá deixar de votar em assunto de interesse pessoal, devendo comunicar à Mesa seu impedimento, computado seu comparecimento para efeito de quórum.

Seção V

Do Processamento da Votação

Art. 49. Encerrada a discussão, passar-se-á, imediatamente, à votação da matéria, podendo encaminhá-la 4 (quatro) Senadores e 4 (quatro) Deputados.

- § 1º Votar-se-á, em primeiro lugar, o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas.
- § 2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques e incluídas, entre as de parecer favorável, as da Comissão. Das destacadas, serão votadas inicialmente as supressivas, seguindo-se-lhes as substitutivas, as modificativas e as aditivas.
- § 3º As emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário, sendo que as subemendas substitutivas ou supressivas serão votadas antes das respectivas emendas.
- § 4º Havendo substitutivo, terá preferência sobre o projeto se de autoria da Comissão, ou se dela houver recebido parecer favorável, salvo deliberação em contrário.
- § 5º Quando o projeto tiver preferência de votação sobre o substitutivo, é lícito destacar parte deste para incluir naquele; recaindo a preferência sobre o substitutivo, poderão ser destacadas partes do projeto ou emendas.
- § 6º Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas, salvo o disposto no § 5º.
- Art. 50.** Os requerimentos de preferência e de destaque, que deverão ser apresentados até ser anunciada a votação da matéria, só poderão ser formulados por Líder, não serão discutidos e não terão encaminhada sua votação.

Seção VI

Da Redação Final e dos Autógrafos

Art. 51. Concluída a votação, a matéria voltará à Comissão Mista para a redação final, ficando interrompida a sessão pelo tempo necessário à sua lavratura, podendo, entretanto, ser concedido à Comissão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para sua elaboração.

§ 1º Apresentada à Mesa, a redação final será lida e imediatamente submetida à discussão e votação.

§ 2º Será dispensada a redação final se o projeto for aprovado sem emendas ou em substitutivo integral, e o texto considerado em condições de ser definitivamente aceito.

Art. 52. Aprovado em definitivo, o texto do projeto será encaminhado, em autógrafos, ao Presidente da República para sanção.

Parágrafo único. Tratando-se, porém, de matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional, será promulgada pelo Presidente do Senado.

CAPÍTULO II

Das Sessões Solenes

Seção I

Normas Gerais

Art. 53. Nas sessões solenes, integrarão a Mesa o Presidente da Câmara e, mediante convite, o Presidente do Supremo Tribunal Federal. No recinto serão reservados lugares às altas autoridades civis, militares, eclesiásticas e diplomáticas, especialmente convidadas.

Parágrafo único. As sessões solenes realizar-se-ão com qualquer número.

Art. 54. Composta a Mesa, o Presidente declarará aberta a sessão e o fim para que foi convocada.

Parágrafo único. Nas sessões solenes não haverá expediente.

Art. 55. Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra um Senador e um Deputado, de preferência de partidos diferentes, e previamente designados pelas respectivas Câmaras.

Parágrafo único. Na inauguração de sessão legislativa e na posse do Presidente e do Vice-Presidente da República, não haverá oradores.

Art. 56. Nas sessões solenes, não serão admitidas questões de ordem.

Seção II

Da Inauguração de Sessão Legislativa

Art. 57. Uma vez composta a Mesa e declarada aberta a sessão, o Presidente proclamará inaugurados os trabalhos do Congresso Nacional e anunciará a presença, na Casa, do enviado do Presidente da República, portador da Mensagem, determinando seja ele conduzido até a Mesa, pelos Diretores das Secretarias do Senado e da Câmara dos Deputados, sem atravessar o plenário.

Parágrafo único. Entregue a Mensagem, o enviado do Presidente da República se retirará, devendo ser acompanhado até a porta, pelos referidos Diretores, e, no caso de pretender assistir à sessão, conduzido a lugar previamente reservado.

Art. 58. De posse da Mensagem, o Presidente mandará proceder a sua leitura pelo 1º Secretário, fazendo distribuir exemplares impressos, se houver, aos Congressistas.

Art. 59. Finda a leitura da Mensagem, será encerrada a sessão.

Seção III

Da Posse do Presidente e do Vice-Presidente da República

Art. 60. Aberta a sessão, o Presidente designará 5 (cinco) Senadores e 5 (cinco) Deputados para comporem a comissão incumbida de receber os empossandos à entrada principal e conduzi-los ao Salão de Honra, suspendendo-a em seguida.

Art. 61. Reaberta a sessão, o Presidente e o Vice-Presidente eleitos serão introduzidos no plenário, pela mesma comissão anteriormente designada, indo ocupar os lugares, respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente da Mesa.

Parágrafo único. Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, conservar-se-ão de pé.

Art. 62. O Presidente da Mesa anunciará, em seguida, que o Presidente da República eleito irá prestar o compromisso determinado no art. 78 da Constituição, solicitando aos presentes que permaneçam de pé, durante o ato.

Art. 63. Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente da Mesa proclamará empossado o Presidente da República.

Art. 64. Observadas as mesmas formalidades dos artigos anteriores, será, em seguida, empossado o Vice-Presidente da República.

- Art. 65.** Após a prestação dos compromissos, o 1º Secretário procederá à leitura do termo de posse, que será assinado pelos empossados e pelos membros da Mesa.
- Art. 66.** Ao Presidente da República poderá ser concedida a palavra para se dirigir ao Congresso Nacional e à Nação.
- Art. 67.** Finda a solenidade, a comissão de recepção conduzirá o Presidente e o Vice-Presidente da República a local previamente designado, encerrando-se a sessão.

Seção IV

Da Recepção a Chefe de Estado Estrangeiro

- Art. 68.** Aberta a sessão, o Presidente designará 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados para comporem a comissão incumbida de receber o visitante à entrada principal e conduzi-lo ao Salão de Honra, suspendendo, em seguida, a sessão.
- Art. 69.** Reaberta a sessão, o Chefe de Estado será introduzido no plenário pela comissão anteriormente designada, indo ocupar na Mesa o lugar à direita do Presidente.
- § 1º Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, com exceção do Presidente, conservar-se-ão de pé.
- § 2º Em seguida, será dada a palavra aos oradores.
- Art. 70.** Se o visitante quiser usar da palavra, deverá fazê-lo após os oradores da sessão.
- Art. 71.** Finda a solenidade, a Comissão de Recepção conduzirá o visitante a lugar previamente designado, encerrando-se a sessão.

CAPÍTULO III

Das Matérias Legislativas

Seção I

Da Proposta de Emenda à Constituição

Arts. 72 a 84. *(revogados pela Constituição de 1988).*

Art. 85 Aprovada a proposta em segundo turno, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em sessão conjunta, solene, promulgarão a emenda à Constituição com o respectivo número de ordem.

Parágrafo único. *(revogado pela Constituição de 1988).*

Seção II

Do Projeto de Lei de Iniciativa do Presidente da República

Arts. 86 a 88. *(revogados pela Constituição de 1988).*

Seção III

Do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 89. A Mensagem do Presidente da República encaminhando projeto de lei orçamentária será recebida e lida em sessão conjunta, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua entrega ao Presidente do Senado.

Art. 90. O projeto de lei orçamentária será apreciado por uma Comissão Mista que contará com a colaboração das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º *(revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN, com a redação dada pela Resolução nº 1, de 1993-CN).*

- § 2º O Suplente só participará dos trabalhos da Comissão Mista na ausência ou impedimento de membro titular.
- § 3º A participação das Comissões Permanentes, no estudo da matéria orçamentária, obedecerá às seguintes normas:
- a) as Comissões Permanentes interessadas, uma vez constituída a Comissão Mista, deverão solicitar ao Presidente desta, lhe seja remetido o texto do projeto de lei orçamentária;
 - b) a Comissão Mista, ao encaminhar o projeto à solicitante, estabelecerá prazos e normas a serem obedecidos na elaboração de seu parecer, o qual deverá abranger, exclusivamente, as partes que versarem sobre a matéria de sua competência específica;
 - c) a Comissão Permanente emitirá parecer circunstanciado sobre o anexo que lhe for distribuído e elaborará estudo comparativo dos programas e dotações propostas com a prestação de contas do exercício anterior e, sempre que possível, com a execução da lei orçamentária em vigor;
 - d) o parecer da Comissão Permanente será encaminhado, pelo Presidente da Comissão Mista, ao relator respectivo para que sirva como subsídio ao estudo da matéria;
 - e) o parecer do relator da Comissão Mista deverá fazer referência expressa ao ponto de vista expandido pela Comissão Permanente;
 - f) por deliberação da maioria de seus membros, as Comissões Permanentes do Senado e da Câmara dos Deputados, que tiverem competência coincidente, poderão realizar reuniões conjuntas sob a di-

reção alternada dos respectivos Presidentes, podendo concluir pela apresentação de parecer único; e

g) os pareceres das Comissões Permanentes, que concluírem pela apresentação de emendas, deverão ser encaminhados à Comissão Mista dentro do prazo estabelecido na Resolução nº 1, de 2001-CN.

§ 4º As deliberações da Comissão Mista iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará na rejeição da matéria.

§ 5º Na eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, não se aplicam as disposições do § 4º.

Arts. 91 e 92. *(revogados pela Resolução nº 1, de 1991-CN).*

Art. 93. O projeto será distribuído em avulsos nos 5 (cinco) dias seguintes à sua leitura.

Arts. 94 a 98. *(revogados pela Resolução nº 1, de 1991-CN).*

Art. 99. As emendas pendentes de decisão do Plenário serão discutidas e votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário, ressalvados os destaques.

Art. 100. Se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o seu parecer, o Presidente do Senado, feita a publicação das emendas, convocará sessão conjunta para a apreciação da matéria, quando designará Relator que proferirá parecer oral.

Art. 101. *(revogado pela Resolução nº 1, de 1991-CN).*

Art. 102. Na tramitação do projeto de lei orçamentária anual, além das disposições desta Seção, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de lei.

Art. 103. À tramitação de projetos de orçamento plurianual de investimentos aplicar-se-ão, no que couber, as normas previstas nesta Seção.

Seção IV Do Veto

Art. 104. Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 72 (setenta e duas) horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designação da Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecimento do calendário de sua tramitação.

§ 1º O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição será contado a partir da sessão convocada para conhecimento da matéria.

§ 2º A Comissão será composta de 3 (três) Senadores e 3 (três) Deputados, indicados pelos Presidentes das respectivas Câmaras, integrando-a, se possível, os Relatores da matéria na fase de elaboração do projeto.

Art. 105. A Comissão Mista terá o prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua constituição, para apresentar seu relatório.

Art. 106. Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, das partes vetadas e sancionadas e dos pareceres das Comissões que apreciaram a matéria, com o relatório ou sem ele, será realizada, no dia fixado no calendário, a sessão conjunta para deliberar sobre o veto.

Art. 107. *(revogado pela Constituição de 1988).*

Art. 108. *(revogado pela Constituição de 1988).*

Seção V Dos Decretos-leis

Arts. 109 a 112. *(revogados pela Constituição de 1988).*

Seção VI Das Impugnações do Tribunal de Contas

Arts. 113 a 115. *(revogados pela Constituição de 1988).*

Seção VII Da Delegação Legislativa

Art. 116. O Congresso Nacional poderá delegar poderes para elaboração legislativa ao Presidente da República.

Art. 117. Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional e os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal nem a legislação sobre:

I – organização dos juízos e tribunais e as garantias da magistratura;

II – a nacionalidade, a cidadania, os direitos públicos e o direito eleitoral; e

III – o sistema monetário.

Art. 118. A delegação poderá ser solicitada pelo Presidente da República.

Art. 119. A proposta será remetida ou apresentada ao Presidente do Senado Federal, que convocará sessão conjunta, a ser realizada dentro de 72 (setenta e duas) horas, para que o Congresso Nacional dela tome conhecimento.

§ 1º Na sessão de que trata este artigo, distribuída a matéria em avulsos, será constituída a Comissão Mista para emitir parecer sobre a proposta.

§ 2º A Comissão deverá concluir seu parecer pela apresentação de projeto de resolução que especificará o conteúdo da delegação, os termos para o seu exercício e fixará, também, prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias para promulgação, publicação ou remessa do projeto elaborado, para apreciação pelo Congresso Nacional.

Art. 120. Publicado o parecer e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta para dentro de 5 (cinco) dias, destinada à discussão da matéria.

Art. 121. Encerrada a discussão, com emendas, a matéria voltará à Comissão, que terá o prazo de 8 (oito) dias para sobre elas emitir parecer.

Parágrafo único. Publicado o parecer e distribuídos os avulsos, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

Art. 122. O projeto de resolução, uma vez aprovado, será promulgado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, feita a comunicação ao Presidente da República, quando for o caso.

Art. 123. As leis delegadas, elaboradas pelo Presidente da República, irão à promulgação, salvo se a resolução do Congresso Nacional houver determinado a votação do projeto pelo Plenário.

Art. 124. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do projeto elaborado pelo Presidente da República, a Presidência do Senado remeterá a matéria à Comissão que tiver examinado a solicitação para, no prazo de 5 (cinco) dias, emitir seu parecer sobre a conformidade ou não do projeto com o conteúdo da delegação.

Art. 125. O projeto elaborado pelo Presidente da República será votado em globo, admitindo-se a votação destacada de partes consideradas, pela Comissão, em desacordo com o ato da delegação.

Art. 126. *(revogado pela Constituição de 1988).*

Art. 127. Não realizado, no prazo estipulado, qualquer dos atos referidos no art. 119, § 2º, *in fine*, considerar-se-á insubsistente a delegação.

Seção VIII

Da Reforma do Regimento Comum

Art. 128. O Regimento Comum poderá ser modificado por projeto de resolução de iniciativa:

- a) das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados; e
- b) de, no mínimo, 100 (cem) subscritores, sendo 20 (vinte) Senadores e 80 (oitenta) Deputados.

§ 1º O projeto será apresentado em sessão conjunta.

§ 2º No caso da alínea *a*, distribuído o projeto em avulsos, será convocada sessão conjunta para dentro de 5 (cinco) dias, destinada a sua discussão.

§ 3º No caso da alínea *b*, recebido o projeto, será encaminhado às Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, para emitirem parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Esgotado o prazo previsto no § 3º, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias, destinada à discussão do projeto.

Art. 129. Encerrada a discussão, com emendas de iniciativa de qualquer Congressista, o projeto voltará às Mesas do Senado e da Câmara para sobre elas se pronunciarem no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem parecer, será convocada sessão conjunta para votação da matéria.

Art. 130. As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, se assim acordarem, poderão oferecer parecer único, tanto sobre o projeto quanto sobre as emendas.

TÍTULO V

DAS QUESTÕES DE ORDEM

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 131. Constituirá questão de ordem, suscetível em qualquer fase da sessão, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Constituição.

§ 1º A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar tese de natureza doutrinária ou especulativa.

§ 2º Para contraditar a questão de ordem, será permitido, a um Congressista, falar por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 132. É irrecurável a decisão da Presidência em questão de ordem, salvo se estiver relacionada com dispositivo constitucional.

§ 1º Apresentado o recurso, que não terá efeito suspensivo, o Presidente, *ex officio* ou por proposta do recorrente, deferida pelo Plenário, remeterá a matéria à Comissão de Constituição e Justiça da Casa a que pertencer o recorrente.

§ 2º O parecer da Comissão, aprovado pelo Plenário, fixará norma a ser observada pela Mesa nas hipóteses idênticas.

Art. 133. Nenhum Congressista poderá renovar, na mesma sessão, questão de ordem resolvida pela Presidência.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS SOBRE O PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 134. O projeto de lei, aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional, será enviado à outra Casa, em autógrafos assinados pelo respectivo Presidente.

Parágrafo único. O projeto terá uma ementa e será acompanhado de cópia ou publicação de todos os documentos, votos e discursos que o instruíram em sua tramitação.

Art. 135. A retificação de incorreções de linguagem, feita pela Câmara revisora, desde que não altere o sentido da proposição, não constitui emenda que exija sua volta à Câmara iniciadora.

Art. 136. Emendado o projeto pela Câmara revisora, esta o devolverá à Câmara iniciadora, acompanhado das emendas, com cópia ou publicação dos documentos, votos e discursos que instruíram a sua tramitação.

Art. 137. Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindi-las quando se

tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudique o sentido da emenda.

Art. 138. A qualquer Senador ou Deputado, interessado na discussão e votação de emenda na Câmara revisora, é permitido participar dos trabalhos das Comissões que sobre ela devam opinar, podendo discutir a matéria sem direito a voto.

Art. 139. Os projetos aprovados definitivamente serão enviados à sanção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Art. 139-A. O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação.

§ 1º O relator do projeto na Casa em que se finalizar sua tramitação no Congresso Nacional, antes de apresentar perante a Comissão respectiva seu parecer, encaminhará ao Presidente da Casa relatório apontando as alterações necessárias para atualizar o texto do projeto em face das alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação.

§ 2º O relatório mencionado no § 1º será encaminhado pelo Presidente à outra Casa do Congresso Nacional, que o submeterá à respectiva Comissão de Constituição e Justiça.

§ 3º A Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerá parecer sobre a matéria, que se limitará a verificar se as alterações propostas restringem-se a promover a necessária atualização, na forma do § 1º.

§ 4º O parecer da Comissão será apreciado em plenário no prazo de 5 (cinco) dias, com preferência sobre as demais proposições, vedadas emendas ou modificações.

§ 5º Votado o parecer, será feita a devida comunicação à Casa em que se encontra o projeto de código para o prosseguimento de sua tramitação regimental, incorporadas as alterações aprovadas.

Art. 140. Quando sobre a mesma matéria houver projeto em ambas as Câmaras, terá prioridade, para a discussão e votação, o que primeiro chegar à revisão.

CAPÍTULO II

Das Disposições sobre Matérias com Tramitação em Prazo Determinado

Art. 141. *(revogado pela Constituição de 1988).*

CAPÍTULO III

Dos Projetos Elaborados por Comissão Mista

Art. 142. Os projetos elaborados por Comissão Mista serão encaminhados, alternadamente, ao Senado e à Câmara dos Deputados.

Art. 143. O projeto da Comissão Mista terá a seguinte tramitação na Câmara que dele conhecer inicialmente:

- a) recebido no expediente, será lido e publicado, devendo ser submetido à discussão, em primeiro turno, 5 (cinco) dias depois;
- b) a discussão, em primeiro turno, far-se-á, pelo menos, em 2 (duas) sessões consecutivas;

- c) encerrada a discussão, proceder-se-á à votação, salvo se houver emendas, caso em que serão encaminhadas à Comissão Mista para, sobre elas, opinar;
- d) publicado o parecer sobre as emendas será a matéria incluída em fase de votação, na Ordem do Dia da sessão que se realizar 48 (quarenta e oito) horas depois;
- e) aprovado com emendas, voltará o projeto à Comissão Mista para elaborar a redação do vencido; e
- f) o projeto será incluído em Ordem do Dia, para discussão, em segundo turno, obedecido o interstício de 48 (quarenta e oito) horas de sua aprovação, sem emendas, em primeiro turno, ou da publicação do parecer da Comissão Mista, com redação do vencido.

§ 1º A tramitação na Casa revisora obedecerá ao disposto nas alíneas *a* a *e* deste artigo.

§ 2º Voltando o projeto à Câmara iniciadora, com emendas, será ele instruído com o parecer sobre elas proferido em sua tramitação naquela Casa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral

- Art. 144.** Toda publicação relativa às sessões conjuntas e aos trabalhos das Comissões Mistas será feita no *Diário do Congresso Nacional* ou em suas seções.
- Art. 145.** Mediante solicitação da Presidência, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados designarão funcionários de suas Secretarias para atender às Comissões Mistas e aos serviços auxiliares da Mesa nas sessões conjuntas.
- Art. 146.** Durante as sessões conjuntas, as galerias serão franqueadas ao público, não se admitindo dos espectadores qualquer manifestação de apoio ou reprovação ao que ocorrer em plenário ou a prática de atos que possam perturbar os trabalhos.
- Art. 147.** O arquivo das sessões conjuntas ficará sob a guarda da Secretaria do Senado Federal.

Parágrafo único. Os anais das sessões conjuntas serão publicados pela Mesa do Senado Federal.

Art. 148. *(vigência expirada).*

Art. 149. *(vigência expirada).*

Art. 150. As despesas com o funcionamento das sessões conjuntas, bem como das Comissões Mistas, serão atendidas pela dotação própria do Senado Federal, exceto no que

se refere às despesas com pessoal, que serão custeadas pela Casa respectiva.

Art. 151. Nos casos omissos neste Regimento aplicar-se-ão as disposições do Regimento do Senado e, se este ainda for omissos, as do da Câmara dos Deputados.

Art. 152. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 11 de agosto de 1970.

João Cleofas
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

- RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN⁷ -

Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal.

Art. 20. Aplicar-se-ão, ainda, subsidiariamente, na tramitação da matéria, no que couber, as normas gerais estabelecidas no Regimento Comum.

Senado Federal, 2 de maio de 1989.

Nelson Carneiro
Presidente

⁷ Resolução revogada pela Resolução do nº 1, de 2002–CN, que prorrogou vigência do art. 20.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Nelson Carneiro, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

- RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1989-CN⁸ -

Dispõe sobre a designação de suplentes para as Comissões Mistas Especiais.

Art. 1º As Comissões Mistas Especiais, criadas por determinação constitucional, poderão ter membros suplentes, Deputados e Senadores, por designação do Presidente do Senado Federal, em número não superior à metade de sua composição.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 4 de maio de 1989.

Senador Nelson Carneiro
Presidente

⁸ Publicada no *Diário do Congresso Nacional* de 5 de maio de 1989, p. 1.183.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Iram Saraiva, Primeiro-Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

- RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1990-CN⁹ -

Dispõe sobre a Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição.

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a Comissão Representativa do Congresso Nacional, a que se refere o § 4º do art. 58 da Constituição.

Art. 2º A Comissão Representativa do Congresso Nacional será integrada por sete Senadores e dezesseis Deputados, e igual número de suplentes, eleitos pelas respectivas Casas na última sessão ordinária de cada período legislativo, e cujo mandato coincidirá com o período de recesso do Congresso Nacional, que se seguir à sua constituição, excluindo-se os dias destinados às sessões preparatórias para a posse dos Parlamentares eleitos e a eleição das Mesas.

⁹ Publicada no *Diário do Congresso Nacional* de 22 de novembro de 1990, p. 4.823.

Art. 3º Considera-se período legislativo as divisões da sessão legislativa anual compreendidas entre 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro¹⁰, incluídas as prorrogações decorrentes das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 57 da Constituição.

Art. 4º O mandato da Comissão não será suspenso quando o Congresso Nacional for convocado extraordinariamente.

Art. 5º A eleição dos membros da Comissão será procedida em cada Casa aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas nos respectivos Regimentos Internos para a escolha dos membros de suas Mesas.

Art. 6º Exercerão a Presidência e a Vice-Presidência da Comissão os membros das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, respectivamente.

Art. 7º À Comissão compete:

I – zelar pelas prerrogativas do Congresso Nacional, de suas Casas e de seus membros;

II – zelar pela preservação da competência legislativa do Congresso Nacional em face da atribuição normativa dos outros Poderes (Constituição, art. 49, inciso XI);

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País (Constituição, art. 49, inciso II);

¹⁰ O art. 57 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006, determina que “o Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro”.

IV – deliberar sobre:

- a) a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, desde que se caracterize a necessidade da medida cautelar em caráter urgente (Constituição, art. 49, inciso V);
- b) projeto de lei relativo a créditos adicionais solicitados pelo Presidente da República, desde que sobre o mesmo já haja manifestação da Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição;
- c) projeto de lei que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se o término de sua vigência deva ocorrer durante o período de recesso ou nos dez dias úteis subsequentes a seu término;
- d) tratado, convênio ou acordo internacional, quando o término do prazo, no qual o Brasil deva sobre ele se manifestar, ocorrer durante o período de recesso ou nos dez dias úteis subsequentes a seu término;

V – ressalvada a competência das Mesas das duas Casas e as de seus membros:

- a) conceder licença a Senador e Deputado;
- b) autorizar Senador ou Deputado a aceitar missão do Poder Executivo;

VI – exercer a competência administrativa das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados em caso de urgência quando ausentes ou impedidos os respectivos membros;

- VII – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- VIII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- IX – convocar Ministros de Estado e enviar-lhes pedidos escritos de informação, quando houver impedimento das Mesas de qualquer das Casas interessadas;
- X – representar, por qualquer de seus membros, o Congresso Nacional em eventos de interesse nacional e internacional;
- XI – exercer outras atribuições de caráter urgente, que não possam aguardar o início do período legislativo seguinte, sem prejuízo para o País ou suas instituições.

Art. 8º As reuniões da Comissão serão convocadas pelo seu presidente para dia, hora, local e pauta determinados, mediante comunicação a seus membros com antecedência de, pelo menos, doze horas.

Parágrafo único. A Comissão será secretariada por servidores da Secretaria do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, designados pelo seu Presidente.

Art. 9º A Comissão se reunirá com a presença mínima do terço de sua composição em cada Casa do Congresso Nacional.

Art. 10. As deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Senadores e Deputados que integrem a Comissão.

§ 1º Nas deliberações os votos dos Senadores e dos Deputados serão computados separadamente, iniciando-se a votação pelos Membros da Câmara dos Deputados e representando o resultado a decisão da respectiva Casa.

§ 2º Considera-se aprovada a matéria que obtiver decisão favorável de ambas as Casas.

Art. 11. Aos casos omissos nesta Resolução aplicam-se, no que couber, os princípios estabelecidos no Regimento Comum.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 21 de novembro de 1990.

Senador Iram Saraiva
Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

- RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1995-CN¹¹ -

Altera a redação dos arts. 4º e 6º da Resolução nº 1, de 1970-CN (Regimento Comum).

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Os arts. 4º e 6º da Resolução nº 1, de 1970–CN (Regimento Comum), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º São reconhecidas as lideranças das representações partidárias em cada Casa, constituídas na forma dos respectivos Regimentos.

§ 1º O Presidente da República poderá indicar Congressista para exercer a função de líder do governo, com as prerrogativas constantes deste Regimento.

§ 2º O líder do governo poderá indicar três vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

§ 3º A estrutura de apoio para funcionamento da liderança ficará a cargo da Casa a que pertencer o Parlamentar.

¹¹ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5 de maio de 1995, p. 6.357.

Art. 6º Ao líder é lícito usar da palavra, uma única vez, em qualquer fase da sessão, pelo prazo máximo de cinco minutos, para comunicação urgente.
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de abril de 1995.

Senador José Sarney
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

- RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1997-CN¹² -

Regulamenta a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997¹³, que extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), e dá outras providências.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A liquidação do Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e extinto pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, terá início com a posse do respectivo liquidante e se concluirá em 1º de fevereiro de 1999.

§ 1º O liquidante acumulará o cargo de diretor-executivo do IPC.

§ 2º Durante o processo de liquidação, o liquidante exercerá as competências atribuídas ao presidente do IPC, cujo mandato, juntamente com o do vice-presidente, encerrar-se-á com a sua posse.

§ 3º Encerrar-se-ão, igualmente, com a posse do liquidante, os mandatos dos membros dos Conselhos Deliberativo e Consultivo do IPC, cujas atribuições serão exercidas pela Mesa do Congresso Nacional.

¹² Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 17 de dezembro de 1997, p. 1.

¹³ Relativamente à seguridade parlamentar, ver ainda Ato da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 1998, e Atos da Mesa da Câmara dos Deputados nºs 79, de 1998, e 124, de 2002.

§ 4º É extinta a Assembleia Geral do IPC.

§ 5º As funções de consultoria e assessoramento jurídico e técnico do IPC durante o processo de liquidação serão exercidas pelos órgãos próprios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme dispuser a Mesa do Congresso Nacional.

Art. 2º Compete ao liquidante, além do previsto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.506, de 1997:

- I – arrecadar, mediante termo próprio, os livros e documentos da entidade;
- II – levantar os contratos e convênios firmados pela entidade, para submeter à Mesa do Congresso Nacional uma proposta de rescisão ou aditamento daqueles que entender necessários;
- III – efetuar o inventário dos bens móveis, confrontando-o com os registros pertinentes do Instituto, encaminhando uma proposta de sua destinação final à Mesa do Congresso Nacional;
- IV – efetuar o arrolamento dos bens imóveis e encaminhá-lo à Mesa do Congresso Nacional, com uma proposta de sua transferência à responsabilidade da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- V – articular-se com a administração da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, especialmente com a finalidade de transferir-lhes os direitos e obrigações do IPC;
- VI – apresentar à Mesa do Congresso Nacional relatórios mensais de suas atividades;
- VII – praticar os atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e administrativa, inclusive de

pessoal, da entidade extinta, que conservará a sua denominação, seguida da expressão “em liquidação”;

VIII – restituir à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal os bens desnecessários ao processo de liquidação;

IX – devolver ao órgão de origem os servidores não envolvidos no processo de liquidação;

X – efetuar o levantamento e a atualização das contribuições efetuadas pelos segurados do IPC, encaminhando-os à apreciação da Mesa do Congresso Nacional, para os fins do ressarcimento de que trata o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.506, de 1997;

XI – exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela Mesa do Congresso Nacional para ultimar o processo de liquidação.

§ 1º O liquidante perceberá remuneração idêntica à devida ao diretor-executivo do IPC, que será custeada com recursos do próprio Instituto.

§ 2º O liquidante será substituído, em suas faltas e impedimentos, por servidor designado pela Mesa do Congresso Nacional.

Art. 3º Caberá aos órgãos próprios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal promover a devolução das contribuições dos segurados do IPC, prevista no § 5º do art. 1º da Lei nº 9.506, de 1997.

§ 1º Dos valores referentes à devolução das contribuições de cada segurado serão descontados os respectivos débitos com o IPC, acrescidos dos eventuais encargos contratuais.

§ 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal preverão, em suas propostas orçamentárias para o exercício

financeiro de 1999, dotação específica para fazer face à devolução das contribuições de que trata este artigo.

Art. 4º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, por intermédio de seus órgãos próprios, assumirão, progressivamente, a partir da posse do liquidante até 1º de fevereiro de 1999, o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder pelo IPC, de conformidade com a Lei nº 9.506, de 1997, que permanecerão regidos pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e legislação complementar.

§ 1º O liquidante do IPC se articulará com os órgãos próprios da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com vista a assegurar a transferência das obrigações do IPC com os seus segurados, de modo que não haja descontinuidade.

§ 2º Com o objetivo de dar cumprimento ao disposto neste artigo, as administrações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal designarão servidores para acompanhar o processo de transferência das obrigações do IPC com os seus segurados.

Art. 5º Caberá à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, conforme o caso, por intermédio de seus órgãos próprios, conceder e administrar os benefícios a serem concedidos dentro do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, de conformidade com o que dispõem o art. 2º e seguintes da Lei nº 9.506, de 1997.

Art. 6º Cada Casa do Congresso Nacional promoverá a adaptação de sua estrutura administrativa, bem como disporá sobre os procedimentos necessários para dar cumprimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.

Art. 7º Ressalvado o previsto na Lei nº 9.506, de 1997, é vedada a concessão, pelo IPC, a partir da publicação

desta Resolução, de qualquer tipo de benefício a seus segurados.

Art. 8º O patrimônio do IPC será distribuído entre as Casas do Congresso Nacional, na proporção de duas terças partes à Câmara dos Deputados e uma terça parte para o Senado Federal.

Art. 9º A Mesa do Congresso Nacional expedirá as normas complementares necessárias à aplicação desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1997

Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

- RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1999-CN¹⁴ -

Institui o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º É instituído o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro, destinado a agradecer pessoa, natural ou jurídica, que tenha oferecido contribuição relevante para a causa da educação brasileira.

Art. 2º O Diploma será conferido, anualmente, em sessão do Congresso Nacional especialmente convocada para este fim, a se realizar no primeiro dia útil após o dia 26 de outubro, data natalícia de Darcy Ribeiro.

Art. 3º Para proceder à apreciação e à escolha do agraciado será constituído um conselho a ser integrado por cinco membros do Congresso Nacional e pelo seu Presidente, que, por sua vez, fará a indicação desses Parlamentares por ocasião do início de cada sessão legislativa.

Parágrafo único. A prerrogativa da escolha do presidente do Conselho caberá aos seus próprios membros que o elegerão entre seus integrantes.

¹⁴ Publicada no *Diário do Senado Federal* de 13 de agosto de 1999, p. 20.079, e regulamentada pelo Ato Conjunto nº 2, de 2001.

Art. 4º Os nomes dos candidatos serão enviados à Mesa do Congresso Nacional até o último dia do mês de agosto, acompanhados de justificativa, para posterior deliberação, em conformidade com o que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único. É vedado o patrocínio direto de pessoa jurídica a qualquer candidato, assim como a indicação de integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciário Federais, do Presidente da República e de Ministro de Estado.

Art. 5º O nome do agraciado será enviado à Mesa do Congresso Nacional e publicamente divulgado conforme o disposto no art. 2º.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de agosto de 1999.

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Heráclito Fortes, Primeiro-Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

- RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2000-CN¹⁵ -

Altera a Resolução nº 1, de 1970-CN, que dispõe sobre o Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A Resolução nº 1, de 1970-CN, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 139-A. O projeto de código em tramitação no Congresso Nacional há mais de três legislaturas será, antes de sua discussão final na Casa que o encaminhará à sanção, submetido a uma revisão para sua adequação às alterações constitucionais e legais promulgadas desde sua apresentação.

§ 1º O relator do projeto na Casa em que se finalizar sua tramitação no Congresso Nacional, antes de apresentar perante a Comissão respectiva seu parecer, encaminhará ao Presidente da Casa relatório apontando as alterações necessárias para atualizar o texto do projeto em face das alterações legais aprovadas durante o curso de sua tramitação.

§ 2º O relatório mencionado no § 1º será encaminhado pelo Presidente à outra Casa do Congresso

¹⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 31 de janeiro de 2000, p. 1.

Nacional, que o submeterá à respectiva Comissão de Constituição e Justiça.

- § 3º A Comissão, no prazo de cinco dias, oferecerá parecer sobre a matéria, que se limitará a verificar se as alterações propostas restringem-se a promover a necessária atualização, na forma do § 1º.
- § 4º O parecer da Comissão será apreciado em Plenário no prazo de cinco dias, com preferência sobre as demais proposições, vedadas emendas ou modificações.
- § 5º Votado o parecer, será feita a devida comunicação à Casa em que se encontra o projeto de código para o prosseguimento de sua tramitação regimental, incorporadas as alterações aprovadas. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 28 de janeiro de 2000.

Deputado Heráclito Fortes
Primeiro-Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional,
no exercício da Presidência

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único, do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

- RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2000-CN¹⁶ -

Dispõe sobre a participação das bancadas minoritárias na composição das Comissões Mistas.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º A fim de atender ao disposto no § 1º do art. 58 da Constituição Federal, é acrescentado à Resolução nº 1, de 1970-CN (Regimento Comum), o seguinte artigo:

Art. 10-A. O número de membros das Comissões Mistas estabelecido neste Regimento, nas resoluções que o integram e no respectivo ato de criação é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participarem das referidas Comissões. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de junho de 2000.

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

¹⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 19 de junho de 2000, p. 1.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

- RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN¹⁷ -

Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, de medidas provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Art. 2º Nas quarenta e oito horas que se seguirem à publicação, no *Diário Oficial da União*, de medida provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela.

§ 1º No dia da publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União*, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

¹⁷ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 9 de maio de 2002, p. 3, e republicada em 10 de maio de 2002, p. 2.

- § 2º A Comissão Mista será integrada por doze Senadores e doze Deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos líderes, obedecida, tanto quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares em cada Casa.
- § 3º O número de membros da Comissão Mista estabelecido no § 2º é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participar da Comissão (Resolução nº 2, de 2000–CN).
- § 4º A indicação pelos líderes deverá ser encaminhada à Presidência da Mesa do Congresso Nacional até as doze horas do dia seguinte ao da publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União*.
- § 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem a indicação, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido ou bloco, recaindo essa sobre o líder e, se for o caso, os vice-líderes.
- § 6º Quando se tratar de medida provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução.
- § 7º A constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado Federal ou conjunta do

Congresso Nacional, sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.

Art. 3º Uma vez designada, a Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas para sua instalação, quando serão eleitos o seu presidente e o vice-presidente, bem como designados os relatores para a matéria.

§ 1º Observar-se-á o critério de alternância entre as Casas para a presidência das Comissões Mistas constituídas para apreciar medidas provisórias, devendo, em cada caso, o relator ser designado pelo presidente dentre os membros da Comissão pertencentes à Casa diversa da sua.

§ 2º O presidente e o vice-presidente deverão pertencer a Casas diferentes.

§ 3º O presidente designará também um relator revisor, pertencente à Casa diversa da do relator e integrante, preferencialmente, do mesmo partido deste.

§ 4º Compete ao relator revisor exercer as funções de relatoria na Casa diversa da do relator da medida provisória.

§ 5º O presidente designará outro membro da Comissão Mista para exercer a relatoria na hipótese de o relator não oferecer o relatório no prazo estabelecido ou se ele não estiver presente à reunião programada para a discussão e votação do parecer, devendo a escolha recair sobre Parlamentar pertencente à mesma Casa do relator e também ao mesmo partido deste, se houver presente na reunião da Comissão outro integrante da mesma bancada partidária.

§ 6º Quando a medida provisória estiver tramitando na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, a substituição de relator ou relator revisor, na hipótese de ausência, ou a designação desses, no caso de a Comissão Mista não haver exercido a prerrogativa de fazê-lo, será efetuada de acordo com as normas regimentais de cada Casa.

Art. 4º Nos seis primeiros dias que se seguirem à publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União*, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às medidas provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo.

§ 2º No prazo de oferecimento de emendas, o autor de projeto sob exame de qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá solicitar à Comissão que ele tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a medida provisória.

§ 3º O projeto que, nos termos do § 2º, tramitar na forma de emenda à medida provisória, ao final da apreciação desta, será declarado prejudicado e arquivado, exceto se a medida provisória for rejeitada por ser inconstitucional, hipótese em que o projeto retornará ao seu curso normal.

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na medida provisória, cabendo ao presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

§ 5º O autor da emenda não aceita poderá recorrer, com o apoio de três membros da Comissão, da decisão da Presidência para o Plenário desta, que decidirá, defi-

nitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 6º Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença, no mínimo, de um terço dos membros de cada uma das Casas, aferida mediante assinatura no livro de presenças, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas.

Art. 5º A Comissão terá o prazo improrrogável de quatorze dias, contado da publicação da medida provisória no *Diário Oficial da União* para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

§ 2º Ainda que se manifeste pelo não atendimento dos requisitos constitucionais ou pela inadequação financeira ou orçamentária, a Comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da medida provisória.

§ 3º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 4º Quanto ao mérito, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da medida provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I – pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria; e

II – pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados.

§ 5º Aprovado o parecer, será este encaminhado à Câmara dos Deputados, acompanhado do processo e, se for o caso, do projeto de lei de conversão e do projeto de decreto legislativo mencionados no § 4º.

Art. 6º A Câmara dos Deputados fará publicar em avulsos e no *Diário da Câmara dos Deputados* o parecer da Comissão Mista e, a seguir, dispensado o interstício de publicação, a medida provisória será examinada por aquela Casa, que, para concluir os seus trabalhos, terá até o vigésimo oitavo dia de vigência da medida provisória, contado da sua publicação no *Diário Oficial da União*.

- § 1º Esgotado o prazo previsto no *caput* do art. 5º, o processo será encaminhado à Câmara dos Deputados, que passará a examinar a medida provisória.
- § 2º Na hipótese do § 1º, a Comissão Mista, se for o caso, proferirá, pelo relator ou relator revisor designados, o parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, podendo estes, se necessário, solicitar para isso prazo até a sessão ordinária seguinte.
- § 3º Na hipótese do § 2º, se o parecer de Plenário concluir pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão, poderá, mediante requerimento de líder e independentemente de deliberação do Plenário, ser concedido prazo até a sessão ordinária seguinte para a votação da matéria.
- Art. 7º** Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, que, para apreciá-la, terá até o quadragésimo segundo dia de vigência da medida provisória, contado da sua publicação no *Diário Oficial da União*.
- § 1º O texto aprovado pela Câmara dos Deputados será encaminhado ao Senado Federal em autógrafos, acompanhado do respectivo processo, que incluirá matéria eventualmente rejeitada naquela Casa.
- § 2º Esgotado o prazo previsto no *caput* do art. 6º, sem que a Câmara dos Deputados haja concluída a votação da matéria, o Senado Federal poderá iniciar a discussão dessa, devendo votá-la somente após finalizada a sua deliberação naquela Casa (CF, art. 62, § 8º).
- § 3º Havendo modificação no Senado Federal, ainda que decorrente de restabelecimento de matéria ou emenda rejeitada na Câmara dos Deputados, ou de destaque

supressivo, será esta encaminhada para exame na Casa iniciadora, sob a forma de emenda, a ser apreciada em turno único, vedadas quaisquer novas alterações.

§ 4º O prazo para que a Câmara dos Deputados aprecie as modificações do Senado Federal é de três dias.

§ 5º Aprovada pelo Senado Federal medida provisória, em decorrência de preferência sobre projeto de lei de conversão aprovado pela Câmara dos Deputados, o processo retornará à esta Casa, que deliberará, exclusivamente, sobre a medida provisória ou o projeto de lei de conversão oferecido a esta pelo Senado Federal.

§ 6º Aprovado pelo Senado Federal, com emendas, projeto de lei de conversão oferecido pela Câmara dos Deputados, o processo retornará à Câmara dos Deputados, que deliberará sobre as emendas, vedada, neste caso, a apresentação, pelo Senado Federal, de projeto de lei de conversão.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, os demais procedimentos de votação previstos nos Regimentos Internos de cada Casa.

Art. 8º O Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência de medida provisória ou de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito, sem a necessidade de interposição de recurso, para, ato contínuo, se for o caso, deliberar sobre o mérito.

Parágrafo único. Se o Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal decidir no sentido do não atendimento dos pressupostos constitucionais ou da inadequação financeira ou orçamentária da medida provisória, esta será arquivada.

Art. 9º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação no *Diário Oficial da União*, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando.

Art. 10. Se a medida provisória não tiver sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional, no prazo de sessenta dias de sua publicação no *Diário Oficial da União*, estará automaticamente prorrogada uma única vez a sua vigência por igual período.

§ 1º A prorrogação do prazo de vigência de medida provisória será comunicada em Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no *Diário Oficial da União*.

§ 2º A prorrogação do prazo de vigência de medida provisória não restaura os prazos da Casa do Congresso Nacional que estiver em atraso, prevalecendo a sequência e os prazos estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º.

Art. 11. Finalizado o prazo de vigência da medida provisória, inclusive o seu prazo de prorrogação, sem a conclusão da votação pelas duas Casas do Congresso Nacional, ou aprovado projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta pela Comissão Mista em seu parecer, ou ainda se a medida provisória for rejeitada, a Comissão Mista reunir-se-á para elaborar projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência de medida provisória.

§ 1º Caso a Comissão Mista ou o relator designado não apresente projeto de decreto legislativo regulando as relações

jurídicas decorrentes de medida provisória não apreciada, modificada ou rejeitada no prazo de quinze dias, contado da decisão ou perda de sua vigência, poderá qualquer Deputado ou Senador oferecê-lo perante sua Casa respectiva, que o submeterá à Comissão Mista, para que esta apresente o parecer correspondente.

§ 2º Não editado o decreto legislativo até sessenta dias após a rejeição ou a perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 3º A Comissão Mista somente será extinta após a publicação do decreto legislativo ou o transcurso do prazo de que trata o § 2º.

Art. 12. Aprovada medida provisória, sem alteração de mérito, será o seu texto promulgado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional para publicação, como lei, no *Diário Oficial da União*.

Art. 13. Aprovado projeto de lei de conversão será ele enviado, pela Casa onde houver sido concluída a votação, à sanção do Presidente da República.

Art. 14. Rejeitada medida provisória por qualquer das Casas, o Presidente da Casa que assim se pronunciar comunicará o fato imediatamente ao Presidente da República, fazendo publicar no *Diário Oficial da União* ato declaratório de rejeição de medida provisória.

Parágrafo único. Quando expirar o prazo integral de vigência de medida provisória, incluída a prorrogação de que tratam os §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Pre-

sidente da República, fazendo publicar no *Diário Oficial da União* ato declaratório de encerramento do prazo de vigência de medida provisória.

Art. 15. A alternância prevista no § 1º do art. 3º terá início, na primeira Comissão a ser constituída, após a publicação desta Resolução, com a presidência de Senador e relatoria de Deputado.

Art. 16. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão os seus Regimentos Internos com vistas à apreciação de medidas provisórias pelos respectivos Plenários de acordo com as disposições e os prazos previstos nesta Resolução.

Art. 17. Norma específica disporá sobre o funcionamento das Comissões Mistas de que tratam os arts. 2º a 5º desta Resolução.

Art. 18. Os prazos previstos nesta Resolução serão suspensos durante o recesso do Congresso Nacional, sem prejuízo da plena eficácia de medida provisória.

Parágrafo único. Se for editada medida provisória durante o período de recesso do Congresso Nacional, a contagem dos prazos ficará suspensa, iniciando-se no primeiro dia de sessão legislativa ordinária ou extraordinária que se seguir à publicação de medida provisória.

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à Comissão, no prazo de cinco dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.

Art. 20. Às medidas provisórias em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, aplicar-se-ão os procedimentos previstos na Resolução nº 1, de 1989-CN.

§ 1º São mantidas em pleno funcionamento as Comissões Mistas já constituídas, preservados os seus respectivos presidentes, vice-presidentes e relatores, e designados relatores revisores, resguardada aos líderes a prerrogativa prevista no art. 5º do Regimento Comum.

§ 2º São convalidadas todas as emendas apresentadas às edições anteriores de medida provisória.

§ 3º São convalidados os pareceres já aprovados por Comissão Mista.

Art. 21. Ao disposto nesta Resolução não se aplica o art. 142 do Regimento Comum.

Art. 22. Revoga-se a Resolução nº 1, de 1989-CN, prorrogando-se a sua vigência apenas para os efeitos de que trata o art. 20.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 8 de maio de 2002

Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum, promulgo a seguinte

- RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006-CN¹⁸ -

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º Esta resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a tramitação das matérias a que se refere o art. 166 da Constituição e sobre a Comissão Mista Permanente prevista no § 1º do mesmo artigo, que passa a se denominar Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

¹⁸ Publicada no Suplemento A ao *Diário do Congresso Nacional*, de 15 de dezembro de 2006, p. 2.560, e no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 26 de dezembro de 2006, p. 4.

CAPÍTULO II

Da Competência e Composição

Seção I

Da Competência

Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:

- I – projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas nos termos do art. 56, *caput* e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- II – planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos do art. 166, § 1º, II, da Constituição;
- III – documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente sobre:
 - a) Os relatórios de gestão fiscal, previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - b) As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;
 - c) As demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União ou por órgãos e entidades

da administração federal, por intermédio do Congresso Nacional;

- d) Os relatórios referentes aos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais relatórios de avaliação e de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias; e
- e) As informações prestadas pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – demais atribuições constitucionais e legais.

- § 1º A CMO organizará a reunião conjunta de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em articulação com as demais Comissões Permanentes das Casas do Congresso Nacional.
- § 2º A CMO poderá, para fins de observância do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observados os Regimentos Internos de cada Casa, antes da votação nos respectivos plenários, ser ouvida acerca da estimativa do custo e do impacto fiscal e orçamentário da aprovação de projetos de lei e medidas provisórias em tramitação.

Seção II

Do Exercício da Competência

Art. 3º Para o exercício da sua competência, a CMO poderá:

- I – determinar ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalizações, inspeções e auditorias, bem como requisitar informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial e sobre resultados de fiscalizações, auditorias e inspeções realizadas;

II – requerer informações e documentos aos órgãos e entidades federais;

III – realizar audiências públicas com representantes de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil;

IV – realizar inspeções e diligências em órgãos da administração pública federal, das administrações estadual e municipal e em entidades privadas que recebam recursos ou administrem bens da União.

Parágrafo único. A CMO deverá manter atualizadas as informações relativas aos subtítulos correspondentes a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual.

Art. 4º A CMO realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento dos projetos de lei orçamentária anual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e para o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e financeira.

Seção III

Da Composição e Instalação

Art. 5º A CMO compõe-se de quarenta membros titulares, sendo trinta Deputados e dez Senadores, com igual número de suplentes.

Art. 6º Na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMO, observado o critério da proporcionalidade partidária.

- § 1º Aplicado o critério do *caput* e verificada a existência de vagas, essas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.
- § 2º Aplicado o critério do § 1º, as vagas que eventualmente sobraem serão distribuídas, preferencialmente, às bancadas ainda não representadas na CMO, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.
- § 3º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a sessão legislativa.
- Art. 7º** Até o quinto dia útil do mês de março, os Líderes indicarão ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional os membros titulares e suplentes em número equivalente à proporcionalidade de suas bancadas na CMO.
- § 1º É vedada a designação, para membros titulares ou suplentes, de parlamentares membros titulares ou suplentes que integraram a Comissão anterior.
- § 2º Esgotado o prazo referido no *caput*, e não havendo indicação pelos Líderes, as vagas não preenchidas por partido ou bloco parlamentar serão ocupadas pelos parlamentares mais idosos, dentre os de maior número de legislaturas, mediante publicação da secretaria da CMO, observado o disposto no § 1º.
- Art. 8º** A representação na CMO é do partido ou bloco parlamentar, competindo ao respectivo Líder solicitar, por escrito, ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional, em qualquer oportunidade, a substituição de titular ou suplente.
- Art. 9º** O membro titular que não comparecer, durante a sessão legislativa, a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, convocadas nos termos do art. 130, será

desligado da CMO, exceto no caso de afastamento por missão oficial ou justificado por atestado médico.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, o Presidente comunicará imediatamente o fato ao respectivo Líder do partido ou bloco parlamentar para que seja providenciada a substituição nos termos do art. 8º.

§ 2º O membro desligado não poderá retornar a CMO na mesma sessão legislativa.

Art. 10. A instalação da CMO e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão até a última terça-feira do mês de março de cada ano, data em que se encerra o mandato dos membros da comissão anterior.

Art. 11. Nenhuma matéria poderá ser apreciada no período compreendido entre a data de encerramento do mandato dos membros da CMO e a data da instalação da comissão seguinte.

CAPÍTULO III

Da Direção

Seção I

Da Direção da Comissão

Art. 12. A CMO terá um presidente e três vice-presidentes, eleitos por seus pares, com mandato anual, encerrando-se na última terça-feira do mês de março do ano seguinte, vedada a reeleição, observado o disposto no § 1º do art. 13.

Art. 13. As funções de presidente e vice-presidente serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes

do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A primeira eleição, no início de cada legislatura, para presidente e 2º vice-presidente, recairá em representantes do Senado Federal e a de 1º e 3º vice-presidentes em representantes da Câmara dos Deputados.

§ 2º O suplente da CMO não poderá ser eleito para as funções previstas neste artigo.

Art. 14. O presidente, nos seus impedimentos ou ausências, será substituído por vice-presidente, na sequência ordinal e, na ausência deles, pelo membro titular mais idoso da CMO, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de presidente ou de vice-presidente, realizar-se-á nova eleição para escolha do sucessor, que deverá recair em representante da mesma Casa, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no *caput*.

Seção II

Da Competência da Presidência

Art. 15. Ao Presidente compete:

- I – convocar e presidir as reuniões;
- II – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento aprovado de qualquer de seus membros;
- III – ordenar e dirigir os trabalhos;
- IV – dar à CMO conhecimento das matérias recebidas;

- V – designar os relatores;
- VI – designar os membros e coordenadores dos comitês;
- VII – resolver as questões de ordem ou reclamações suscitadas;
- VIII – decidir, preliminarmente, sobre contestação orçamentária, nos termos do art. 148, § 4º;
- IX – assinar os pareceres juntamente com o relator da matéria;
- X – desempatar as votações, quando ostensivas;
- XI – declarar a inadmissibilidade das emendas, ressalvadas as emendas aos projetos de que trata o art. 25;
- XII – responder pela indicação ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional das matérias que devem, nos termos da legislação em vigor, ser autuadas na forma de Aviso do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário da CMO.

Seção III

Da Indicação dos Relatores

Art. 16. A indicação e a designação dos relatores observarão as seguintes disposições:

- I – as lideranças partidárias indicarão o Relator-Geral e o relator da receita do projeto de lei orçamentária anual, o relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o relator do projeto de lei do plano plurianual;

- II – o relator do projeto de lei do plano plurianual será designado, alternadamente, dentre representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, não podendo pertencer ao mesmo partido ou bloco parlamentar do Presidente;
- III – o relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual não poderão pertencer à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Presidente;
- IV – as funções de Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual e relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;
- V – o relator da receita do projeto de lei orçamentária anual não poderá pertencer à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;
- VI – as lideranças partidárias indicarão os relatores setoriais do projeto de lei orçamentária anual segundo os critérios da proporcionalidade partidária e da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO;
- VII – os relatores setoriais do projeto de lei orçamentária anual serão indicados dentre os membros das Comissões Permanentes afetas às respectivas áreas temáticas ou dentre os que tenham notória atuação parlamentar nas respectivas políticas públicas;
- VIII – o critério de rodízio será adotado na designação dos relatores setoriais do projeto de lei orçamentária anual, de forma que não seja designado, no

ano subsequente, membro de mesmo partido para relator da mesma área temática;

IX – o relator das informações de que trata o art. 2º, III, *b*, não poderá pertencer à bancada do Estado onde se situa a obra ou serviço;

X – cada parlamentar somente poderá, em cada legislatura, exercer uma vez, uma das seguintes funções:

- a) Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;
- b) relator da receita do projeto de lei orçamentária anual;
- c) relator setorial do projeto de lei orçamentária anual;
- d) relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- e) relator do projeto de lei do plano plurianual.

§ 1º Na ausência de dispositivo específico, a designação dos relatores, para cada tipo de proposição, observará os critérios da proporcionalidade partidária, o da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO e o de rodízio entre os membros da CMO.

§ 2º O suplente da CMO poderá ser designado relator.

§ 3º Ouvido o Plenário da CMO, o Presidente poderá dispensar a designação de relatores das matérias de que tratam os incisos III, *a*, *c*, *d* e *e*, e IV do art. 2º.

Art. 17. O Relator-Geral, o relator da receita e os relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual, os relatores dos projetos de lei do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias e o relator das contas de que trata o art. 56, *caput*, da Lei Complementar nº 101, de

2000, serão indicados no prazo de até cinco dias após a instalação da CMO.

§ 1º Dentre as relatorias setoriais do projeto de lei orçamentária anual, caberá ao Senado Federal quatro relatorias, observando-se o seguinte:

I – quando o Relator-Geral pertencer à Câmara dos Deputados, caberá ao Senado Federal a primeira, terceira, quinta e sétima escolhas e à Câmara dos Deputados as demais;

II – quando o Relator-Geral pertencer ao Senado Federal, caberá ao Senado Federal a segunda, quarta, sexta e oitava escolhas e à Câmara dos Deputados as demais;

§ 2º Não havendo indicação de relator no prazo definido no *caput*, o Presidente designará como relator o membro do partido na CMO, obedecida:

I – a proporcionalidade partidária e a proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO;

II – a escolha, dentre os membros dos partidos na CMO, daquele com maior número de legislaturas e mais idoso;

III – a ordem numérica das áreas temáticas definidas no art. 26, observado o disposto no § 1º.

CAPÍTULO IV

Dos Comitês Permanentes

Seção I

Da Constituição e Funcionamento

Art. 18. Serão constituídos os seguintes comitês permanentes:

I – Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária;

II – Comitê de Avaliação da Receita;

III – Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves;

IV – Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas.

§ 1º Os comitês serão constituídos por no mínimo cinco e no máximo dez membros, indicados pelos Líderes, não computados os relatores de que trata o § 4º.

§ 2º O número de membros de cada comitê será definido pelo Presidente, ouvidos os Líderes.

§ 3º Cada comitê contará com um coordenador, escolhido obrigatoriamente dentre seus membros.

§ 4º Integrarão o Comitê de Avaliação, Controle e Fiscalização da Execução Orçamentária, além dos membros efetivos designados, os relatores setoriais e o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

§ 5º O relator da receita do projeto de lei orçamentária anual integrará e coordenará o comitê previsto no inciso II do *caput*.

Art. 19. A designação do conjunto dos membros e coordenadores dos comitês permanentes obedecerá ao critério

da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

§ 1º Os membros e coordenadores dos comitês serão designados no prazo de até cinco dias após a instalação da CMO.

§ 2º O suplente na CMO poderá ser designado membro ou coordenador de comitê.

Art. 20. Os relatórios elaborados pelos comitês permanentes serão aprovados pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo aos coordenadores o voto de desempate.

Parágrafo único. Os relatórios mencionados no *caput* serão encaminhados para conhecimento e deliberação da CMO.

Art. 21. Os comitês permanentes darão à CMO e às Comissões Permanentes de ambas as Casas conhecimento das informações que obtiverem e das análises que procederem, por meio de relatórios de atividades.

Seção II

Do Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária

Art. 22. Ao Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária cabe:

I – acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira, inclusive os decretos de limitação de empenho e pagamento, o cumprimento das metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias e o desempenho dos programas governamentais;

- II – analisar a consistência fiscal dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual;
 - III – apreciar, após o recebimento das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União para o período respectivo, e em relatório único, os Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - IV – analisar as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União acerca da execução orçamentária e financeira, bem como do acompanhamento decorrente do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - V – analisar as demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, exceto as relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades e as relativas à receita.
- § 1º A análise da consistência fiscal de que trata o inciso II será feita em conjunto com o Comitê de Avaliação da Receita.
- § 2º A metodologia a ser utilizada na análise das despesas obrigatórias deverá ser a estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.
- § 3º O Comitê realizará bimestralmente:
- I – reuniões de avaliação de seus relatórios com representantes dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para discutir a evolução e as projeções das metas fiscais, dos grandes itens de despesa, em especial as projeções das despesas obrigatórias e de funcionamento dos órgãos e entidades para

o exercício corrente e os dois seguintes, bem como outras matérias de competência do Comitê;

- II – encontros técnicos com representantes de outros Ministérios para discutir a avaliação dos programas de sua responsabilidade, os critérios de aplicação de recursos, os critérios e efeitos da limitação de empenho, a respectiva execução orçamentária, inclusive das ações que foram objeto de emendas parlamentares, as projeções de necessidades de recursos para os exercícios seguintes, bem como outras matérias de competência do Comitê.

Seção III

Do Comitê de Avaliação da Receita

Art. 23. Ao Comitê de Avaliação da Receita cabe:

- I – acompanhar a evolução da arrecadação das receitas;
- II – analisar a estimativa das receitas constantes dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual;
- III – analisar as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União concernentes à arrecadação e à renúncia de receitas.

Parágrafo único. O Comitê realizará bimestralmente reuniões de avaliação de seus relatórios com os representantes dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela previsão e acompanhamento da estimativa das receitas.

Seção IV

Do Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves

Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:

- I – propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual;
- II – apresentar propostas para o aperfeiçoamento dos procedimentos e sistemáticas relacionadas com o controle externo das obras e serviços;
- III – apresentar relatório quadrimestral sobre as atividades realizadas pela CMO no período, referentes à fiscalização de obras e serviços suspensos e autorizados por determinação do Congresso Nacional, assim como das razões das medidas;
- IV – exercer as demais atribuições de competência da CMO, no âmbito da fiscalização e controle da execução de obras e serviços;
- V – subsidiar os relatores no aperfeiçoamento da sistemática de alocação de recursos, por ocasião da apreciação de projetos de lei de natureza orçamentária e suas alterações.

Seção V

Do Comitê de Admissibilidade de Emendas

Art. 25. Ao Comitê de Admissibilidade de Emendas compete propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas,

inclusive as de relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

Parágrafo único. Os relatórios das matérias de que trata o *caput* não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.

CAPÍTULO V

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Seção I Das Áreas Temáticas

Art. 26. O projeto será dividido nas seguintes áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos relatores setoriais:

- I – Infraestrutura;
- II – Saúde;
- III – Integração Nacional e Meio Ambiente;
- IV – Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte;
- V – Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- VI – Fazenda, Desenvolvimento e Turismo;
- VII – Justiça e Defesa;
- VIII – Poderes do Estado e Representação;
- IX – Agricultura e Desenvolvimento Agrário;
- X – Trabalho, Previdência e Assistência Social.

- § 1º As áreas e subáreas temáticas, bem como as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondentes, estão definidas em anexo a esta resolução.
- § 2º O parecer preliminar poderá atualizar o anexo de que trata o § 1º com o objetivo de adequá-lo a alterações que ocorrerem na estrutura de órgãos do Poder Executivo.
- ¹⁹§ 3º A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal, criada após a entrada em vigência desta Resolução, terá direito a 3 (três) emendas de apropriação e a 3 (três) emendas de remanejamento:
- I – a área temática da referida Comissão será:
- a) Infraestrutura;
 - b) Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte;
 - c) Justiça e Defesa;
 - d) Saúde;
 - e) Agricultura;
- II – as subáreas temáticas serão:
- a) Ministério das Comunicações;
 - b) Ministério da Ciência e Tecnologia;
 - c) Ministério da Defesa;
 - d) Ministério da Educação;
 - e) Ministério da Saúde;
 - f) Ministério da Agricultura.

¹⁹ Parágrafo incluído pela Resolução nº 3–CN, de 2008.

Seção II

Dos Comitês de Assessoramento

Art. 27. Poderão ser constituídos até dois comitês para apoio ao Relator-Geral, ao seu critério, com o mínimo de três e o máximo de dez integrantes, por ele indicados.

Parágrafo único. A designação dos membros e dos coordenadores dos comitês a que se refere o *caput* obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

Seção III

Da Modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 28. A proposta de modificação do projeto de lei orçamentária anual enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do relatório preliminar na CMO.

Parágrafo único. Os pedidos para correção da programação orçamentária constante do projeto, originários de órgãos do Poder Executivo, somente serão examinados pelos relatores se solicitados pelo ministro de Estado da área correspondente, com a comprovação da ocorrência de erro ou omissão de ordem técnica ou legal, e encaminhados pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente.

Seção IV

Das Audiências Públicas

Art. 29. A CMO realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento do projeto, para as quais convidará Ministros ou representantes dos órgãos de Planejamento, Orçamento e Fazenda do Poder Executivo e

representantes dos órgãos e entidades integrantes das áreas temáticas.

- § 1º As audiências públicas que tiverem como objeto o debate de assuntos relacionados aos campos temáticos regimentais das comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão realizadas sob a coordenação da CMO, na forma de reuniões conjuntas.
- § 2º A CMO poderá realizar audiências públicas regionais para debater o projeto, quando de interesse de estado ou região geográfica.

Seção V Da Avaliação da Receita

Subseção I Diretrizes Gerais

- Art. 30.** A análise da estimativa da receita e das respectivas emendas é de competência do relator da receita.
- § 1º O relatório da receita será votado previamente à apresentação do relatório preliminar, observados os prazos estabelecidos no art. 82.
- § 2º No prazo de até dez dias após a votação do último relatório setorial, o relator da receita poderá propor a atualização da receita aprovada, tendo em vista eventual revisão de parâmetros e da legislação tributária, com base em avaliação do Comitê de Avaliação da Receita.
- § 3º Os recursos oriundos da reestimativa prevista no § 2º serão alocados nas emendas coletivas de apropriação proporcionalmente aos atendimentos efetuados nos relatórios setoriais.

Subseção II

Das Emendas à Receita

Art. 31. São emendas à receita as que têm por finalidade alteração da estimativa da receita, inclusive as que propõem redução dessa estimativa em decorrência de aprovação de projeto de lei, nos termos do art. 32.

Parágrafo único. As compensações na despesa decorrentes da aprovação de emenda que acarrete redução de receita ficarão a cargo do Relator-Geral.

Art. 32. Poderá ser apresentada emenda de renúncia de receita, decorrente de projeto de lei de iniciativa do Congresso Nacional, em tramitação em qualquer das suas Casas, que satisfaça as seguintes condições:

I – tenha recebido, previamente ao exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, parecer favorável de mérito, na Casa de origem, pelas comissões permanentes;

II – esteja, até o prazo final para a apresentação de emendas, instruído com a estimativa da renúncia de receita dele decorrente, oriunda do Poder Executivo ou de órgão técnico especializado em matéria orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A emenda de que trata o *caput* somente será aprovada caso indique os recursos compensatórios necessários, provenientes de anulação de despesas ou de acréscimo de outra receita, observado o disposto no art. 41.

Subseção III

Do Relatório da Receita

Art. 33. O relatório da receita será elaborado com o auxílio do Comitê de Avaliação da Receita.

Parágrafo único. A metodologia a ser utilizada na análise da estimativa da receita deverá ser a estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 34. O relatório da receita deverá conter:

- I – exame da conjuntura macroeconômica e do endividamento e seu impacto sobre as finanças públicas;
- II – análise da evolução da arrecadação das receitas e da sua estimativa no projeto, com ênfase na metodologia e nos parâmetros utilizados;
- III – avaliação, em separado, das receitas próprias das entidades da administração indireta, em especial as pertencentes às agências reguladoras;
- IV – demonstrativo das receitas reestimadas, comparando-as com as do projeto, classificadas por natureza e fonte;
- V – demonstrativo das propostas de pareceres às emendas à receita e de renúncia de receitas;
- VI – o montante de eventuais recursos adicionais decorrentes da reestimativa das receitas, discriminando as variações positivas e negativas por natureza e fonte de recursos;
- VII – indicação dos montantes de despesa a serem reduzidos no parecer preliminar, quando necessário;

VIII – a verificação do atendimento às normas constitucionais e legais pertinentes à Receita, especialmente quanto à compatibilidade do projeto com a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O relatório da receita não poderá propor o cancelamento, parcial ou total, de dotações constantes do projeto.

Seção VI Da Avaliação da Despesa

Subseção I Da Participação das Comissões

Art. 35. A participação das comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados no processo de apreciação do projeto dar-se-á na forma do disposto no art. 90 do Regimento Comum e das disposições desta resolução.

Art. 36. As comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados cujas competências materiais sejam correlatas poderão, em conjunto, sugerir ao Relator-Geral a inclusão, no relatório preliminar, de até três programas ou ações, por subárea temática, para integrar a programação prioritária passível de ser objeto de emendas, de que trata o art. 53, III.

Parágrafo único. As sugestões deverão observar as prioridades e metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e ser encaminhadas ao Relator-Geral por intermédio da Secretaria da CMO, acompanhadas de cópia da ata de deliberação, no prazo de até cinco dias antes da data de apresentação do relatório preliminar.

Subseção II

Da Classificação e Diretrizes Gerais sobre as Emendas à Despesa

Art. 37. As emendas à despesa são classificadas como de remanejamento, de apropriação ou de cancelamento.

Art. 38. Emenda de remanejamento é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes do projeto, exceto as da reserva de contingência.

§ 1º A emenda de remanejamento somente poderá ser aprovada com a anulação das dotações indicadas na própria emenda, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

§ 2º Será inadmitida a emenda de remanejamento que não atenda ao disposto neste artigo e nos arts. 47 e 48.

Art. 39. Emenda de apropriação é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte de recursos, a anulação equivalente de:

I – recursos integrantes da reserva de recursos a que se refere o art. 56;

II – outras dotações, definidas no parecer preliminar.

Art. 40. Emenda de cancelamento é a que propõe, exclusivamente, a redução de dotações constantes do projeto.

Art. 41. A emenda ao projeto que propõe acréscimo ou inclusão de dotações, somente será aprovada caso:

I – seja compatível com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para estados, municípios e Distrito Federal;

III – não seja constituída de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas; e

IV – não contrarie as normas desta resolução, bem como as previamente aprovadas pela CMO.

Parágrafo único. Somente será aprovada emenda que proponha anulação de despesa mencionada nas alíneas do inciso II quando se referir à correção de erros ou omissões.

Art. 42. A emenda ao projeto não será aprovada em valor superior ao solicitado, ressalvados os casos de remanejamento entre emendas individuais de mesmo autor, observado o limite global previsto no art. 52, II, *i*.

Subseção III

Das Emendas de Comissão

Art. 43. As comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, relacionadas em Anexo a esta resolução, cujas competências estejam direta e materialmente relacionadas à área de atuação pertinente à estrutura da administração pública federal, poderão apresentar emendas ao projeto.

Art. 44. As emendas de comissão deverão:

- I – ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação;
- II – ter caráter institucional e representar interesse nacional, observado o disposto no art. 47, incisos II a V, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto;
- III – conter, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, quando se tratar de transferências voluntárias de interesse nacional.

§ 1º Poderão ser apresentadas:

- I – até quatro emendas, sendo duas de apropriação e duas de remanejamento, para as comissões cuja competência esteja restrita a uma única subárea temática, conforme definido no § 1º do art. 26 desta resolução, e observados os quantitativos constantes do Anexo a esta resolução;
- II – até oito emendas, sendo quatro de apropriação e quatro de remanejamento, para aquelas cuja competência abranja mais de uma subárea temática, observados os quantitativos constantes do Anexo a esta resolução.

§ 2º As Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados poderão apresentar emendas, sendo até quatro de apropriação e até quatro de remanejamento.

Art. 45. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações de caráter institucional e de interesse nacional, no âmbito

da mesma subárea temática e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

Subseção IV

Das Emendas de Bancada Estadual

Art. 46. As bancadas estaduais no Congresso Nacional poderão apresentar emendas ao projeto, relativas a matérias de interesse de cada estado ou do Distrito Federal.

Art. 47. As emendas de bancada estadual deverão:

- I – ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por três quartos dos deputados e dois terços dos senadores da respectiva unidade da Federação;
- II – identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada;
- III – no caso de projetos, contemplar, alternativamente a:
 - a) projeto de grande vulto, conforme definido na lei do plano plurianual;
 - b) projeto estruturante, nos termos do parecer preliminar, especificando-se o seu objeto e a sua localização;
- IV – no caso de atividades ou operações especiais, restringir-se às modalidades de aplicação trinta (governo estadual) e noventa (aplicação direta);
- V – em sua justificação, conter, no mínimo:

- a) os elementos necessários para avaliar a relação custobenefício da ação pretendida e seus aspectos econômico-sociais;
- b) o valor total estimado, a execução orçamentária e física acumulada e o cronograma da execução a realizar, em caso de projeto;
- c) as demais fontes de financiamento da ação e as eventuais contrapartidas.

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo quinze e no máximo vinte emendas de apropriação, além de três emendas de remanejamento, sendo que:

- I – as bancadas estaduais com mais de onze parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de quinze emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de dez parlamentares da bancada que exceder a onze parlamentares;
- II – nas bancadas estaduais integradas por mais de dezoto parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de três emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o *caput*.

§ 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de bancada estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma bancada estadual até a sua conclusão, salvo se:

- I – constem do projeto de lei orçamentária; ou
- II – a execução física não tiver alcançado vinte por cento do total da obra; ou
- III – houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou

IV – houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.

§ 3º Na hipótese do descumprimento do disposto no § 2º:

I – o Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade de emendas de bancada estadual, em número equivalente àquelas que deixaram de ser apresentadas, a partir daquela com o menor valor proposto;

II – o Relator-Geral substituirá a emenda de que trata o inciso I por emenda necessária à continuidade do projeto.

Art. 48. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito da respectiva unidade da Federação, mesmo órgão e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

Subseção V

Das Emendas Individuais

Art. 49. Cada parlamentar poderá apresentar até vinte e cinco emendas ao projeto, cabendo ao parecer preliminar fixar o valor total do conjunto das emendas a serem apresentadas, por mandato parlamentar, nos termos do art. 52, II, *i*.

Art. 50. As emendas individuais:

I – que destinarem recursos a entidades de direito público, deverão observar a programação passível de ser objeto de emendas, definida pelo parecer preliminar;

II – que destinarem recursos a entidades privadas, deverão observar a programação passível de ser objeto de emendas, definida no parecer preliminar e, cumulativamente:

- a) atender às disposições contidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- b) estipular as metas que a entidade beneficiária deverá cumprir, demonstrando a sua compatibilidade com o valor da emenda;
- c) identificar a entidade beneficiada, seu endereço e o nome dos responsáveis pela direção;

III – deverão, no caso de projetos, resultar, em seu conjunto, em dotação suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere.

Parágrafo único. O parecer preliminar especificará os elementos que deverão constar da justificativa das emendas individuais.

Subseção VI

Do Parecer Preliminar

Art. 51. O Relator-Geral apresentará relatório preliminar que, aprovado pelo Plenário da CMO, estabelecerá os parâmetros e critérios que deverão ser obedecidos na apresentação de emendas e na elaboração do relatório do projeto pelo Relator-Geral e pelos relatores setoriais.

Art. 52. O relatório preliminar será composto de duas partes:

I – Parte Geral, que conterà, no mínimo, análise:

- a) das metas fiscais em função dos resultados primário e nominal implícitos no projeto, comparando-as com as dos dois últimos exercícios;
- b) do atendimento ao disposto na lei do plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;
- c) da observância dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- d) das despesas, divididas por área temática, incluindo a execução recente;
- e) da programação orçamentária, comparada com a execução do exercício anterior e o autorizado pela lei orçamentária em vigor;
- f) de outros temas relevantes;

II – Parte Especial, que conterà, no mínimo:

- a) as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos, pelos relatores setoriais e pelo Relator-Geral, no remanejamento e no cancelamento de dotações constantes do projeto;
- b) os eventuais cancelamentos prévios, efetuados nas dotações constantes do projeto, antecedentes à atuação dos relatores setoriais;
- c) as propostas de ajustes na despesa decorrentes da aprovação do relatório da receita e da reavaliação das despesas obrigatórias e da reserva de contingência;
- d) os critérios que serão adotados na distribuição da Reserva de Recursos;
- e) as competências temáticas dos relatores setoriais e do Relator-Geral e a estrutura básica de seus relatórios;

- f) os critérios a serem observados para a redução das desigualdades inter-regionais, em conformidade com o art. 165, § 7º, da Constituição;
- g) as orientações específicas referentes à apresentação e apreciação de emendas, inclusive as de relator;
- h) a classificação das emendas de relator quanto à finalidade;
- i) o limite global de valor para apresentação e aprovação de emendas individuais por mandato parlamentar, bem como a origem dos recursos destinados a seu atendimento;
- j) o valor mínimo por bancada estadual para atendimento das emendas de apropriação, nos termos do art. 57;
- k) a programação passível de ser objeto de emendas individuais de que trata o art. 50, I e II, que deverá estar relacionada com o desenvolvimento econômico-social e com a implantação de políticas públicas;
- l) as medidas saneadoras necessárias para a correção de eventuais erros, omissões ou inconsistências detectadas no projeto;
- m) As sugestões apresentadas pelas comissões permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a programação passível de emendas, nos termos do art. 36.

Art. 53. O parecer preliminar poderá:

- I – determinar o remanejamento de dotações em nível de função, subfunção, programa, ação, órgão ou área temática;
- II – definir outras alterações e limites que contribuam para adequar a estrutura, a composição e a distribuição de recursos às necessidades da programação orçamentária;
- III – estabelecer a programação prioritária passível de ser objeto de emendas coletivas.

Art. 54. O Relatório do Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária que analisar a consistência fiscal do projeto, nos termos do disposto no art. 22, II, será parte integrante do parecer preliminar.

Art. 55. Ao relatório preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas comissões permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Subseção VII

Da Distribuição de Recursos

Art. 56. A reserva de recursos será composta dos eventuais recursos provenientes da reestimativa das receitas, da reserva de contingência e outros definidos no parecer preliminar, deduzidos os recursos para atendimento de emendas individuais, de despesas obrigatórias e de outras despesas definidas naquele parecer.

Parágrafo único. Não integram a base de cálculo do *caput* os recursos provenientes de autorizações de cancelamentos seletivos contidas no parecer preliminar que dependam de avaliação posterior dos relatores.

Art. 57. Os recursos líquidos destinados ao atendimento de emendas coletivas de apropriação, calculados de acordo com o art. 56, *caput*, terão o seguinte destino, observada a vinculação de fontes:

I – vinte e cinco por cento para as emendas de bancada estadual, distribuídos na forma do § 1º deste artigo;

II – cinquenta e cinco por cento aos relatores setoriais, para as emendas de bancada estadual e as de comissão;

III – vinte por cento ao Relator-Geral, para alocação, entre as emendas de bancada estadual e de comissão, observado o disposto no § 2º.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso I do *caput* serão distribuídos na seguinte proporção:

I – cinquenta por cento com base nos critérios estabelecidos para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);

II – quarenta por cento com base na média histórica de atendimento das respectivas bancadas estaduais nos últimos três anos;

III – dez por cento com base na população residente estimada pelo IBGE.

§ 2º O Relator-Geral, na distribuição dos recursos de que trata o inciso III do *caput*, assegurará que o montante de recursos destinado ao atendimento de emendas de Comissão não seja inferior a quinze por cento do total dos recursos líquidos de que trata o *caput* deste artigo.

Subseção VIII

Das Disposições Gerais sobre as Competências e Atribuições dos Relatores

- Art. 58.** O Relator-Geral e os relatores setoriais observarão, na elaboração de seus relatórios, os limites e critérios fixados no parecer preliminar, vedada a utilização, na aprovação de emendas, de quaisquer fontes que não tenham sido autorizadas naquele parecer.
- Art. 59.** As propostas de parecer às emendas de relator deverão ter o mesmo valor da emenda apresentada.
- Art. 60.** As modificações introduzidas à programação orçamentária pelos relatores dependerão da apresentação e publicação da respectiva emenda.

Subseção IX

Dos Relatores Setoriais

- Art. 61.** Os relatores setoriais utilizarão, para atendimento de emendas coletivas de apropriação, as fontes de recursos definidas no parecer preliminar.
- Art. 62.** Os relatores setoriais debaterão o projeto nas comissões permanentes, antes da apresentação de seus relatórios, observadas as áreas temáticas correspondentes, podendo ser convidados representantes da sociedade civil.
- Art. 63.** Os membros das comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão convidados para participar da discussão dos relatórios setoriais pertinentes.
- Art. 64.** O relator setorial que, no prazo regimental, não apresentar o seu relatório, será destituído.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no *caput*, a programação orçamentária da respectiva área temática e as emendas a ela apresentadas serão apreciadas exclusivamente pelo Relator-Geral.

Subseção X Do Relator-Geral

Art. 65. A apreciação da reserva de contingência e do texto da lei será de responsabilidade do Relator-Geral.

Art. 66. O Relator-Geral poderá propor, em seu relatório, acréscimos e cancelamentos aos valores aprovados para as emendas coletivas de apropriação nos pareceres setoriais, utilizando as fontes de recursos definidas no parecer preliminar.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o *caput* não poderá ser superior a dez por cento do valor aprovado para cada emenda no parecer setorial.

Art. 67. É vedado ao Relator-Geral propor a aprovação de emendas com parecer setorial pela rejeição.

Art. 68. O Relator-Geral poderá propor, em seu relatório, alterações no atendimento das emendas de bancadas estaduais, por solicitação de dois terços dos deputados e dois terços dos senadores da respectiva bancada.

Art. 69. As propostas de parecer do Relator-Geral às emendas somente poderão ser incorporadas aos sistemas informatizados após a apreciação conclusiva de todos os relatórios setoriais pela CMO, ressalvado o disposto no art. 64.

Subseção XI Dos Relatórios

Art. 70. Os relatores do projeto deverão, em seus relatórios:

I – analisar:

- a) O atendimento das normas constitucionais e legais, especialmente quanto à compatibilidade do projeto com a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar nº 101, de 2000;
- b) a execução orçamentária recente, comparando-a com os valores constantes do projeto;
- c) os efeitos da aprovação dos créditos especiais e extraordinários aprovados ou em apreciação pelo Congresso nos últimos quatro meses do exercício;
- d) os critérios utilizados nos cancelamentos e acréscimos efetuados na programação orçamentária e seus efeitos sobre a distribuição regional;
- e) as medidas adotadas em relação às informações enviadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às obras e serviços com indícios de irregularidades graves, justificando sua inclusão ou manutenção;

II – indicar, para votação em separado, os subtítulos que contenham contrato, convênio, parcela, trecho ou subtrecho em que foram identificados, de acordo com informações do Tribunal de Contas da União, indícios de irregularidades graves;

III – apresentar demonstrativos:

- a) do voto do relator às emendas individuais à despesa, por tipo de proposta de parecer e por autor, contendo, para cada um, o número da emenda, a

classificação institucional, funcional e programática, a denominação do subtítulo, a decisão e o valor concedido;

- b) do voto do relator às emendas coletivas à despesa, por tipo de proposta de parecer, unidade da Federação e autor, contendo, para cada um, o número da emenda, a classificação institucional, funcional e programática, a denominação do subtítulo, a decisão e o valor concedido;
- c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;

IV – anexar os espelhos das emendas de relator, acompanhados dos respectivos fundamentos técnicos e legais e do demonstrativo dessas emendas por modalidade.

Art. 71. Se o relator concluir por substitutivo, deverá apresentar a programação de trabalho na forma de autógrafo.

Art. 72. O relatório do Relator-Geral deverá apresentar demonstrativo das propostas de pareceres às emendas ao texto e de cancelamento.

Art. 73. Os seguintes demonstrativos deverão estar disponíveis na CMO, até a apresentação dos relatórios correspondentes:

I – dos acréscimos e cancelamentos das dotações por unidade orçamentária e por subtítulo, com a especificação das metas correspondentes, indicando expressamente aqueles constantes das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 2º, III, *b*;

II – dos acréscimos e cancelamentos das dotações por unidade da Federação.

Art. 74. Os relatórios dos comitês previstos no art. 18, III e IV, e no art. 27 integrarão o relatório do Relator-Geral.

Seção VII

Da Apreciação e da Votação

Subseção I

Das Diretrizes Gerais para Apreciação e Votação

Art. 75. Os relatórios setoriais serão apreciados pela CMO individualmente.

Art. 76. A apreciação do Relatório-Geral somente terá início após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do projeto de lei do plano plurianual ou de projeto de lei que o revise.

Art. 77. Na apreciação do relatório do Relator-Geral serão votadas, inicialmente, as emendas que proponham cancelamento parcial ou total de dotações constantes do projeto e, em seguida, as emendas destinadas a alterar o texto do projeto, ressalvados os destaques.

Art. 78. O remanejamento de valores entre emendas de um mesmo autor somente será acatado se solicitado ao presidente, até a apresentação do relatório setorial respectivo, pelo:

I – autor da emenda, no caso de emenda individual;

II – coordenador de bancada estadual ou membro da CMO por ele autorizado, observado o art. 47, I;

III – presidente de comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro da comissão autorizado pelo respectivo presidente, observado o art. 44, I.

Subseção II Dos Destaques

Art. 79. Os destaques observarão o disposto nesta Subseção e nos arts. 138 e 139.

Art. 80. Somente será admitido destaque:

I – ao projeto:

- a) para recompor dotação cancelada, até o limite de três destaques por membro da CMO, inadmitidos os que tenham como objetivo recompor dotação reduzida por cancelamento linear;
- b) para restabelecimento de dispositivo ou parte de dispositivo suprimido do texto da lei;

II – ao substitutivo:

- a) para suprimir dotação;
- b) para supressão de dispositivo ou parte de dispositivo constante do texto da lei;

III – à emenda:

- a) à despesa, para aumentar ou incluir dotação, por meio de aprovação de emenda com voto do relator pela rejeição ou aprovação parcial;
- b) à despesa, para reduzir dotação, por meio de rejeição de emenda com voto do relator pela aprovação ou aprovação parcial;
- c) de cancelamento, para aumentar ou incluir dotação, por meio de rejeição de emenda com voto do relator pela aprovação ou aprovação parcial;

- d) de cancelamento, para reduzir dotação, por meio de aprovação de emenda com voto do relator pela rejeição ou aprovação parcial;
- e) à receita, para aumentar receita, por meio de aprovação de emenda com voto do relator pela rejeição ou aprovação parcial;
- f) à receita, para reduzir receita, por meio de rejeição de emenda com voto do relator pela aprovação ou aprovação parcial;
- g) de renúncia de receita, para reduzir receita, por meio de aprovação de emenda com voto do relator pela rejeição ou aprovação parcial;
- h) de renúncia de receita, para aumentar receita, por meio de rejeição de emenda com voto do relator pela aprovação ou aprovação parcial;
- i) de texto, para inclusão de dispositivo do texto da lei, por meio de aprovação de emenda com voto do relator pela rejeição ou aprovação parcial.

Parágrafo único. Solicitada a votação em separado de destaque, a sua rejeição implica a rejeição dos valores propostos pelo relator em seu voto.

Art. 81. O destaque com a finalidade de incluir, aumentar ou recompor dotação, ou reduzir receita, somente poderá ser aprovado pela CMO caso tenha sido:

- I – identificada a origem dos recursos necessários ao seu atendimento, admitidos somente os provenientes de:
 - a) Cancelamento de dotação proposto em emenda do autor do destaque;

- b) Remanejamento de dotação entre emendas do autor do destaque;
 - c) Cancelamento de dotação decorrente da aprovação de destaque de que trata o art. 80, III, *b e d*;
 - d) Cancelamento de dotação indicado pelos respectivos relatores;
- II – comprovada a existência de recursos em montante suficiente para o atendimento do destaque.

Subseção III Dos Prazos

Art. 82. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:

- I – até cinco dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;
- II – até trinta dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;
- III – até quinze dias para apresentação de emendas à receita e de renúncia de receitas ao projeto, a partir do prazo definido no inciso I;
- IV – até três dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas à receita e de renúncia de receitas, a partir do prazo definido no inciso III;
- V – até vinte dias para apresentação, publicação e distribuição do relatório da receita, a partir do prazo definido no inciso III;
- VI – até três dias para votação do relatório da receita e suas emendas, a partir do prazo definido no inciso V;

- VII – até cinco dias para apresentação, publicação e distribuição do relatório preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VI;
- VIII – até três dias para a apresentação de emendas ao relatório preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VII;
- IX – até três dias para votação do relatório preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VIII;
- X – até dez dias para a apresentação de emendas ao projeto, a partir do término do prazo definido no inciso IX;
- XI – até cinco dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso X;
- XII – até vinte e quatro dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação dos relatórios setoriais, a partir do término do prazo definido no inciso X;
- XIII – até dezessete para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório do Relator-Geral, a partir do término do prazo definido no inciso XII;
- XIV – até cinco dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso XIII;
- XV – até três dias para a implantação das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO VI

Do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 83. A proposta de modificação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do relatório preliminar na CMO.

Seção II

Das Audiências Públicas

Art. 84. Antes da apresentação do relatório preliminar, será realizada audiência pública com o ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para discussão do projeto.

§ 1º O Presidente poderá solicitar ao ministro que encaminhe à CMO, no prazo de até cinco dias antes da audiência, textos explicativos sobre:

- I – as prioridades e metas para o exercício seguinte, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição;
- II – as metas para receita, despesa, resultado primário e nominal, e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- III – os critérios para distribuição de recursos entre projetos novos, projetos em andamento e conservação do patrimônio público;
- IV – o relatório que contém as informações necessárias à avaliação da distribuição de que trata o inciso III, conforme determina o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º O Presidente poderá solicitar ao ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, o encaminhamento de textos explicativos sobre as demais matérias pertinentes ao conteúdo do projeto e seus anexos, a pedido do relator.

Seção III

Do Parecer Preliminar

Art. 85. O relatório preliminar conterá a avaliação do cenário econômico-fiscal e social do projeto, dos parâmetros que foram utilizados para a sua elaboração e das informações constantes de seus anexos.

Parágrafo único. O relatório preliminar conterá, quanto ao Anexo de Metas e Prioridades:

- I – as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos, pelo relator, no cancelamento das metas constantes do anexo;
- II – os critérios que serão utilizados pelo relator para o acolhimento das emendas;
- III – demonstrativo contendo os custos unitários estimados das ações nele constantes;
- IV – disposições sobre apresentação e apreciação de emendas individuais e coletivas.

Art. 86. Ao relatório preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas comissões permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Seção IV

Das Emendas ao Anexo de Metas e Prioridades

Art. 87. Ao Anexo de Metas e Prioridades do projeto poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:

I – até cinco emendas, para as comissões permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

II – até cinco emendas, para as bancadas estaduais do Congresso Nacional.

Art. 88. Cada parlamentar poderá apresentar até cinco emendas.

Art. 89. A aprovação de emenda ao anexo de Metas e Prioridades da LDO não dispensa a exigência de apresentação da emenda correspondente ao projeto de lei orçamentária.

Art. 90. Serão inadmitidas as emendas que proponham a inclusão de ações não constantes da lei do plano plurianual.

Art. 91. Aplicam-se, no que couber, às emendas do Anexo de Metas e Prioridades, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

Seção V

Dos Prazos

Art. 92. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:

I – até cinco dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;

II – até sete dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;

- III – até dezessete dias para apresentação, publicação e distribuição do relatório preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso I;
- IV – até três dias para a apresentação de emendas ao relatório preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso III;
- V – até seis dias para votação do relatório preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso IV;
- VI – até dez dias para a apresentação de emendas, a partir do término do prazo definido no inciso V;
- VII – até cinco dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VI;
- VIII – até trinta e cinco dias para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório, a partir do término do prazo definido no inciso VI;
- IX – até cinco dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso VIII.

CAPÍTULO VII

Do Projeto de Lei do Plano Plurianual

Seção I

Diretrizes Gerais

²⁰[Art. 93.]

Art. 94. O relatório do projeto será elaborado por um único relator.

²⁰ Ratificação da publicação da Resolução no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 26 de dezembro de 2006, p. 410, afirma que o artigo 93 é inexistente.

- Art. 95.** A proposta de modificação do projeto de lei do plano plurianual enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do relatório preliminar na CMO.
- Art. 96.** A CMO poderá realizar audiências públicas regionais, para debater o projeto, quando de interesse de estado ou região geográfica.

Seção II Das Emendas

- Art. 97.** Ao projeto de lei do plano plurianual, ou ao projeto que o revise, poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:
- I – até cinco emendas, para as comissões permanentes do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;
 - II – até cinco emendas, para as bancadas estaduais do Congresso Nacional.
- Art. 98.** Cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto de lei do plano plurianual ou ao projeto que o revise.
- Art. 99.** O parecer preliminar disporá sobre apresentação e apreciação de emendas individuais e coletivas ao projeto.

Parágrafo único. As disposições do parecer preliminar sobre emendas ao projeto aplicam-se às emendas ao projeto de lei que o revise.

Art. 100. Aplicam-se, no que couber, às emendas às ações orçamentárias do plano plurianual, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

Seção III

Dos Comitês de Assessoramento

Art. 101. Poderá ser constituído um comitê para apoio ao relator, ao seu critério, com o mínimo de três e o máximo de dez integrantes, por ele indicados.

Parágrafo único. A designação dos membros e do coordenador do comitê a que se refere o *caput* obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

Seção IV

Do Parecer Preliminar

Art. 102. O relatório preliminar conterá, no mínimo:

- I – as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos pelo relator, no remanejamento e no cancelamento de valores financeiros constantes do projeto;
- II – os critérios que serão adotados na distribuição, entre os programas ou órgãos responsáveis por programas, dos eventuais recursos adicionais decorrentes da reestimativa das receitas;
- III – as orientações específicas referentes à apresentação e apreciação de emendas, inclusive as de relator;

IV – as orientações específicas referentes à estrutura e ao conteúdo do relatório do relator.

Parágrafo único. Ao relatório preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas comissões permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

Seção V Do Relatório

Art. 103. O relatório do projeto conterá:

- I – análise do atendimento das normas constitucionais e legais;
- II – exame crítico e prospectivo da conjuntura econômica e da consistência fiscal do período de aplicação do plano;
- III – avaliação das fontes de financiamento, com ênfase nas estimativas de receita dos Orçamentos da União;
- IV – avaliação das diretrizes e dos objetivos do plano;
- V – demonstrativos dos pareceres às emendas, por autor e número de emenda;
- VI – análise da programação;
- VII – critérios e parâmetros utilizados para o acolhimento de emendas;
- VIII – demonstrativos dos acréscimos e cancelamentos efetuados na programação.

Art. 104. Os relatórios dos comitês previstos no art. 18, II e IV, e no art. 101 integrarão o relatório do relator.

Seção VI Dos Prazos

Art. 105. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:

- I – até cinco dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;
- II – até quatorze dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;
- III – até dez dias para apresentação, publicação e distribuição do relatório preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso I;
- IV – até três dias para a apresentação de emendas ao relatório preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso III;
- V – até seis dias para votação do relatório preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso IV;
- VI – até dez dias para a apresentação de emendas ao projeto, a partir da aprovação do relatório preliminar;
- VII – até cinco dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VI;
- VIII – até vinte e um dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório, a partir do término do prazo definido no inciso VI;
- IX – até sete dias para encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso VIII.

CAPÍTULO VIII

Da Apreciação dos Projetos de Lei de Créditos Adicionais

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 106. Os projetos somente serão apreciados pela CMO até o dia 20 de novembro de cada ano.

Art. 107. Os projetos sobre os quais a CMO não emitir parecer no prazo de que trata o art. 106 serão apreciados pelo Plenário do Congresso Nacional.

Seção II

Das Emendas

Art. 108. Cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas a crédito adicional.

Art. 109. As emendas não serão admitidas quando:

I – contemplarem programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito;

II – oferecerem como fonte de cancelamento compensatório, previsto no art. 166, § 3º, II, da Constituição, programação que:

a) Não conste do projeto de lei ou conste somente como cancelamento proposto; ou

b) Integre dotação à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas, ressalvados os casos decorrentes de correção de erro ou de omissão de ordem técnica ou legal, devidamente comprovados;

III – propuserem:

a) Em projetos de lei de crédito suplementar, programação nova;

- b) Em projetos de lei de crédito especial, a suplementação de dotações já existentes na lei orçamentária;
- c) Em projetos de lei de crédito adicional, a anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento sem indicar, como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação;

IV – ocasionarem aumento no valor original do projeto, ressalvado o disposto no art. 144, I.

§ 1º O relator indicará, em seu relatório, as emendas que, no seu entender, deverão ser declaradas inadmitidas.

§ 2º O relator apresentará, em seu relatório, os critérios utilizados nos cancelamentos e acréscimos efetuados à programação constante do projeto.

Seção III

Dos Créditos Extraordinários Abertos por Medida Provisória

Art. 110. A CMO, no exame e emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, observará, no que couber, o rito estabelecido em resolução específica do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A inclusão de relatório de medida provisória na ordem do dia da CMO será automática e sua apreciação terá precedência sobre as demais matérias em tramitação.

Art. 111. Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.

Seção IV Dos Prazos

Art. 112. Na tramitação dos projetos serão observados os seguintes prazos:

- I – até cinco dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;
- II – até oito dias para a apresentação de emendas, a partir do término do prazo previsto no inciso I;
- III – até cinco dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;
- IV – até quinze dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso III.

CAPÍTULO IX Da apreciação dos Projetos de Lei de Planos e Programas Nacionais, Regionais e Setoriais

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 113. A CMO emitirá parecer quanto à adequação e compatibilidade dos projetos de lei de planos e programas nacionais, regionais e setoriais, previstos na Constituição, ao plano plurianual, após aqueles terem sido apreciados pelas comissões de mérito de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O parecer de que trata o *caput* será apreciado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em sessão conjunta.

Seção II Dos Prazos

Art. 114. Na tramitação dos projetos serão observados os seguintes prazos:

- I – até quarenta dias para apresentação, publicação e distribuição do relatório, a partir do recebimento do projeto;
- II – até quinze dias para a apresentação de emendas saneadoras da incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira, a partir do término do prazo previsto no inciso I;
- III – até quinze dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;
- IV – até sete dias para discussão e votação do relatório, a partir do término do prazo previsto no inciso III;
- V – até cinco dias para encaminhamento do parecer da Comissão à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV;
- VI – até três dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO X

Da Apreciação das Contas

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 115. O relator das contas apresentadas nos termos do art. 56, *caput* e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, apresentará relatório, que contemplará todas as contas, e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na CMO.

Parágrafo único. No início dos trabalhos do segundo período de cada sessão legislativa, a Comissão realizará audiência pública com o ministro-relator do Tribunal de Contas da União, que fará exposição do parecer prévio das contas referidas no *caput*.

Seção II

Dos Prazos

Art. 116. Na apreciação das prestações de contas serão observados os seguintes prazos:

- I – até quarenta dias para a apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do recebimento do parecer prévio;
- II – até quinze dias para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I;
- III – até quinze dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;

- IV – até sete dias para a discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso III;
- V – até cinco dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV;
- VI – até três dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO XI

Do Acompanhamento e Fiscalização da Execução Orçamentária e Financeira e da Gestão Fiscal

Seção I

Diretrizes Gerais

- Art. 117.** No exercício da competência de que tratam os arts. 70 e 71 da Constituição aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
- Art. 118.** A CMO, na apreciação das matérias mencionadas no art. 2º, III, *a, c, d e e*, poderá decidir pela apresentação de projeto de decreto legislativo, com base no art. 49, V, da Constituição, determinando ainda, a órgãos ou entidades, a adoção das medidas cabíveis.
- Art. 119.** O projeto de decreto legislativo referente ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira poderá ser objeto de emendas na CMO.

Seção II Dos Prazos

Art. 120. Na tramitação das proposições serão observados os seguintes prazos:

- I – até cinco dias para a publicação e distribuição dos relatórios e informações previstos nas alíneas do art. 2º, III, a partir do recebimento;
- II – até quinze dias para a apresentação de relatório e, conforme o caso, projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I;
- III – até cinco dias úteis para apresentação de emendas ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso II;
- IV – até sete dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso III.

CAPÍTULO XII

Das Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 121. As considerações do órgão ou entidade auditados e a respectiva avaliação preliminar constarão das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, *b*.

Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, *b*, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.

Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o *caput* precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 123. O parecer da CMO sobre relatório que tratar de informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, *b*, terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional.

§ 1º O relatório será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O relatório deverá estar disponível aos membros da CMO com pelo menos quarenta e oito horas de antecedência, sem o que não poderá ser incluído na pauta da reunião subsequente.

§ 3º O recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional deverá ser assinado por um décimo dos membros de cada Casa na CMO, e interposto no prazo de cinco dias úteis a partir da publicação do avulso do parecer da CMO.

Seção II Do Relatório

Art. 124. O relatório que tratar de informações relativas à fiscalização de obras e serviços concluirá por:

- I – apresentar projeto de decreto legislativo dispendo sobre:
 - a) a suspensão da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço com indícios de irregularidades graves; ou
 - b) a autorização da continuidade da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço, caso as irregularidades apontadas tenham sido satisfatoriamente sanadas ou não tenha sido possível comprovar a existência da irregularidade;
- II – dar ciência da matéria a CMO e propor o envio do processado ao arquivo;
- III – requerer novas informações, sobrestando a apreciação da matéria até o atendimento da solicitação;
- IV – propor a adoção de providências complementares pelo Tribunal de Contas relativamente à matéria examinada, com vistas a afastar quaisquer riscos de prejuízo ao erário ou evitar a impunidade dos agentes responsáveis por aqueles já apurados.

Seção III

Do Projeto de Decreto Legislativo

- Art. 125.** O projeto de decreto legislativo de que trata o art. 124, I, deve contemplar os subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com a indicação, sempre que possível, dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades graves.

Parágrafo único. A ausência de indicação de que trata o *caput* resultará na aplicação da decisão em relação ao subtítulo correspondente em sua totalidade.

CAPÍTULO XIII

Das Diretrizes Gerais de Avaliação das Matérias Orçamentárias

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 126. Na falta de disposições específicas, aplicam-se, no que couber, às demais proposições mencionadas nesta resolução, as disposições relativas ao projeto de lei orçamentária anual.

Art. 127. O relator que, no prazo regimental, não apresentar o seu relatório, será substituído, não podendo mais ser designado relator na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no *caput*, o Presidente designará novo relator, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 64.

Art. 128. A apreciação dos relatórios somente poderá ocorrer três dias úteis após a sua distribuição, nos casos do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual, do relatório do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do relatório do projeto de lei do plano plurianual, e dois dias úteis nos casos das demais proposições, salvo se a CMO dispensar esse último prazo por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

- Art. 129.** A CMO somente poderá se reunir para votação após convocação escrita aos seus membros com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
- Art. 130.** Na discussão da matéria serão observadas as seguintes normas:
- I – cada parlamentar inscrito somente poderá usar a palavra por cinco minutos;
 - II – nenhum membro da CMO poderá falar mais de cinco minutos sobre emenda, salvo o relator, que poderá falar por último, por dez minutos;
 - III – no esclarecimento à CMO, de emenda de sua autoria, o parlamentar poderá falar por, no máximo, três minutos;
 - IV – não será concedida vista de relatório, parecer, projeto ou emenda.
- Art. 131.** As deliberações da CMO iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará em rejeição da matéria.
- Art. 132.** O parecer da CMO sobre emenda será conclusivo e final, salvo requerimento para que a emenda seja submetida a votos, assinado por um décimo dos congressistas, apresentado à Mesa do Congresso Nacional até o dia anterior ao estabelecido para a discussão da matéria no Plenário do Congresso Nacional.
- Art. 133.** O relatório aprovado em definitivo pela CMO constitui o parecer da CMO.

Seção II

Da Verificação de Presença e de Votação

Art. 134. Os trabalhos da CMO somente serão iniciados com a presença mínima de um sexto de sua composição em cada Casa.

Parágrafo único. No curso da reunião, verificada a presença de Senadores ou Deputados em número inferior ao estabelecido no *caput*, o Presidente suspenderá ou encerrará a reunião, *ex officio*, ou por provocação de qualquer parlamentar.

Art. 135. Se durante sessão do Congresso Nacional que estiver apreciando matéria orçamentária, verificar-se a presença de Senadores e Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28 do Regimento Comum, o Presidente da Mesa encerrará os trabalhos *ex officio*, ou por provocação de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo um vigésimo dos membros da respectiva Casa, ou por Líderes que os representem.

Art. 136. No plenário da CMO, proclamado o resultado da votação em cada Casa, poderá ser solicitada a sua verificação, a pedido de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo um décimo dos membros da respectiva Casa na CMO ou por Líderes que os representem.

Parágrafo único. Procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitido novo pedido por parte de membros da mesma Casa, antes do decurso de uma hora.

Art. 137. No plenário do Congresso Nacional, quando em apreciação matéria orçamentária, proclamado o resultado da votação em cada Casa, poderá ser solicitada a sua verificação, a pedido de qualquer parlamentar, apoiado

por no mínimo um vigésimo dos membros da respectiva Casa ou por Líderes que os representem.

Seção III Dos Destaques

Art. 138. No âmbito da CMO poderão ser apresentados destaques a requerimento de:

I – membro da CMO;

II – coordenador de bancada estadual ou membro da CMO por ele autorizado;

III – presidente de comissão permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro de comissão autorizado pelo respectivo presidente.

Art. 139. Ressalvados os casos específicos previstos nesta resolução, somente será admitido destaque:

I – ao projeto de lei, para restabelecimento de dispositivo ou parte de dispositivo suprimido;

II – ao substitutivo, para supressão de dispositivo ou parte de dispositivo;

III – à emenda ao projeto de lei, para incluir dispositivo, por meio de aprovação de emenda com voto do relator pela rejeição ou aprovação parcial;

IV – à emenda ao projeto de lei, para excluir dispositivo, por meio de rejeição de emenda com voto do relator pela aprovação ou aprovação parcial.

§ 1º Não será admitido o destaque de parte de emenda apresentada.

§ 2º Não será aceita solicitação para votação em separado de destaque, após a aprovação de requerimento para a votação em globo dos destaques.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais sobre Emendas

- Art. 140.** As emendas aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões serão apresentadas, sempre que possível, em meio magnético, e terão a assinatura do autor substituída por autenticação eletrônica, segundo as normas e procedimentos fixados pela CMO.
- Art. 141.** Somente serão consideradas as emendas propostas por parlamentar que estiver no exercício do mandato no dia do encerramento do prazo de apresentação de emendas.
- Art. 142.** Ficam excluídas dos limites de que tratam os arts. 44, § 1º, 47, § 1º e 49, *caput*, as emendas exclusivamente destinadas à receita, ao texto da lei, ao cancelamento parcial ou total de dotação, à renúncia de receitas e aos relatórios preliminares.
- Art. 143.** As modificações introduzidas pelos relatores aos projetos de lei em tramitação na CMO dependerão da apresentação e publicação da respectiva emenda.
- Art. 144.** Os relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:
- I – corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II – recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;

III – atender às especificações dos pareceres preliminares.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes dos projetos, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* e nos pareceres preliminares.

Art. 145. As emendas de relator serão classificadas de acordo com a finalidade, nos termos dos pareceres preliminares.

Art. 146. A emenda à proposição em tramitação na CMO, que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, será inadmitida, observados os arts. 15, XI, e 25.

§ 1º Ressalvadas as emendas aos projetos de que trata o art. 25, o relator indicará em seu relatório, em demonstrativo específico, as emendas que, em seu entendimento, devem ser declaradas inadmitidas, pelo presidente.

§ 2º No caso do § 1º, O presidente declarará a inadmissibilidade das emendas no Plenário da CMO, imediatamente antes do início da discussão do correspondente relatório.

Art. 147. As emendas conterão os elementos necessários à identificação das programações incluídas ou alteradas, com a devida justificação.

Parágrafo único. No caso de emendas coletivas de remanejamento a justificação conterà, também, a avaliação dos cortes propostos.

CAPÍTULO XV

Do Cumprimento das Normas Orçamentárias

Art. 148. O membro da CMO poderá apresentar ao Presidente, com o apoio de dez por cento dos membros da respectiva Casa na CMO, contestação relativa à estimativa de receita, à fixação da despesa, à admissibilidade de emenda ou à dispositivo do texto relativo aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões.

- § 1º A contestação deverá ser apresentada por escrito, até o final da discussão, e será apreciada preliminarmente à votação da matéria à qual se refere.
- § 2º A contestação versará exclusivamente sobre o descumprimento de normas constitucionais, legais ou regimentais pertinentes à matéria questionada, devendo ser indicados os dispositivos infringidos, apresentada fundamentação circunstanciada e sugeridas medidas saneadoras.
- § 3º Na hipótese de a contestação implicar redução de estimativa de receita ou aumento de despesa, deverão ser indicadas as medidas de compensação necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.
- § 4º O Presidente indeferirá liminarmente a contestação que não atender ao disposto neste artigo ou que tenha por objeto matéria já apreciada pela CMO.

CAPÍTULO XVI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 149. As mensagens do Presidente da República encaminhando os projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias, de lei do plano plurianual e suas revisões serão recebidas pelo Presidente do Senado Federal e encaminhadas à CMO até quarenta e oito horas após a comunicação de seu recebimento às Casas do Congresso Nacional.

Art. 150. Não serão recebidos pelo Congresso Nacional os projetos de lei previstos nesta resolução que não estiverem acompanhados da correspondente base de dados relacional, em meio magnético, na forma acordada entre os órgãos técnicos responsáveis pelo processamento de dados dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 151. À redação final aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Regimento Comum, concedendo-se, entretanto, à CMO, o prazo de três dias para sua elaboração.

Art. 152. O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção do Presidente da República não poderá ser motivo de alteração, ressalvado o caso de correção de erro material, verificado exclusivamente no processamento das proposições apresentadas, formalmente autorizado pela CMO, por proposta de seu presidente, justificando-se cada caso.

Parágrafo único. A alteração de que trata o *caput* observará o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 153. Decreto legislativo disporá sobre normas que permitam o desenvolvimento satisfatório da fiscalização de obras e serviços pelo Poder Legislativo.

§ 1º O decreto legislativo será editado no prazo de até sessenta dias após a data de publicação desta resolução.

§ 2º Enquanto o decreto legislativo não for publicado, deverão ser observadas as normas constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 154. A CMO contará, para o exercício de suas atribuições, com assessoramento institucional permanente, prestado por órgãos técnicos especializados em matéria orçamentária da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º A coordenação do trabalho de assessoramento caberá ao órgão técnico especializado em matéria orçamentária da Casa a que pertencer o relator da matéria, com a constituição de equipes mistas das duas Casas, quando se fizer necessário.

§ 2º Serão elaboradas, pelos órgãos técnicos especializados em matéria orçamentária das duas Casas, em conjunto, notas técnicas que servirão de subsídio à análise do projeto de lei orçamentária anual, de lei de diretrizes orçamentárias, de lei do plano plurianual e dos decretos de contingenciamento.

Art. 155. No exercício de suas atribuições de fiscalização e acompanhamento, a CMO poderá requerer o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 156. O desenvolvimento e o aprimoramento de sistemas informatizados destinados ao processamento magnético dos dados referentes às matérias reguladas nesta Resolução serão de responsabilidade dos órgãos técnicos especializados em processamento de dados de ambas as Casas.

Art. 157. A realização de serviços extraordinários por órgãos técnicos especializados e por órgãos auxiliares, será solicitada pelo Presidente aos Presidentes de ambas as Casas, sempre que necessário.

Art. 158. A CMO fará, no prazo máximo de sessenta dias, as adequações necessárias em seu regulamento interno.

Art. 159. O presidente da CMO e os Líderes, em até dez dias contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, tomarão as providências necessárias para a adequar o funcionamento da CMO às normas desta Resolução.

Art. 160. Ficam revogadas as Resoluções n^{os} 1, de 2001-CN; 1, de 2003-CN; 2, de 2003-CN, e n^o 3, de 2003-CN.

Art. 161. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no Capítulo VI – Do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será aplicável a partir da sessão legislativa ordinária de 2007, aplicando-se ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2007 o disposto nas Resoluções n^{os} 1, de 2001-CN; 1, de 2003-CN; 2, de 2003-CN, e 3, de 2003-CN.

Congresso Nacional, em 22 de dezembro de 2006.

Renan Calheiros
Presidente

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, e 91, inciso II, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

- RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2007-CN²¹ -

Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a substituição da Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em conformidade com o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, adicional ao Tratado de Assunção, e sobre a tramitação das matérias de interesse do Mercosul no Congresso Nacional.

Art. 2º É criada a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

²¹ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 25 de julho de 2007, p. 1.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3º Compete à Representação Brasileira, entre outras atribuições:

- I – apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul;
- II – emitir relatório circunstanciado sobre as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo retratando a evolução do processo de integração do Mercosul;
- III – examinar anteprojetos encaminhados pelo Parlamento do Mercosul, nos termos do art. 4º, inciso 14, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul;
- IV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI – participar de projetos resultantes de acordos de cooperação com organismos internacionais celebrados pelo Parlamento do Mercosul;
- VII – receber e encaminhar ao Parlamento do Mercosul a correspondência que lhe for dirigida.

Art. 4º No exame das matérias emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, a Representação Brasileira apreciará, em

caráter preliminar, se a norma do Mercosul foi adotada de acordo com os termos do parecer do Parlamento do Mercosul, caso em que esta obedecerá a procedimento preferencial, nos termos do art. 4º, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

- § 1º As normas sujeitas a procedimento preferencial serão apreciadas apenas pela Representação Brasileira e pelos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
- § 2º Nessa hipótese, compete à Representação Brasileira opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, bem como, manifestar-se quanto ao mérito da matéria.
- § 3º Caso julgue necessário, ante a complexidade e especificidade da matéria em exame, a Representação Brasileira poderá solicitar o pronunciamento de outras Comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que se manifestarão exclusivamente sobre o objeto da consulta.
- § 4º Concluída a apreciação da matéria pela Representação Brasileira, o parecer e o respectivo projeto de decreto legislativo serão devolvidos à Mesa da Câmara dos Deputados para numeração e inclusão na Ordem do Dia daquela Casa.
- § 5º A apreciação da matéria no plenário de cada uma das Casas obedecerá as respectivas disposições regimentais.
- Art. 5º** Em se tratando de normas que não estejam sujeitas ao procedimento preferencial de que trata o art. 4º desta resolução, conforme o exame preliminar feito pela Representação Brasileira, observar-se-á o seguinte procedimento:

- I – a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo;
- II – a Representação Brasileira devolverá a matéria à Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, que após numerá-la, fará a distribuição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- III – concluída sua apreciação pelas comissões permanentes, a matéria irá à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia;
- IV – após a votação pela Câmara dos Deputados, o projeto será encaminhado ao Senado Federal, para apreciação das comissões permanentes e do plenário, nos termos do respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO III

Da Composição

- Art. 6º** A Representação Brasileira compõe-se de dezoito membros titulares, sendo nove deputados e nove senadores, com igual número de suplentes, designados por meio de ato assinado pelo Presidente do Congresso Nacional, nos termos das Disposições Transitórias Segunda e Terceira do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.
- Art. 7º** A Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos ou blocos parlamentares na Representação Brasileira, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a Legislatura.

Art. 8º Estabelecidas as representações previstas no art. 7º, os líderes indicarão aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, até o décimo dia após a publicação desta resolução, os nomes que integrarão a Representação Brasileira, como titulares e suplentes.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido neste artigo, não havendo eventualmente a indicação das lideranças, os Presidentes de cada Casa farão as respectivas designações.

Art. 9º Em caso de falecimento, renúncia, perda de mandato, afastamento ou impedimento permanente, o deputado ou senador, membro da Representação Brasileira, será substituído no Parlamento do Mercosul.

§ 1º Em caso de perda de mandato no Parlamento do Mercosul, nos termos das normas regimentais do Parlamento, o deputado ou senador perde sua vaga na Representação Brasileira.

§ 2º Na impossibilidade de comparecimento às reuniões do Parlamento do Mercosul, o membro da Representação Brasileira será substituído, preferencialmente, pelos suplentes da mesma Casa.

Art. 10. O mandato dos membros designados para a Representação Brasileira terminará em 31 de dezembro de 2010, conforme as Disposições Transitórias Primeira, Segunda, Terceira e Quinta do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

CAPÍTULO IV

Dos Trabalhos

Art. 11. A Representação Brasileira observará, no que couber, as disposições do Regimento Comum relativas ao funcionamento das comissões mistas do Congresso Nacional, inclusive no que diz respeito à eleição do seu Presidente e dois Vice-Presidentes.

Parágrafo único. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos na primeira e na terceira sessão legislativa, podendo ser reeleitos.

Art. 12. As reuniões da Representação Brasileira serão públicas e a discussão e votação das matérias que lhe forem submetidas serão abertas, salvo deliberação em contrário da maioria dos presentes, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 13. Cabe à Representação Brasileira criar, no âmbito das respectivas competências, turmas permanentes ou temporárias, mediante proposta de qualquer de seus integrantes, aprovada pela maioria dos membros presentes.

Art. 14. A Representação Brasileira participará das reuniões do Parlamento do Mercosul, realizadas na sede em Montevideu, República Oriental do Uruguai, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 1º É também autorizada a participação dos membros da Representação Brasileira em reuniões do Parlamento do Mercosul, quando convocadas para outras localidades fora da sede em Montevideu, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 2º O registro da presença dos membros da Representação Brasileira nas reuniões no Parlamento do Mercosul terá

efeito equivalente ao comparecimento às Sessões Deliberativas da respectiva Casa e do Congresso Nacional.

§ 3º A Secretaria da Representação Brasileira comunicará previamente às respectivas Mesas a realização de reunião do Parlamento do Mercosul, bem como a frequência dos parlamentares, para os fins de registro a que se refere o § 2º.

Art. 15. As despesas com deslocamento e as diárias para manutenção e hospedagem dos parlamentares e corpo técnico que participem das atividades do Parlamento do Mercosul serão fixadas por cada Casa do Congresso Nacional.

Art. 16. Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, uma secretaria para prestar apoio à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado entre os servidores das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 17. A instalação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul ocorrerá até o décimo quinto dia após a publicação desta resolução, impreterivelmente.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. É revogada a Resolução nº 1, de 1996-CN.

Congresso Nacional, em 24 de julho de 2007.

Renan Calheiros
Presidente

2.2. ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

- ATO DOS PRESIDENTES DAS MESAS DAS DUAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL S/Nº, DE 1995²² -

Altera a denominação do *Diário do Congresso Nacional*,
Seções I e II, e o *layout* a elas correspondente.

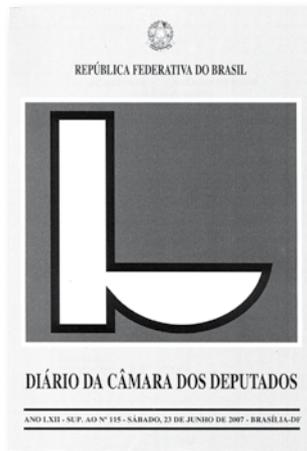
Os Presidentes das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, no uso de suas atribuições, resolvem alterar a denominação do *Diário do Congresso Nacional*, Seções I e II, e o *layout* a elas correspondente e, ainda, aquele do exemplar específico em que são publicadas as atas das sessões conjuntas, conforme modelos em anexo.

Congresso Nacional, 2 de outubro de 1995

Luís Eduardo
Presidente da Câmara dos Deputados

José Sarney
Presidente do Senado Federal

²² Publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* de 3 de outubro de 1995, p. 1.



- ATO CONJUNTO Nº 1, DE 1998²³ -

Dispõe sobre a cessão de dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados²⁴ e dá outras providências.

Art. 1º É vedada a cessão, para qualquer atividade, do Plenário do Senado Federal e do Plenário Ulysses Guimarães da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Os plenários mencionados neste artigo são considerados dependências privativas de Senadores e Deputados.

Art. 2º O acesso aos plenários somente será permitido a servidores em serviço.

Parágrafo único. Será permitido também acesso a um servidor de cada gabinete de membros da Mesa, de lideranças partidárias e da Diretoria-Geral, devidamente credenciado e desde que convocado pelo respectivo titular.

Art. 3º Nas áreas junto às bancadas e, principalmente, junto aos microfones de apartes, não será permitida a permanência de servidores.

Art. 4º As credenciais aos servidores referidos no parágrafo único do art. 2º deste Ato serão fornecidas pelo Secretário-Geral da Mesa, a quem compete fiscalizar o cumprimento do presente Ato.

²³ Publicado no *Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados* nº 121, de 1º de julho de 1998, p. 1.910.

²⁴ Ver Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 116, de 2002, que dispõe sobre a cessão de dependências da Câmara dos Deputados.

Art. 5º As demais dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados somente poderão ser cedidas mediante prévia autorização dos respectivos Presidentes.

Art. 6º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 1998

Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados

- ATO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 5, DE 1998²⁵ -

Declara o Instituto de Previdência dos Congressistas como “entidade autárquica, de caráter especial, de natureza jurídica de direito público”.

A Mesa do Congresso Nacional, no exercício de suas competências regimentais e, em especial, da prevista no art. 9º da Resolução nº 1, de 16 de dezembro de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997²⁶,

Considerando que o Instituto de Previdência dos Congressistas foi criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, posteriormente alterada pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, e que pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, foi declarada sua extinção e disciplinada sua liquidação;

Considerando que esse último diploma legal atribuiu ao Congresso Nacional a competência para regulamentar a liquidação e a extinção do Instituto, e que a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 16 de dezembro de 1997, confiou à Mesa do Congresso Nacional a expedição de normas complementares;

Considerando que a Justiça Comum reiteradamente se declara incompetente para julgar os feitos em que o Instituto seja autor ou réu, declinando da competência para a Justiça Federal;

Considerando que a Justiça Federal se julga competente para julgar as ações envolvendo o Instituto;

²⁵ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 18 de dezembro de 1998, p. 1.

²⁶ Relativamente à seguridade parlamentar, ver ainda Atos da Mesa da Câmara dos Deputados nºs 79, de 1998, e 124, de 2002.

Considerando que a Advocacia Geral da União defende os interesses do Instituto perante a Justiça Federal;

Considerando que o Instituto, por decisão da Receita Federal, goza de imunidade fiscal dada a sua natureza de ente público;

Considerando que a força de trabalho do Instituto de Previdência dos Congressistas é formada exclusivamente por servidores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais sempre continuaram percebendo suas remunerações por seus órgãos de origem;

Considerando que a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, em parecer de 24 de outubro de 1990, de autoria do Deputado Federal Nelson Jobim, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, declarou o Instituto de Previdência dos Congressistas como entidade autárquica, de caráter especial, de natureza jurídica de direito público;

Considerando decisão do antigo Tribunal Federal de Recursos que declara o Instituto de Previdência dos Congressistas como órgão de natureza autárquica, destacando-se os votos do Ministro Evandro Gueiros Leite e do atual Ministro do Supremo Tribunal Federal José Néri da Silveira;

Considerando a necessidade de se caracterizar a natureza jurídica do Instituto, tendo em vista as dúvidas que têm surgido a respeito;

Considerando a imposição legal de liquidação do Instituto em 1º-2-1999 e a conseqüente necessidade de transferência de seu patrimônio imobiliário para a União, resolve:

Art. 1º Declarar o Instituto de Previdência dos Congressistas como “entidade autárquica, de caráter especial, de natureza jurídica de direito público”, nos termos do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, de 24 de outubro de 1990.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 15 de dezembro de 1998

Antonio Carlos Magalhães,
Presidente

Heráclito Fortes
Primeiro-Vice-Presidente

Júnia Marise
Segundo-Vice-Presidente

Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário

Carlos Patrocínio
Segundo-Secretário

Paulo Paim
Terceiro-Secretário

Lucídio Portella
Quarto-Secretário

- ATO CONJUNTO DOS PRESIDENTES DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 2, DE 2001²⁷ -

Regulamenta a Resolução nº 2, de 1999-CN, que institui o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro.

Os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e visando regulamentar o disposto na Resolução nº 2, de 1999-CN, que institui o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro, resolvem:

Art. 1º O Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro, instituído pela Resolução nº 2, de 1999, destinado a agraciar pessoa, natural ou jurídica, que tenha oferecido contribuição relevante para a causa da educação brasileira, será anualmente concedido pelo Congresso Nacional.

Art. 2º A indicação dos concorrentes poderá ser feita por qualquer membro do Congresso Nacional ou por entidades da sociedade civil, cujas atividades estejam diretamente vinculadas à área da educação ou desenvolvam trabalhos ou ações que mereçam especial destaque na defesa e promoção da educação no Brasil.

§ 1º A indicação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita até o último dia do mês de agosto, mediante inscrição efetuada junto à Comissão de Educação do

²⁷ Publicado no *Diário do Senado Federal* de 17 de outubro de 2001, p. 24.788.

Senado Federal ou à Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados.

§ 2º A indicação será apresentada em forma de relato sintetizado da ação educativa desenvolvida, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias de adequação do indicado à respectiva diplomação.

§ 3º O relato poderá ser acompanhado de material icográfico e audiovisual que possibilite uma melhor caracterização da ação educativa.

Art. 3º Constituir comissão de avaliação, composta por três membros titulares da Comissão de Educação do Senado Federal, três membros titulares da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, além dos seus respectivos presidentes.

§ 1º Os presidentes das Comissões de Educação do Senado Federal e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados indicarão os integrantes referidos no *caput* deste artigo até o último dia útil do mês de maio.

§ 2º Caberá à Câmara dos Deputados, nos anos pares, e ao Senado Federal, nos anos ímpares, por intermédio de seus respectivos Primeiros-Secretários, no âmbito de suas instituições, providenciar dotação orçamentária para cobrir custos de divulgação e demais despesas decorrentes da aplicação deste Ato e nomear comissão de servidores destinada a coordenar e executar os procedimentos administrativos necessários à realização dos trabalhos da comissão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O Conselho Deliberativo do Diploma elaborará proposta de regulamento que definirá as regras que subsi-

diarão o processo de avaliação, submetendo-a à apreciação do Conselho Deliberativo.

§ 4º Da proposta de regulamento, referida no parágrafo anterior, constarão os procedimentos a serem efetuados visando à outorga do diploma do ano de 2001.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, 16 de outubro de 2001

Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados

- ATO CONJUNTO DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS S/Nº, DE 2003²⁸ -

Regula a aplicação dos dispositivos sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional.

As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002, estabelecem o seguinte Ato Conjunto:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional, determinada pelo Decreto Legislativo nº 444, de 2002, constitui-se de subsídios fixo, variável e adicional.

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, corresponde à importância de R\$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais).

²⁸ Publicado no Suplemento A ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 2 de fevereiro de 2003, p. 3.

§ 4º Fará jus à percepção dos subsídios o Parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial, licença gestante, acidente e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar.

§ 5º O Parlamentar vinculado ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) também fará jus aos subsídios na ocorrência das hipóteses referidas no § 4º deste artigo, cabendo à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a iniciativa das providências referentes aos devidos ressarcimentos, nos termos da lei.

Art. 2º No mês de dezembro, os Parlamentares farão jus à importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

§ 1º O pagamento de metade do valor de que trata o *caput*, no mês de junho, dar-se-á com base na legislação aplicável ao servidor público civil federal.

§ 2º Na hipótese de afastamento, o Congressista fará jus a um doze avos por mês de exercício, proporcionalmente ao comparecimento às sessões.

Art. 3º É devida ao Parlamentar, a título de indenização, no início e no final previsto para a sessão legislativa ordinária e extraordinária²⁹, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão

²⁹ O Decreto Legislativo nº 1, de 2006, vedou o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar durante a sessão legislativa extraordinária.

legislativa extraordinária³⁰ convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o Parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º Aplicar-se-á um desconto, na hipótese de não comparecimento a cada sessão deliberativa, correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I – no primeiro mês da legislatura;

II – quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com ordem do dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos Parlamentares por meio do registro de presença em posto instalado no Plenário, ainda que não se obtenha quórum para abertura dos trabalhos.

§ 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada por meio do registro da votação, exceto para Deputados ou Senadores filiados a partido cuja liderança tenha se declarado no exercício do legítimo di-

³⁰ O Decreto Legislativo nº 1, de 2006, vedou o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar durante a sessão legislativa extraordinária.

reito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá o registro de presença em Plenário.

§ 4º O Congressista afastado do mandato, no mês do retorno, e o suplente, no mês da posse, farão jus ao subsídio fixo e, no que se refere ao subsídio variável e adicional, ao valor proporcional aos dias de efetivo exercício e às sessões realizadas.

§ 5º O Deputado Federal ou o Senador que se afastar do mandato terá direito, no mês do afastamento, ao subsídio variável e adicional proporcionalmente aos dias de efetivo exercício e às sessões realizadas.

§ 6º Ressalvada a hipótese do § 4º do art. 1º deste Ato Conjunto, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o Parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 5º O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o Congressista em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.

Art. 6º Os valores constantes deste Ato Conjunto serão reajustados, uniformemente, a partir de sua publicação, por atos das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, na mesma data e no mesmo percentual aplicável à Magistratura da União, tendo como parâmetro a maior remuneração percebida, a qualquer título, por Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme o art. 1º do Decreto Legislativo nº 444, de 2002.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o *caput* poderão ser reajustados, também, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 2003, por atos das Mesas do Senado Federal e da

Câmara dos Deputados, na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos servidores da União.

Art. 7º As contribuições devidas à Seguridade Parlamentar obedecerão ao disposto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

§ 1º A base de incidência contributiva, estabelecida neste Ato Conjunto e na Lei nº 9.506, de 1997, será a base de cálculo dos benefícios.

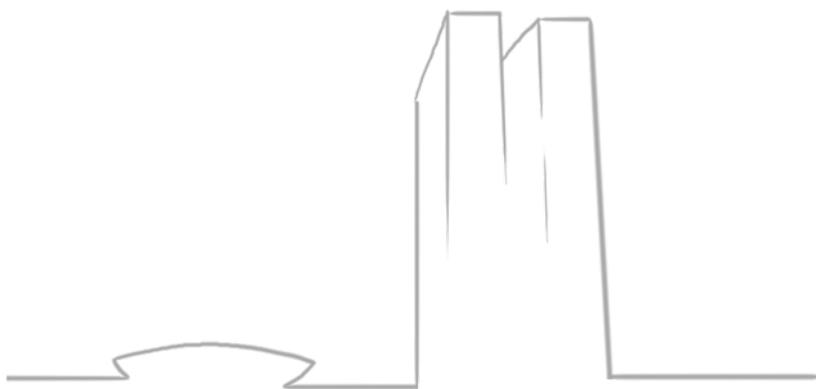
§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados alocarão em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Brasília, 30 de janeiro de 2003.

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

Deputado Efraim Morais
Presidente da Câmara dos Deputados



3. LEGISLAÇÃO INTERNA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.1. RESOLUÇÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

- RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1991³¹ -

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 9º e ao § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por cinco Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um deles como Primeiro-Vice-Líder.

Art. 26.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Defesa Nacional.

..... (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 19 de março de 1991.

Ibsen Pinheiro
Presidente

³¹ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 21 de março de 1991, p. 1.

- RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1991³² -

Altera o Regimento Interno, dando nova disciplina às sessões da Câmara dos Deputados.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso VI, alínea *m*, do Regimento Interno, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 66 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a ter a seguinte redação, renumerados seus §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

Art. 66. As sessões ordinárias terão duração de cinco horas, iniciando-se às nove horas, quando convocadas para as sextas-feiras, e, nos demais dias da semana, às quatorze horas, e constarão de:

- I – Pequeno Expediente, com duração de sessenta minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;
- II – Ordem do Dia, a iniciar-se impreterivelmente às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis para apreciação da pauta da sessão;
- III – Grande Expediente, a iniciar-se após a conclusão da Ordem do Dia, com duração de uma hora improrrogável, distribuída entre os Deputados inscritos;
- IV – Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de Partidos e

³² Publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 9 de maio de 1991, p. 5.565.

Blocos Parlamentares, alternadamente, indicados pelos Líderes.

- § 1º Em qualquer tempo da sessão, os Líderes dos Partidos, pessoalmente e sem delegação, poderão fazer comunicações destinadas ao debate em torno de assuntos de relevância nacional.
- § 2º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.
- § 3º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá não designar Ordem do Dia para sessões ordinárias, que se denominarão de sessões de debates e se constituirão de Pequeno Expediente, Grande Expediente e Comunicações Parlamentares, disciplinando o Presidente a distribuição do tempo que corresponderia à Ordem do Dia, podendo os Líderes delegar a membros de suas bancadas o tempo relativo às Comunicações de Lideranças.

..... (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 68 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68.

Parágrafo único. As demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das Sessões Ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras e por prazo não superior a trinta minutos. Tratando-se de congressista da legislatura, Chefe de um dos Poderes da República ou Chefe de Estado estrangeiro, com o qual o Brasil mantenha relações diplomáticas, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente. (NR)

Art. 3º Os arts. 85, 86, 87, 88 e 89 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a se constituir nos seus arts. 82, 83, 84, 85 e 86, com o *caput* do art. 85 e seu § 2º, numerado como § 4º, renumerados os demais, redigidos da seguinte forma:

Seção II

Da Ordem do Dia

Art. 82. Às dez ou às quinze horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

.....

§ 4º Encerrada a votação da matéria constante da Ordem do Dia ou se inexistir quórum para votação, será aberto o prazo de dez minutos para apresentação de proposições, que se resumirá à leitura de sua ementa.

..... (NR)

Art. 4º Os arts. 82 e 83 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a se constituir nos seus arts. 87 e 88, com o art. 82 redigido na forma seguinte:

Seção III

Do Grande Expediente

Art. 87. Encerrada a Ordem do Dia, será concedida a palavra aos Deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo máximo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos neste tempo os apartes.

Parágrafo único. A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma do mesmo e o momento do uso da palavra pelos sorteados. (NR)

Art. 5º O art. 84 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a se constituir no seu art. 89 com a seguinte redação:

Seção IV

Das Comunicações de Lideranças

Art. 89. As Comunicações de Lideranças previstas no § 1º do art. 66 deste Regimento destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.

Parágrafo único. É facultado aos Líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo. (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 90 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. Se esgotado o Grande Expediente antes das dezenove horas, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares.

..... (NR)

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 8 de maio de 1991.

Ibsen Pinheiro
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1991³³ -

Altera dispositivos do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é dada nova redação aos arts. 32, inciso III, alínea *a*; 53; 54, *caput*; 58, *caput* e § 3º; 113; 119; 121, parágrafo único; 132, § 2º; 139, incisos II e III e 144, na forma abaixo:

Art. 32.

III –

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

..... (NR)

Art. 53. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I – pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II – pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário

³³ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 4 de outubro de 1991, p. 1.

públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

IV – pela Comissão Especial a que se refere o art. 34, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte. (NR)

Art. 54. Será terminativo o parecer:

I –

II –

III –

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados a publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

.....

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário.

..... (NR)

Art. 113. Indicação é a proposição através da qual o Deputado:

- I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;
 - II – sugere a manifestação de uma ou mais Comissões acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de iniciativa da Câmara.
- § 1º Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito, despachado pelo Presidente e publicado no *Diário do Congresso Nacional*.
- § 2º Na hipótese do inciso II, serão observadas as seguintes normas:
- I – as indicações recebidas pela Mesa serão lidas em súmula, mandadas à publicação no *Diário do Congresso Nacional* e encaminhadas às Comissões competentes;
 - II – o parecer referente à indicação será proferido no prazo de vinte sessões, prorrogável a critério da Presidência da Comissão;
 - III – se a Comissão que tiver de opinar sobre indicação concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres;
 - IV – se nenhuma Comissão opinar em tal sentido, o Presidente da Câmara, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o Autor para que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Casa;
 - V – não serão aceitas proposições que objetivem:

- a) consulta a Comissão sobre interpretação e aplicação de lei;
- b) consulta a Comissão sobre atos de qualquer Poder, de seus órgãos e autoridades.

.....(NR)

Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão, no caso de projeto sujeito a apreciação conclusiva:

- I – a partir da distribuição, por qualquer Deputado, individualmente, e, se for o caso, com o apoio necessário;
- II – a substitutivo oferecido pelo Relator, por qualquer dos membros da Comissão.

§ 1º As emendas serão apresentadas no prazo de cinco sessões, após a publicação de aviso na Ordem do Dia das Comissões.

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

§ 4º Considerar-se-ão como não escritos emendas ou substitutivos que infringirem o disposto nos parágrafos anteriores, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

.....(NR)

Art. 121.

Parágrafo único. O exame do mérito, da adequação financeira ou orçamentária e dos aspectos jurídicos e legislativos das emendas poderá ser feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinaram sobre a matéria.

.....(NR)

Art. 132.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de cinco sessões da publicação do respectivo anúncio no *Diário do Congresso Nacional* e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de um décimo dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara. (NR)

Art. 139.

I –

II –

- a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição;
- b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
- c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade,

regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 129, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores;

III – a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito;

..... (NR)

Art. 144. Haverá apreciação preliminar em Plenário quando for provido recurso contra parecer terminativo de Comissão, emitido na forma do art. 54.

Parágrafo único. A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria. (NR)

II – são revogados os §§ 1º a 4º do art. 54 e o inciso II do art. 142, renumerando-se o atual inciso III.

Art. 2º Esta Resolução aplica-se às proposições em trâmite, salvo aquelas que já tenham sido apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 3 de outubro de 1991.

Ibsen Pinheiro
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 22, DE 1992³⁴ -

Altera a redação dos arts. 187, 188, 217 e 218 da Resolução nº 17, de 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os arts. 187, 188, 217 e 218 do Regimento Interno passam a ter a seguinte redação:

Art. 187.

§ 1º

I –

II –

III –

IV –

V –

VI –

§ 2º

§ 3º

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que tratam os arts. 217, IV, e 218, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Deputados, alternadamente, do norte para o sul e vice-versa, observando-se que:

³⁴ Publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 19 de novembro de 1992, p. 2.

- I –
- II –
- III – (NR)

Art. 188.

- I –
- II – por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.
- § 1º
- § 2º
- I –
- II –
- III –
- IV – autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado. (NR)

Art. 217. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instauração do processo, nas infrações penais comuns, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado, será recebida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que notificará o acusado e despachará o expediente à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, observadas as seguintes normas:

- I – perante a Comissão, o acusado ou seu advogado terá o prazo de dez sessões para, querendo, manifestar-se;

II – a Comissão proferirá parecer dentro de cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no inciso anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização;

III – o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação será lido no expediente, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, distribuído em avulsos e incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte à de seu recebimento pela Mesa;

IV – encerrada a discussão, será o parecer submetido a votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados.

§ 1º Se, da aprovação por dois terços dos membros da Casa, resultar admitida a acusação, considerar-se-á autorizada a instauração do processo.

§ 2º A decisão será comunicada pelo Presidente ao Supremo Tribunal Federal dentro do prazo de duas sessões. (NR)

Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual

participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

- § 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.
- § 4º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões.
- § 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.
- § 6º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da Câmara dos Deputados e publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, no *Diário do Congresso Nacional* e avulsos.
- § 7º Decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.
- § 8º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo da chamada dos Deputados.
- § 9º Será admitida a instauração do processo contra o denunciado se obtidos dois terços dos votos dos membros da Casa, comunicada a decisão ao Presidente do Senado Federal dentro de duas sessões. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 18 de novembro de 1992.

Ibsen Pinheiro
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 24, DE 1992³⁵ -

Altera o inciso V do art. 32 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O inciso V do art. 32 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação à alínea *f*:

- f) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes, especialmente:
 1. acompanhamento dos planos e programas governamentais relativos ao tema;
 2. estabelecimento de canais de cooperação com órgãos governamentais de todos os níveis que atuem na área;
 3. cooperação com organismos e agências internacionais dedicados à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes; (NR)

II – acréscimo da seguinte alínea:

- g) tratados, acordos e convênios internacionais relativos ao seu campo temático. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 22 de dezembro de 1992.

Ibsen Pinheiro
Presidente

³⁵ Publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 24 de dezembro de 1992, p. 27.621.

- RESOLUÇÃO Nº 25, DE 1993³⁶ -

Altera o Regimento Interno instituindo mais uma Comissão Permanente.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32.

XIII – Comissão de Viação e Transportes:

- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
- c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
- e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;
- f) aviação civil, aeroportos e infraestrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
- g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e conven-

³⁶ Publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 5 de março de 1993, p. 1.

ções internacionais; responsabilidade civil do transportador;

h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;

XIV – Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento básico;

b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanista do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;

c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;

d) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

e) política e desenvolvimento municipal e territorial; assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;

f) matérias referentes ao direito municipal e edilício;

g) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;

h) migrações internas;

..... (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 3 de março de 1993.

Inocência Oliveira,
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 29, DE 1993³⁷ -

Dispõe sobre documentos sigilosos, na Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os documentos de natureza ostensiva e sigilosa produzidos ou recebidos pela Câmara dos Deputados, no exercício de suas funções parlamentares e administrativas, serão tratados na forma desta Resolução.

§ 1º Ostensivo é o documento emitido, recebido ou apresentado que tramita e é arquivado sem qualquer marca de sigilo.

§ 2º Sigiloso é qualquer material impresso, datilografado, gravado, informatizado, desenhado, manuscrito ou fotografado, classificado como tal e que deva ser de acesso restrito, por motivo de segurança e interesse da sociedade, do Estado ou do cidadão.

Art. 2º Classificar é atribuir grau de sigilo a um documento, em virtude de seu conteúdo.

Art. 3º São graus de sigilo:

I – secreto: para documentos que requeiram elevadas medidas de segurança e cujo teor ou características só possam ser do conhecimento de pessoas que, embora sem ligação íntima com seu conteúdo e manuseio, sejam autorizadas a deles tomarem conhecimento em razão do desempenho de cargo ou função;

³⁷ Publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 6 de março de 1993, p. 4.593.

II – confidencial: para documentos cujo conhecimento por pessoa não autorizada possa dificultar o trâmite e o desenvolvimento da ação administrativa ou ser prejudicial aos interesses nacionais, de entidades, ou de indivíduos;

III – reservado: para os documentos que não devam ser do conhecimento do público em geral, no interesse do serviço.

Art. 4º Prazo de sigilo é o período durante o qual se veda o acesso à informação contida em documentos classificados.

§ 1º Os prazos, variando conforme o grau de sigilo, são:

I – secreto: quinze anos;

II – confidencial: durante o trâmite do documento ou, após ultimado, cinco anos;

III – reservado: durante o trâmite do documento ou, após ultimado, dois anos.

§ 2º Os documentos médicos ficam automaticamente classificados como confidenciais.

§ 3º Os documentos médicos de caráter pessoal relativos a sanidade física e mental permanecerão em sigilo pelo prazo de cem anos.

§ 4º Vencido o prazo de sigilo, o documento perderá esse caráter, passando a receber tratamento idêntico ao dos documentos ostensivos.

Art. 5º Os documentos sigilosos produzidos pela Câmara dos Deputados terão os graus de sigilo atribuídos pelas seguintes autoridades:

- I – secreto, confidencial e reservado – o Presidente da Câmara dos Deputados ou o presidente da Comissão, em sessão ou reunião, ouvido o respectivo Plenário;
- II – confidencial ou reservado – o Presidente da Câmara dos Deputados, membros da Mesa e o presidente da Comissão;
- III – reservado – o Secretário-Geral da Mesa e o Diretor-Geral.

Art. 6º Os documentos mencionados no artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios de classificação:

- I – documentos oriundos de sessões plenárias secretas e de reuniões secretas de Comissões, que tratem dos assuntos previstos no parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 17, de 1989), são obrigatoriamente secretos;
- II – documentos oriundos de sessão ou reunião secreta que deliberem sobre assuntos diversos dos incluídos no item anterior terão, no todo ou em parte, seu grau de sigilo mantido, reduzido ou cancelado, por deliberação do Plenário, ao término da sessão ou reunião;
- III – documentos oriundos de reunião reservada poderão ser classificados como reservados, a juízo de Comissão;
- IV – a correspondência, os processos e demais documentos produzidos pelo Presidente ou membro da Mesa e por presidentes de Comissão poderão ser classificados como confidenciais ou reservados, e, pelo Secretário-Geral da Mesa e Diretor-Geral, como reservados.

Art. 7º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais recebidos como sigilosos pela Câmara dos Deputados, observado o grau e prazo de sigilo imposto pela fonte.

§ 1º Os documentos entregues em sessão ou reunião secreta serão referenciados nas atas e autos respectivos e arquivados em separado dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados, resguardado o sigilo imposto pela origem.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo terão tratamento individualizado, devendo ser preparados tantos invólucros quantos sejam os órgãos, entidades ou autoridades externas.

§ 3º O inventário arquivístico desses documentos dará notícia de cada uma das peças documentais singulares e de seu exato local de arquivamento.

Art. 8º O documento produzido ou recebido pela Câmara dos Deputados e classificado como sigiloso deverá ser fechado em invólucro lacrado, marcado com o grau de sigilo, identificado, datado, rubricado e arquivado.

Art. 9º Os invólucros lacrados serão rubricados:

I – pelos membros da Mesa, no caso de sessão secreta;

II – pelo presidente, pelo secretário e demais membros presentes, no caso de reunião secreta ou reservada das Comissões;

III – pelo Presidente e por dois Secretários da Mesa, no caso de requerimento de informação de Deputado;

IV – pelo presidente, pelo secretário e demais membros presentes, no caso de resposta a requerimento de informação de Comissão;

V – por quem os haja classificado, nos demais casos.

Art. 10. Rubricados, os invólucros serão, de imediato, recolhidos ao Arquivo da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O Arquivo, ao receber documento sigiloso de origem externa sem o devido prazo de sigilo, registrará esse prazo, consultada a autoridade competente.

Art. 11. Os documentos sigilosos serão guardados em cofres ou arquivos de segurança, separados dos demais documentos do conjunto que não tenham sido classificados.

Art. 12. Poderão ter acesso a documento classificado, na vigência do prazo de sigilo:

I – o Parlamentar em exercício ou funcionário, em razão de ofício;

II – Comissões Parlamentares de Inquérito e outras que, por resolução da Câmara dos Deputados, sejam investidas de igual poder;

III – a Justiça, toda vez que requisitado.

Parágrafo único. Toda pessoa que tomar conhecimento de documento ou assunto sigiloso fica responsável pela manutenção do sigilo.

Art. 13. Os documentos que comprovem o cometimento de irregularidades e infrações poderão, nos termos da lei, ter seu sigilo cancelado.

Art. 14. No interesse de pesquisa, quando requerido, o prazo de sigilo poderá ser reduzido, se assim o admitir o órgão ou a autoridade que classificou o documento.

Art. 15. Compete à Comissão Especial de Documentos Sigilosos decidir quanto a solicitações de acesso a informações sigilosas e quanto ao cancelamento ou redução de prazos de sigilo.

§ 1º A Comissão será constituída de três Deputados indicados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, e por dois assistentes: um Consultor Legislativo³⁸ e o Diretor do Arquivo da Câmara ou pessoa por ele indicada.

§ 2º O consultor será indicado conforme sua especialização no assunto constante do documento em análise.

§ 3º A Comissão não desclassificará documento, sem consultar a autoridade ou o órgão que o classificou.

Art. 16. Os documentos sigilosos não poderão ser copiados sem prévia permissão da autoridade que lhes atribuiu o grau de sigilo.

Parágrafo único. Qualquer reprodução de um documento sigiloso receberá a classificação correspondente à do original.

Art. 17. O Parlamentar que violar o sigilo de que trata esta Resolução incorrerá nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 246 da Resolução nº 17, de 1989, e, nos casos previstos no art. 5º, inciso V, da Constituição, obrigar-se-á à indenização à pessoa que teve seu interesse atingido, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 18. O funcionário que violar ou der acesso irregular a documentos classificados sofrerá as penas da lei.

³⁸ Denominação alterada para adaptação aos termos da Resolução nº 28, de 1998.

- Art. 19.** Ocorrendo qualquer irregularidade que afete a segurança de documentos sigilosos, o responsável por sua guarda notificará a autoridade competente, que apurará a responsabilidade do ocorrido.
- Art. 20.** Os casos omissos serão submetidos à Comissão Especial de Documentos Sigilosos.
- Art. 21.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de março de 1993.

Inocêncio Oliveira
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 37, DE 1993³⁹ -

Dá nova redação ao § 2º do art. 25 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 2º do art. 25 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.

§ 1º

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de cinco centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 16 de março de 1993.

Inocêncio Oliveira
Presidente

³⁹ Publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 17 de março de 1993, p. 5.380.

- RESOLUÇÃO Nº 38, DE 1993⁴⁰ -

Dá nova redação ao art. 11 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 11 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. O Presidente da República poderá indicar Deputados para exercerem a liderança do Governo, composta de Líder e cinco Vice-Líderes, com as prerrogativas constantes dos incisos I, III e IV do art. 10. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 24 de março de 1993.

Inocência Oliveira
Presidente

⁴⁰ Publicada no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 26 de março 1993, p. 6.084.

- RESOLUÇÃO Nº 57, DE 1994⁴¹ -

Altera os arts. 48 e 92 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º São revogados o inciso III do § 2º do art. 48 e o inciso IV do parágrafo único do art. 92, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 2 de fevereiro de 1994.

Inocêncio Oliveira
Presidente

⁴¹ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 3 de fevereiro de 1994, p. 2.

- RESOLUÇÃO Nº 58, DE 1994⁴² -

Altera os arts. 24 e 52 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os arts. 24 e 52 do Regimento Interno, aprovados pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 24.

§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

..... (NR)

Art. 52.

I – cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II – dez sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III – quarenta sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

.....

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

⁴² Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 25 de fevereiro de 1994, p. 3.

- § 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de duas sessões, se em regime de prioridade, e de cinco sessões, se em regime de tramitação ordinária.
- § 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte.
- § 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de um terço de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte.
- § 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Deputado, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 132, § 2º, para as referidas no art. 24, inciso II.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 24 de fevereiro de 1994.

Inocência Oliveira
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1995⁴³ -

Altera os arts. 66, 82, 87 e 227 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os arts. 66, 82, 87 e 227 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação aos incisos II e III do *caput* do art. 66:

Art. 66.

.....

II – Grande Expediente, a iniciar-se às dez ou às quinze horas, conforme o caso, com duração improrrogável de cinquenta minutos, distribuída entre os oradores inscritos;

III – Ordem do Dia, a iniciar-se às onze ou dezesseis horas, conforme o caso, com duração de três horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

..... (NR)

II – nova redação ao *caput* do art. 82 e acréscimo de um parágrafo:

Art. 82. Às onze ou às dezesseis horas, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Deputados presentes no recinto do Plenário,

⁴³ Publicada no Suplemento A ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 22 de fevereiro de 1995, p. 2.

através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo.

.....

§ 7º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença. (NR)

III – nova redação ao *caput* do art. 87:

Art. 87. Encerrado o Pequeno Expediente será concedida a palavra aos Deputados inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de vinte e cinco minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes.

IV – nova redação ao inciso II do art. 227:

Art. 227.

.....

II – às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário; (NR)

Câmara dos Deputados, 21 de fevereiro de 1995.

Luís Eduardo
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 77, DE 1995⁴⁴ -

Cria a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 32 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo do seguinte inciso, renumerados os demais:

VIII – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;
- b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;
- d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elabo-

⁴⁴ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 20 de janeiro de 1995, p. 3.

rando, em caso de parecer favorável, o respectivo projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

- e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);
- f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou através do Tribunal de Contas da União; (NR)

II – revogação da alínea *m* do inciso VIII;

III – nova redação do parágrafo único:

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e da Comissão de Fiscalização e Controle. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 19 de janeiro de 1995.

Inocência Oliveira
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 78, DE 1995⁴⁵ -

Altera o § 1º do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 1º do art. 9º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Cada Líder poderá indicar Vice-Líderes, na proporção de um por quatro Deputados, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro-Vice-Líder.
(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 19 de janeiro de 1995.

Inocência Oliveira
Presidente

⁴⁵ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 20 de janeiro de 1995, p. 5.

- RESOLUÇÃO Nº 80, DE 1995⁴⁶ -

Altera os arts. 26 e 32 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, criando a Comissão de Direitos Humanos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvadas as Comissões de Defesa Nacional e de Direitos Humanos. (NR)

Art. 2º O art. 32 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

XVI – Comissão de Direitos Humanos:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- c) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

⁴⁶ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 1º de fevereiro de 1995, p. 3.

- d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- e) exercício das atribuições previstas nos incisos III a XIV do art. 24 deste Regimento. (NR)

Art. 3º A comissão criada por esta Resolução será instalada a partir da primeira sessão legislativa ordinária da 50ª Legislatura.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 31 de janeiro de 1995.

Inocência Oliveira
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 5, DE 1996⁴⁷ -

Altera os arts. 114, 117, 161 e 162 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – nova redação do art. 161:

Art. 161. Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

- I – votação em separado de parte de proposição, desde que requerido por um décimo dos Deputados ou Líderes que representem esse número;
- II – votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou subemenda;
- III – tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo;
- IV – votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição pensada;
- V – suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição.

§ 1º Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário.

⁴⁷ Publicada no Suplemento ao *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 27 de junho de 1996, p. 1.

§ 2º Independará de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de Partido, observada a seguinte proporcionalidade:

- de 5 até 24 Deputados: um destaque;
- de 25 até 49 Deputados: dois destaques;
- de 50 até 74 Deputados: três destaques;
- de 75 ou mais Deputados: quatro destaques.
(NR)

II – nova redação do inciso II do art. 162:

Art. 162.

II – antes de iniciar a votação da matéria principal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário dos requerimentos de destaque apresentados à Mesa;
..... (NR)

III – nova redação do inciso IX do art. 117:

Art. 117.

IX – destaque, nos termos do art. 161;
..... (NR)

IV – revogação do inciso VII do art. 114, renumerados os demais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 26 de junho de 1996.

Luís Eduardo
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 8, DE 1996⁴⁸ -

Dispõe sobre as sessões solenes da Câmara dos Deputados e determina outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O *caput* do art. 68 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 68.

.....

III – será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

IV – para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

V – terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

§ 1º

§ 2º Nas homenagens prestadas durante o Grande Expediente observar-se-á o previsto para as sessões solenes, e nas prestadas nas prorrogações das sessões atender-se-á, ainda, ao seguinte:

I – só poderão ocorrer, no máximo, duas homenagens a cada mês;

⁴⁸ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 10 de outubro de 1996, p. 26.163.

II – falará, por cinco minutos, além do Autor, um Deputado de cada Partido ou Bloco, indicado pelo respectivo Líder;

III – esgotado o prazo previsto neste parágrafo, a sessão será levantada, facultado aos inscritos o direito à publicação e divulgação de seus pronunciamentos. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 9 de outubro de 1996.

Luís Eduardo
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 15, DE 1996⁴⁹ -

Altera os arts. 26, § 2º, e 32, incisos V e XI, do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 2º do art. 26 e os incisos V e XI do art. 32, renumerado pela Resolução nº 77, de 1995, do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

.....

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional e de Direitos Humanos.

..... (NR)

Art. 32.

.....

V – Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:

a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:

1. integração regional e limites legais;
2. valorização econômica;

⁴⁹ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 12 de dezembro de 1996, p. 32.787.

3. assuntos indígenas;
 4. caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
 5. exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
 6. turismo;
 7. desenvolvimento sustentável;
- b) desenvolvimento e integração da região amazônica, planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;

.....

XI – Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países, relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;
- b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;
- c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos da política externa;
- d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
- e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentar do território nacional;
- f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contrainformação; segurança pública e seus órgãos institucionais;
- g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil

alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;

- h) assuntos atinentes à faixa de fronteiras e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;
 - i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;
 - j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
 - l) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes;
 - m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;
- (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 15 de fevereiro de 1997.

Câmara dos Deputados, 11 de dezembro de 1996.

Luís Eduardo
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1997⁵⁰ -

Dispõe sobre o Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica⁵¹, de que trata o art. 275 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica é órgão técnico-consultivo jurisdicionado à Mesa da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O Conselho destina-se precipuamente a oferecer embasamento técnico-científico necessário ao planejamento de políticas públicas e ao processo decisório legislativo no âmbito da Casa.

Art. 2º São finalidades do Conselho:

I – promover estudos concernentes à formulação de políticas e diretrizes legislativas ou institucionais, à definição das linhas de ação ou de suas alternativas e respectivos instrumentos normativos de interesse da Casa, quanto a planos, programas ou projetos, políticas e ações governamentais;

II – promover estudos de viabilidade e análise de impactos, riscos e benefícios de natureza tecnológica, ambiental, econômica, social, política, jurídica, cultural, estratégica e de outras espécies, em relação a tecnologias, planos, programas ou projetos, polí-

⁵⁰ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 27 de março de 1997, p. 8.083.

⁵¹ Regulamentado pelo Ato da Mesa nº 93, de 1998.

ticas ou ações governamentais de alcance setorial, regional ou nacional;

III – promover produção documental de alta densidade crítica e especialização técnica ou científica que possa ser útil ao trato qualificado de matérias de interesse legislativo.

Parágrafo único. As atividades de responsabilidade do Conselho poderão ser deflagradas por solicitação da Mesa, de Comissão ou do Colégio de Líderes.

Art. 3º Integram o Conselho:

I – membros natos ou representantes, com mandato por tempo indeterminado:

a) o Presidente da Câmara do Deputados, ou outro membro da Mesa, por ela indicado, a quem caberá presidir o Conselho;

b) onze Deputados portadores de currículo acadêmico ou experiência profissional compatível com os objetivos do Conselho, indicados pelos líderes e designados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, com observância da proporcionalidade partidária prevista no Regimento Interno;

c) o Diretor da Consultoria Legislativa⁵²;

II – membros temporários, com atuação restrita a cada trabalho, estudo ou projeto específico de que devam participar no âmbito do Conselho:

a) um Deputado representante de cada Comissão Permanente cuja área de atividade ou campo

⁵² Denominação alterada para adaptação aos termos da Resolução nº 28, de 1998.

temático guarde correlação com o trabalho em exame ou execução no Conselho, mediante solicitação do presidente deste, eleito por seus pares no âmbito da Comissão;

- b) pelo menos um Consultor Legislativo, indicado, na forma do art. 8º, dentre os integrantes de cada Núcleo Temático que tenha pertinência com a matéria objeto do trabalho em elaboração ou apreciação pelo Conselho;
- c) por proposta do Conselho, até quatro cientistas ou especialistas de notório saber e renome profissional, cuja colaboração será obtida através de convênios de cooperação técnica com as entidades de que trata o art. 9º ou por contrato como consultores autônomos para realização de tarefa certa ou por tempo determinado, nos termos do art. 10.

§ 1º Os membros representantes referidos no inciso I, alíneas *a* e *b*, integrarão o Conselho até que sejam substituídos ou expire o mandato ou a investidura de que decorre a representação.

§ 2º Os membros de que trata o parágrafo anterior terão suplentes que os substituirão nas hipóteses de ausência ou impedimento e os sucederão em caso de vacância.

Art. 4º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos seus membros parlamentares.

Art. 5º A programação de atividades ou estudos conjunturais do Conselho será definida com base em sugestões ou propostas da Mesa, das Comissões e do Colégio de Líderes ou por iniciativa dos seus membros natos.

Parágrafo único. Para sua apreciação pelo Conselho, a proposta de trabalho ou estudo será detalhada pela Consultoria Legislativa, especificando-se os objetivos, a metodologia, os prazos, o orçamento e, quando for o caso, os termos de referência para contratação de consultoria especializada.

Art. 6º A orientação política e a supervisão dos trabalhos ou estudos a cargo dos demais membros temporários do Conselho serão exercidas pelos Parlamentares a que se refere o art. 3º, II, *a*.

Art. 7º A Consultoria Legislativa exercerá as atribuições de Secretaria Executiva do Conselho e proverá o corpo técnico para compor o colegiado.

⁵³**Art. 8º** A designação para participar das atividades do Conselho, na forma do art. 3º, II, *b*, recairá exclusivamente sobre Consultor Legislativo detentor de notório saber em sua área de especialização, reconhecido em decorrência de produção intelectual qualitativamente significativa e da participação intensa nos trabalhos da Consultoria Legislativa ou na Coordenação Técnica de Núcleo, atendido, ainda, ressalvado para a primeira designação, pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – possuir título de pós-graduação *stricto sensu* correlato com sua área de especialização e, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no cargo ou função comissionada de Consultor Legislativo;

II – contar mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo ou função comissionada de Consultor Legislativo.

Parágrafo único. A designação de que trata o parágrafo anterior será feita mediante indicação do Diretor da Consultoria Legislativa e aprovação prévia do Conselho.

⁵³ Artigo com redação adaptada aos termos da Resolução nº 28, de 1998.

Art. 9º O Conselho manterá intercâmbio com instituições científicas e de pesquisa, centros tecnológicos e universidades, organismos ou entidades estatais voltados para o seu campo de atuação, visando a:

- I – celebrar convênios ou contratos de cooperação técnica, prestação de serviços ou assistência técnica, nos termos do art. 277, § 4º, do Regimento Interno;
- II – desenvolver programas de atualização dos especialistas do quadro da Consultoria Legislativa.

Parágrafo único. O afastamento em virtude do disposto no inciso I do *caput* dependerá de autorização da Mesa.

Art. 10. A eventual contratação dos profissionais a que se refere o art. 3º, II, *c*, ou das entidades a que se refere o art. 9º dependerá de:

- I – aprovação do plano de trabalho ou estudo na forma desta Resolução;
- II – observância dos trâmites e condições de licitação adotados pela Câmara dos Deputados;
- III – parecer prévio do Conselho quanto à homologação do resultado da licitação ou o reconhecimento da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto no artigo, a Consultoria Legislativa avaliará, em cada caso, se a complexidade ou especificidade técnico-científica da matéria justifica a celebração de contrato ou convênio com profissional ou entidade especializados.

§ 2º Os dados especificados no art. 5º, parágrafo único, instruirão o processo de celebração de convênio ou de licitação, cabendo à Secretaria Executiva do Conselho

a atribuição de fiscalizar a execução do respectivo convênio ou contrato.

- Art. 11.** A produção documental havida no âmbito do Conselho é da titularidade da Câmara dos Deputados, cabendo ao Conselho estabelecer os critérios de acessibilidade e divulgação.
- Art. 12.** As solicitações do Conselho terão tratamento preferencial da administração da Câmara dos Deputados, em especial dos órgãos de documentação e informação e de informática.
- Art. 13.** A proposta orçamentária anual da Câmara conterà dotação específica para atender às atividades do Conselho, o qual apresentará à Mesa a sua programação e respectiva previsão de custos.
- Art. 14.** A Mesa expedirá os atos necessários ao cumprimento desta Resolução e decidirá sobre os casos omissos.
- Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 26 de março de 1997.

Michel Temer
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1998⁵⁴ -

Institui o Prêmio Darcy Ribeiro de Educação⁵⁵.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Prêmio Darcy Ribeiro de Educação, a ser concedido, anualmente, pela Câmara dos Deputados a três pessoas e/ou entidades cujos trabalhos ou ações merecerem especial destaque na defesa e promoção da educação no Brasil.

Art. 2º O Prêmio será conferido pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados e outorga de medalha cunhada com a efigie do homenageado.

§ 1º A definição dos agraciados será feita pela maioria dos Deputados integrantes da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, a cada ano, podendo a indicação dos nomes ser sugerida por qualquer Parlamentar do Legislativo Federal.

§ 2º A entrega do Prêmio será realizada em sessão solene da Câmara dos Deputados, no dia 14 de março, data natalícia do educador Darcy Ribeiro.

Art. 3º A Mesa da Câmara dos Deputados expedirá as instruções necessárias para a concessão do Prêmio Darcy

⁵⁴ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 12 de agosto de 1998, p. 20.315.

⁵⁵ Regulamentado pelo Ato da Mesa nº 31, de 2000.

Ribeiro de Educação, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 11 de agosto de 1998.

Michel Temer
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 33, DE 1999⁵⁶ -

Altera os arts. 212 e 213, acrescenta parágrafos aos arts. 205 e 210, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 205 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

Art. 205.

.....

§ 7º Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

§ 8º A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

II – o art. 210 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 210.

.....

§ 5º O projeto de código recebido do Senado Federal para revisão obedecerá às normas previstas neste capítulo.

⁵⁶ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 29 de janeiro de 1999, p. 4.401.

III – fica introduzido, após o art. 211, o seguinte Capítulo III-A, com a seguinte redação:

CAPÍTULO III-A

Dos Projetos de Consolidação

Art. 212. A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados poderá formular projeto de consolidação, visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito.

§ 1º A Mesa Diretora remeterá o projeto de consolidação ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.

§ 2º O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, recebido o projeto de consolidação, fá-lo-á publicar no *Diário Oficial* e no *Diário da Câmara dos Deputados*, a fim de que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas sugestões, as quais, se for o caso, serão incorporadas ao texto inicial, a ser encaminhado, em seguida, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Art. 213. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, será submetido ao Plenário da Casa.

§ 1º Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.

- § 2º As emendas apresentadas em Plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultada, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.
- § 3º As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.
- § 4º O relator proporá, em seu voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.
- § 5º As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.
- § 6º Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o projeto de consolidação será encaminhado ao Plenário, tendo preferência para inclusão em Ordem do Dia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 28 janeiro de 1999.

Michel Temer
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 11, DE 2000⁵⁷ -

Acrescenta parágrafo ao art. 280 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

Art. 280.

.....

§ 1º-A. Considera-se sessão inicial a do dia em que ocorrer o fato ou se praticar o ato.

..... (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 18 de janeiro 2000.

Michel Temer
Presidente

⁵⁷ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 19 de janeiro de 2000, p. 2.409.

- RESOLUÇÃO Nº 16, DE 2000⁵⁸ -

Dá nova redação ao art. 230 e acrescenta inciso IV ao § 2º do art. 244 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 230 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230. O Deputado que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos referidos no inciso I do art. 56 da Constituição Federal, deverá fazer comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

§ 1º Ao comunicar o seu afastamento, o Deputado apresentará o ato de nomeação e o termo de posse.

§ 2º Ao reassumir o lugar, o Deputado apresentará o ato de exoneração.

§ 3º É de quinze dias o prazo para o Deputado reassumir o exercício do mandato, quando exonerado de cargo a que se refere o *caput*, sob pena de sua omissão tipificar falta de decoro parlamentar.

§ 4º Enquanto não for feita a comunicação a que se refere o § 2º, o suplente em exercício participará normalmente dos debates e das votações. (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

⁵⁸ Publicada no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 21 de junho de 2000, p. 3.

Art. 244.

§ 2º

IV – não reassumir, em quinze dias, o exercício do mandato, na hipótese de exoneração de cargo previsto no inciso I do *caput* do art. 56 da Constituição Federal. (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 20 de junho de 2000.

Michel Temer
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 19, DE 2001⁵⁹ -

Cria a Ouvidoria Parlamentar e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É acrescido o seguinte Capítulo III-A no Título II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

CAPÍTULO III-A

Da Ouvidoria Parlamentar

Art. 21-A. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

- I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:
 - a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
 - b) ilegalidades ou abuso de poder;
 - c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;
 - d) assuntos recebidos pelo sistema 0800 de atendimento à população;
- II – propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;
- III – propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem

⁵⁹ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 15 de março de 2001, p. 5.168.

como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara dos Deputados;

- IV – propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;
- V – encaminhar ao Tribunal de Contas da União, à Polícia Federal, ao Ministério Público, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;
- VI – responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;
- VII – realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.

Art. 21-B. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral e dois Ouvidores Substitutos designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente.

Art. 21-C. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

- I – solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;
- II – ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;
- III – requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único. A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

Art. 21-D. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa. (NR)

Art. 2º O art. 253 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 253. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I – encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, ou por telefone, com a identificação do autor;

II – o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Deputados. (NR)

Art. 3º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados assegurará à Ouvidoria Parlamentar apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

Art. 4º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados baixará os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 14 de março de 2001.

Aécio Neves
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 21, DE 2001⁶⁰ -

Cria a Comissão Permanente de Legislação Participativa.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

Art. 32.
.....

XVII – Comissão de Legislação Participativa:

- a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;
- b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a*.

..... (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.
.....

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão,

⁶⁰ Publicada no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 31 de maio de 2001, p. 3.

exceto quando uma das Comissões for a da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, a de Direitos Humanos ou a de Legislação Participativa.

..... (NR)

Art. 3º O art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 254. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* do inciso XVII do art. 32.

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do art. 253, receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso. (NR)

Art. 4º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados assegurará à Comissão de Participação Legislativa apoio físico,

técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

Art. 5º A Mesa Diretora da Câmara dos Deputados baixará os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 30 de maio de 2001.

Aécio Neves
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 27, DE 2002⁶¹ -

Cria a Comissão Permanente de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É criada a Comissão Permanente de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

Art. 2º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvadas as Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, de Direitos Humanos, de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

..... (NR)

Art. 3º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

Art. 32.

.....

⁶¹ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 21 de fevereiro de 2002, p. 1.509.

XVIII – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico:

- a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;
- b) combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;
- c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
- d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
- e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;
- f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;
- g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;
- i) colaboração com entidades não governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência. (NR)

Art. 4º Ficam revogadas:

I – a alínea *l* do inciso XI do art. 32;

II – a expressão “segurança pública e seus órgãos institucionais”, constante da alínea *f* do inciso XI do art. 32.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 20 de fevereiro de 2002.

Aécio Neves
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 28, DE 2002⁶² -

Altera o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, acrescentando-lhe o art. 19-A, dispondo sobre as atribuições dos Suplentes de Secretário.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, fica acrescido do seguinte art. 19-A:

Art. 19-A. São as seguintes as atribuições dos Suplentes de Secretário, além de outras decorrentes da natureza de suas funções:

- I – tomar parte nas reuniões da Mesa e substituir os Secretários, em suas faltas;
- II – substituir temporariamente os Secretários, quando licenciados nos termos previstos no art. 235;
- III – funcionar como Relatores e Relatores substitutos nos assuntos que envolvam matérias não reservadas especificamente a outros membros da Mesa;
- IV – propor à Mesa medidas destinadas à preservação e à promoção da imagem da Câmara dos Deputados e do Poder Legislativo;
- V – representar a Mesa, quando a esta for conveniente, nas suas relações externas à Casa;

⁶² Publicada no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 20 de março de 2002, p. 9.002.

- VI – representar a Câmara dos Deputados, quando se verificar a impossibilidade de os Secretários o fazerem, em solenidades e eventos que ofereçam subsídios para aprimoramento do processo legislativo, mediante designação da Presidência;
- VII – integrar, sempre que possível, a juízo do Presidente, as Comissões Externas, criadas na forma do art. 38, e as Comissões Especiais, nomeadas na forma do art. 17, inciso I, alínea *m*;
- VIII – integrar grupos de trabalho designados pela Presidência para desempenhar atividades de aperfeiçoamento do processo legislativo e administrativo.

Parágrafo único. Os Suplentes sempre substituirão os Secretários e substituir-se-ão de acordo com sua numeração ordinal. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 19 de março de 2002.

Aécio Neves
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 29, DE 2002⁶³ -

Altera a redação do inciso VI do art. 32 da Resolução nº 17, de 1989 (Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O inciso VI do art. 32 da Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

VI – Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

..... (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 21 de março de 2002.

Aécio Neves
Presidente

⁶³ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 22 de março de 2002, p. 10.020.

- RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2003⁶⁴ -

Altera o art. 32 do Regimento Interno, criando a Comissão Permanente de Turismo e Desporto.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 32.

.....

VI – Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

.....

f) (revogada.)

.....

VII – Comissão de Educação e Cultura:

.....

b) (revogada.)

.....

XIX – Comissão de Turismo e Desporto:

a) política e sistema nacional de turismo;

b) exploração das atividades e dos serviços turísticos;

⁶⁴ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 9 de julho de 2003.

- c) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;
- d) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
- e) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva.

..... (NR)

Art. 2º Revogam-se a alínea *f* do inciso VI e a alínea *b* do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno.

Art. 3º Nesta Sessão Legislativa, a Comissão de Turismo e Desporto terá o número de membros fixado em ato da Mesa Diretora, aplicando-se aos seus integrantes o disposto no § 2º do art. 26 do Regimento Interno, *in fine*.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 8 de julho de 2003.

João Paulo Cunha
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2003⁶⁵ -

Acrescenta parágrafo ao art. 235 do Regimento Interno, garantindo aos membros da Câmara dos Deputados os direitos à licença-gestante e à licença-paternidade.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 235 do Regimento Interno passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais:

Art. 235.

§ 1º As Deputadas poderão ainda obter licença-gestante, e os Deputados, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 27 de novembro de 2003.

João Paulo Cunha
Presidente

⁶⁵ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 28 de novembro de 2003, p. 3.

- RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2004⁶⁶ -

Dá nova redação aos arts. 25, 26, 29, 32 e 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 25 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será estabelecido por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos das sessões legislativas de cada legislatura, prevalecendo o quantitativo anterior enquanto não modificado.

.....

§ 2º Nenhuma Comissão terá mais de doze centésimos nem menos de três e meio centésimos do total de Deputados, desprezando-se a fração. (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

.....

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente. (NR)

⁶⁶ Publicada no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 18 de março de 2004, p. 3.

Art. 3º O art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. As Comissões Permanentes poderão constituir, sem poder decisório:

I – Subcomissões Permanentes, dentre seus próprios componentes e mediante proposta da maioria destes, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

.....

§ 1º Nenhuma Comissão Permanente poderá contar com mais de três Subcomissões Permanentes e de três Subcomissões Especiais em funcionamento simultâneo.

§ 2º O Plenário da Comissão fixará o número de membros de cada Subcomissão, respeitado o princípio da representação proporcional, e definirá as matérias reservadas a tais Subcomissões, bem como os objetivos das Subcomissões Especiais.

§ 3º No funcionamento das Subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes. (NR)

Art. 4º O art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

a) política agrícola e assuntos atinentes à agricultura e à pesca profissional, destacadamente:

1. organização do setor rural; política nacional de cooperativismo; condições sociais no meio rural; migrações rural-urbanas;
2. estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas;
3. política e sistema nacional de crédito rural;
4. política e planejamento agrícola e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária; extensão rural;
5. seguro agrícola;
6. política de abastecimento, comercialização e exportação de produtos agropecuários, marinhos e da aquicultura;
7. política de eletrificação rural;
8. política e programa nacional de irrigação;
9. vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
10. padronização e inspeção de produtos vegetais e animais;
11. padronização, inspeção e fiscalização do uso de defensivos agrotóxicos nas atividades agropecuárias;
12. política de insumos agropecuários;
13. meteorologia e climatologia;
- b) política e questões fundiárias; reforma agrária; justiça agrária; direito agrário, destacadamente:
 1. uso ou posse temporária da terra; contratos agrários;
 2. colonização oficial e particular;

3. regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;
 4. aquisição ou arrendamento de imóvel rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e na faixa de fronteira;
 5. alienação e concessão de terras públicas;
- II – Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:
- a) assuntos relativos à região amazônica, especialmente:
 1. integração regional e limites legais;
 2. valorização econômica;
 3. assuntos indígenas;
 4. caça, pesca, fauna e flora e sua regulamentação;
 5. exploração dos recursos minerais, vegetais e hídricos;
 6. turismo;
 7. desenvolvimento sustentável;
 - b) desenvolvimento e integração da região amazônica; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivo regional da Amazônia;
 - c) desenvolvimento e integração de regiões; planos regionais de desenvolvimento econômico e social; incentivos regionais;
 - d) planos nacionais e regionais de ordenação do território e de organização político-administrativa;
 - e) assuntos de interesse federal nos Municípios, Estados, Territórios e no Distrito Federal;

f) sistema nacional de defesa civil; política de combate às calamidades;

g) migrações internas;

III – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

a) desenvolvimento científico e tecnológico; política nacional de ciência e tecnologia e organização institucional do setor; acordos de cooperação com outros países e organismos internacionais;

b) sistema estatístico, cartográfico e demográfico nacional;

c) os meios de comunicação social e a liberdade de imprensa;

d) a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão;

e) assuntos relativos a comunicações, telecomunicações, informática, telemática e robótica em geral;

f) indústrias de computação e seus aspectos estratégicos;

g) serviços postais, telegráficos, telefônicos, de telex, de radiodifusão e de transmissão de dados;

h) outorga e renovação da exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

i) política nacional de informática e automação e de telecomunicações;

j) regime jurídico das telecomunicações e informática;

IV – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Constituição;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Estado, à organização dos Poderes e às funções essenciais da Justiça;
- e) matérias relativas a direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual, notarial;
- f) partidos políticos, mandato e representação política, sistemas eleitorais e eleições;
- g) registros públicos;
- h) desapropriações;
 - i) nacionalidade, cidadania, naturalização, regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
 - j) intervenção federal;
 - l) uso dos símbolos nacionais;
- m) criação de novos Estados e Territórios; incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Estados ou de Territórios;
- n) transferência temporária da sede do Governo;
- o) anistia;

- p) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Deputado, nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal; pedidos de licença para incorporação de Deputados às Forças Armadas;
 - q) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;
- V – Comissão de Defesa do Consumidor:
- a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
 - b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
 - c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
- VI – Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
- a) matérias atinentes a relações econômicas internacionais;
 - b) assuntos relativos à ordem econômica nacional;
 - c) política e atividade industrial, comercial e agrícola; setor econômico terciário, exceto os serviços de natureza financeira;
 - d) sistema monetário; moeda; câmbio e reservas cambiais;
 - e) comércio exterior; políticas de importação e exportação em geral; acordos comerciais, tarifas e cotas;
 - f) atividade econômica estatal e em regime empresarial; programas de privatização; monopólios da União;

- g) proteção e benefícios especiais temporários, exceto os de natureza financeira e tributária, às empresas brasileiras de capital nacional;
- h) cooperativismo e outras formas de associativismo na atividade econômica, exceto quando relacionados com matéria própria de outra Comissão;
- i) regime jurídico das empresas e tratamento preferencial para microempresas e para empresas de pequeno porte;
- j) fiscalização e incentivo pelo Estado às atividades econômicas; diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado; planos nacionais e regionais ou setoriais;
- l) matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar; direito econômico;
- m) propriedade industrial e sua proteção;
- n) registro de comércio e atividades afins;
- o) políticas e sistema nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial;

VII – Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento ambiental;
- b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do território; planos nacionais e regionais de ordenação do território e da organização político-administrativa;
- c) política e desenvolvimento municipal e territorial;
- d) matérias referentes ao direito municipal e edílico;

- e) regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, regiões integradas de desenvolvimento e micror-regiões;

VIII – Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- c) colaboração com entidades não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- e) assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas; regime das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios;
- f) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País;

IX – Comissão de Educação e Cultura:

- a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros países;

- c) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
 - d) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;
 - e) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico nacional;
 - f) diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;
- X – Comissão de Finanças e Tributação:
- a) sistema financeiro nacional e entidades a ele vinculadas; mercado financeiro e de capitais; autorização para funcionamento das instituições financeiras; operações financeiras; crédito; bolsas de valores e de mercadorias; sistema de poupança; captação e garantia da poupança popular;
 - b) sistema financeiro da habitação;
 - c) sistema nacional de seguros privados e capitalização;
 - d) títulos e valores mobiliários;
 - e) regime jurídico do capital estrangeiro; remessa de lucros;
 - f) dívida pública interna e externa;
 - g) matérias financeiras e orçamentárias públicas, ressalvada a competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
 - h) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento

ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

- i) fixação da remuneração dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos membros da Magistratura Federal;
- j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;
- l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- a) tomada de contas do Presidente da República, na hipótese do art. 51, II, da Constituição Federal;
- b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;
- c) planos e programas de desenvolvimento nacional ou regional, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;
- d) representações do Tribunal de Contas solicitando sustação de contrato impugnado ou outras providências a cargo do Congresso Nacional, elaborando, em caso de parecer favorável, o respectivo

projeto de decreto legislativo (Constituição Federal, art. 71, § 1º);

- e) exame dos relatórios de atividades do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 71, § 4º);
- f) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração federal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas da União;

XII – Comissão de Legislação Participativa:

- a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;
- b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea *a* deste inciso;

XIII – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) política e sistema nacional do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;
- b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia e desertificação;
- c) desenvolvimento sustentável;

XIV – Comissão de Minas e Energia:

- a) políticas e modelos mineral e energético brasileiros;
- b) a estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético;
- c) fontes convencionais e alternativas de energia;

- d) pesquisa e exploração de recursos minerais e energéticos;
 - e) formas de acesso ao bem mineral; empresas de mineração;
 - f) política e estrutura de preços de recursos energéticos;
 - g) comercialização e industrialização de minérios;
 - h) fomento à atividade mineral;
 - i) regime jurídico dos bens minerais e dos recursos energéticos;
 - j) gestão, planejamento e controle dos recursos hídricos; regime jurídico de águas públicas e particulares;
- XV – Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:
- a) relações diplomáticas e consulares, econômicas e comerciais, culturais e científicas com outros países; relações com entidades internacionais multilaterais e regionais;
 - b) política externa brasileira; serviço exterior brasileiro;
 - c) tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa;
 - d) direito internacional público; ordem jurídica internacional; nacionalidade; cidadania e naturalização; regime jurídico dos estrangeiros; emigração e imigração;
 - e) autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República ausentar-se do território nacional;
 - f) política de defesa nacional; estudos estratégicos e atividades de informação e contrainformação;

- g) Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior;
- h) assuntos atinentes à faixa de fronteira e áreas consideradas indispensáveis à defesa nacional;
- i) direito militar e legislação de defesa nacional; direito marítimo, aeronáutico e espacial;
- j) litígios internacionais; declaração de guerra; condições de armistício ou de paz; requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- m) outros assuntos pertinentes ao seu campo temático;

XVI – Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- a) assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas;
- b) combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana;
- c) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e vítimas de crime, e suas famílias;
- d) matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais;
- e) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;
- f) sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública;

- g) políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais;
- h) fiscalização e acompanhamento de programas e políticas governamentais de segurança pública;
- i) colaboração com entidades não governamentais que atuem nas matérias elencadas nas alíneas deste inciso, bem como realização de pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

XVII – Comissão de Seguridade Social e Família:

- a) assuntos relativos à saúde, previdência e assistência social em geral;
- b) organização institucional da saúde no Brasil;
- c) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
- d) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;
- e) assistência médica previdenciária; instituições privadas de saúde;
- f) medicinas alternativas;
- g) higiene, educação e assistência sanitária;
- h) atividades médicas e paramédicas;
- i) controle de drogas, medicamentos e alimentos; sangue e hemoderivados;
- j) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;

- l) saúde ambiental, saúde ocupacional e infortu-
nística; seguro de acidentes do trabalho urbano
e rural;
 - m) alimentação e nutrição;
 - n) indústria químico-farmacêutica; proteção indus-
trial de fármacos;
 - o) organização institucional da previdência social
do País;
 - p) regime geral e regulamentos da previdência so-
cial urbana, rural e parlamentar;
 - q) seguros e previdência privada;
 - r) assistência oficial, inclusive a proteção à materni-
dade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos
portadores de deficiência;
 - s) regime jurídico das entidades civis de finalidades
sociais e assistenciais;
 - t) matérias relativas à família, à mulher, à criança,
ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de
deficiência física ou mental;
 - u) direito de família e do menor;
- XVIII – Comissão de Trabalho, de Administração e Ser-
viço Público:
- a) matéria trabalhista urbana e rural; direito do tra-
balho e processual do trabalho e direito aciden-
tário;
 - b) contrato individual e convenções coletivas de tra-
balho;

- c) assuntos pertinentes à organização, fiscalização, tutela, segurança e medicina do trabalho;
- d) trabalho do menor de idade, da mulher e do estrangeiro;
- e) política salarial;
- f) política de emprego; política de aprendizagem e treinamento profissional;
- g) dissídios individual e coletivo; conflitos coletivos de trabalho; direito de greve; negociação coletiva;
- h) Justiça do Trabalho; Ministério Público do Trabalho;
- i) sindicalismo e organização sindical; sistema de representação classista; política e liberdade sindical;
- j) relação jurídica do trabalho no plano internacional; organizações internacionais; convenções;
- l) relações entre o capital e o trabalho;
- m) regulamentação do exercício das profissões; autarquias profissionais;
- n) organização político-administrativa da União e reforma administrativa;
- o) matéria referente a direito administrativo em geral;
- p) matérias relativas ao serviço público da administração federal direta e indireta, inclusive fundacional;
- q) regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;

- r) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- s) prestação de serviços públicos em geral e seu regime jurídico;

XIX – Comissão de Turismo e Desporto:

- a) política e sistema nacional de turismo;
- b) exploração das atividades e dos serviços turísticos;
- c) colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo;
- d) sistema desportivo nacional e sua organização; política e plano nacional de educação física e desportiva;
- e) normas gerais sobre desporto; justiça desportiva;

XX – Comissão de Viação e Transportes:

- a) assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral;
- b) transportes aéreo, marítimo, aquaviário, ferroviário, rodoviário e metroviário; transporte por dutos;
- c) ordenação e exploração dos serviços de transportes;
- d) transportes urbano, interestadual, intermunicipal e internacional;
- e) marinha mercante, portos e vias navegáveis; navegação marítima e de cabotagem e a interior; direito marítimo;

- f) aviação civil, aeroportos e infraestrutura aeroportuária; segurança e controle do tráfego aéreo; direito aeronáutico;
- g) transporte de passageiros e de cargas; regime jurídico e legislação setorial; acordos e convenções internacionais; responsabilidade civil do transportador;
- h) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego.

Parágrafo único. Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas governamentais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da competência da Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal. (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 39 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. As Comissões terão um Presidente e três Vice-Prezidentes, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subsequente, vedada a reeleição. (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 17 de março de 2004.

João Paulo Cunha
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 22, DE 2004⁶⁷ -

Altera os arts. 82, 101, 102 e 119 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 4º do art. 82 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82.

§ 4º Encerrado o Grande Expediente, será aberto o prazo de dez minutos para apresentação de proposições, ou solicitação de apoio eletrônico a elas, que se resumirá à leitura das ementas.

..... (NR)

Art. 2º O art. 101 do Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 101. Ressalvadas as hipóteses enumeradas na alínea *a* do inciso I deste artigo, a apresentação de proposição será feita por meio do sistema eletrônico de autenticação de documentos, na forma e nos locais determinados por Ato da Mesa, ou:

I – em Plenário ou perante Comissão, quando se tratar de matéria constante da Ordem do Dia:

a) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

⁶⁷ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 1º de abril de 2004.

1. retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
2. discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;
3. adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;
4. destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;
5. dispensa de publicação da redação final, ou do avulso da redação final já publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, para imediata deliberação do Plenário;

II – à Mesa, quando se tratar de iniciativa do Senado Federal, de outro Poder, do Procurador-Geral da República ou de cidadãos. (NR)

Art. 3º O art. 102 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102.

§ 1º Consideram-se Autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários, podendo as respectivas assinaturas ser apostas por meio eletrônico de acordo com Ato da Mesa.

.....

§ 3º O quórum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pela Constituição Federal ou por este Regimento Interno, pode ser obtido por meio das assinaturas de cada Deputado, apostas por meio eletrônico ou, quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando

estes últimos exclusivamente o número de Deputados de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

..... (NR)

Art. 4º O art. 119 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 119. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito a apreciação conclusiva:

- I – a partir da designação do Relator, por qualquer Deputado, individualmente, e se for o caso com o apoio necessário, e pela Comissão de Legislação Participativa, nos termos da alínea *a* do inciso XII do art. 32 deste Regimento;

..... (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 31 de março de 2004.

João Paulo Cunha
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 23, DE 2004⁶⁸ -

Altera o art. 87 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O art. 87 do Regimento Interno passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 87.

§ 1º A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio eletrônico, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma dele.

§ 2º O Deputado poderá falar no Grande Expediente no máximo três vezes por semestre, sendo uma por sorteio e duas por cessão de vaga de outro parlamentar.

§ 3º Ao Deputado que não falar por falta de vaga no semestre será assegurada a preferência de inscrição no próximo semestre. (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 31 de março de 2004.

João Paulo Cunha
Presidente

⁶⁸ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 1º de abril de 2004.

- RESOLUÇÃO Nº 30, DE 2005⁶⁹ -

Altera o § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O § 2º do art. 26 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26

.....

§ 2º Nenhum Deputado poderá fazer parte, como membro titular, de mais de uma Comissão Permanente, ressalvada a Comissão de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

..... (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara dos Deputados, 25 de fevereiro de 2005.

Severino Cavalcanti,
Presidente.

⁶⁹ Publicada no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 25 de fevereiro de 2005.

- RESOLUÇÃO Nº 34, DE 2005⁷⁰ -

Altera os arts. 8º, 12, 23, 25, 26, 27, 28, 40 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando que o número de vagas dos Partidos e Blocos Parlamentares na Mesa e nas Comissões seja calculado com base no número de representantes eleitos por cada agremiação no último pleito.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Os arts. 8º, 12, 23, 25, 26, 27, 28, 40 e 232 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

§ 4º As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato.

§ 5º Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2º deste artigo. (NR)

Art. 12.

§ 6º (Revogado).
.....

⁷⁰ Publicada no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 24 de novembro de 2005, p. 3.

§ 10. Para efeito do que dispõe o § 4º do art. 8º e o art. 26 deste Regimento, a formação do Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa até o dia 1º de fevereiro do 1º (primeiro) ano da legislatura, com relação às Comissões e ao 1º (primeiro) biênio de mandato da Mesa, e até o dia 1º de fevereiro do 3º (terceiro) ano da legislatura, com relação ao 2º (segundo) biênio de mandato da Mesa. (NR)

Art. 23.

Parágrafo único. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva. (NR)

Art. 25. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.
..... (NR)

Art. 26. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.
.....

§ 4º As alterações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares decorrentes de mudanças de filiação partidária não importarão em modificação na composição das Comissões, cujo número de vagas de cada representação partidária será fixado pelo resultado final obtido nas eleições e permanecerá inalterado durante toda a legislatura. (NR)

Art. 27. A representação numérica das bancadas em cada Comissão será estabelecida com a divisão do número de membros do Partido ou Bloco Parlamentar, aferido na forma do § 4º do art. 8º deste Regimento, pelo quociente resultante da divisão do número de membros da Câmara pelo número de membros da Comissão; o inteiro do quociente assim obtido, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão.

..... (NR)

Art. 28. Definida, na 1ª (primeira) sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de 5 (cinco) sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas.

..... (NR)

Art. 40.

.....

§ 2º Em caso de mudança de legenda partidária, o Presidente ou Vice-Presidente da Comissão perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 1º deste artigo. (NR)

Art. 232. O Deputado que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela. (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 6º do art. 12 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2007.

Câmara dos Deputados, em 23 de novembro de 2005.

Aldo Rebelo
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 40, DE 2006⁷¹ -

Cria o Conselho Parlamentar pela Cultura da Paz.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Fica criado o Conselho Parlamentar pela Cultura da Paz, de natureza permanente e deliberativa.

Art. 2º Compete ao Conselho a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política parlamentar pela cultura da paz, mediante as seguintes ações:

- I – formular diretrizes, sugerir a promoção de atividades que visem a manifestações comunitárias e parlamentares pela paz e tomar medidas efetivas na busca desses objetivos nas esferas socioeconômicas, políticas, filosóficas, religiosas e culturais;
- II – sugerir e fomentar ações governamentais;
- III – assessorar o Poder Legislativo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de ações parlamentares em questões relativas às manifestações de comunidades pela cultura da paz;
- IV – proceder a estudos, debates e pesquisas com vistas no alcance dos ideais da paz e no cumprimento dos tratados internacionais;

⁷¹ Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de 24 de novembro de 2006, p. 52.044.

- V – desenvolver projetos que promovam e estimulem a participação de toda a sociedade em prol dos ideais pelo alcance da paz;
- VI – apoiar ações com os objetivos declinados neste artigo e promover entendimentos e intercâmbio com organizações e movimentos, nacionais ou internacionais, visando aos mesmos ideais;
- VII – elaborar regimento interno *ad referendum* da Mesa da Câmara.

Art. 3º O Conselho será composto por quarenta e oito membros e respectivos suplentes, escolhidos dentre representantes das organizações e movimentos sociais comprometidos com a cultura da paz e do Poder Legislativo, todos designados pelo Presidente da Câmara, obedecendo à seguinte proporção:

I – trinta e seis indicados por organizações e movimentos sociais referidos neste artigo, devidamente credenciados na Mesa da Câmara;

II – doze deputados.

Parágrafo único. Os deputados serão indicados pelas lideranças partidárias dentre aqueles que tenham maior afinidade com o tema, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 4º As funções do Conselho serão consideradas de serviço público relevante, não sendo remuneradas.

Art. 5º Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva, nos termos do regimento interno.

Art. 6º O Conselho terá presidente e vice-presidente, escolhidos por seus membros, dentre os deputados que o integram, cabendo à Câmara propiciar as condições indispensáveis ao seu funcionamento, no que concerne a recursos materiais e humanos.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 23 de novembro de 2006.

Aldo Rebelo
Presidente

- RESOLUÇÃO Nº 45, DE 2006⁷² -

Modifica os arts. 7º e 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estabelecendo a obrigatoriedade de votação pelo sistema eletrônico para escolha dos membros da Mesa Diretora e demais eleições.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º Os arts. 7º e 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I – registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;
- II – chamada dos Deputados para a votação;
- III – realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

⁷² Publicada no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 8 de dezembro de 2006, p. 3.

- IV – eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;
- V – proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Parágrafo único. No caso de avaria do sistema eletrônico de votação, far-se-á a eleição por cédulas, observados os incisos II a V do *caput* deste artigo e as seguintes exigências:

- I – cédulas impressas ou datilografadas, contendo cada uma somente o nome do votado e o cargo a que concorre, embora seja um só o ato de votação para todos os cargos, ou chapa completa, desde que decorrente de acordo partidário;
- II – colocação, em cabina indevassável, das cédulas em sobrecartas que resguardem o sigilo do voto;
- III – colocação das sobre cartas em 4 (quatro) urnas, à vista do Plenário, 2 (duas) destinadas à eleição do Presidente e as outras 2 (duas) à eleição dos demais membros da Mesa;
- IV – acompanhamento dos trabalhos de apuração, na Mesa, por 2 (dois) ou mais Deputados indicados à Presidência por Partido ou Blocos Parlamentares diferentes e por candidatos avulsos;
- V – o Secretário designado pelo Presidente retirará as sobrecartas das urnas, em primeiro lugar as destinadas à eleição do Presidente; contá-las-á e, verificada a coincidência do seu número com o dos votantes, do que será cientificado o Plenário, abri-las-á e separará as cédulas pelos cargos a preencher;
- VI – leitura pelo Presidente dos nomes dos votados;

- VII – proclamação dos votos, em voz alta, por um Secretário e sua anotação por 2 (dois) outros, à medida que apurados;
- VIII – invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso I deste parágrafo;
- IX – redação pelo Secretário e leitura pelo Presidente do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados. (NR)

Art. 188.

- III – para eleição do Presidente e demais membros da Mesa Diretora, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional e dos 2 (dois) cidadãos que irão integrar o Conselho da República e nas demais eleições;
- IV – no caso de pronunciamento sobre a perda de mandato de Deputado ou suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio.

§ 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário, quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando.

- I – (revogado);
 - II – (revogado);
 - III – (revogado).
- (NR)

Art. 2º Enquanto não houver condições técnicas para a eleição do Presidente e Vice-Presidentes de Comissões Permanentes e Temporárias, pelo sistema eletrônico, aplicar-se-á o disposto no § 1º do art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Revogam-se os incisos I, II e III do § 1º do art. 188 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 7 de dezembro de 2006.

Aldo Rebelo
Presidente

3.2. ATOS DA MESA

- ATO DA MESA Nº 38, DE 1979⁷³ -

Dispõe sobre a participação das Comissões em conferências e similares e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados resolve:

⁷⁴**Art. 1º** A participação de Comissão em conferências, exposições, palestras, seminários, simpósios, mesas-redondas, encontros, painéis ou encontros afins, como promotora ou convidada, fora do edifício sede, depende de autorização prévia e expressa do Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 1º Dependerá de aprovação prévia, pelo Plenário da Comissão, o encaminhamento, à Presidência da Câmara dos Deputados, de pedido para participação nos eventos constantes do *caput* deste artigo.

§ 2º A participação poderá ser autorizada com ou sem ônus para a Câmara dos Deputados, a critério do Presidente da Câmara dos Deputados.

Art. 2º Compete ao titular do órgão, promotor ou convidado, de qualquer das atividades de que trata o art. 1º, solicitar autorização ao Presidente da Câmara dos Deputados, indicando:

⁷³ Publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* de 6 de dezembro de 1979, p. 14.891.

⁷⁴ Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 125, de 2002.

I – o programa, o calendário, os horários, temas das reuniões e os locais;

II – os expositores, mediante relação nominal, contendo também seus endereços e principais dados biográficos;

III – os convidados especiais e respectivos endereços.

Art. 3º Compete ao Presidente da Câmara dos Deputados aprovar o programa, a indicação dos nomes dos expositores, o calendário, os horários, temas e locais.

Art. 4º Compete ao Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, quando for o caso, formular os convites aos expositores e convidados especiais.

⁷⁵**Art. 5º** Para auxiliar os trabalhos, poderão ser designados servidores dos quadros da Câmara dos Deputados, sendo o afastamento considerado serviço externo.

Art. 6º Fica vedada a saída de equipamento de qualquer natureza do edifício sede da Câmara dos Deputados.

Art. 7º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 5 de dezembro de 1979.

Flávio Marcílio
Presidente

⁷⁵ Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 125, de 2002.

- ATO DA MESA Nº 177, DE 1989⁷⁶ -

Dispõe sobre a tramitação de proposições e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 15 do Regimento Interno e até que seja aprovado o regulamento interno das Comissões, previsto no art. 2º da Resolução nº 17, de 1989, resolve:

Art. 1º A tramitação das proposições na Câmara dos Deputados sobre as quais as Comissões tenham poder conclusivo corresponderá ao estabelecido no Regimento Interno e na “Rotina de Tramitação de Proposições” anexa, atendidas as seguintes instruções:

I – Da Data de Aplicação do Regimento

O § 1º do art. 4º das Disposições Transitórias estabelece:

Art. 4º

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

Na sessão plenária do dia 28 de setembro de 1989, o Senhor Presidente comunicou que naquele dia entrava em circulação o Suplemento nº 100 ao *Diário do Congresso Nacional*, com o texto da Resolução nº 17, de 1989, e que em

⁷⁶ Publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 23 de novembro de 1989, p. 13.678.

consequência o novo Regimento passava a ser aplicado a partir daquela data.

Assim, nenhuma Comissão terá poder conclusivo sobre os projetos distribuídos até 28 de setembro, admitindo-se a apresentação de emendas a esses projetos quando de sua discussão em Plenário nos termos dos arts. 120 e 121 do Regimento.

II – Da Distribuição

Na distribuição das proposições e nos avulsos, a Mesa fará consignar se a proposição é ou não da competência terminativa das Comissões. Em caso positivo, no alto da etiqueta que contém o despacho do Presidente constará a referência “art. 24, II”.

Se não for mencionada essa referência, a competência é do Plenário. Em um e outro caso, após o nome das Comissões, que devem apreciar a matéria apenas quanto à sua admissibilidade, constará a abreviatura “ADM”. Às demais Comissões, por óbvio, caberá o exame de mérito.

III – Das Emendas

Cada qual a seu tempo, os presidentes da Comissão incumbida do exame de admissibilidade e da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a proposição recebida providenciarão a sua inserção na Ordem do Dia das Comissões, dando conhecimento aos Senhores Deputados, através dela, do relator designado para a matéria e do prazo para recebimento de emendas (mínimo de duas e máximo de cinco sessões) ao texto principal ou ao substitutivo, este se houver.

Elaborado o parecer pelo relator e na hipótese de o mesmo concluir por substitutivo, este será incluído na Ordem do Dia das Comissões para oferecimento de emendas por parte dos membros da Comissão por um prazo, a ser fixado pelo presidente, de no mínimo duas sessões e no máximo cinco.

Nos termos do § 1º do art. 119, toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Deputado, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária; a própria Comissão onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo, dessa decisão, recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará repetido no processo e somente será apreciado, em caráter preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso previsto no § 2º do art. 132.

Tais procedimentos não se aplicam aos projetos referidos no art. 24, inciso II, alíneas *a* a *b*, que somente poderão ser emendados no Plenário da Casa, consoante o que estabelecem os arts. 120 e 121 do Regimento Interno.

Por sua vez, para os projetos de iniciativa do Presidente da República para os quais haja sido solicitada urgência (art. 204 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), a Presidência da Câmara, antes do envio da matéria às Comissões, abrirá prazo de cinco sessões para apresentação de emendas em Plenário. Decorrido esse prazo, o projeto e as emendas serão distribuídos às Comissões competentes para opinar sobre a matéria.

IV – Da Apensação

A apensação de proposições análogas ou conexas, com tramitação iniciada antes ou depois da entrada em vigor do poder terminativo das Comissões, obedecerá ao seguinte:

- a) distribuída uma proposição apresentada posteriormente à entrada em vigor do Regimento, que haja de ser apensada a uma com tramitação iniciada anteriormente, prevalecerá o rito desta, ou seja, a competência para votar todas elas será do Plenário;
- b) no caso de a proposição apresentada posteriormente ser originária do Senado Federal e lá ter sido apreciada conclusivamente

por Comissão técnica, havendo apensamento a outra anterior, a competência sobre esta também passará às Comissões. Justifica-se o procedimento, pois, neste caso, a proposição do Senado tem precedência (art. 143, II, *a*);

- c) admitir-se-á, também, a mudança de competência, do Plenário para as Comissões, se, à vista de proposição posterior análoga ou conexas, a Comissão competente para apreciar o mérito vier a requerer sua apensação para deliberação conjunta, em caráter conclusivo.

V – Da Ordem do Dia das Comissões

Os Parlamentares serão informados das matérias em exame no âmbito das Comissões mediante a publicação diária da Ordem do Dia das Comissões.

Assim, cada Comissão encaminhará, diariamente, até às 16 horas da antevéspera do dia da reunião, ao setor específico do Departamento de Comissões, a matéria que deva constar da Ordem do Dia das Comissões.

As Comissões somente poderão deliberar sobre matéria não incluída na Ordem do Dia das Comissões a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

VI – Dos Avulsos

A numeração e a publicação de avulsos obedecerão ao seguinte esquema:

- a) Projeto de ... nº ..., de 20...⁷⁷ (logo em seguida à apresentação da proposição em Plenário);
- b) Projeto de ... nº ...-A, de 20... (contendo o projeto inicial, as emendas apresentadas e o parecer do relator da primeira Comissão);

⁷⁷ Numeral alterado em adequação ao milênio atual.

- c) Projeto de ... nº ...-B, de 20... (contendo o projeto inicial, as emendas oferecidas e o parecer do relator e o parecer ou texto final aprovado na Comissão);
 - c.1) Se o relator concluir por substitutivo: Projeto de ... nº ...-B, de 20... (contendo o projeto inicial, as emendas oferecidas na primeira fase, o parecer do relator que conclui por substitutivo, as emendas oferecidas a este substitutivo e o parecer do relator a estas emendas);
 - c.2) Projeto de ... nº ...-C, de 20... (contendo o texto final aprovado pela Comissão);
- d) Projeto de ... nº ...-C, de 20... (contendo todos os registros anteriores da primeira Comissão, seguindo-se as emendas e o parecer do relator da Comissão seguinte em que estiver tramitando o projeto). Se o relator concluir por substitutivo, mesmo procedimento referido nas alíneas *c.1* e *c.2* acima;
- e) Projeto de ... nº ...-D, de 20... (contendo todos os registros anteriores e parecer da Comissão ou texto final aprovado). O projeto vai à Mesa.

Para as proposições sobre as quais as Comissões não tenham poder conclusivo, a numeração e publicação dos avulsos serão feitas da seguinte forma:

- a) Projeto de ... nº ..., de 20... (logo em seguida à apresentação da proposição em Plenário);
- b) Projeto de ... nº ... -A, de 20... (quando com os pareceres das Comissões ou sem eles, nas hipóteses regimentalmente expressas, o projeto estiver pronto para a Ordem do Dia do Plenário da Câmara).

VII – Do Recurso da Decisão da Comissão

O art. 58 estabelece:

Art. 58. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres serão mandados a publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

§ 1º Dentro de cinco sessões da publicação referida no *caput*, poderá ser apresentado o recurso de que trata o art. 58, § 2º, I, da Constituição.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

.....
.....

Havendo o recurso referido no dispositivo acima citado, deverá o mesmo ser votado até a reunião seguinte.

No interregno entre a aprovação conclusiva da Comissão e o término do prazo recursal, não poderá ser apresentado requerimento de urgência para a matéria.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 22 de novembro de 1989.

Paes de Andrade
Presidente

Anexo ao Ato da Mesa nº 177, de 1989

Rotina de tramitação das proposições com poder conclusivo

1. Apresentação da proposição em Plenário;
2. Publicação do avulso;
3. Distribuição, por despacho do Presidente, às Comissões;
4. Recebimento na Comissão;
 - 4.1. Designação do relator da matéria e abertura de prazo para recebimento de emendas;
 - 4.2. Publicação, na Ordem do Dia das Comissões, de aviso sobre o prazo de emendas;
 - 4.3. Publicação de avulso, com o texto do projeto, das emendas apresentadas e do parecer do relator;
 - 4.3.1. Se o relator não concluir por substitutivo:

Assinalar, no avulso, prazo para apresentação de destaques (mínimo de duas sessões, máximo de cinco);
 - 4.3.2. Se o relator concluir por substitutivo:
 - a) assinalar, no avulso, prazo para recebimento de emendas ao substitutivo, a serem oferecidas por membros da Comissão (mínimo de duas, máximo de cinco sessões);
 - b) publicação, em avulso ou por cópia, do projeto inicial, das emendas a ele oferecidas, do parecer do relator, concluindo por substitutivo, das emendas a este oferecidas e do parecer do relator a estas emendas, podendo concluir por novo substitutivo, vedada a apresentação de novas emendas, assinalando-se, no avulso, prazo para apresentação de destaques, que

poderão incidir sobre todas as proposições (mínimo de duas sessões e máximo de cinco);

- 4.4. Publicação, em avulso ou por cópia, dos destaques apresentados;
 - 4.5. Ordenação, pela Secretaria da Comissão, dos destaques;
 - 4.6. Votação;
 - 4.7. Publicação da matéria, com todos os registros anteriores e o texto final aprovado pela Comissão;
 - 4.8. Após deliberação da última Comissão:
 - 4.8.1. Publicação de avulso com todos os registros anteriores e o texto final aprovado;
 - 4.8.2. Encaminhamento à Mesa para inclusão na Ordem do Dia até a sessão subsequente, pelo prazo de cinco sessões, para fins do disposto no art. 58, § 2º, inciso I, *in fine*, da Constituição Federal (prazo recursal) (art. 58 do Regimento Interno);
5. Fluído o prazo sem apresentação de recurso, ou provido este:
- o projeto é enviado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para elaboração e aprovação da redação final;
6. Aprovada a redação final:
- o projeto é encaminhado à Mesa para envio ao Senado Federal ou à Presidência da República, no prazo de setenta e duas horas (art. 58, § 5º, do Regimento).

- ATO DA MESA Nº 11, DE 1991⁷⁸ -

Dispõe sobre a tramitação dos requerimentos de informação, previstos no inciso I do art. 115 do Regimento Interno.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de adequar a tramitação dos requerimentos de informação ao prazo previsto no art. 115, *caput*, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Os requerimentos de informação, previstos no art. 115, I, do Regimento Interno, imediatamente após apresentados em Plenário, serão encaminhados à Secretaria-Geral da Mesa para registro.

Art. 2º Uma vez registrados, os requerimentos referidos no artigo anterior serão remetidos ao Primeiro-Vice-Presidente para parecer.

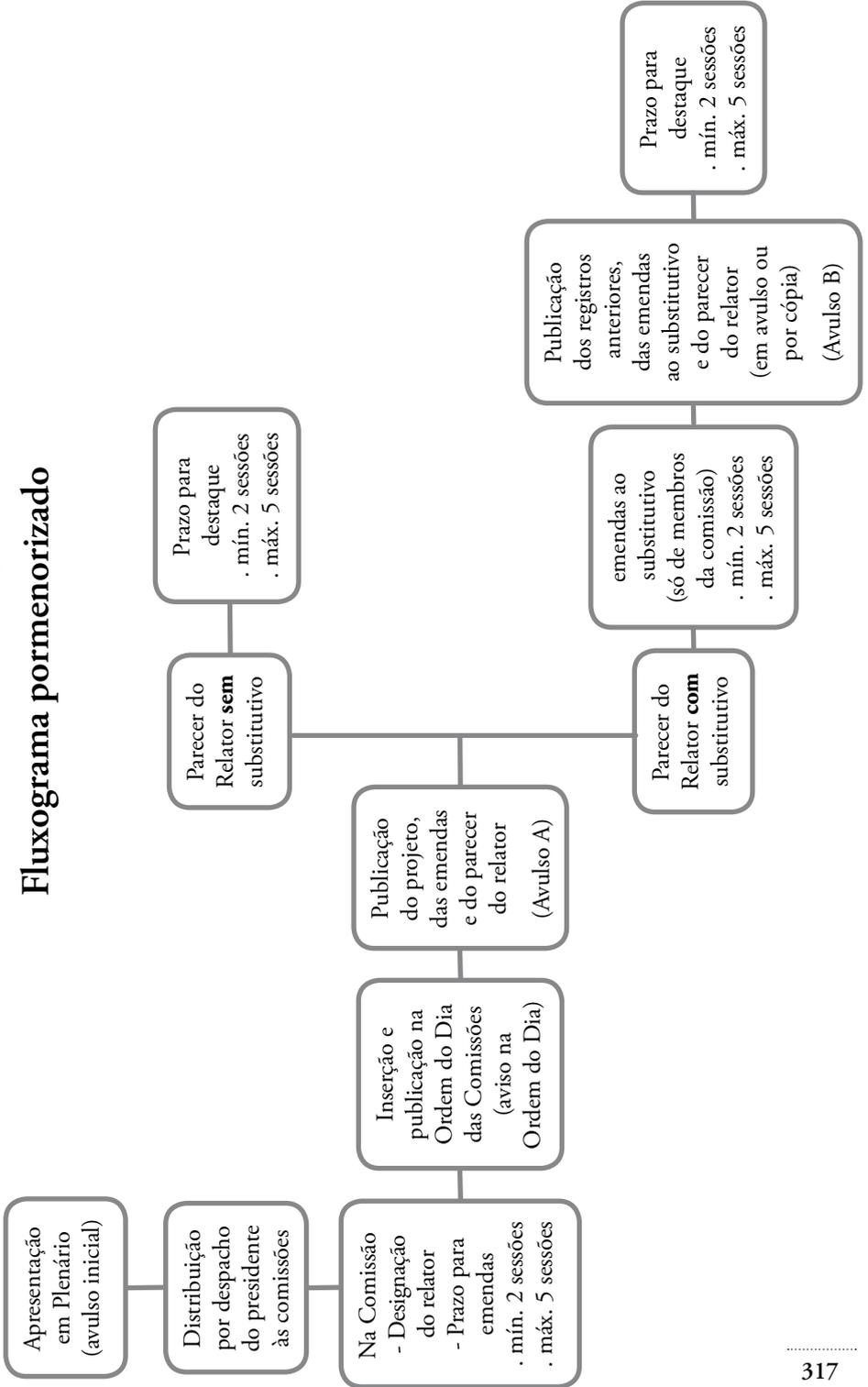
§ 1º O parecer positivo, ressalvada a necessidade de justificação, independerá de relatório e constará de simples despacho opinando pelo encaminhamento do requerimento, nos termos do pedido.

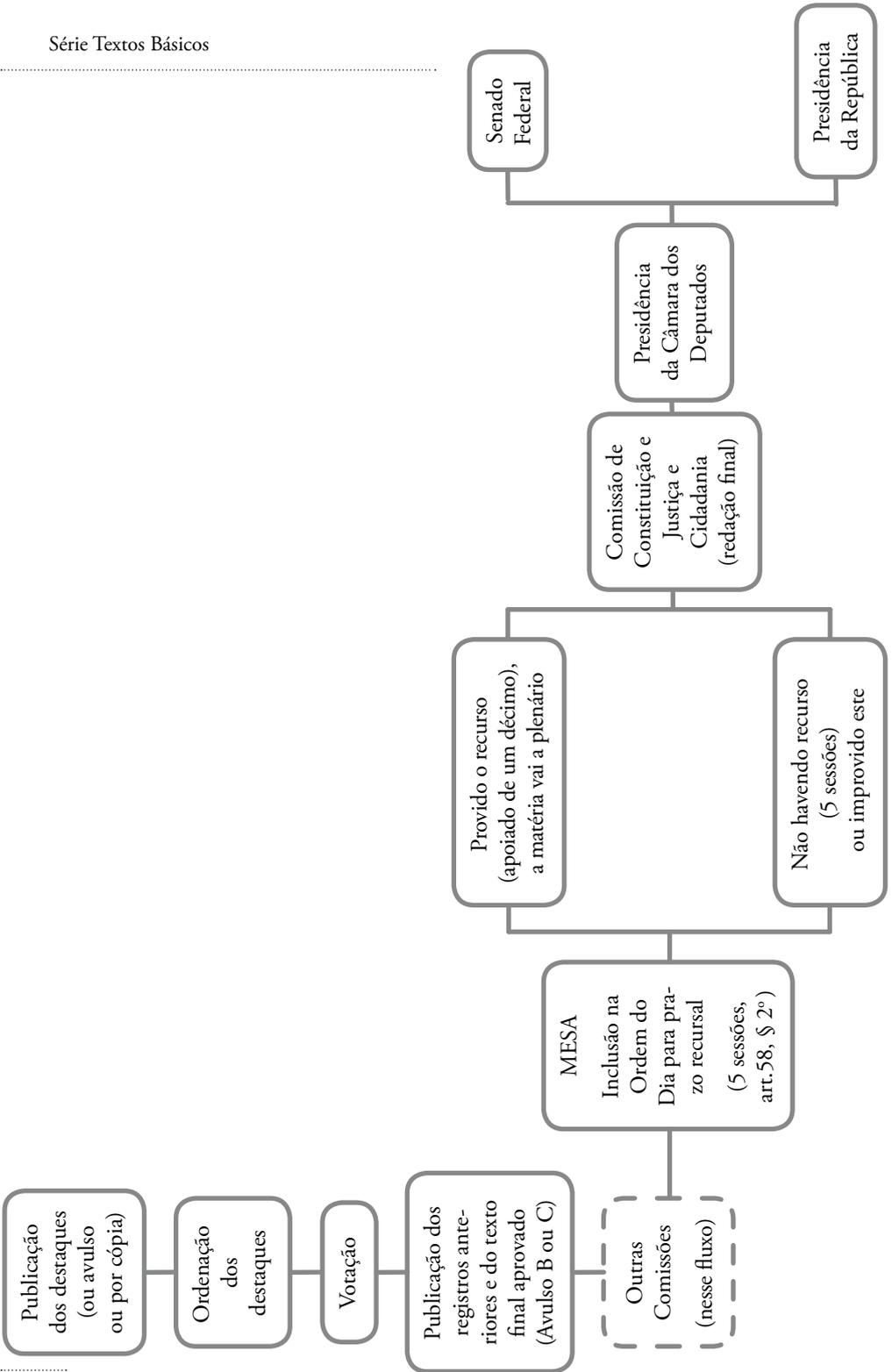
§ 2º Após o seu parecer, o Vice-Presidente encaminhará os requerimentos, através da Secretaria-Geral da Mesa, ao Presidente, que, na impossibilidade de reunião da Mesa, em tempo hábil (art. 115, *caput*, do Regimento Interno), decidirá *ad referendum*, aprovando o parecer e determinando o seu encaminhamento às autoridades que deverão respondê-los.

⁷⁸ Publicado no *Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados* nº 102, de 31 de maio de 1991, p. 1.467.

Tramitação das Proposições

Fluxograma pormenorizado





§ 3º Caso o Presidente não concorde com o parecer, ou este seja pela rejeição, a matéria só poderá ser decidida pela Mesa.

Art. 3º Despachados pelo Presidente, os requerimentos de informação serão remetidos, imediatamente, à Primeira-Secretaria, que os autuará e providenciará seu envio às autoridades a que forem dirigidos.

Parágrafo único. Compete ao Primeiro-Secretário controlar as respostas aos requerimentos, para o fim do disposto no art. 50, § 2º, *in fine*, e comunicá-las aos requerentes, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 98 do Regimento Interno.

Art. 4º A Primeira-Secretaria, com o auxílio da Secretaria-Geral da Mesa, providenciará a unificação dos arquivos e controles existentes sobre requerimento de informação.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 23 de maio de 1991.

Ibsen Pinheiro
Presidente

- ATO DA MESA Nº 106, DE 1994⁷⁹ -

Estabelece os procedimentos de entrega e processamento das declarações de bens e rendimentos dos Deputados Federais, em observância à Lei nº 8.730, de 1993, e Instrução Normativa nº 3, de 1993, do Tribunal de Contas da União.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de disciplinar, no âmbito da Câmara dos Deputados, os procedimentos de entrega e tramitação das declarações de bens, com indicação das fontes de renda, dos Deputados Federais, para cumprimento das disposições contidas na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e Instrução Normativa nº 3, de 1993, do Tribunal de Contas da União, resolve:

Art. 1º A apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, pelos Deputados Federais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993, obedecerá ao disposto neste Ato.

Art. 2º Os Deputados Federais estão obrigados a apresentar, ao órgão designado neste Ato, Declaração de Bens e Rendas, anualmente, no prazo de quinze dias após a data limite fixada pela Secretaria da Receita Federal para a apresentação da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. Por ocasião da posse como Deputado Federal ou de término de mandato, deverá ser apresentada declaração de bens atualizada, com indicação das fontes e dos totais de rendimentos auferidos no exercício.

⁷⁹ Publicado no *Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados* nº 60, de 29 de março de 1994, p. 832.

Art. 3º A declaração a que se refere o artigo anterior será apresentada no modelo da declaração do imposto de renda ou cópia desta, e deverá conter, além de outros elementos, a relação pormenorizada de bens imóveis, móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automotores, embarcações ou aeronaves e dinheiro ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, com indicação, ainda, das fontes e dos totais de rendimentos auferidos no ano-base.

Parágrafo único. O valor dos rendimentos serão apresentados convertidos em Unidades Fiscais de Referência – UFIR, pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiário (Lei nº 8.383, de 1991, art. 13).

Art. 4º Caso a declaração apresentada para fins de imposto de renda não contenha os elementos exigidos pelo art. 2º da Lei nº 8.730, de 1993, o declarante deverá complementá-la, utilizando-se do mesmo formulário aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 5º As declarações dos Deputados Federais, apresentadas em duas vias com as indicações previstas no art. 3º, serão entregues no gabinete do Diretor-Geral, mediante recibo, dentro do prazo referido no art. 2º, onde serão autuadas e numeradas sequencialmente, devendo uma cópia ser encaminhada, incontinenti, ao Tribunal de Contas da União, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 1993, e as remanescentes, após as providências referidas nos arts. 9º e 11, serão enviadas à Auditoria Interna, onde permanecerão arquivadas.

Art. 6º O Departamento de Pessoal encaminhará ao Tribunal de Contas da União, por intermédio da Auditoria Interna, no prazo de noventa dias contados da data de publicação da Instrução Normativa nº 3, de 1993, relação nominal dos Deputados Federais, contendo a data da posse e o número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda, acompanhada das cópias das declarações de rendimentos apresentadas à Secretaria da Receita Federal, no exercício de 1993, relativas ao ano-base de 1992, devidamente atualizadas, se for o caso, até 11 de novembro de 1993 (art. 7º, Instrução Normativa nº 3, de 1993, do TCU e Decisão – TCU nº 1, de 19-1-1994).

Art. 7º A relação referida no artigo anterior deverá ser atualizada trimestralmente, ou sempre que ocorrer alteração (art. 7º, parágrafo único, Instrução Normativa nº 3, de 1993, do TCU).

Art. 8º O Diretor-Geral comunicará à Auditoria Interna os casos de descumprimento das normas estabelecidas neste Ato.

Art. 9º As declarações serão autuadas pelo gabinete do Diretor-Geral, em processos devidamente formalizados e organizados, numerados sequencialmente, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

Parágrafo único. Os declarantes deverão apresentar, como anexo à declaração de bens, relação das funções e dos cargos de direção que tenham exercido, nos dois últimos anos, em órgãos colegiados ou em empresas ou instituições públicas ou privadas, no Brasil ou no exterior.

Art. 10. Os processos organizados na forma do artigo anterior serão encaminhados ao Centro de Documentação e Informação, para fins de encadernação, devendo conter índice das declarações autuadas, identificando os declarantes pelo nome, partido, número do CPF e data da declaração, e serão enviados ao Departamento de Pessoal, onde ficarão arquivados, à disposição da Auditoria Interna.

Art. 11. Os servidores que manusearem as declarações de bens e rendimentos ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações contidas nas mesmas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 1993, e art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 12. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 17 de março de 1994.

Inocência Oliveira
Presidente

- ATO DA MESA Nº 65, DE 1997⁸⁰ -

Dispõe sobre a confecção de trabalhos gráficos relativos à atividade parlamentar e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, com base no art. 14 do Regimento Interno e nos arts. 81 a 102 da Resolução nº 20, de 1971, resolve:

Art. 1º A confecção de trabalhos gráficos relativos à atividade parlamentar será efetuada nos limites e condições fixados neste Ato.

§ 1º São considerados trabalhos gráficos relativos à atividade parlamentar:

I – separatas de discursos, projetos, pareceres e trabalhos que contenham legislação ou textos ligados à atividade do Parlamentar ou de interesse público;

II – pastas para transportes de avulsos;

III – cartões destinados à apresentação pessoal e de cumprimentos, e os de expediente para gabinetes, todos em formato padrão com o nome do Deputado;

IV – blocos e folhas para ofício personalizados.

§ 2º As solicitações serão formuladas por escrito e assinadas pelo Deputado, devendo ser dirigidas ao Centro de Documentação e Informação (CEDI) e conter todas as especificações necessárias à execução dos serviços de impressão.

Art. 2º Os limites máximos de impressão, por sessão legislativa ordinária, são os seguintes:

⁸⁰ Publicado no Suplemento A ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 11 de julho de 1997, p. 4.

I – quatro mil exemplares impressos, obedecido o máximo de cinquenta páginas, no formato padrão 22,5cm x 15,5cm para separatas, podendo variar a tiragem de acordo com o aumento ou a redução do número de páginas;

II – um mil exemplares de pastas para avulsos; duas mil folhas de papel ofício personalizadas; cinquenta blocos personalizados de cem folhas, além dos seguintes cartões:

- de apresentação (9cm x 5cm), cinco mil exemplares;
- de cumprimento (10cm x 7cm), dois mil exemplares;
- de gabinete, simples (10cm x 15cm), cinco mil exemplares; de gabinete, duplo (20cm x 15cm ou 10cm x 30cm), um mil exemplares.

§ 1º Os limites a que se refere este artigo deverão ser utilizados dentro do mesmo exercício financeiro, vedada sua transferência, no todo ou em parte, para o exercício seguinte, assim como de um para outro Deputado.

§ 2º É vedada a transferência entre as cotas previstas nos incisos deste artigo, bem como os impressos especificados no inciso II.

81 Art. 3º O parlamentar poderá optar pela utilização de policromia e plastificação nas capas das separatas.

82 Parágrafo único. Não é permitida a aplicação de policromia no texto das separatas, bem como, a utilização de papel de tipos e gramaturas especiais, diferentes dos padrões utilizados pela Câmara dos Deputados.

⁸¹ Artigo com redação dada pelo Ato da Mesa nº 20, de 2003.

⁸² Parágrafo incluído pelo Ato da Mesa nº 20, de 2003.

Art. 4º O trabalho relativo à atividade parlamentar é definido como sendo de autoria do Deputado, e o conteúdo de seus textos deve estar relacionado com as atividades desenvolvidas no exercício do mandato, podendo ser acrescido de artigos e estudos de terceiros relacionados ao seu trabalho, vedada a inclusão de qualquer mensagem que possa ser caracterizada como propaganda eleitoral, nos termos da legislação eleitoral e das instruções complementares expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. É vedada a utilização da cota de impressão gráfica de que trata este Ato para a publicação de material de interesse de partidos políticos ou organizações a eles vinculados, de interesse particular ou subscrito por terceiros, bem como de propaganda para fins eleitorais.

Art. 5º O conteúdo e a utilização dos trabalhos impressos nos termos deste Ato são de responsabilidade exclusiva do Parlamentar.

Art. 6º O controle relativo às normas estabelecidas neste Ato caberá ao Centro de Documentação e Informação.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os Atos da Mesa n^{os} 56, de 1974, 18, de 1975, e 118, de 1982, e demais disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 5 de junho de 1997.

Michel Temer
Presidente

- ATO DA MESA Nº 79, DE 1998⁸³ -

Dispõe sobre a criação da Coordenação de Seguridade Parlamentar e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica criada, na estrutura administrativa da Câmara dos Deputados, a Coordenação de Seguridade Parlamentar, subordinada ao Departamento de Pessoal.

Art. 2º À Coordenação de Seguridade Parlamentar compete executar as atribuições referentes ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, no âmbito da Câmara dos Deputados, bem como a concessão e manutenção dos benefícios oriundos do Instituto de Previdência dos Congressistas, extinto pela Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.

Art. 3º A Coordenação de Seguridade Parlamentar tem a seguinte estrutura:

1. Seção de Averbação de Instrução Processual;
2. Seção de Normas e Jurisprudência;
3. Seção de Análise e Cálculos Atuariais;
4. Seção de Aposentadorias Parlamentares;
5. Seção de Pensões Parlamentares.

Art. 4º Compete às seções da Coordenação de Seguridade Parlamentar:

- I – à Seção de Averbação e Instrução Processual instruir processos de contagem de tempo de atividade parlamentar e averbação de tempo de serviço; manter

⁸³ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 13 de fevereiro de 1998, p. 4.

cadastros atualizados de Parlamentares; analisar os processos iniciais de concessão de aposentadorias e de pensões; opinar sobre outros processos de sua competência;

II – à Seção de Normas e Jurisprudência promover estudos e propor a edição de normas correlatas; orientar a aplicação da legislação pertinente; instruir processos de Justificação Administrativa; analisar outros processos que lhes sejam submetidos para exame; pesquisar e manter arquivos atualizados referentes à legislação e jurisprudência de interesse da Coordenação, promovendo a sua divulgação;

III – à Seção de Análise e Cálculos Atuariais promover estudos, análises e cálculos, sugerindo a aplicação de medidas que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Seguridade Social dos Congressistas; opinar sobre a celebração de convênios com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar; emitir pareceres sobre assuntos de sua competência;

IV – à Seção de Aposentadorias Parlamentares elaborar os atos de concessão e manutenção de aposentadorias parlamentares; incluir e manter no sistema de pagamento as referidas concessões; instruir processos revisionais; manter registros atualizados de aposentados, procuradores e curadores; promover recadastramentos periódicos; elaborar certidões e declarações pertinentes;

V – à Seção de Pensões Parlamentares elaborar os atos de concessão e manutenção de pensões relativas a dependentes de ex-Deputados; incluir e manter no sistema de pagamento as respectivas concessões; instruir os processos revisionais necessários e habilitações tardias; manter registros atualizados

de pensionistas, procuradores, tutores e curadores; promover recadastramentos periódicos; elaborar certidões e declarações.

Art. 5º À Coordenação de Pagamento de Pessoal, sem prejuízo de suas atribuições anteriores, compete preparar, promover e controlar os pagamentos dos benefícios oriundos do Instituto de Previdência dos Congressistas, nos termos da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, bem como os relativos ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas.

Art. 6º Ficam criadas, na Coordenação de Pagamento de Pessoal, as seguintes seções:

1. Seção de Pagamento de Pensionistas;
2. Seção de Pagamento de Aposentadorias Parlamentares;
3. Seção de Pagamento de Pensões Parlamentares.

Art. 7º Compete às seções enumeradas no artigo anterior:

I – à Seção de Pagamento de Pensionistas organizar e manter atualizado o controle dos registros relativos ao pagamento dos pensionistas, dependentes de ex-servidores falecidos; preparar os cálculos e promover os respectivos pagamentos; proceder à averbação dos descontos em consignações; preparar certidões e declarações de rendimentos; acompanhar e atualizar os pagamentos dos pensionistas na forma da legislação; executar outros serviços pertinentes aos assuntos de sua competência;

II – à Seção de Pagamento de Aposentadorias Parlamentares organizar e manter atualizado o controle dos registros relativos ao pagamento dos Parlamentares aposentados, vinculados ao Plano de Seguridade

Social dos Congressistas; preparar os cálculos e promover os pagamentos dos benefícios de que trata a Lei nº 9.506, de 1997; proceder à averbação dos descontos em consignações; preparar certidões e declarações de rendimentos; acompanhar e atualizar os processos de aposentadoria de acordo com a legislação vigente; executar outros serviços pertinentes;

III – à Seção de Pagamento de Pensões Parlamentares organizar e manter atualizado o controle dos registros relativos ao pagamento de pensionistas, dependentes de ex-Deputados Federais, vinculados ao extinto IPC ou ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas; preparar os cálculos e promover os respectivos pagamentos; proceder à averbação dos descontos em consignações; preparar certidões e declarações de rendimentos; acompanhar e atualizar os pagamentos nos termos da legislação própria; executar outras tarefas pertinentes.

Art. 8º Ficam criadas, na estrutura administrativa da Câmara dos Deputados, as funções comissionadas⁸⁴ constantes do Anexo deste Ato, cujas atribuições serão estabelecidas pelo Diretor do Departamento de Pessoal.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 12 de fevereiro de 1998.

Michel Temer
Presidente

⁸⁴ As funções criadas foram transformadas conforme o Ato da Mesa nº 113, de 1998.

Anexo ao Ato da Mesa nº 79, de 1998

Nº de Funções	Denominação	Nível
1	Diretor de Coordenação	FC-07
1	Assessor Técnico-Jurídico	FC-07
8	Chefe de Seção	FC-05
12	Encarregado do Setor de Controle e Execução	FC-04
6	Encarregado do Setor de Pagamento	FC-04
2	Secretário de Diretor (Coordenação de Seguridade Parlamentar e Coordenação de Benefícios)	FC-04

- ATO DA MESA Nº 93, DE 1998⁸⁵ -

Aprova o Regulamento Interno do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de sua competência e considerando o disposto no art. 14 da Resolução nº 17, de 1997, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Interno do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, na forma do Anexo a este Ato.

Art. 2º Observadas as disposições constantes da Resolução nº 17, de 1997, e do regulamento a que se refere o artigo anterior, fica o Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica autorizado a deliberar sobre seus procedimentos internos e sobre os casos omissos.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 15 de abril de 1998.

Michel Temer
Presidente

⁸⁵ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 17 de abril de 1998, p. 4.

Anexo ao Ato da Mesa nº 93, de 1998

Regulamento Interno do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

CAPÍTULO I

Da Natureza e das Finalidades

Art. 1º O Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica, de que tratam os arts. 275, 276 e 277 do Regimento Interno, é órgão técnico-consultivo vinculado à Mesa da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O Conselho destina-se precipuamente a oferecer embasamento técnico-científico necessário ao planejamento de políticas públicas e ao processo decisório legislativo no âmbito da Casa.

Art. 2º São finalidades do Conselho:

- I – promover estudos concernentes à formulação de políticas e diretrizes legislativas ou institucionais, à definição das linhas de ação ou de suas alternativas e respectivos instrumentos normativos de interesse da Casa, quanto a planos, programas ou projetos, políticas e ações governamentais;
- II – promover estudos de viabilidade e análise de impactos, riscos e benefícios de natureza tecnológica, ambiental, econômica, social, política, jurídica, cultural, estratégica e de outras espécies, em relação a tecnologias, planos, programas ou projetos, políticas ou ações governamentais de alcance setorial, regional ou nacional;

- III – promover produção documental de alta densidade crítica e especialização técnica ou científica, que possa ser útil ao trato qualificado de matérias de interesse legislativo.

CAPÍTULO II

Da Composição

Seção I

Membros Natos ou Representantes

Art. 3º Integram o Conselho, na condição de membros natos ou representantes, com mandato por tempo indeterminado:

I – o Presidente da Câmara dos Deputados ou outro membro da Mesa, por ela indicado, a quem caberá presidir o Conselho;

II – onze Deputados portadores de currículo acadêmico ou experiência profissional compatível com os objetivos do Conselho, indicados pelos líderes e designados pelo Presidente da Câmara dos Deputados com observância da proporcionalidade partidária, prevista no art. 27 do Regimento Interno;

III – o Diretor da Consultoria Legislativa⁸⁶.

§ 1º Os membros representantes referidos nos incisos I e II integrarão o Conselho até que sejam substituídos ou expire o mandato ou a investidura de que decorre a representação.

§ 2º A vaga no Conselho correspondente a membro representante referido no inciso II será preenchida por

⁸⁶ Denominação alterada para adaptação aos termos da Resolução nº 28, de 1998.

designação do Presidente da Câmara, no interregno de cinco sessões, de acordo com indicação feita pelo líder do partido ou de bloco parlamentar a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

§ 3º Os membros de que trata o § 1º terão suplentes que os substituirão nas hipóteses de ausência ou impedimento e os sucederão em caso de vacância.

Seção II

Membros Temporários

Art. 4º Integram o Conselho, na condição de membros temporários, com atuação restrita a cada trabalho, estudo ou projeto específico de que devam participar no âmbito do Conselho:

- I – um Deputado representante de cada Comissão Permanente cuja área de atividade ou campo temático guarde correlação com o trabalho em exame ou execução no Conselho, mediante solicitação do presidente deste, eleito por seus pares no âmbito da Comissão;
- II – pelo menos um Consultor Legislativo, indicado, na forma do art. 5º, dentre os integrantes de cada núcleo temático que tenha pertinência com a matéria objeto do trabalho em elaboração ou apreciação pelo Conselho;
- III – por proposta do Conselho, até quatro cientistas ou especialistas de notório saber e renome profissional, cuja colaboração será obtida através de convênios de cooperação técnica com as entidades de que trata o art. 10, ou por contrato como consultores

autônomos para realização de tarefa certa ou por tempo determinado, nos termos do art. 11.

87 Art. 5º A designação para participar das atividades do Conselho, na forma do art. 4º, II, recairá exclusivamente sobre Consultor Legislativo detentor de notório saber em sua área de especialização, reconhecido em decorrência de produção intelectual qualitativamente significativa e da participação intensa nos trabalhos da Consultoria Legislativa ou na coordenação técnica de núcleo, atendido, ainda, ressalvado para a primeira designação, pelo menos um dos seguintes requisitos:

I – possuir título de pós-graduação *stricto sensu* correlato com sua área de especialização e, no mínimo, dois anos de efetivo exercício no cargo ou função comissionada de Consultor Legislativo;

II – contar mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo ou função comissionada de Consultor Legislativo.

Parágrafo único. A designação de que trata o parágrafo anterior será feita pelo presidente, mediante indicação do Diretor da Consultoria Legislativa e aprovação prévia do Conselho.

CAPÍTULO III

Das Atividades

Art. 6º A programação anual de atividades ou estudos conjunturais do Conselho será definida com base em sugestões ou propostas da Mesa, das Comissões e do Colégio de Líderes ou por iniciativa de seus membros natos.

Art. 7º Para sua apreciação pelo Conselho, a proposta de trabalho ou estudo será detalhada pela Consultoria Legislativa,

⁸⁷ Artigo com redação adaptada aos termos da Resolução nº 28, de 1998.

especificando-se os objetivos, a metodologia, os prazos, o orçamento e, quando for o caso, os termos de referência para contratação de consultoria especializada.

Art. 8º A orientação política e a supervisão de cada trabalho ou estudo a cargo dos demais membros temporários do Conselho serão exercidas pelos Parlamentares a que se refere o art. 4º, I, sendo um dentre eles designado relator pelo presidente.

Art. 9º A Consultoria Legislativa exercerá as atribuições de Secretaria Executiva do Conselho e proverá o corpo técnico para compor o colegiado.

Art. 10. O Conselho manterá intercâmbio com instituições científicas e de pesquisa, centros tecnológicos e universidades, organismos ou entidades estatais voltados para o seu campo de atuação, visando a:

I – celebrar convênios ou contratos de cooperação técnica, prestação de serviços ou assistência técnica, nos termos do art. 277, § 4º, do Regimento Interno;

II – desenvolver programas de atualização dos especialistas do quadro da Consultoria Legislativa.

Parágrafo único. O afastamento em virtude do disposto neste artigo dependerá de autorização da Mesa.

Art. 11. A eventual contratação de profissionais a que se refere o art. 4º, III, ou das entidades a que se refere o art. 10 dependerá de:

I – aprovação do plano de trabalho ou estudo;

II – observância dos trâmites e condições de licitação adotados pela Câmara dos Deputados;

III – parecer prévio do Conselho, quanto à homologação do resultado da licitação ou o reconhecimento da situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto neste artigo, a Consultoria Legislativa avaliará, em cada caso, se a complexidade ou especificidade técnico-científica da matéria justifica a celebração de contrato ou convênio com profissional ou entidade especializados.

§ 2º Os dados especificados no art. 7º instruirão o processo de celebração de convênio ou de licitação, cabendo à Secretaria Executiva do Conselho a atribuição de fiscalizar a execução do respectivo convênio ou contrato.

Art. 12. A produção documental havida no âmbito do Conselho é da titularidade da Câmara dos Deputados, cabendo ao Conselho estabelecer os critérios de acessibilidade e divulgação.

Art. 13. As solicitações do Conselho terão tratamento preferencial da administração da Câmara dos Deputados, em especial dos órgãos de documentação e informação e de informática.

Art. 14. A proposta orçamentária anual da Câmara dos Deputados conterá dotação específica para atender às atividades do Conselho, o qual apresentará à Mesa a sua programação e respectiva previsão de custos.

CAPÍTULO IV

Das Reuniões e Deliberações

Art. 15. As reuniões do Conselho realizar-se-ão na sede da Câmara dos Deputados, convocadas pelo presidente do Conselho, de ofício ou por requerimento de um terço de seus membros.

§ 1º Do aviso de convocação, que será expedido com a devida antecedência, constarão dia, hora, local e objeto da reunião. Além da comunicação feita pela Secretaria Executiva aos membros do Conselho, por aviso protocolizado, o aviso será encaminhado para publicação no *Diário da Câmara dos Deputados*.

§ 2º É vedada a realização de reunião do Conselho em horário coincidente com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara dos Deputados ou do Congresso Nacional.

§ 3º As reuniões do Conselho durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo do presidente.

Art. 16. As reuniões do Conselho serão públicas, ressalvado o disposto no parágrafo único, sendo facultada a participação, sem direito a voto, de Deputado que não seja membro.

Parágrafo único. Serão reservadas, a juízo do Conselho, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço no Conselho e técnicos ou autoridades que este convidar.

Art. 17. As reuniões do Conselho serão iniciadas com a presença mínima da maioria de seus membros parlamentares, ou com qualquer número, se não houver matéria sujeita a deliberação.

Parágrafo único. Para efeito de quórum de abertura, o comparecimento dos Deputados verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do quórum de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

Art. 18. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos seus membros parlamentares.

- § 1º Cada trabalho ou estudo concluído será apresentado pelo relator a que se refere o art. 8º e submetido à discussão e votação pelo Conselho, admitidos apenas destaques supressivos, desde que a supressão pretendida não implique perda ou inversão de sentido do restante do texto.
- § 2º Aplicam-se às reuniões do Conselho e às suas deliberações, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às Comissões.

CAPÍTULO V

Da Presidência

Art. 19. Ao presidente do Conselho compete, além de outras atribuições previstas neste Regulamento Interno:

- I – assinar a correspondência e demais documentos expedidos pelo Conselho;
- II – convocar e presidir todas as reuniões do Conselho e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III – fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV – dar ao Conselho conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V – encaminhar ao solicitante e às Comissões interessadas os trabalhos e estudos concluídos e aprovados pelo Conselho;
- VI – tomar as providências necessárias à divulgação da produção documental havida no âmbito do Conselho;
- VII – encaminhar à Mesa da Câmara dos Deputados a programação e respectiva previsão de custos para o

exercício seguinte, para fins de inclusão na proposta orçamentária anual da Câmara dos Deputados.

Art. 20. O presidente do Conselho será, nos seus impedimentos, substituído pelo mais idoso dentre os Deputados de maior número de legislaturas que sejam membros do Conselho na condição a que se refere o art. 3º, II.

CAPÍTULO VI

Da Secretaria Executiva

Art. 21. À Secretaria Executiva do Conselho compete, além de outras atribuições previstas neste Regulamento Interno:

- I – prestar apoio aos trabalhos e incumbir-se da redação das atas das reuniões;
- ⁸⁸II – indicar Consultores para participar das atividades do Conselho, como membros temporários, nos termos do art. 5º, e para participar de programas de atualização referidos no art. 10, II;
- III – elaborar, de acordo com a programação prevista para o ano seguinte, a respectiva previsão de custos;
- IV – detalhar as propostas de trabalho, nos termos do art. 7º, para apreciação pelo Conselho;
- V – opinar, em cada caso, quanto à conveniência de celebração de contrato ou convênio com profissional ou entidade especializados;
- VI – fiscalizar a execução dos convênios ou contratos firmados para atender às necessidades do Conselho;
- VII – desempenhar outros encargos próprios do Conselho por determinação de seu presidente.

⁸⁸ Inciso com redação adaptada aos termos da Resolução nº 28, de 1998.

- ATO DA MESA Nº 31, DE 2000⁸⁹ -

Regulamenta o Prêmio Darcy Ribeiro de Educação, instituído pela Resolução nº 30, de 1998.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, resolve:

- Art. 1º** O Prêmio Darcy Ribeiro de Educação, instituído pela Resolução nº 30, de 1998, será anualmente concedido pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto e pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados a três pessoas e/ou entidades, cujos trabalhos ou ações merecerem especial destaque na defesa e promoção da educação no Brasil.
- Art. 2º** O Prêmio Darcy Ribeiro de Educação consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados e outorga de medalha com a efígie do homenageado.
- Art. 3º** A indicação dos concorrentes poderá ser feita por qualquer membro do Congresso Nacional até o dia 30 de maio, mediante inscrição efetuada junto à Comissão de Educação, Cultura e Desporto.
- § 1º A indicação de que trata o *caput* deste artigo será apresentada em forma de relato sintetizado da ação educativa desenvolvida, devidamente fundamentado, com dados qualificativos e informações comprobatórias de adequação do indicado à respectiva premiação.

⁸⁹ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 2 de fevereiro de 2000, p. 3.

§ 2º O relato poderá ser acompanhado de material iconográfico e audiovisual ou qualquer outra espécie de material ilustrativo, que possibilite uma melhor caracterização da ação educativa.

Art. 4º É vedada a indicação para o Prêmio de ações educativas pelo Ministério da Educação em decorrência de seus próprios programas de trabalho, exceto aquelas desenvolvidas em regime de parceria, ainda que tenham contado com apoio oficial expresso.

Parágrafo único. É vedada, também, a indicação de nomes de Parlamentares que estejam em pleno exercício de seu mandato ou, ainda, de personalidades que integram conselhos ou colegiados vinculados ao Ministério da Educação.

Art. 5º A Comissão de Educação, Cultura e Desporto reunir-se-á, em sessão especial, até o último dia do mês de setembro, para julgar as indicações apresentadas e deliberar sobre os três agraciados que receberão o Prêmio Darcy Ribeiro de Educação.

§ 1º A definição dos premiados será feita pela maioria simples dos membros integrantes da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

§ 2º Na indicação dos agraciados, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto deverá levar em consideração critérios de originalidade, vulto ou caráter exemplar das ações educativas desenvolvidas.

Art. 6º O presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto decidirá sobre as situações não previstas no presente Regulamento, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente e a analogia.

Art. 7º A entrega do Prêmio será realizada em Sessão Solene da Câmara dos Deputados, no dia 26 de outubro, data natalícia do educador Darcy Ribeiro, ou no primeiro dia útil subsequente, quando a data recair em sábado, domingo ou feriado.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 1º de fevereiro de 2000.

Michel Temer
Presidente

- ATO DA MESA Nº 45, DE 2000⁹⁰ -

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas competências legais estabelecidas no art. 51, inciso IV, da Constituição Federal, e com base na delegação estabelecida no art. 16 da Resolução nº 28, de 1998, resolve:

Art. 1º Do ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá constar a provisão de recursos e estrutura administrativa necessárias ao bom funcionamento, conforme prevê o art. 35, § 6º, do Regimento Interno.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 14 de novembro de 2000.

Michel Temer
Presidente

⁹⁰ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 15 de novembro de 2000, p. 1.

- ATO DA MESA Nº 49, DE 2000⁹¹ -

Dispõe sobre entrega de proposições em meio eletrônico no âmbito da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas competências legais, resolve:

Art. 1º A apresentação de proposições de que trata o art. 100 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dar-se-á por intermédio da utilização do Sistema de Autenticação de Documentos da Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Sistema de Autenticação de Documentos produzirá uma via eletrônica e vias impressas autenticadas a partir do original do documento elaborado em processador de texto homologado pelo Centro de Informática da Casa.

§ 1º A autenticação de que trata o *caput* dar-se-á por meio da impressão de código próprio, comum a todas as vias.

⁹²§ 2º (Revogado.)

Art. 3º As proposições só serão consideradas efetivamente entregues, nos termos do art. 101 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quando recebidas, pelos órgãos competentes, as vias impressas e eletrônica.

⁹³§ 1º (Revogado.)

⁹¹ Publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* de 14 de dezembro de 2000, p. 67.700.

⁹² Parágrafo revogado pelo Ato da Mesa nº 101, de 2001.

⁹³ Idem.

⁹⁴§ 2º (Revogado.)

Art. 4º Caberá ao Centro de Informática promover a instalação nas estações de trabalho da Câmara dos Deputados do Sistema de Autenticação Eletrônica.

Art. 5º Aplicar-se-á aos discursos encaminhados à Mesa nos termos do art. 75 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados a mesma rotina de autenticação prevista neste Ato.

⁹⁵**Parágrafo único.** (Revogado.)

Art. 6º Este Ato entra em vigor em 2 de janeiro de 2001.

Câmara dos Deputados, 13 de dezembro de 2000.

Michel Temer
Presidente

⁹⁶**Anexo.** (Revogado.)

⁹⁴ Parágrafo revogado pelo Ato da Mesa nº 101, de 2001.

⁹⁵ Parágrafo único revogado pelo Ato da Mesa nº 101, de 2001.

⁹⁶ Anexo revogado pelo Ato da Mesa nº 101, de 2001.

- ATO DA MESA Nº 116, DE 2002⁹⁷ -

Dispõe sobre a cessão de dependências da Câmara dos Deputados para exposições de artes, lançamentos literários, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º As exposições artísticas, eventos literários, culturais e institucionais de qualquer natureza em dependências da Câmara dos Deputados serão realizados mediante autorização prévia de seu Presidente.

Art. 2º Os locais destinados a esses eventos, que terão duração máxima de quinze dias corridos, são os seguintes:

Corredor de acesso ao Plenário Deputado
Ulysses Guimarães;

Espaço Cultural Zumbi dos Palmares;

Espaço do Servidor;

Espaço Mário Covas;

Hall da Taquigrafia;

Hall do 10º andar do Edifício Deputado Flávio Marcílio;

Salão Nobre.

⁹⁷ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 28 de março de 2002, p. 9. Ver Ato Conjunto nº 1, de 1998, que dispõe sobre a cessão de dependências do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

- § 1º A cessão dos locais de que trata este artigo será definida de acordo com os critérios a serem fixados pela Diretoria-Geral, observando-se, rigorosamente, as características de cada evento.
- § 2º É vedada a realização de feiras, bazares e quaisquer eventos que visem a venda de produtos ou serviços nos espaços citados neste artigo, conforme prevê o art. 273 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
- Art. 3º** Os salões que abrangem áreas comuns da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (Salão Branco e Salão Negro) somente serão cedidos mediante prévia autorização das Presidências das duas Casas do Congresso Nacional, para realização de eventos de relevante importância cultural, científica ou tecnológica.
- Art. 4º** Em qualquer hipótese, nos locais cedidos, não deverão ser ocupados os espaços necessários ao funcionamento dos serviços da Câmara dos Deputados e ao trânsito das pessoas, nem realizada qualquer atividade que possa colocar em risco a segurança interna.
- Art. 5º** As despesas decorrentes dos serviços de montagem/desmontagem, confecção e distribuição de materiais impressos para divulgação interna/externa, recepcionista, tradução, *buffet* e quaisquer outros necessários à realização dos eventos de que trata o art. 1º, correrão às expensas dos expositores.
- Art. 6º** Quando se tratar de realização de evento, promovido ou apoiado pela Câmara dos Deputados, observada a pertinência temática, a interface com a atividade legislativa ou o interesse para a imagem da Instituição, as despesas de que trata o art. 5º, previamente aprovadas pela Presidência da Câmara dos Deputados, poderão ser

custeadas por esta Casa, observada a conveniência administrativa e a disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 7º Os expositores deverão destinar, gratuitamente e mediante termo próprio, uma das obras expostas, bem como, quando for o caso, dez exemplares de livros, em lançamento, para comporem o acervo da Biblioteca da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Em face do interesse maior da Câmara dos Deputados, poderá a Presidência dispensar a obrigatoriedade constante deste artigo.

Art. 8º A Câmara dos Deputados não se responsabilizará por obras, livros e quaisquer outros objetos em exposição, nem por seu transporte ou guarda.

Art. 9º O pedido de reserva, feito em formulário próprio, será acompanhado das informações imprescindíveis à sua autorização.

§ 1º O Presidente da Câmara dos Deputados poderá, a qualquer tempo, determinar o cancelamento da autorização dada, bem como a suspensão da exposição, sem que isto gere direito a indenizações.

§ 2º Somente serão cedidas dependências da Câmara dos Deputados ao autor e/ou responsável legal pela realização do evento.

Art. 10. Os danos porventura causados ao patrimônio da Câmara dos Deputados serão de responsabilidade do autor/expositor e/ou da autoridade solicitante.

Parágrafo único. O responsável pelos danos, nos termos deste artigo, não poderá realizar outro evento nas dependências da Câmara dos Deputados, enquanto não houver total ressarcimento do débito existente.

Art. 11. Controle das cessões das dependências e as providências administrativas para o fiel cumprimento deste Ato serão de responsabilidade da Presidência desta Casa e da Diretoria-Geral, conforme o espaço a ser cedido, cabendo a esta, ainda, autorizar a despesa de que trata o art. 6º e baixar as instruções complementares que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento do estabelecido neste Ato.

Art. 12. Revogam-se o Ato da Mesa nº 124, de 1989, e demais disposições em contrário.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 27 de março de 2002.

Aécio Neves
Presidente

- ATO DA MESA Nº 119, DE 2002⁹⁸ -

Dispõe sobre a transferência da Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação, da estrutura administrativa da Secretaria-Geral da Mesa para a do Centro de Informática, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Resolução nº 28, de 1998, resolve:

- Art. 1º** A Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação passa a integrar a estrutura administrativa do Centro de Informática.
- Art. 2º** As atribuições da Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação e das Seções que a integram são as discriminadas no Anexo.
- Art. 3º** A Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação atenderá, em caráter prioritário e preferencial, as demandas da Secretaria-Geral da Mesa.
- Art. 4º** Ficam mantidas, na estrutura administrativa da Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação, a função comissionada de Diretor de Coordenação, Nível FC-07, duas funções comissionadas de Chefe de Seção, Nível FC-05, criadas no Ato da Mesa nº 92, de 1998, e duas funções comissionadas, Nível FC-04.
- Art. 5º** Ficam criadas, na estrutura administrativa da Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação, três funções comissionadas de Chefe de Seção, Nível FC-05.

⁹⁸ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 10 de maio de 2002, p. 3.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 9 de maio de 2002.

Aécio Neves
Presidente

Anexo

Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação

Atribuições

Coordenação do Sistema Eletrônico de Votação: coordenação das atividades relativas ao registro eletrônico das votações e da presença dos Deputados; à manutenção e gerência dos respectivos bancos de dados; à emissão de relatórios para fins legislativos e administrativos; à guarda e manutenção dos equipamentos; e ao controle de acesso às instalações e ao sistema.

Seção de Gestão do Módulo de Votação Eletrônica: manutenção corretiva e evolutiva do módulo de votação eletrônica; implementação de novas funcionalidades do módulo de votação eletrônica; implantação de novas versões do aplicativo; aperfeiçoamento do controle de acesso e visibilidade de dados do módulo de votação eletrônica; manutenção e desenvolvimento de rotinas de *software* básico de interface com periféricos relacionados com o módulo de votação eletrônica; e desenvolvimento de novos produtos relacionados com votação eletrônica.

Seção de Gestão do Módulo de Controle de Presença Parlamentar: manutenção corretiva e evolutiva do módulo de controle de presença parlamentar; implementação de novas funcionalidades do módulo de

presença parlamentar; implantação de novas versões do aplicativo; aperfeiçoamento do controle de acesso e visibilidade de dados do módulo de presença parlamentar; manutenção e desenvolvimento de rotinas de *software* básico de interface com periféricos relacionados com o módulo de presença parlamentar; desenvolvimento de rotinas de criptografia, auditoria ou que implementem controle de acesso a dados; desenvolvimento do sistema de controle de acesso ao ambiente de produção com identificação biométrica; e desenvolvimento de novos produtos relacionados com presença parlamentar e autenticação biométrica.

Seção de Operação do Aplicativo, Apoio ao Usuário e Documentação: operação do aplicativo em Plenário; cadastro, registro de afastamentos e substituições de Parlamentares; treinamento e suporte aos usuários do sistema; emissão de relatórios gerenciais; envio de informações aos demais órgãos da Câmara dos Deputados e órgãos externos, seja por meio eletrônico ou relatórios; documentação da operação do sistema e suas rotinas diárias (manuais e treinamentos); e sistematização de testes.

Seção de Administração de Bancos de Dados: administração do banco de dados *Oracle*; programação de rotinas de *backup* e recuperação de banco de dados; controle de acesso e visibilidade dos dados no que diz respeito ao banco de dados; desenvolvimento de rotinas SQL de *stored procedures*, *triggers* e para alterações e consultas ao banco de dados não contemplado pelo aplicativo e de ordem corretiva; auditoria em nível de acesso a dados; controle de versões; metodologias e padrões.

Seção de Infraestrutura: administração do *Sun Solares*; interface entre a Coordenação de Redes na manutenção e solução de problemas relacionados com a infraestrutura de redes; ações preventivas de segurança de rede; manutenção e solução de problemas relacionados a *hardware*: servidores, concentradores e dispositivos de leitura de impressão digital; acompanhamento dos contratos de manutenção de *hardware*.

- ATO DA MESA Nº 124, DE 2002⁹⁹ -

Aprova o Regulamento do Convênio de que trata o art. 6º da Lei nº 9.506, de 1997¹⁰⁰.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14, *caput*, e o art. 15 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º O Regulamento do Convênio, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.506, de 1997, passa a vigorar na forma do texto anexo.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 27 de junho de 2002.

Aécio Neves
Presidente

Anexo

Regulamento do Convênio para Implantação de Sistema de Compensação Financeira

Art. 1º O Convênio de que trata o art. 6º da Lei nº 9.506, de 1997, tem por objeto a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições dos segurados por tempo de exercício de mandato, mediante repasse.

⁹⁹ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 28 de junho de 2002, p. 5.

¹⁰⁰ Relativamente à seguridade parlamentar, ver ainda a Resolução nº 1, de 1997-CN, o Ato da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 1998, e o Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 79, de 1998.

Do Regime dos Convenentes

Art. 2º Para fins da compensação previdenciária, considera-se:

- I – regime de origem: o regime previdenciário ao qual o segurado esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes;
- II – regime instituidor: o regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria a segurado, com cômputo de tempo de contribuição devidamente certificado pelo regime de origem.

Do Tempo de Exercício de Mandato e da Averbação

Art. 3º Os convenentes deverão observar como tempo de exercício de mandato:

- I – tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas;
- II – tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais não abrangidos no item anterior, e desde que considerados pelo regime de origem, nos termos da lei.

Art. 4º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato, é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições definidas em lei, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos

correspondentes pela entidade conveniada, mediante compensação financeira dos recursos correspondentes para habilitação à aposentadoria.

§ 2º Para a averbação e concessão dos benefícios, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social, nos termos da lei.

§ 3º Averbado o tempo de exercício de mandato no regime instituidor, o segurado perderá o direito à contagem do tempo de contribuição no regime de origem.

Art. 5º As certidões de tempo de exercício de mandato deverão certificar a utilização ou não do tempo nela contido em outro regime de previdência, sob pena de indeferimento do pedido de averbação.

Parágrafo único. O segurado deverá requerer certidão de tempo de exercício de mandato junto ao regime de origem e providenciar a averbação no regime instituidor.

Da Compensação Financeira Mediante Repasse

Art. 6º O regime instituidor, após o cumprimento das formalidades legais, solicitará o repasse ao regime de origem, mediante requerimento formal do segurado.

§ 1º O valor do repasse não ultrapassará o montante das contribuições recolhidas ao regime de origem pelo segurado nem a quantia necessária para a habilitação à aposentadoria, proporcional ao tempo de exercício de mandato averbado, no regime instituidor, aplicando-se o que for menor.

§ 2º O repasse será feito em uma única parcela, após o deferimento do repasse dos recursos correspondentes, respeitadas as normas orçamentárias.

§ 3º Na hipótese de o repasse ser insuficiente para habilitação à aposentadoria, proporcional ao tempo de exercício de mandato averbado, a diferença ficará a cargo do segurado, de acordo com a lei.

Art. 7º A compensação realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição na hipótese de contagem recíproca.

Art. 8º Os convenientes deverão indicar o dispositivo legal que ampara o requerimento de compensação financeira.

Dos Valores Repassados

Art. 9º Os convenientes deverão utilizar os recursos financeiros recebidos a título de compensação financeira, mediante repasse, somente para pagamento de aposentadoria proporcional ao tempo de exercício de mandato averbado do segurado.

Art. 10. Os valores repassados a título de compensação financeira não poderão ser entregues ao segurado na forma de restituição de contribuições ou por qualquer outra forma defesa em lei.

Art. 11. Na hipótese de o segurado desligar-se do regime instituidor, sob qualquer motivo, com recebimento de valores recolhidos, as contribuições repassadas deverão ser devolvidas ao regime de origem, mediante a desaverbação do tempo de exercício de mandato, após as devidas compensações de valores pagos a título de aposentadoria.

Art. 12. No caso de, após o repasse, surgir algum fato que impossibilite a averbação do tempo de exercício de mandato ou a utilização das contribuições repassadas, os valores deverão ser devolvidos ao regime de origem, no prazo de quinze dias, ou nos termos das normas orçamentárias.

Das Obrigações dos Convenentes

Art. 13. São obrigações dos convenentes:

- I – providenciar a publicação do Convênio e alterações, por extrato, no respectivo Órgão Oficial de Imprensa, nos termos da lei;
- II – repassar somente os valores efetivamente recolhidos pelo segurado, tomando por base a remuneração dos membros do Poder, vigente à época do repasse;
- III – permitir a compensação financeira somente das contribuições do segurado a plano de seguridade relacionado a mandato eletivo;
- IV – remeter ao regime instituidor todos os dados relativos ao regime de origem e ao segurado;
- V – constar no seu programa de trabalho a previsão orçamentária, para fins de atender a compensação financeira, mediante repasse;
- VI – informar o valor necessário para complementação do benefício (repasse), encaminhando demonstrativo de valores, com os fundamentos legais;
- VII – fornecer ao outro convenente todas as normas legais e esclarecimentos necessários à operacionalização deste Convênio;

- VIII – manter atualizados os dados cadastrais de seu regime de previdência parlamentar junto ao outro convenente, informando a incorporação ou exclusão de órgão ou entidade vinculados ou a mudança de endereço para correspondência;
- IX – remeter ao regime instituidor todos os dados relativos ao segurado;
- X – manter cadastro atualizado do regime de previdência parlamentar da entidade de seguridade ou do ente federado convenente, em que conste:
- a) ente da Federação;
 - b) nome do regime;
 - c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
 - d) banco, agência bancária e conta corrente, para depósito do repasse;
 - e) períodos de existência de regime próprio de previdência social no ente da Federação;
 - f) CNPJ dos órgãos e entidades a ele vinculados, com período de vinculação ao respectivo regime;
 - g) administrador do regime;
 - h) legislação que o constitui e o rege, com respectivas alterações, bem como as normas que fixaram os valores máximos da renda mensal dos benefícios de aposentadoria e pensão e, também, as que regem os benefícios do segurado, relativos à compensação financeira;
 - i) outros dados, conforme dispuser a legislação.

Art. 14. Na hipótese do regime próprio de previdência social ser administrado por entidade com personalidade jurídica, o respectivo ente da Federação responde solidariamente pelas obrigações previstas no Convênio.

Parágrafo único. Caso o regime próprio de previdência social venha a ser extinto ou administrado por entidade com personalidade jurídica diversa dos convenentes, as obrigações e os direitos serão assumidos pela nova pessoa ou pelo respectivo ente da Federação, podendo o convênio ser denunciado por qualquer dos convenentes.

Da Denúncia do Convênio

Art. 15. O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, total ou parcialmente, mediante declaração expressa de uma das partes, com antecedência mínima de sessenta dias, salvo na hipótese de infringência de qualquer cláusula do presente, caso em que a parte prejudicada poderá denunciá-lo, no todo, imediatamente.

Do Prazo

Art. 16. O convênio será implantado dentro dos trinta dias a contar da data da publicação de seu extrato no *Diário Oficial da União* e vigorará no prazo de cinco anos, podendo ser prorrogado na forma da lei.

- ATO DA MESA Nº 152, DE 2003¹⁰¹ -

Regulamenta as normas do Cerimonial e a ordem geral de precedência da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas do Cerimonial da Câmara dos Deputados e a ordem geral de precedência, anexas ao presente ato, que deverão ser observadas nas solenidades e cerimônias oficiais realizadas em sua sede, na Capital Federal, no Palácio do Congresso Nacional e seus anexos.

Parágrafo único. São consideradas solenidades e cerimônias oficiais aquelas que estão previstas no regimento interno e as de iniciativa do Presidente da Câmara dos Deputados, dos demais membros da Mesa Diretora e dos Presidentes das Comissões.

Das Normas do Cerimonial

CAPÍTULO I

Da Precedência

Art. 2º O Presidente da Câmara dos Deputados sempre presidirá a cerimônia a que comparecer.

§ 1º Em caso de comparecimento do Presidente da República, o Presidente da Câmara poderá conceder-lhe o lugar de honra.

¹⁰¹ Publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* de 3 de fevereiro de 2003, p. 2.378.

§ 2º Os antigos Presidentes da Câmara dos Deputados serão considerados, para efeito de precedência, logo após os membros da Mesa Diretora e os Líderes Partidários, desde que não exerçam qualquer função pública, sendo neste caso, a sua precedência determinada pelas funções que estiverem exercendo.

Art. 3º Os membros da Mesa Diretora presidirão, pela ordem, a cerimônia a que comparecerem, em caso de não comparecimento do Presidente da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Estando o Presidente impedido de comparecer a evento de sua iniciativa ou tendo que dele ter que se retirar antes de seu término, e não havendo membro da Mesa para substituí-lo, comparecerá deputado especialmente indicado por ele para substituí-lo ou representá-lo.

Art. 4º A precedência entre os deputados, ainda que suplentes, é determinada pelo critério de maior representação popular, na seguinte ordem: membro da Mesa Diretora, líder, deputado de maior para menor bancada, deputado com o maior número de legislaturas, data da diplomação, parlamentar com a maior idade e, por último, pela ordem alfabética.

Da Representação

Art. 5º A autoridade convidada poderá fazer-se representar nas cerimônias oficiais da Câmara dos Deputados a que comparecer o Presidente da instituição ou seu representante, mediante aviso prévio, por ofício.

Parágrafo único. Os representantes ou substitutos oficiais de autoridade civil ou militar terão a mesma precedência de seu cargo ou função.

CAPÍTULO II

Do Hino Nacional

Art. 6º A execução do Hino Nacional somente terá início após o Presidente e os convidados de honra ocuparem o lugar que lhes estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

Parágrafo único. Não será permitida a execução de outra música, logo após o Hino Nacional.

Da Bandeira Nacional

Art. 7º Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional, quando do início dos trabalhos no Plenário.

§ 1º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, em solenidade especial, sob a execução do Hino da Bandeira e do Hino Nacional, com a presença do Presidente ou de membro da Mesa ou deputado especialmente indicado pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 2º Durante a noite, a Bandeira Nacional somente poderá estar hasteada se estiver devidamente iluminada.

Art. 8º Hasteia-se a Bandeira Nacional a meio mastro, na Câmara dos Deputados, por motivo de luto oficial decretado pelo Presidente da República, pelo período constante do referido decreto, ou por determinação do Presidente da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Quando em luto, a Bandeira ficará a meio mastro. Devendo ser inicialmente, e com rapidez, içada até o topo do mastro, para então ser lentamente arriada até o meio. O mesmo procedimento deverá ocorrer por ocasião de seu armazenamento.

CAPÍTULO III

Das Visitas de Chefes de Estado Estrangeiros

Art. 9º As visitas de Chefes de Estado ou de Governo estrangeiros à Câmara dos Deputados serão organizadas pelo Coordenação de Relações Públicas da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados, por intermédio do Serviço de Cerimonial, e em consonância com o Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

Da Troca de Presentes

Art. 10. Quando acordado entre as duas partes, haverá a troca protocolar de presentes entre a autoridade visitante e o Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 1º Da mesma forma, em visitas oficiais do Presidente ao exterior, poderá ser prevista a troca protocolar de presentes.

§ 2º A troca de presentes deverá ocorrer ao final da visita, e o pacote deverá ser aberto diante de todos os presentes.

Art. 11. Cabe ao Presidente da Câmara entregar o presente recebido, seja no país ou no exterior, ao Museu da Câmara, para que o mesmo faça parte do acervo da casa.

Da Utilização de Idioma Estrangeiro durante a Visita

Art. 12. É recomendável que durante as conversações formais, o Presidente da Câmara e demais deputados utilizem o idioma português.

Art. 13. Caso seja necessário, poderá ser providenciado intérprete para o Presidente acompanhar as conversações.

CAPÍTULO IV

Das Visitas de Delegações Parlamentares Estrangeiras

Art. 14. Quando das visitas de delegações parlamentares estrangeiras, a elaboração do programa de visitas poderá ser definido com a colaboração do Ministério das Relações Exteriores e da representação diplomática do país visitante.

Parágrafo único. Poderá ser solicitado o apoio da Polícia Federal, para garantir a segurança da delegação no Distrito Federal e em outras localidades do país.

CAPÍTULO V

Das Visitas Oficiais

Art. 15. As visitas do Presidente da Câmara dos Deputados serão organizadas pela Secretaria de Comunicação Social, em consonância com a Mesa Diretora e dentro das normas protocolares vigentes para estados, municípios e países envolvidos.

CAPÍTULO VI

Das Condecorações

Art. 16. O Serviço de Cerimonial da Coordenação de Relações Públicas da Secretaria de Comunicação Social executará as solenidades de entrega de condecorações, medalhas e prêmios da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO VII

Dos Eventos Previstos no Regimento Interno

Art. 17. O Serviço de Cerimonial da Coordenação de Relações Públicas da Secretaria de Comunicação Social prestará colaboração ao Secretário-Geral da Mesa, quando solicitado, por ocasião de Sessões Solenes e Sessões de Homenagens, e nas Sessões Preparatórias.

§ 1º Para as referidas Sessões, poderão ser expedidos convites, sempre em nome do Presidente da Câmara dos Deputados, e destinados às autoridades dos Poderes Executivo, Judiciário, Presidente da República, deputados, senadores, membros da Mesa Diretora, líderes, chefes de missões diplomáticas e de organismos estrangeiros, diretores da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º Serão concedidos ao deputado requerente da Sessão Solene, o que determina o § 2º do Art. 77 do Regimento Interno.

§ 3º Nas homenagens prestadas durante a prorrogação das sessões ordinárias, conforme Parágrafo 1º do Artigo 68 do Regimento Interno, somente será autorizada a confecção de convites com a autorização do Presidente.

CAPÍTULO VIII

Das Cerimônias Oficiais do Presidente da Câmara

Art. 18. Caberá ao mestre de cerimônias, em coordenação com o Cerimonial, conduzir a abertura e o encerramento das solenidades ou cerimônias, a partir de pauta previamente fornecida.

§ 1º Caberá a Secretaria de Comunicação Social por intermédio do Serviço de Cerimonial da Coordenação de Relações Públicas, a expedição dos convites oficiais do Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 2º Nos convites do Presidente serão impressos as Armas Nacionais, o cargo e seu nome, dentro dos padrões especificados em lei.

Art. 19. As cerimônias, solenidades ou evento cuja realização e organização contam com a participação ou patrocínio de órgão ou entidades externas à Câmara, poderão ser autorizados pelo Presidente, desde que deles participem parlamentares, cabendo a um deles presidi-los.

CAPÍTULO IX

Das Cerimônias de Iniciativa do Diretor-Geral

Art. 20. A Secretaria de Comunicação Social dará suporte de planejamento coordenação e execução a cerimônias e solenidades solicitadas pelo Diretor-Geral.

CAPÍTULO X

Das Celebrações Religiosas

Art. 21. Poderão ser realizadas celebrações religiosas nas dependências da Câmara dos Deputados, desde que autorizadas previamente pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

CAPÍTULO XI

Galeria de Fotografias dos Presidentes da Câmara

Art. 22. Será prevista, a cada dois anos, cerimônia de aposição de foto na galeria de Presidentes.

Parágrafo único. As cerimônias serão marcadas em data a ser definida pelo Presidente da Casa, após consulta ao deputado homenageado ou sua família.

CAPÍTULO XII

Do Falecimento do Presidente da Câmara

Art. 23. Falecendo o Presidente da Câmara no exercício de suas funções, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo, assinará ato de luto oficial por até dez dias.

Art. 24. Após consultar a família, o Presidente poderá autorizar a ornamentação fúnebre do Salão Negro, transformando-o em câmara ardente.

Das Honras Fúnebres

Art. 25. A Secretaria de Comunicação Social por intermédio do Serviço de Cerimonial da Coordenação de Relações Públicas organizará a execução das cerimônias fúnebres.

Art. 26. As honras fúnebres serão prestadas por Guarda de Honra Militar, de acordo com o cerimonial militar.

Art. 27. Transportado o corpo para a câmara ardente, terá início a visitação oficial e pública, de acordo com o que for determinado pela família do falecido.

CAPÍTULO XIII

Do Falecimento de Deputado

Art. 28. No caso de falecimento de Deputados que estejam ou não no exercício do mandato, o Presidente poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Das Honras Fúnebres

Art. 29. Por expressa vontade da família e com a devida autorização do Presidente da Câmara dos Deputados as Honras Fúnebres poderão ser prestadas no Salão Negro do Palácio do Congresso Nacional, que será transformado em câmara ardente e aberto à visitação pública e oficial.

Do Falecimento de Autoridades Nacionais e Estrangeiras

Art. 30. Poderá ser encomendada, após autorização prévia do Presidente da Câmara dos Deputados, coroa de flores para as cerimônias fúnebres de autoridades nacionais e estrangeiras ou pessoa de relevância nacional.

Art. 31. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 29 de janeiro de 2003.

Efraim Morais
Presidente

Anexo I

Ordem de Precedência das solenidades e cerimônias realizadas na Câmara dos Deputados com a presença de autoridades brasileiras dos três poderes e estrangeiras.

- 1) Presidente da Câmara dos Deputados
Presidente da República
- 2) Vice-Presidente da República (quando representando o Presidente da República)
Presidente do Senado Federal
Presidente do Supremo Tribunal Federal
Embaixadores estrangeiros¹⁰²
- 3) Deputados¹⁰³
Senadores¹⁰⁴
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
Presidente do Superior Tribunal Militar
Presidente do Tribunal de Contas da União
Presidente do Tribunal Regional Federal
Ministros de Estado¹⁰⁵
Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República
Secretário-Geral da Presidência da República
- 4) Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros
Ministros do Supremo Tribunal Federal
Procurador-Geral da República

¹⁰² A ordem de precedência entre os embaixadores estrangeiros será fornecida pela Presidência da República.

¹⁰³ A ordem de precedência entre os deputados será determinada pelo art. 4º, do Capítulo I – Da precedência, do presente ato.

¹⁰⁴ A ordem de precedência entre os senadores é determinada pela ordem de criação da unidade federativa a que pertencem e, dentro da mesma unidade, pela data da diplomação ou pela idade.

¹⁰⁵ A ordem de precedência dos ministros de estado deverá ser fornecida pela Presidência da República.

- Governador do Distrito Federal
Governadores dos estados da União¹⁰⁶
- 5) Ministros do Superior Tribunal de Justiça¹⁰⁷
Ministros do Tribunal Superior Eleitoral
Ministros do Tribunal Superior do Trabalho
Ministros do Superior Tribunal Militar
Ministros do Tribunal de Contas da União
Encarregados de Negócios estrangeiros
Prefeitos das capitais dos estados da federação¹⁰⁸
Prefeitos das cidades de mais de cinco milhões de habitantes
- 6) Prefeitos das cidades de mais de um milhão de habitantes
Presidentes das Assembleias Legislativas dos estados da União¹⁰⁹
Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cinco milhões de habitantes
Ministros Eclesiásticos¹¹⁰
Diretor-Geral da Câmara dos Deputados
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados
Diretor-Geral do Senado Federal
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal
- 7) Deputados Estaduais¹¹¹
Prefeitos das cidades de mais de quinhentos mil habitantes
Presidentes das Câmaras Municipais das capitais dos estados da União¹¹²
Diretor da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados

¹⁰⁶ A ordem de precedência entre os governadores dos estados e do Distrito Federal é determinada pela data de criação da unidade da Federação.

¹⁰⁷ A ordem de precedência entre os ministros do Judiciário será fornecida pela respectiva instituição.

¹⁰⁸ A ordem de precedência entre os prefeitos é determinada pela data de criação do município.

¹⁰⁹ A ordem de precedência entre os presidentes das assembleias legislativas é determinada pela ordem de criação da unidade federativa a que pertencem.

¹¹⁰ A ordem de precedência entre os ministros eclesásticos será, em primeiro lugar, pela antiguidade da entidade religiosa e, entre eles, por orientação da própria entidade.

¹¹¹ A ordem de precedência entre os deputados estaduais será a mesma utilizada para os membros da Câmara dos Deputados.

¹¹² A ordem de precedência entre os presidentes das câmaras municipais é determinada pela ordem histórica das cidades.

Diretor da Diretoria Legislativa da Câmara dos Deputados
Diretor da Diretoria Administrativa da Câmara dos Deputados

- 8) Prefeitos das cidades de mais de cem mil habitantes
Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de um milhão de habitantes.
Diretores da Câmara dos Deputados¹¹³
- 9) Presidentes das Câmaras Municipais das capitais dos estados da União e das cidades de mais de quinhentos mil habitantes.
Vereadores municipais das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes¹¹⁴
- 10) Presidentes das Câmaras Municipais das cidades de mais de cem mil habitantes
Vereadores municipais das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes
Diretores de Escritórios de Representação dos estados da Federação no Distrito Federal
- 11) Demais prefeitos municipais
Demais Presidentes das Câmaras Municipais
Demais Vereadores Municipais

Anexo II

Ordem de Precedência na Câmara dos Deputados

A ordem de precedência da Câmara dos Deputados para Cerimônias e Solenidades da Casa será:

- 1) Presidente

¹¹³ A ordem de precedência entre os diretores da Câmara será determinada pelo Diretor-Geral da Casa.

¹¹⁴ A ordem de precedência entre os vereadores será a mesma utilizada para os membros da Câmara dos Deputados.

- 2) Vice-Secretários da Mesa Diretora
Suplentes da Mesa Diretora
- 3) Líderes
- 4) Procurador Parlamentar
Ouvidor-Geral
- 5) Deputados
- 6) Diretor-Geral
Secretário-Geral da Mesa
- 7) Diretor da Secretaria de Controle Interno
Diretor Administrativo
Diretor da Diretoria Legislativa
- 8) Diretores da Câmara¹¹⁵

¹¹⁵ A ordem de precedência entre os diretores da Câmara será determinada pelo Diretor-Geral da Casa.

- ATO DA MESA Nº 80, DE 2006¹¹⁶ -

Autoriza a publicação de retificações ao texto do Regimento Interno da Câmara dos Deputados consolidado pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005, e autoriza a adaptação dos dispositivos regimentais à Emenda Constitucional nº 50, de 2006.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º A publicação do Regimento Interno da Câmara dos Deputados determinada pelo Ato da Mesa nº 71, de 2005, passa a conter as seguintes alterações:

Na página 64, coluna 2, onde se lê:

Art. 249. A solicitação do Presidente do Supremo Tribunal Federal para instaurar processo criminal contra Deputado será instruída com a cópia integral dos autos da ação penal originária ou do inquérito policial.

Leia-se:

Art. 249. (Revogado tacitamente pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Na página 66, coluna 1, onde se lê:

Art. 254. (...) das entidades mencionadas na alínea *a* do inciso XVII do art. 32.

¹¹⁶ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados*, de 27 de abril de 2006, p. 21.191.

Leia-se:

Art. 254. (...) das entidades mencionadas na alínea *a* do inciso XII do art. 32.

(*Caput* do artigo com numeração adaptada aos termos da Resolução nº 20, de 2004)

Na página 69, coluna 1, onde se lê:

Art. 275.

Parágrafo único. (...) e a Assessoria Legislativa

Art. 277.

.....
c) o Diretor da Assessoria Legislativa;
.....

Leia-se:

Art. 275.

(*Caput* do artigo com redação adaptada aos termos da Resolução nº 28, de 1998)

Parágrafo único. (...) e a Consultoria Legislativa
(Parágrafo único com redação adaptada aos termos da Resolução nº 28, de 1998)

.....
Art. 277.

c) o Diretor da Consultoria Legislativa:

(Alínea com redação adaptada aos termos da
Resolução nº 28, de 1998)

Art. 2º Na publicação a que se refere o art. 1º, será adaptada a redação dos dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados à Emenda Constitucional nº 50, de 2006, quando for o caso.

Sala das Reuniões, em 26 de abril de 2006.

Aldo Rebelo
Presidente

- ATO DA MESA Nº 1, DE 2007¹¹⁷ -

Dispõe sobre o número de membros das Comissões Permanentes e a respectiva representação numérica das bancadas.

A Mesa da Câmara dos Deputados, com fundamento nos artigos 25 a 28 do Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 15, resolve:

Art. 1º O número de membros efetivos das Comissões Parlamentares e a respectiva representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares, com base nos números de candidatos eleitos pelas agremiações, ficam estabelecidos na forma do Anexo deste Ato.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 13 de fevereiro de 2007.

Arlindo Chinaglia
Presidente

¹¹⁷ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 14 de fevereiro de 2007, p. 4.

Proporcionalidade Partidária para as Comissões Permanentes no Ano de 2007 (Bancadas de 01/10/2006)										
Comissões Permanentes	PARTIDOS		Bloco PMDB, PT, PP, PR, PT, PSC, PTC, PT, PTdoB	Bloco PSDB, PFL, PPS	Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN	PV	PSOL	PHS	PRB	
	Siglas	Membros								
Mesa Diretora	MESA	7	273	153	68	13	3	2	1	
Agricultura, Pecuária, Abast. e Desenv. Rural	CAPADR	40	21	12	6	1	0	0	0	
Amazônia, Integração, Nacional e Desenv. Regional	CAINDR	20	11	6	3	0	0	0	0	
Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática	CCTCI	40	21	12	6	1	0	0	0	
Constituição e Justiça e de Cidadania	CCJC	61	32	18	8	2	1	0	0	
Defesa do Consumidor	CDC	21	11	6	3	1	0	0	0	
Desenv. Econômico, Indústria e Comércio	CDEIC	18	10	5	2	0	0	1	0	
Desenvolvimento Urbano	CDU	18	10	5	3	0	0	0	0	
Direitos Humanos e Minorias	CDHM	18	9	5	2	0	0	1	1	
Educação e Cultura	CEC	32	17	10	4	1	0	0	0	

Proporcionalidade Partidária para as Comissões Permanentes no Ano de 2007 (Bancadas de 01/10/2006)										
Comissões Permanentes	PARTIDOS		Bloco PMDB, PT, PP, PR, PT, PSC, PTC, PT, PTdoB	Bloco PSDB, PFL, PPS	Bloco PSB, PDT, PCdoB, PMN, PAN	PV	PSOL	PHS	PRB	
	Siglas	Membros								
Finanças e Tributação	CFT	33	17	10	4	1	1	0	0	
Fiscalização Financeira e Controle	CFFC	20	11	6	3	0	0	0	0	
Legislação Participativa	CLP	18	10	5	2	1	0	0	0	
Meio Ambiente e Desenv. Sustentável	CMADS	18	10	5	2	1	0	0	0	
Minas e Energia	CME	30	16	9	4	1	0	0	0	
Relações Exteriores e Defesa Nacional	CREDN	30	16	9	4	1	0	0	0	
Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado	CSPCCO	18	10	5	2	1	0	0	0	
Seguridade Social e Família	CSSF	33	17	10	4	1	1	0	0	
Trabalho, de Administração e Serviço Público	CTASP	25	13	8	3	1	0	0	0	
Turismo e Desporto	CTD	19	10	6	3	0	0	0	0	
Viação e Transportes	CVT	30	16	9	4	1	0	0	0	

- ATO DA MESA Nº 30, DE 2008¹¹⁸ -

Dispõe sobre a comercialização, distribuição e reciclagem das publicações editadas pela Câmara dos Deputados.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º A comercialização, distribuição e reciclagem das publicações editadas pela Câmara dos Deputados obedecerão às normas contidas neste Ato.

Parágrafo único. As disposições deste Ato não se aplicam às separatas, mencionadas no inciso I do § 1º do art. 1º do Ato da Mesa nº 65, de 5/6/1997.

Art. 2º É permitido à Administração da Câmara dos Deputados comercializar e distribuir suas publicações, inclusive aquelas em formatos não convencionais, bem como ressarcir-se dos custos do fornecimento de cópias xerográficas de documentos, páginas de livros e coleções.

§ 1º Compete ao Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados selecionar os títulos das obras a serem comercializadas, bem como estipular os preços de venda.

§ 2º Os recursos financeiros resultantes da comercialização das publicações serão recolhidos à Conta Única do Tesouro Nacional, mediante Guia de Recolhimento da

¹¹⁸ Publicado no *Boletim Administrativo da Câmara dos Deputados* de 23 de dezembro de 2008, p. 3.548.

União (GRU), constando como favorecida a unidade gestora Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados.

§ 3º O Diretor-Geral regulamentará os procedimentos de comercialização e ressarcimento previstos neste artigo.

Art. 3º De acordo com o tema, a Coordenação de Publicações do Centro de Documentação e Informação organizará lista composta por órgãos e entidades da Administração Pública, bibliotecas, instituições de ensino e outras entidades disseminadoras de informação que poderá ser utilizada para distribuição de exemplares das obras editadas pela Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O encaminhamento das publicações será feito por via postal, na modalidade de envio com menor custo para a Câmara dos Deputados.

Art. 4º A Coordenação de Publicações poderá distribuir exemplares das obras editadas pela Câmara dos Deputados aos seus parlamentares e, observada sua relação com o tema tratado, às unidades administrativas da Casa.

Art. 5º Caberá à Coordenação de Publicações providenciar a remessa de exemplares de cada obra editada pela Câmara dos Deputados às Coordenações de Arquivo e de Biblioteca do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados e à Biblioteca Nacional.

Art. 6º Entidades e órgãos da Administração Pública, bem como pessoas jurídicas de direito privado representativas da sociedade civil poderão solicitar publicações à Câmara dos Deputados.

§ 1º As solicitações serão encaminhadas ao Centro de Documentação e Informação, que se manifestará quanto à disponibilidade das publicações em estoque e aos as-

pectos de oportunidade e conveniência de atendimento do pleito.

§ 2º As solicitações instruídas pelo Centro de Documentação e Informação serão submetidas à aprovação do Diretor-Geral.

§ 3º Para solicitações que não se enquadrem na hipótese definida no *caput*, serão indicados os canais de venda.

Art. 7º As solicitações de exemplares de publicações feitas pelas unidades administrativas da Casa devem ser encaminhadas à Coordenação de Publicações do Centro de Documentação e Informação, e seu atendimento dependerá da análise da oportunidade, conveniência e disponibilidade em estoque.

Art. 8º A cada sessão legislativa ordinária, os deputados poderão requisitar exemplares das obras constantes de lista previamente formulada pela Coordenação de Publicações, sem ônus de aquisição.

§ 1º A solicitação é limitada a 10 (dez) exemplares de cada título, sujeito ao limite máximo estabelecido na lista.

§ 2º Eventuais requisições em quantidades superiores à estabelecida no parágrafo anterior serão submetidas à apreciação da Mesa Diretora.

§ 3º O fornecimento das publicações de que trata o *caput* observará a disponibilidade em estoque.

Art. 9º O Centro de Documentação e Informação poderá fornecer gratuitamente até 10 (dez) exemplares das publicações editadas pela Câmara dos Deputados para cada autor, organizador, compilador e colaborador da obra.

Art. 10. Por ocasião da cerimônia de lançamento de obra publicada pela Câmara dos Deputados, poderão ser cedidos gratuitamente até 200 (duzentos) exemplares da publicação a deputado ou unidade administrativa, mediante solicitação endereçada à Coordenação de Publicações.

Parágrafo único. A entrega da publicação está limitada a 01 (um) exemplar por pessoa.

Art. 11. Todas as solicitações de publicações de trabalhos das unidades administrativas da Câmara dos Deputados deverão conter plano de distribuição, segundo sua relação com o tema tratado, justificando a sua necessidade.

§ 1º Faculta-se à Coordenação de Publicações propor, com base em critérios de oportunidade, conveniência e custo, acréscimo de tiragem em relação ao plano de distribuição proposto no *caput*, com o objetivo de contemplar:

I – as hipóteses de distribuição previstas nos arts. 3º a 10;

II – a distribuição de exemplares a pessoas físicas, limitada a um exemplar por pessoa, observados os critérios de pertinência de sua atividade ou profissão com o tema da publicação, e de oportunidade, viabilidade e disponibilidade em estoque.

§ 2º Para solicitações de pessoas físicas que não se enquadrarem nos critérios mencionados no inciso II do § 1º serão indicados os canais de venda.

Art. 12. O plano de distribuição de que trata o art. 11 e seus parágrafos será submetido à aprovação do Diretor-Geral.

Art. 13. Caberá à Coordenação de Publicações destinar à reciclagem material que considerar obsoleto ou inserível, em conformidade com as diretrizes do Ato da

Mesa nº 12, de 27/6/2002, que institui o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Recicláveis produzidos na Câmara dos Deputados.

- Art. 14.** As publicações em estoque na data de vigência deste Ato da Mesa cuja demanda não justifique sua manutenção, total ou parcial, poderão ser objeto de reaproveitamento por parte da Coordenação de Publicações, mediante a definição de novo plano de distribuição.
- Art. 15.** Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Câmara dos Deputados.
- Art. 16.** Revoga-se o Ato da Mesa nº 118, de 24/11/1994.
- Art. 17.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Em 18 de dezembro de 2008.

Arlindo Chinaglia
Presidente

- ATO DA MESA Nº 37, DE 2009¹¹⁹ -

Regulamenta os procedimentos a serem observados na apreciação de representações relacionadas ao decoro parlamentar e de processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal.

A Mesa da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Quaisquer representações relacionadas ao decoro parlamentar, uma vez consideradas aptas em despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, e os processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, serão remetidos ao Corregedor para análise ou adoção dos procedimentos previstos no presente Ato.

§ 1º A representação será considerada inepta quando:

- I – o fato narrado não constituir, evidentemente, falta de decoro parlamentar;
- II – o representado não for detentor de mandato de deputado federal;
- III – não houver indício da existência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

§ 2º No caso de representação endereçada diretamente ao Corregedor, este a remeterá à Presidência, para efeito do despacho de que trata o *caput* deste artigo.

¹¹⁹ Publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*, Supl. A, de 1º de abril de 2009, p. 3.

Art. 2º Constatada a inépcia após o despacho de que trata o artigo 1º, o Corregedor sugerirá o arquivamento da representação.

Art. 3º O Corregedor remeterá cópia ao Deputado a que se refira a representação, consignando-lhe o prazo de cinco dias úteis para se manifestar por escrito, findo o qual adotará as medidas que entender necessárias à apuração do fato.

§ 1º A notificação do representado poderá ser feita por servidores da Corregedoria.

§ 2º No impedimento de o representado receber pessoalmente a notificação, esta poderá ser feita por intermédio de procurador legalmente autorizado ou via correio com aviso de recebimento.

§ 3º Se não for possível, por três vezes, notificar o representado pessoalmente, a notificação será feita por edital no *Diário Oficial da União*, com o mesmo prazo consignado no *caput*.

§ 4º A contagem do prazo de que trata o *caput* dar-se-á a partir do dia útil seguinte àquele em que ocorrer a notificação e extinguir-se-á no último dia útil, ao término do expediente da Câmara dos Deputados, quando não houver sessão em Plenário, ou ao término da sessão, quando esta ocorrer.

§ 5º A manifestação de que trata o *caput* não impede que o Corregedor solicite o depoimento do deputado representado, se assim entender necessário.

§ 6º Decorrido o prazo de que trata o *caput*, o Corregedor dará seguimento à apuração dos fatos relacionados à representação.

Art. 4º A investigação será mantida em sigilo até o término do procedimento.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara, com a anuência do Corregedor, poderá dar publicidade à investigação, de acordo com as especificidades do caso.

Art. 5º Nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, a análise, no âmbito da Câmara dos Deputados, restringir-se-á aos aspectos formais da decisão judicial.

Parágrafo único. Se o Poder Judiciário deferir medida suspensiva dos efeitos de decisão, em processo relacionado às hipóteses previstas neste artigo, ele ficará sobrestado junto à Secretaria-Geral da Mesa.

Art. 6º O Corregedor poderá solicitar ao Presidente da Casa instauração de comissão de sindicância que julgar necessária ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração.

§ 1º A Comissão de Sindicância será composta de cinco membros, sob a coordenação do Corregedor, e obedecerá às mesmas regras e prazos a que está sujeita a Corregedoria.

§ 2º O funcionamento da Comissão de Sindicância seguirá subsidiariamente os procedimentos adotados pelas Comissões da Câmara dos Deputados.

Art. 7º A instrução do procedimento de apuração das representações relacionadas ao decoro parlamentar deverá estar concluída no prazo máximo de quarenta e cinco dias úteis, e dos processos relacionados às hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal, no prazo máximo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos previstos no *caput* deste artigo poderão ser prorrogados, pelo mesmo período, por deliberação do Presidente, após exposição das razões pelo Corregedor.

Art. 8º Incumbe ao Corregedor:

- I – promover, em colaboração com a Mesa, a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados;
- II – opinar sobre as representações ou denúncias que receber, propondo à Mesa as providências ou medidas disciplinares cabíveis;
- III – requerer ou promover diligências e investigações de sua alçada, sendo-lhe assegurada, entre outras, a adoção das seguintes medidas:
 - a) solicitar o depoimento de membro da Câmara, na condição de testemunha ou de investigado, para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;
 - b) requisitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Deputados;
 - c) requisitar depoimento de servidor da Câmara dos Deputados, para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos objeto de investigação;
 - d) solicitar a pessoas físicas ou a pessoas jurídicas de direito público ou privado as informações que julgar necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto de apuração;

- e) solicitar o depoimento de qualquer pessoa para prestar esclarecimentos relativos aos fatos objeto de investigação;
- f) propor à Mesa as medidas legislativas ou administrativas no interesse da função correicional e sugerir a adoção das medidas que, a seu juízo, alcancem o objetivo de inibir a repetição de irregularidades constatadas;
- g) supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar;
- h) instaurar sindicância, ou inquérito quando, nos edifícios da Câmara, for cometido algum delito e o indiciado ou o preso for membro da Casa;
- i) promover a produção de provas;
- j) promover acareação entre as testemunhas, o representante e o representado.

§ 1º O Corregedor, quando constatar demora no recebimento das informações constantes da alínea *d* do inciso III deste artigo, poderá requisitar ao Presidente da Câmara dos Deputados que envie novo pedido de informações a respeito da matéria à autoridade competente.

§ 2º O Corregedor, quando verificar que a falta de resposta à solicitação a que se refere a alínea *d* do inciso III deste artigo impossibilita o andamento dos trabalhos de apuração, levará o fato a conhecimento da Mesa Diretora, que deliberará a respeito da matéria.

Art. 9º Os prazos a que se referem o presente Ato ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara dos Deputados.

Art. 10. Revogam-se os Atos da Mesa nº 17, de 5-6-2003, e 84, de 15-8-2006.

Art. 11. Este Ato entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala de Reuniões, em 31 de março de 2009.

Michel Temer
Presidente

3.3. ATOS DO PRESIDENTE

- ATO S/Nº, DE 2003¹²⁰ -

Estabelece normas para eleição, pela Câmara dos Deputados, de membro do Conselho da República.

Normas para eleição de Membro do Conselho da República

Da Inscrição de Candidatos

Os candidatos poderão se inscrever diretamente, quando deputados, ou mediante indicação das lideranças, em qualquer caso, junto à Secretaria-Geral da Mesa, no prazo de cinco dias, a contar da publicação destas normas, com observância dos seguintes requisitos:

- apresentação de *curriculum vitae*, indicando, obrigatoriamente, os dados exigidos no art. 89, VII, da Constituição Federal, quanto à idade e à nacionalidade;
- concordância expressa, por escrito, do candidato quando se tratar de indicação de liderança partidária.

Encerrando o prazo para as inscrições, a Presidência fará publicar e mandar distribuir aos senhores deputados, a relação dos inscritos, não se admitindo, a partir de então, novas candidaturas, ainda que a data da eleição seja prorrogada.

¹²⁰ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 11 de dezembro de 2003, p. 4.

Do Processo da Eleição

A eleição do membro que irá integrar o Conselho da República, realizar-se-á em dia e hora a serem determinados pela Mesa e obedecerá ao processo previsto para a eleição da Mesa Diretora, observando-se o seguinte:

- a) a Mesa determinará a confecção de cédula única, com o nome, em ordem alfabética, de todos os candidatos inscritos;
- b) o deputado, ao votar, assinalará um nome, colocando a cédula em envelope à disposição na cabine de votação, em seguida, dirigir-se-á à mesa receptora para registro de seu nome e depósito do envelope na urna;
- c) entre outros motivos, serão nulos os votos quando:
 - 1) os respectivos envelopes e células não obedecerem às especificações padronizadas pela Mesa;
 - 2) for assinalado mais de um nome na célula; tanto em primeiro como em segundo escrutínio, se houver.

Da Apuração

Encerrada a votação, a urna será levada até a Mesa e o Presidente, logo em seguida à sua recepção, designará dois escrutinadores para a apuração do pleito.

Do Eleito

Primeiro escrutínio – Será eleito o que obtiver maioria absoluta de votos.

Segundo escrutínio – Será realizado se nenhum dos candidatos obtiver maioria absoluta em primeiro escrutínio, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Empate – Havendo empate, receberá melhor classificação o candidato mais idoso.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

João Paulo Cunha
Presidente

- ATO S/Nº, DE 2007¹²¹ -

Autoriza o uso da chancela eletrônica nos atos que especifica.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o uso da chancela eletrônica nos atos de:

- I – designação e dispensa de funções comissionadas de nível FC-05 a FC-08;
- II – designação e dispensa de substitutos de servidores investidos em funções comissionadas de nível FC-05 a FC-10;
- III – concessão e alteração de aposentadoria e pensão de deputados e servidores;
- IV – requisição e cessão de servidores, e suas prorrogações;
- V – cessão de espaços e autorização de despesas para eventos, na forma da alínea *l* do inciso VI, do art. 17, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;
- VI – decisões e despachos em geral, em processos submetidos a sua apreciação;
- VII – correspondências e ofícios em geral.

Parágrafo único. A chancela eletrônica, de acesso restrito, somente será válida após autorização do Chefe de Gabinete da Presidência, ou seu substituto, e autenticada mediante código de segurança.

¹²¹ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados*, de 3 de março de 2007, p. 3.

Art. 2º O presente ato terá vigência durante o respectivo mandato.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em 2 de março de 2007.

Arlindo Chinaglia
Presidente

- DECISÃO DE 2 DE MARÇO DE 2007¹²² -

Regime de tramitação de medidas provisórias na Câmara dos Deputados.

Tendo em vista os questionamentos levantados em plenário na sessão do dia 28 de fevereiro, e a despeito de parte da controvérsia já ser objeto de Recursos em Questões de Ordens anteriores, pendentes de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a Presidência presta os seguintes esclarecimentos acerca dos procedimentos que vêm sendo adotados pela Mesa.

A dúvida em relação ao regime de tramitação a ser observado para as medidas provisórias em apreciação na Câmara dos Deputados, a partir de seu recebimento na Casa, decorre do fato de o Regimento Interno não ter sido adaptado às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, como prescrito pelo art. 16 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

São as seguintes as disposições constitucionais e regimentais pertinentes à matéria em exame:

Art. 62. Em caso de urgência e relevância, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

.....
§ 3º As medidas provisórias (...) perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei

¹²² Publicada no *Diário da Câmara dos Deputados*, de 2 de março de 2007, p. 7.853.

no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período (...).

.....

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Constituição Federal.)

Art. 6º A Câmara dos Deputados fará publicar em avulsos e no *Diário da Câmara dos Deputados* o parecer da Comissão Mista e, a seguir, dispensado o interstício de publicação, a medida provisória será examinada por aquela Casa, que, para concluir os seus trabalhos, terá até o vigésimo oitavo dia de vigência da medida provisória, contado da sua publicação no *Diário Oficial da União*.

.....

Art. 9º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação no *Diário Oficial da União*, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando. (Resolução nº 1, de 2002-CN.)

Os regimes de urgência, no processo legislativo, caracterizam-se pela dispensa de requisitos e formalidades e pela imposição de prazos com vistas a conferir uma tramitação mais célere a proposições legislativas em determinadas condições.

Considerando-se a fonte normativa do regime de urgência, distinguem-se as urgências chamadas constitucionais, pois que previstas na Lei

Maior, das urgências regimentais, definidas nos Regimentos Internos das Casas Legislativas.

São urgências constitucionais a do art. 64, § 1º, solicitadas pelo Presidente da República para projetos de sua iniciativa, que impõem prazo de 45 dias para apreciação em cada Casa do Congresso, após o que opera-se o sobrestamento da pauta, e a do § 6º do art. 62, citado, para as medidas provisórias a partir de quarenta e cinco dias em vigor.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 151 e seguintes, define as hipóteses de urgências regimentais no âmbito da Casa, distinguindo matérias urgentes por sua própria natureza e aquelas às quais é conferido o regime de urgência por deliberação de Plenário.

Ressalte-se que nada obsta que uma proposição acumule hipóteses de urgência constitucional e regimental. Por exemplo, uma matéria com urgência solicitada pelo Presidente da República pode ter também urgência concedida pelo Plenário. Também pode ocorrer que uma matéria com urgência em virtude de sua natureza adquira o regime especial de urgência do art. 155 do Regimento.

Ou seja, o fato de uma proposição ter um regime de urgência constitucionalmente previsto não impede que o Regimento também lhe confira esse caráter, seja em razão de sua natureza, seja em virtude de requerimento aprovado pelo Plenário.

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 32, à falta de regulamentação regimental sobre a tramitação de medidas provisórias na Câmara dos Deputados, o Presidente da Casa de então adotou normas de procedimento, dentre as quais destacamos:

- I – recebida a medida provisória na Câmara dos Deputados, será imediatamente publicada com o respectivo processo;

II – publicada em avulso, será a medida provisória incluída na Ordem do Dia da sessão deliberativa seguinte, como primeiro item da pauta, precedendo as demais matérias relacionadas nos incisos I a V do art. 83 do Regimento Interno, excetuados apenas os projetos com solicitação de urgência pelo Presidente da República com prazo constitucional vencido;

.....

VI – aplicar-se-ão, na discussão e votação da matéria, no que couber, as normas regimentais relativas à apreciação dos projetos em regime de urgência (...);

.....

XI – decorrido o prazo de quarenta e cinco dias da publicação de medida provisória em tramitação na Câmara dos Deputados, será a matéria incluída na Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas seguintes, como o primeiro item da pauta, sobrestadas todas as demais deliberações, até que se ultime sua apreciação. (Decisão da Presidência proferida em sessão do dia 9 de outubro de 2001.)

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, regulamentou o trâmite das medidas provisórias no âmbito do Congresso Nacional, isto é, com respeito ao funcionamento da Comissão Mista, aos prazos a serem observados em cada Casa do Congresso Nacional e aos procedimentos de apreciação e revisão dos projetos de lei de conversão.

Tratando-se de norma integrante do Regimento Comum do Congresso Nacional, a Resolução nada dispõe sobre o trâmite interno em cada Casa, indicando, em seu art. 16, a necessidade de adaptação dos Regimentos Internos respectivos.

Remanesceram, assim, em aplicação na Câmara dos Deputados, as normas procedimentais adotadas pela Presidência em 2001, onde se previa o tratamento de urgência das medidas provisórias desde seu recebimento na Casa, mais ainda justificado pelo fato de a Resolução do Congresso ter conferido à Câmara dos Deputados o exíguo prazo de quatorze dias para a apreciação da matéria.

Esse procedimento foi especificamente atacado por Questão de Ordem levantada pelo Deputado Agnaldo Muniz, em sessão do dia 25 de fevereiro de 2003. A decisão da Presidência no sentido da manutenção dos procedimentos que vinham sendo adotados foi objeto do Recurso nº 4, de 2003, interposto pelo Autor da Questão de Ordem. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao apreciar a matéria, aprovou, por unanimidade, o parecer do relator, Deputado Alexandre Cardoso, de onde retiramos a seguinte conclusão:

Vê-se, portanto, que a Mesa tem rigorosamente respeitado o que consagra a lei interna, lastreada urgência intrínseca da matéria que, juntamente com a relevância, consubstanciam a edição da própria medida provisória, conforme o condicionamento imposto pelo *caput* do art. 62 da Constituição Federal.

Sendo a medida provisória por sua própria natureza urgente, o que justifica o sobrestamento e a paralisia da tramitação dos projetos nas duas Casas, infere-se que não atenderia à vontade constitucional, tampouco ao princípio da razoabilidade, se a Mesa preterisse as medidas provisórias, concedendo preferência a outras proposições que não têm o condão de obstruir a pauta.

Assim, consideramos que, até que seja adaptado o Regimento Interno da Câmara dos Deputados às normas da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, e da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, devem ser observados os procedimentos adotados pela Presidência em 2001,

que estão em consonância com as disposições constitucionais e regimentais em vigor, e atendem às características peculiares das medidas provisórias, quais sejam, sua natureza urgente, sua vigência imediata, os exíguos prazos de apreciação pelo Congresso Nacional, a perda de eficácia, desde a edição, no caso de não aprovação, e o sobrestamento dos trabalhos das Casas do Congresso Nacional após quarenta e cinco dias de publicadas.

Consoante esse procedimento adotado, as medidas provisórias devem, desde o seu recebimento na Câmara dos Deputados, ter o tratamento regimental de matéria em regime de urgência regimental e constitucional, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas pertinentes a esse regime quanto à discussão e votação.

Esclareça-se, por oportuno, que o adiamento da apreciação da matéria na hipótese do § 3º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, a pedido de Líder, quando o relator designado pelo Presidente da Casa conclui o parecer oferecendo projeto de lei de conversão, deve ser concedido, em face da regra específica contida nesse dispositivo, sem necessidade de deliberação do Plenário, salvo se a medida provisória já estiver tramitando sob o regime de urgência constitucional do § 6º do art. 62, operando o sobrestamento da pauta, conforme decisão da Presidência em questão de ordem na sessão do dia 8 de abril de 2003, caso em que somente se concederá mediante decisão do Plenário.

Uma vez que há recursos sobre a matéria em apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a Presidência remeterá de ofício estas razões à Comissão, observando, contudo, os procedimentos aqui firmados, até decisão final sobre a matéria.

- ATO S/Nº, DE 2008¹²³ -

Determina a suspensão de prazos recursais e de emendamento.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a excepcionalidade do presente período que antecede as eleições municipais, resolve determinar a suspensão de prazos recursais e de emendamento, previstos no Regimento Interno, até o dia 6 de outubro do corrente, tendo em vista a não realização de sessões deliberativas durante o período de 8 de setembro a 3 de outubro.

Brasília, 8 de setembro de 2008.

Arlindo Chinaglia
Presidente

¹²³ Publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* de 9 de setembro de 2008, p. 41.330.

- ATO S/Nº, DE 2008¹²⁴ -

Prorroga prazos processuais legislativos que se esgotaram durante pane no Cenin.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Devido a pane elétrica havida no servidor do Centro de Informática (Cenin), de 8 a 10 de outubro de 2008, os prazos processuais legislativos para apresentar emendas e interpor recursos que se esgotaram naquele período ficam prorrogados até 14 de outubro de 2008.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, 10 de outubro de 2008.

Arlindo Chinaglia
Presidente

¹²⁴ Publicado no Suplemento ao *Diário da Câmara dos Deputados* de 11 de outubro de 2008, p. 3.

3.4. REGULAMENTOS, PARECERES E ATOS NORMATIVOS

- REGULAMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA -

Fixa normas para organização dos trabalhos da Comissão de Legislação Participativa.

A Comissão de Legislação Participativa resolve:

Art. 1º A organização e o funcionamento da Comissão de Legislação Participativa obedecerão às formalidades e aos critérios estabelecidos neste Regulamento Interno.

¹²⁵**Art. 2º** Para efeito de recebimento das sugestões de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e propostas apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XII, do art. 32, do Regimento Interno, serão exigidos os documentos abaixo relacionados:

¹²⁶I – registro dos atos constitutivos no competente cartório, ou em órgão do Ministério do Trabalho;

II – documento legal que comprove a composição da diretoria efetiva e responsáveis, judicial e extrajudicialmente, pela entidade, à época da sugestão.

¹²⁵ *Caput* com redação dada pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹²⁶ Inciso com redação dada pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

- ¹²⁷III – ata da reunião em que se deliberou sobre a sugestão de iniciativa legislativa, pareceres técnicos, exposições e apresentações de propostas, nos termos do seu estatuto.
- ¹²⁸§ 1º O presidente, os membros e a secretaria da comissão, em conjunto ou separadamente, em qualquer momento da tramitação da sugestão, poderão solicitar informações e documentos adicionais, sempre que os considerar necessários para a análise dos aspectos da identificação da entidade signatária, da legitimidade de seus representantes legais e do seu regular funcionamento.
- ¹²⁹§ 2º As sugestões e demais formas de participação referidas no *caput* serão recebidas pela secretaria da comissão em papel impresso, datilografado ou manuscrito, ou em disquete de computador, CD, ou, ainda, pelo sistema de correspondência postal ou eletrônica, ou por meio de fac-símile.
- ¹³⁰§ 3º As entidades que enviarem sugestões por correio eletrônico, disquete ou CD, sem a assinatura do responsável legal digitalizada, ficam obrigadas a apresentar as cópias impressas e devidamente assinadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos documentos, mediante ofício fundamentado subscrito pelo presidente.
- ¹³¹**Art. 3º** Não serão conhecidas sugestões de iniciativas legislativas estabelecidas na alínea *a*, do inciso XII, do art. 32, do Regimento Interno, quando oferecidas por:

¹²⁷ Inciso incluído pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹²⁸ Parágrafo com redação dada pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ Parágrafo incluído pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹³¹ *Caput* com redação dada pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

I – órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, estados, Distrito Federal e municípios, excetuados aqueles com participação paritária da sociedade civil;

II – organismos internacionais.

¹³²**Art. 4º** As sugestões de iniciativa legislativa que atenderem às formalidades deste Regulamento Interno serão distribuídas e posteriormente classificadas pela comissão da seguinte maneira:

¹³³I – proposta de emenda à Constituição, será denominada Sugestão de Proposta de Emenda à Constituição (SPEC);

¹³⁴II – projeto de lei complementar, será denominado Sugestão de Projeto de Lei Complementar (SPLP);

¹³⁵III – projeto de lei ordinária, será denominado Sugestão de Projeto de Lei (SPL);

¹³⁶VI – projeto de decreto legislativo, será denominado Sugestão de Projeto de Decreto Legislativo (SPDC);

¹³⁷V – projeto de resolução, será denominado Sugestão de Projeto de Resolução (SPRC);

¹³⁸VI – projeto de consolidação, será denominado Sugestão de Projeto de Consolidação (SPC);

¹³⁹VII – requerimento solicitando a realização de audiência pública, será denominado Sugestão de Requerimento de Audiência Pública (SRAP);

¹³² *Caput* com redação dada pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2004.

¹³³ Inciso incluído pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹³⁴ Inciso renumerado pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹³⁵ *Idem.*

¹³⁶ *Idem.*

¹³⁷ *Idem.*

¹³⁸ *Idem.*

¹³⁹ *Idem.*

- ¹⁴⁰VIII – requerimento solicitando depoimento de autoridade ou cidadão que possa contribuir para os trabalhos da comissão, será denominado Sugestão de Requerimento de Depoimento (SRD);
- ¹⁴¹IX – requerimento de informação a ministro de Estado, devidamente fundamentado, será denominado Sugestão de Requerimento de Informação (SRIC);
- ¹⁴²X – requerimento de convocação, devidamente fundamentado, das autoridades mencionadas no art. 50 da Constituição Federal, será denominado Sugestão de Requerimento de Convocação (SRC);
- ¹⁴³XI – requerimento de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, devidamente fundamentado, será denominado Sugestão de Requerimento de Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito (SRCPI);
- ¹⁴⁴XII – indicação sugerindo aos Poderes Executivo ou Judiciário a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva, será denominada Sugestão de Indicação (SINC);
- ¹⁴⁵XIII – emenda às proposições a que se refere o art. 24, inciso I, do Regimento Interno, será denominada Sugestão de Emenda de Plenário (SEP + sigla da proposição);
- ¹⁴⁶XIV – emenda às proposições a que se refere o art. 24, inciso II, do Regimento Interno, será denominada Sugestão de Emenda (SE + sigla da proposição);

¹⁴⁰ Inciso renumerado pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008..

¹⁴¹ Inciso com redação dada pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹⁴² Inciso renumerado pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹⁴³ Inciso com redação dada pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹⁴⁴ Inciso renumerado pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ Idem.

- ¹⁴⁷XV – emenda ao projeto de lei do plano plurianual, será denominada Sugestão de Emenda ao Plano Plurianual (SEPPA);
- ¹⁴⁸XVI – emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias, será denominada Sugestão de Emenda à Lei de Diretrizes Orçamentárias (SLDO);
- ¹⁴⁹XVII – emenda ao parecer preliminar do projeto de lei orçamentária anual será denominada Sugestão de Emenda ao parecer preliminar do Projeto de Lei Orçamentária Anual (SEPPLOA);
- ¹⁵⁰XVIII – emenda ao projeto de lei orçamentária anual, será denominada Sugestão de Emenda à Lei Orçamentária Anual (SELOA);
- § 1º Completarão a classificação da sugestão o número de recebimento, pela ordem de entrada, e o ano a que se refere, em séries específicas.
- ¹⁵¹§ 2º Os pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, constantes da alínea *b* do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno, serão identificados pela designação do tipo de contribuição e número de recebimento estabelecido sequencialmente, por ordem de entrada.
- § 3º Encerrada a legislatura, será reiniciada a numeração das sugestões e de demais instrumentos de participação.
- ¹⁵²§ 4º O limite de emendas às proposições constantes nos incisos XV, XVI, XVII e XVIII, dependerá de norma definida pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos

¹⁴⁷ Inciso renumerado pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹⁴⁸ Idem.

¹⁴⁹ Idem.

¹⁵⁰ Idem.

¹⁵¹ Parágrafo com redação dada pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹⁵² Parágrafo incluído pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

Públicos e Fiscalização, quando do envio do projeto ao Congresso Nacional.

¹⁵³§ 5º Concluída a apreciação pela admissibilidade de Suggestão de Proposta de Emenda à Constituição, de Suggestão de Requerimento para criação de Comissão Parlamentar de Inquérito ou de Suggestão de Projeto de Decreto Legislativo para convocação de plebiscito ou referendo, a proposição respectiva deverá conter as assinaturas de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara dos Deputados.

¹⁵⁴§ 6º A coleta das assinaturas necessárias para o apoioamento referido no parágrafo anterior, ficará a cargo da entidade proponente da suggestão, sendo que o primeiro signatário será o autor do parecer aprovado.

¹⁵⁵**Art. 5º** A presidência da comissão mandará verificar se existe suggestão recebida que trate de matéria análoga ou conexa já em análise, quando fará a distribuição por dependência, determinando sua apensação, após numeração.

Art. 6º Caberá à comissão promover e observar, quando couber, a adequação formal da suggestão para assegurar-lhe as mínimas condições de redação e técnica que a habilitem a tramitar.

¹⁵⁶**Art. 7º** A comissão informará às entidades proponentes da suggestão a data, o horário em que sua proposta será discutida e a conclusão do parecer do relator.

¹⁵⁷§ 1º O presidente da comissão poderá facultar a palavra ao representante legal da entidade ou procurador especificamente designado para defesa da sua sugges-

¹⁵³ Parágrafo incluído pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹⁵⁴ Idem.

¹⁵⁵ A Resolução nº 1, de 2006-CN, vetou à Comissão de Legislação Participativa a prerrogativa de apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA).

¹⁵⁶ *Caput* com redação dada pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹⁵⁷ Parágrafo incluído pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

tão na reunião ordinária correspondente, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogável uma única vez por igual período.

¹⁵⁸§ 2º A defesa da sugestão na reunião ordinária ocorrerá com ônus total para a entidade, eximindo-se a comissão de qualquer custo.

Art. 8º A comissão deverá examinar as sugestões legislativas e sobre elas decidir no prazo de dez sessões.

Parágrafo único. O relator disporá da metade do prazo concedido à comissão para oferecer seu parecer.

Art. 9º Constará da sinopse relativa ao encaminhamento das sugestões, e, posteriormente, ao trâmite da proposição da comissão, em todos os seus registros institucionais, a indicação da entidade a cuja origem sua autoria remonta.

Art. 10. A comissão manterá as entidades informadas da tramitação de sua sugestão.

¹⁵⁹**Art. 11.** A comissão realizará reuniões plenárias de audiências públicas destinadas a ouvir representantes de entidades da sociedade civil organizada, nelas podendo falar, também, mediante inscrição prévia e a critério do seu Presidente, qualquer cidadão.

¹⁶⁰**Art. 12.** Aplicam-se, no que couber, as disposições previstas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sobre toda e qualquer norma aplicada às comissões permanentes, nos casos omissos deste regulamento.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 2001.

Luiza Erundina
Presidente

¹⁵⁸ Parágrafo incluído pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2008.

¹⁵⁹ Artigo com redação dada pela Resolução Interna nº 1-CLP, de 2004.

¹⁶⁰ Idem.

- REGULAMENTO DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS¹⁶¹ -

Dispõe sobre o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar resolve:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados serão regidos por este Regulamento, que disporá sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar parlamentar, de acordo com o disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar atuará mediante provocação da Mesa da Câmara dos Deputados, nos casos de instauração de processo disciplinar, e das Comissões e dos Deputados, nos demais casos.

§ 1º Havendo consulta formulada ao Conselho, processo disciplinar em andamento ou qualquer matéria

¹⁶¹ Publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* de 27 de novembro de 2001, p. 60.202.

pendente de deliberação, o presidente do Conselho convocará os membros para se reunirem na sede da Câmara, em dia e hora prefixados, observado, no que couber, o disposto nos arts. 46, 47, 48 e 50 do Regimento Interno.

§ 2º O Conselho poderá reunir-se, extraordinariamente, fora da sede da Câmara, em audiência pública, por deliberação da maioria de seus membros e com autorização do Presidente da Câmara.

Art. 3º A eleição para presidente do Conselho dar-se-á em reunião especialmente convocada para este fim pelo Presidente da Câmara, aplicando-se, no que couber, os procedimentos estabelecidos no art. 7º do Regimento Interno.

§ 1º Presidirá a reunião o último presidente do Conselho, se reeleito Deputado ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º O membro suplente e o corregedor da Câmara não poderão ser eleitos presidente do Conselho.

Art. 4º Ao presidente do Conselho, além do que lhe for atribuído neste Regulamento, compete, no que couber, as atribuições conferidas aos presidentes de Comissão pelo art. 41 do Regimento Interno.

§ 1º A reunião do Conselho não poderá ser presidida por autor ou relator da matéria em debate.

§ 2º O presidente do Conselho só toma parte da votação para desempatá-la.

Art. 5º Nos seus impedimentos eventuais, o presidente do Conselho será substituído por membro da mesma legenda partidária ou bloco parlamentar e, na ausência deste, pelo membro mais idoso do Conselho, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 6º As consultas formuladas ao Conselho recebem autuação em apartado, sendo-lhes designado relator, que emitirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias.

CAPÍTULO II Do Processo Disciplinar

Seção I Da Instauração do Processo

Art. 7º A representação encaminhada pela Mesa será recebida pelo Conselho, cujo presidente instaurará imediatamente o processo, determinando as seguintes providências:

I – o registro e autuação da representação;

II – designação do relator ou dos três membros a que se refere o inciso I, § 4º do art. 14 do Código de Ética;

III – notificação ao Deputado representado, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruem, para apresentar defesa no prazo estipulado no art. 8º.

§ 1º Na designação do relator ou dos três membros a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, o presidente do Conselho procederá à escolha observando que o Deputado escolhido não seja da mesma sigla partidária ou

do Estado do representado, nem que já lhe tenha sido distribuído outro processo em curso.

§ 2º Havendo designação dos três membros, o presidente indicará dentre eles o relator do processo.

§ 3º No caso de impedimento ou desistência do relator, o presidente do Conselho designará relator substituto na sessão ordinária subsequente.

Seção II Da Defesa

Art. 8º A partir do recebimento da notificação, o representado terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentação de defesa escrita, que deverá estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de cinco.

Art. 9º Transcorrido o prazo de cinco sessões ordinárias, sem que tenha sido apresentada a defesa ou a indicação de provas, o presidente do Conselho deverá nomear defensor dativo para, em prazo idêntico, oferecê-la ou requerer a produção probatória, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se.

Parágrafo único. A escolha do defensor dativo ficará a critério do presidente, que poderá nomear um Deputado não membro do Conselho.

Art. 10. Ao representado é assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os seus termos e atos, pessoalmente ou por intermédio de procurador.

Seção III

Da Instrução Probatória

Art. 11. Findo o prazo para apresentação da defesa, o relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias.

§ 1º Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, trinta dias.

§ 2º As diligências a serem realizadas fora do Distrito Federal dependerão de autorização prévia do presidente do Conselho.

Art. 12. Em caso de produção de prova testemunhal, na reunião em que ocorrer oitiva de testemunha observar-se-ão as seguintes normas:

I – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defeso qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução;

II – ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;

III – após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado;

IV – a chamada para que os Deputados inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, chamando-se primeiramente os membros do Conselho e a seguir os demais Deputados;

V – será concedido a cada membro o prazo de até dez minutos improrrogáveis para formular perguntas e o tempo máximo de três minutos para a réplica;

VI – será concedida aos Deputados que não integram o Conselho a metade do tempo dos seus membros;

VII – o Deputado inquiridor não será aparteado;

VIII – a testemunha não será interrompida, exceto pelo presidente ou pelo relator;

IX – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito.

Art. 13. A Mesa da Câmara, o representante, o representado ou qualquer Deputado poderá requerer a juntada de documentos em qualquer fase do processo até o encerramento da instrução.

Art. 14. Nos casos puníveis com perda ou suspensão de mandato, o Conselho, em petição fundamentada, poderá solicitar à Mesa, em caráter de urgência, que submeta ao Plenário da Câmara dos Deputados, requerimento de quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado.

Art. 15. O Conselho poderá encaminhar à Mesa requerimento solicitando a transferência de sigilo bancário, fiscal e telefônico do representado, obtidos por Comissão Parlamentar de Inquérito encerrada ou em funcionamento na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Na justificação do requerimento, além de circunstanciar os fatos e determinar a causa do pedido, o Conselho deverá precisar os documentos aos quais necessita ter acesso.

Art. 16. O levantamento e a transferência de dados sigilosos, a que se referem os arts. 14 e 15, só serão admissíveis em relação à pessoa do representado, somente sendo permitida a solicitação de acesso às informações sigilosas de terceiros, mediante relatório preliminar circunstanciado justificando a necessidade da medida.

Art. 17. Considerar-se-á concluída a instrução do processo com a entrega do parecer do relator, que será apreciado pelo Conselho no prazo de cinco sessões ordinárias.

§ 1º Nas hipóteses previstas para aplicação de pena de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão do exercício do mandato e perda de mandato, o parecer poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução.

§ 2º Recebido o parecer, a Secretaria do Conselho o dobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, formada pelo relatório; a segunda, que consiste no voto do relator, ficará sob sigilo até sua leitura em reunião pública.

Seção IV

Da Apreciação do Parecer

Art. 18. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I – anunciada a matéria pelo presidente passa-se a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório;

II – a seguir é concedido o prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, ao representado ou seu procurador para defesa;

- III – é devolvida a palavra ao relator para leitura do seu voto;
- IV – inicia-se a discussão do parecer, podendo cada membro do Conselho usar a palavra durante dez minutos improrrogáveis e, por cinco minutos, os Deputados que a ele não pertençam, sendo facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão após falarem quinze Deputados;
- V – a discussão e a votação realizar-se-ão em reunião pública;
- VI – ao membro do Conselho que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida por duas sessões, e se mais de um membro, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta;
- VII – é facultado, a critério do presidente, o prazo de dez minutos improrrogáveis ao relator para a réplica e, igual prazo, à defesa para a tréplica;
- VIII – o Conselho deliberará em processo de votação nominal e por maioria absoluta;
- IX – é vedada a apresentação de destaque ao parecer;
- X – aprovado o parecer, será tido como do Conselho e, desde logo, assinado pelo presidente e pelo relator; constando da conclusão os nomes dos votantes e o resultado da votação;
- XI – se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de duas sessões pelo novo relator designado pelo presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

Seção V Dos Recursos

- Art. 19.** Da decisão de questão de ordem ou de reclamação resolvida conclusivamente pelo presidente do Conselho caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao Presidente da Câmara.
- Art. 20.** Da decisão do Conselho em processo disciplinar caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

CAPÍTULO III Das Disposições Finais

- Art. 21.** Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o Conselho poderá solicitar, por intermédio da Mesa da Câmara, auxílio de outras autoridades públicas.
- Art. 22.** Havendo necessidade, o presidente, ouvido o Conselho, requererá à Mesa da Câmara que submeta ao Plenário a prorrogação dos prazos a que se referem o *caput* e § 1º do art. 16 do Código de Ética.
- Art. 23.** A proposta de emenda deste Regulamento será subscrita por membro do Conselho e tramitará em rito sumário como requerimento.
- Art. 24.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação.

Sala do Conselho, 31 de outubro de 2001.

José Thomaz Nonô
Presidente

- PARECER Nº 9-A, DE 1990¹⁶² -

Dispõe sobre os atos de outorga ou renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens

O SR. PRESIDENTE (*Inocêncio Oliveira*) – Vou submeter a votos o Parecer nº 9-A, de 1990, com acréscimo do inciso V.

O SR. NELSON JOBIM (PMDB-RS) – Sr. Presidente, Srs. Deputados:

Na condição de relator nomeado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, passo a relatar a consulta constante do Ofício GP-0/2634/1989.

I – Da Consulta

Inquire a Mesa da Câmara dos Deputados sobre o procedimento a ser adotado em relação à apreciação dos atos do Executivo atinentes a outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Especificamente, consulta a Mesa sobre a adoção, ou não, do procedimento previsto no § 2º do art. 223 da Constituição Federal para todas as hipóteses de apreciação desses atos do Executivo, ou seja: se é ou não necessária a votação nominal para todas as hipóteses e, ainda, se o quórum de rejeição qualificado de dois quintos também se aplica a todas elas.

¹⁶² Publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 1, de 26 de abril de 1990, p. 3.548.

II – Do Objeto da Consulta

Quanto à matéria objeto da consulta – outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens – foi ela disciplinada no art. 223 e seus parágrafos, *in verbis*:

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

A matéria comporta uma série de questões prévias que devem ser enfrentadas.

1ª QUESTÃO:

Qual o ato do Executivo sujeito a apreciação pelo Congresso? Aquele que outorga ou renova a exploração do serviço, e, também, aquele que nega a outorga ou a renovação?

A teor do dispositivo constitucional fica claro que estamos perante um ato que somente se integra e se completa com a manifestação positiva de ambos os Poderes: atribui a Constituição uma competência ao Executivo (art. 223, *caput*), sujeita à deliberação do Legislativo (art. 223, § 1º).

A outorga ou renovação depende, portanto, da soma de duas vantagens: a do Executivo e a do Legislativo. Se o Executivo outorga ou renova, e o Legislativo não outorga ou não renova, não se completaram as duas vantagens necessárias para a completude do ato jurídico.

Sendo assim, na hipótese de o Executivo negar a outorga, não há porque submeter tal ato ao Legislativo, posto seria inútil, uma vez que a manifestação inicial – condicionante – foi negativa.

No entanto, o mesmo raciocínio não se aplica à hipótese de negativa de renovação pelo Poder Executivo. O ato de não renovação, por força do texto constitucional (§ 2º do art. 223), terá que ser aprovado por maioria de dois quintos e em votação nominal pelo Congresso Nacional. Neste caso, somente a soma das vantagens negatórias de ambos os Poderes terá o efeito de cancelamento da atividade antes outorgada.

Desta forma, somente serão objeto de apreciação pelo Legislativo os atos positivos de outorga ou renovação, bem como os negatórios de renovação, exarados pelo Executivo. Os atos negativos de outorga não chegarão ao Parlamento, posto que uma das condições necessárias, que integram o ato composto, não se verificou.

A manifestação positiva de outorga ou renovação e a negativa de renovação do Executivo são necessárias para sua apreciação pelo Legislativo, não sendo ela, no entanto, suficiente para o efeito jurídico pretendido de outorga, renovação ou não renovação do serviço.

Aliás, o § 3º do art. 223 corrobora, claramente, esta exegese, quando dispõe, *in verbis*:

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

Pela linguagem desse parágrafo, a deliberação do Congresso opera com condição suspensiva da eficácia do ato do Executivo.

Portanto, ambas as manifestações – do Executivo e do Legislativo – são necessárias, mas não suficientes, isoladamente, para exploração do serviço.

2ª QUESTÃO:

Qual o quórum para apreciação, pelo Legislativo, da matéria?

Este é, restritamente, o objeto da consulta posta pela Mesa à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

O art. 47 da Constituição Federal, antes examinado, fixa uma regra geral a ser observada, salvo disposições constitucionais em contrário: maioria simples.

No caso em espécie, o § 1º do art. 223 determina que “o Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem”. Nada mais.

Somente no § 2º há determinação de quórum especial, *in verbis*:

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

A Constituição, ao estabelecer o quórum especial de dois quintos, o fez no § 2º que trata exclusivamente da questão da não renovação.

Se a Constituição tivesse pretendido estender o quórum especial e a votação nominal para todas as hipóteses, teria excepcionado esse quórum no § 1º, onde determina a apreciação dos atos do Executivo pelo Congresso Nacional.

Não se diga que o § 3º do mesmo artigo, ao dispor que “o ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores”, importaria que o quórum especial e a votação nominal devam estender-se a qualquer apreciação.

Absolutamente.

O que o referido parágrafo contém é a determinação reiterada da obediência ao fixado nos parágrafos anteriores e tão somente isto.

Assim, Sr. Presidente, quanto ao objeto da consulta propriamente dita, é de se afirmar que o quórum especial e a votação nominal, duas exceções constitucionais, somente se aplicam em relação à hipótese de negativa de renovação.

O que a Constituição quer, Sr. Presidente, ao exigir o quórum especial e a votação nominal, é evitar que a “não renovação” tenha o mesmo tratamento da outorga. Aquela, a renovação, diz com investimentos e negócios jurídicos já estabelecidos com todas as consequências desta circunstância. Já a outorga caracteriza-se por investimentos futuros e concretização de negócios jurídicos *a posteriori*.

Andou bem o legislador constituinte ao exigir o quórum especial e a votação nominal para a não renovação, face às consequências, no campo jurídico e econômico, completamente diversas daquelas que possam decorrer da negativa de outorga do serviço.

3ª QUESTÃO:

Enfrentaria, embora não contida na consulta, outra questão que neste Plenário foi suscitada pelo Deputado Virgildásio de Senna e interpretada como questão de ordem pelo eminente Deputado Egídio Ferreira Lima.

Diz, Sr. Presidente, com o seguinte:

A teor da Constituição e do Regimento Interno, faz-se mister a apreciação, em todos os casos, desses atos do Executivo pelo Plenário da Casa, ou será admissível reconhecer poder conclusivo à Comissão competente?

O inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição Federal possibilitou que o Regimento Interno dispensasse da competência do Plenário a discussão e votação de projetos de lei.

O Regimento Interno dispõe sobre o tema no seu art. 24, inciso II, que passo a ler:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
II – discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 132 e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação, consoante o § 1º do art. 68 da Constituição Federal;
- f) oriundos do Senado, ou por ele emendados, que tenham sido aprovados pelo Plenário de qualquer das Casas;
- g) que tenham recebido pareceres divergentes;
- h) em regime de urgência;

.....
Observe-se, desde logo, que o tema não se contém em nenhuma das exceções à regra da apreciação conclusiva pelas Comissões.

Poder-se-ia afirmar que não poderia ser excluída a competência do Plenário, posto que a norma constitucional se refere a “projetos de lei”, e a matéria de outorga ou renovações não é expressada pela forma de lei, mas, de “decreto legislativo”.

Sr. Presidente, há que se verificar qual a semântica constitucional da expressão “lei”, contida no referido dispositivo.

Deve-se entender como usada em sentido estrito ou lato? Em sentido material ou formal?

Se estrito, estaria a Constituição excluindo do poder conclusivo das Comissões do Congresso os decretos legislativos e as resoluções.

Se em sentido lato, estaria incluindo essas duas manifestações legislativas – decretos legislativos e resoluções.

A Seção VIII do Capítulo I do Título IV da Constituição Federal tem a denominação de “Processo Legislativo”. Divide-se essa seção em três subseções: a primeira trata das “Disposições Gerais”, a segunda, “Da Emenda à Constituição”, e a última, “Das Leis”.

Incluídas sob o título dado à Subseção III – Das Leis –, encontram-se disciplinadas manifestações legislativas diversas (medida provisória, lei delegada, leis complementares, resolução, etc.), excetuada, evidentemente, a emenda à Constituição, que possui subseção própria (a de nº II).

O Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, examinando o tema, ensina:

A Constituição de 5 de outubro contém uma seção, a VIII do Capítulo I (Título IV), intitulada “Do Processo Legislativo”, onde regula a elaboração de atos que não são nem material nem formalmente leis.

De fato, compreende-se aí a elaboração de emendas constitucionais que são leis materialmente, mas que formalmente estas devem ser distinguidas, por serem manifestações de um poder distinto, que é o de revisão. Arrola-se, aí, também a elaboração de resoluções que, se por sua tramitação se assemelham a leis a ponto de se poder dizer que são leis, formalmente falando, não tem a matéria de lei, por não editarem regras de direito gerais e impessoais. E o que se disse das resoluções aplica-se, *mutatis mutandis*, aos decretos legislativos. (Curso, p. 160, ed. 1989.)

Portanto, a expressão “lei” abrange, na semântica constitucional, todas as manifestações legislativas, excetuada a emenda à Constituição, que possui subseção própria.

Não poderia ser de outra forma, Sr. Presidente, posto que seria incompreensível que a Constituição e o Regimento tivessem atribuído às Comissões poder terminativo somente para os projetos de lei em sentido material e não em sentido formal. É a velha parêmia: quem pode o mais, pode o menos.

Conclui-se, assim, estar no poder conclusivo das Comissões outras manifestações legislativas compreendidas como lei, em sentido lato.

Para o caso em espécie há que se fazer distinções decorrentes do próprio texto constitucional, quando este fixa quórum especial e votação nominal para a negativa de renovação.

O poder conclusivo da Comissão é pleno quanto a outorga e negativa de outorga da exploração do serviço. O Plenário conheceria dessas decisões na hipótese da interposição do recurso previsto na Constituição (art. 58, § 2º, I) e no Regimento Interno (art. 132, § 2º).

Terá ainda poder conclusivo a Comissão quando decidir pela renovação, cabendo, também, o recurso ao Plenário.

No entanto, o juízo da Comissão não será conclusivo se ela decidir pela não renovação ou acolher a decisão do Executivo pela não renovação, hipótese em que a matéria virá necessariamente ao Plenário, independentemente de recurso. Isto porque o § 2º do art. 223 da Constituição exige, para a hipótese de não renovação, que tal conclusão seja aprovada por dois quintos e em votação nominal.

CONCLUSÕES

- I – O Congresso Nacional apreciará, nesta matéria, os atos positivos de outorga exarados pelo Poder Executivo;
- II – os atos do Poder Executivo negativos de renovação deverão ser conhecidos pelo Congresso Nacional e sua aprovação reclama a maioria de dois quintos em votação nominal;
- III – as decisões da Comissão competente que concluam pela outorga, pela não outorga e pela renovação do serviço somente serão apreciadas pelo Plenário na hipótese de interposição do recurso do § 2º do art. 132 do Regimento Interno. Interposto o recurso, o Plenário o conhecerá e decidirá da forma seguinte:
 - a) na hipótese de decisão da Comissão pela outorga ou pela não outorga do serviço, a votação obedecerá à regra geral – simbólica –, salvo o pedido de verificação de votação;
 - b) na hipótese de decisão da Comissão pela renovação, a votação em Plenário deverá ser nominal, e

a decisão favorável da Comissão somente pode ser derrubada pela maioria de dois quintos e em votação nominal;

IV – as decisões da Comissão competente que concluírem pela não renovação serão conhecidas necessariamente pelo Plenário, ou seja, independentemente de recurso, e somente se terá como aprovada a negativa de renovação se tal conclusão obtiver maioria de dois quintos, em votação nominal;

V – fica reconhecida a competência da Comissão para a elaboração de regras sobre apreciação da matéria objeto deste Parecer. A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na data de 28 de março, votou e aprovou critérios que vieram a se constituir na Resolução no 1, de 1990, a qual se reveste de todos os requisitos constitucionais.

Como observação final, Sr. Presidente, é de se exigir da Comissão competente uma série de cautelas para apreciação desses atos do Executivo, a fim de que se assegure a observância do texto constitucional, mormente quanto ao impedimento de monopólios, ou oligopólios, como também a complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Aliás, Sr. Presidente, um eminente colega desta Casa sugeriu a este relator que a Comissão competente, além de outras cautelas, exija do interessado no ato a declaração, por escrito e formal, da observância dos dispositivos constitucionais.

O SR. PRESIDENTE (*Inocência Oliveira*) – Os Senhores que o aprovam queiram permanecer como estão. Aprovado.

- ATO NORMATIVO Nº 1, DE 2007, DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA -

Dispõe sobre as normas para apreciação dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e revoga o Ato Normativo nº 1, de 1999, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática resolve:

Art. 1º A apreciação, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, dos atos de outorga e de renovação de concessão, permissão ou autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens obedecerá às formalidades e critérios enunciados nesta norma.

Art. 2º O exame dos atos a que se refere o artigo anterior far-se-á à vista dos seguintes itens, que deverão integrar o processo submetido à Comissão:

I – quanto aos atos de outorga de radiodifusão comercial:

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
- b) cópia do edital que abriu a concorrência;
- c) cópia de todos os documentos apresentados pela entidade vencedora da concorrência, em atendimento aos termos do edital, relativos à habilitação

jurídica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes;

- d) cópia das propostas técnica e de preço da entidade vencedora da concorrência;
- e) cópia da minuta do contrato ou termo de concessão ou permissão, e respectivos adendos;
- f) extrato da tramitação do processo no Poder Executivo em que constem as seguintes informações, entre outras: descrição sucinta das ações realizadas na tramitação do processo no Ministério das Comunicações e na Presidência da República, bem como os respectivos prazos de tramitação; resumo das eventuais denúncias apresentadas durante o processo licitatório e providências adotadas pelo Poder Executivo para sua apuração, ou a declaração da não existência de denúncias; pendências da emissora verificadas na tramitação do processo e prazo de cumprimento das exigências;
- g) cópia dos recursos apresentados em todas as etapas do processo licitatório contra a entidade vencedora, bem como das decisões do Ministério das Comunicações que opinaram pelo não provimento aos recursos.

II – quanto aos atos de renovação de radiodifusão comercial:

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;

- b) documentação do processo de renovação desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações e da Presidência da República;
- c) declaração da entidade de que não infringe as vedações do § 5º do art. 220 da Constituição Federal;
- d) certidão de quitação ou prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- e) prova de regularidade:
 - 1. para com as Fazendas Municipal e Estadual;
 - 2. para com a Fazenda Federal, abrangendo certidão relativa a tributos, fornecida pela Receita Federal, e certidão quando à dívida ativa da União, de competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- f) cópia da Relação Anual de Informações Sociais (Rais);
- g) documentos atualizados revelando a composição acionária da emissora e eventuais alterações havidas em seu contrato social durante o período de vigência da outorga, ou, no caso de fundação, cópia atualizada do estatuto;
- h) cópia do contrato ou termo de concessão ou permissão, e respectivos adendos;
- i) extrato da tramitação do processo no Poder Executivo em que constem as seguintes informações, entre outras: descrição sucinta das ações realizadas na tramitação do processo no Ministério das Comunicações e na Presidência da República, bem

como os respectivos prazos de tramitação; resumo das eventuais denúncias apresentadas contra a emissora durante a tramitação do processo e providências adotadas pelo Poder Executivo para sua apuração, ou a declaração da não existência de denúncias; pendências da emissora verificadas na tramitação do processo e prazo de cumprimento das exigências; sanções aplicadas à emissora durante a vigência da outorga.

III – quanto aos atos de outorga e renovação de radiodifusão educativa e da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;
- b) cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação, desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações e da Presidência da República;
- c) em caso de outorga ou renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação, demonstração de vinculação entre a fundação e instituição de ensino;
- d) em caso de renovação de outorga de radiodifusão educativa para fundação, certificado expedido pelo Ministério da Educação ou por instituição por ele autorizada que ateste o cumprimento das finalidades educativas da outorga.

IV – quanto aos atos de outorga e renovação de radiodifusão comunitária:

- a) exposição de motivos do Ministro das Comunicações;

- b) cópia de todos os documentos integrantes do processo de outorga ou de renovação, desde a petição inicial até o parecer conclusivo do Ministério das Comunicações e da Presidência da República;
- c) no caso de processo de outorga, relação das entidades que se candidataram, com a indicação da vencedora e dos critérios adotados para a escolha;
- d) cópia dos recursos apresentados contra a entidade vencedora, bem como das decisões do Ministério das Comunicações que opinaram pelo não provimento aos recursos.

Art. 3º Constatada a falta de qualquer dos documentos previstos neste Ato Normativo, a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática fará publicar Aviso no *Diário Oficial da União*, concedendo um prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que a entidade encaminhe a documentação necessária à apreciação da Câmara dos Deputados, e encaminhará carta com aviso de recebimento com cópia do Aviso à entidade.

Parágrafo único. Findo o prazo previsto no *caput*, e estando ainda incompleta a documentação necessária à apreciação pela Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática deverá imediatamente distribuir o processo para relatoria, com recomendação pela não aprovação do ato de outorga ou de renovação de concessão, permissão ou autorização, em razão do descumprimento das normas previstas neste Ato Normativo.

Art. 4º Ao apreciar o ato de renovação de radiodifusão comercial, a Comissão deverá avaliar a validade das certidões e demais documentos previstos nas alíneas *c* e *g* do inciso II do art. 2º de acordo com os seguintes critérios:

- I – Se o processo de renovação for recebido pelo Congresso Nacional nos três primeiros anos do período renovatório, serão consideradas válidas as certidões e documentos que forem apresentados durante a tramitação do processo no âmbito do Poder Executivo;
- II – Se o processo de renovação for recebido pelo Congresso Nacional após os três primeiros anos do período renovatório, a Comissão deverá solicitar à emissora a atualização dos documentos e certidões previstos nas alíneas *c* a *g* do inciso II do art. 2º.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão solicitará à administração da Câmara dos Deputados o estabelecimento de parcerias com os órgãos públicos responsáveis pela emissão das certidões e demais documentos previstos nas alíneas *d* a *f* do inciso II do art. 2º que permitam à Comissão aferir, a qualquer tempo, a regularidade das emissoras cujos atos de renovação de outorga estejam submetidos a exame pela Câmara dos Deputados.

Art. 5º Decorrido o prazo regimental sem que o Relator do processo de apreciação do ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização tenha se manifestado sobre a matéria, o Presidente da Comissão deverá adotar as seguintes providências:

- I – enviar ofício ao Relator informando-o sobre a expiração do prazo;
- II – Caso o Relator não apresente argumentação fundamentada que justifique a ampliação do prazo concedido, o Presidente avocará para si a relatoria do processo.

Art. 6º Em caráter excepcional, o Relator do processo de apreciação do ato de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização poderá requerer a realização de Audiência Pública para tratar da matéria.

Parágrafo único. O autor do requerimento deverá justificar a conveniência e a oportunidade da realização da Audiência Pública, e deve fundamentá-lo preferencialmente com base nos seguintes critérios: interesse público envolvido, abrangência do serviço prestado, penetração da programação da emissora e existência de fatos ou indícios relevantes que justifiquem a realização da Audiência.

Art. 7º A Comissão deverá determinar anualmente a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de auditoria de natureza operacional no Ministério das Comunicações, Presidência da República e Agência Nacional de Telecomunicações referente aos processos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, em especial em relação à verificação dos seguintes aspectos:

- I – Cumprimento dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes aos processos de outorgas e renovações de outorgas de radiodifusão;
- II – Eficiência, impessoalidade, e transparência dos procedimentos adotados pelo Ministério, Anatel e Presidência da República na análise dos processos de radiodifusão, bem como a razoabilidade e a uniformidade dos prazos praticados pelo Poder Executivo para exame dos processos e para cumprimento de exigências pelas emissoras;
- III – Procedimentos adotados pelo Ministério e pela Anatel para apuração de denúncias relacionadas aos processos de radiodifusão;
- IV – Sanções aplicadas em caso de descumprimento dos dispositivos legais e infralegais em vigor;

V – Outros aspectos considerados relevantes relacionados à matéria.

§ 1º A auditoria de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada em conformidade com o disposto nos incisos IX a XI do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 2º O resultado da auditoria deverá ser publicado no sítio da Internet da Câmara dos Deputados.

Art. 8º O Presidente da Comissão providenciará junto à administração da Câmara dos Deputados os meios para a criação e manutenção de sistema público de informações que permita acesso facilitado a dados sobre processos de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização submetidos à apreciação da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O sistema de que trata o *caput* deste artigo deverá permitir a pesquisa pela Internet de proposições pelos seguintes argumentos, entre outros: nome da emissora, propriedade, localidade de operação e modalidade do serviço prestado.

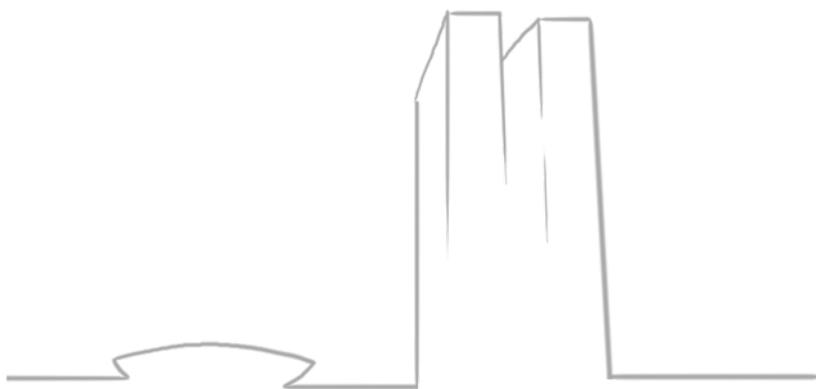
Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua aprovação.

Parágrafo único. O disposto no art. 2º, I, *e*; 2º, I, *f*; 2º, II, *b*; 2º, II, *i*; 2º, III, *c*; 2º, III, *d*; e 4º será aplicado somente aos processos de outorga e renovação de outorga recebidos pelo Congresso Nacional a partir de 1º de julho de 2007.

Art. 10. Revoga-se o Ato Normativo nº 1, de 1999, desta Comissão.

Sala da Comissão, 30 de maio de 2007.

Julio Semeghini
Presidente



4. LEIS COMPLEMENTARES E ORDINÁRIAS, DECRETOS LEGISLATIVOS E DECRETOS

4.1. LEIS COMPLEMENTARES

- LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14 DE MARÇO DE 1979¹⁶³ -

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

TÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO

CAPÍTULO II Dos Tribunais

Art. 21. Compete aos Tribunais, privativamente:

II – organizar seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

¹⁶³ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 14 de março de 1979, p. 3.689.

- LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993¹⁶⁴ -

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do
Ministério Público da União.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XVIII – representar:

- b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou Comissões;
-

CAPÍTULO VI Da Autonomia do Ministério Público

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

¹⁶⁴ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 21 de maio de 1993, p. 6.845.

I – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VIII

Do Procurador-Geral da República

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

I – representar a Instituição;

II – propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;

III – apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;

- LEI COMPLEMENTAR Nº 78, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993¹⁶⁵ -

Disciplina a fixação do número de Deputados, nos termos do art. 45, § 1º, da Constituição Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Proporcional à população dos Estados e do Distrito Federal, o número de Deputados Federais não ultrapassará quinhentos e treze representantes, fornecida, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no ano anterior às eleições, a atualização estatística demográfica das unidades da Federação.

Parágrafo único. Feitos os cálculos da representação dos Estados e do Distrito Federal, o Tribunal Superior Eleitoral fornecerá aos Tribunais Regionais Eleitorais e aos partidos políticos o número de vagas a serem disputadas.

Art. 2º Nenhum dos Estados membros da Federação terá menos de oito Deputados Federais.

Parágrafo único. Cada Território Federal será representado por quatro Deputados Federais.

Art. 3º O Estado mais populoso será representado por setenta Deputados Federais.

¹⁶⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5 de janeiro de 1994, p. 77.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1993;
172º da Independência e 105º da República.

Itamar Franco
Maurício Corrêa

- LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998¹⁶⁶ -

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (Vetado.)

§ 1º (Vetado.)

¹⁶⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 27 de fevereiro de 1998, p. 1, e regulamentada pelo Decreto nº 4.176, de 2002.

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

- I – as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;
- II – as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração sequencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

Das Técnicas de Elaboração, Redação e Alteração das Leis

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

- I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II – parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo

título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

- ¹⁶⁷§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.
- ¹⁶⁸§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial”.
- ¹⁶⁹Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.
- ¹⁷⁰Parágrafo único. (Vetado.)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

- I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II – os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

¹⁶⁷ Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

¹⁶⁸ Idem.

¹⁶⁹ Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

¹⁷⁰ Parágrafo único incluído pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

- IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
 - V – o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
 - VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
 - VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
 - VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.
- Art. 11.** As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
- I – para obtenção de clareza:
 - a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
 - b) usar frases curtas e concisas;

- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- ¹⁷¹f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

¹⁷¹ Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

¹⁷²g) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes;

III – para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

- I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- ¹⁷³II – mediante revogação parcial;
- III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

¹⁷² Alínea acrescentada pela Lei Complementar n° 107, de 2001.

¹⁷³ Inciso com redação dada pela Lei Complementar n° 107, de 2001.

¹⁷⁴a) (revogada.)

¹⁷⁵b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

¹⁷⁶c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão “revogado”, “vetado”, “declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal”, ou “execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal”;

¹⁷⁷d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

¹⁷⁸**Parágrafo único.** O termo “dispositivo” mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

¹⁷⁴ Alínea revogada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

¹⁷⁵ Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

¹⁷⁶ Idem.

¹⁷⁷ Idem.

¹⁷⁸ Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

CAPÍTULO III

Da Consolidação das Leis e Outros Atos Normativos

Seção I

Da Consolidação das Leis

¹⁷⁹**Art. 13.** As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

¹⁸⁰§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

¹⁸¹§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

¹⁷⁹ Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

¹⁸⁰ Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

¹⁸¹ Idem.

- V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII – eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII – homogeneização terminológica do texto;
- IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

¹⁸²§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

¹⁸³**Art. 14.** Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

- I – o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela

¹⁸² Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

¹⁸³ Artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III – (revogado.)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (Vetado.)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas

constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

- Art. 16.** Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.
- Art. 17.** O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

- Art. 18.** Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

¹⁸⁴**Art. 18-A.** (Vetado.)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998;
177º da Independência e 110º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Iris Rezende

¹⁸⁴ Artigo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

4.2. LEIS ORDINÁRIAS

- LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950¹⁸⁵ -

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

P A R T E P R I M E I R A

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta Lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta Lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador-Geral da República.

¹⁸⁵ Publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de abril de 1950, p. 5.425.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III – exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII – o cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, art. 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Existência da União

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1. entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a

- República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;
2. tentar, diretamente, e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;
 3. cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;
 4. revelar negócios políticos ou militares que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;
 5. auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;
 6. celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;
 7. violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no País;
 8. declarar guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional;
 9. não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;
 10. permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do País, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11. violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra o Livre Exercício dos Poderes Constitucionais

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1. tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;
2. usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagi-lo no modo de exercer o seu mandato, bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;
3. violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal¹⁸⁶ e das Câmaras Municipais;
4. permitir que força estrangeira transite pelo território do País ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

¹⁸⁶ Atualmente Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme art. 32 da Constituição Federal de 1988.

5. opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;
6. usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;
7. praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;
8. intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

Dos Crimes Contra o Exercício dos Direitos Políticos, Individuais e Sociais

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1. impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
2. obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
3. violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquirir de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4. utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
5. servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
6. subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
7. incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
8. provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
9. violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no art. 157 da Constituição;
10. tomar ou autorizar, durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

Dos Crimes Contra a Segurança Interna do País

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do País:

1. tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2. tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;
3. decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou, no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper, ou não ocorrendo guerra externa;
4. praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;
5. não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;
6. ausentar-se do País sem autorização do Congresso Nacional;
7. permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;
8. deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessárias à sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

Dos Crimes Contra a Probidade na Administração

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1. omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2. não prestar ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;
3. não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;
4. expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;
5. infringir, no provimento dos cargos públicos, as normas legais;
6. usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagi-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;
7. proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo.

CAPÍTULO VI

Dos Crimes Contra a Lei Orçamentária

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1. não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
2. exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
3. realizar o estorno de verbas;

4. infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária;
- ¹⁸⁷5. deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- ¹⁸⁸6. ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
- ¹⁸⁹7. deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
- ¹⁹⁰8. deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
- ¹⁹¹9. ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda

¹⁸⁷ Inciso incluído pela Lei nº 10.028, de 2000.

¹⁸⁸ Idem.

¹⁸⁹ Idem.

¹⁹⁰ Idem.

¹⁹¹ Idem.

que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

- ¹⁹²10. captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- ¹⁹³11. ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;
- ¹⁹⁴12. realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

CAPÍTULO VII

Dos Crimes Contra a Guarda e Legal Emprego dos Dinheiros Públicos

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

1. ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
2. abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
3. contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

¹⁹² Inciso incluído pela Lei nº 10.028, de 2000.

¹⁹³ Idem.

¹⁹⁴ Idem.

4. alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;
5. negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

Dos Crimes Contra o Cumprimento das Decisões Judiciárias

Art. 12. São crimes de responsabilidade contra as decisões judiciais:

1. impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
2. recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
3. deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
4. impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado:

1. os atos definidos nesta Lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2. os atos previstos nesta Lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;
3. a falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas Comissões, quando uma ou outra Casa do Congresso os convocar para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;
4. não prestarem, dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

P A R T E S E G U N D A

Processo e Julgamento

TÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I

Da Denúncia

- Art. 14.** É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

- Art. 15.** A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.
- Art. 16.** A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.
- Art. 17.** No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra Casa do Congresso Nacional.
- Art. 18.** As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado, por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias para compeli-las à obediência.

CAPÍTULO II

Da Acusação

- Art. 19.** Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.
- Art. 20.** A Comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo

de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a Comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os Deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na Ordem do Dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da Comissão Especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a Comissão Especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela

Comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a Comissão Especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de quarenta e oito horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do Primeiro-Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada, pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

- § 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.
- § 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

Do Julgamento

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela Comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pelos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a Comissão acusadora, o Presidente do Supremo

Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório, o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou arguir as testemunhas, sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a Comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar, e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão, o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá à votação nominal dos Senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá, desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado, por iniciativa do Presidente, fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

- Art. 34.** Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, *ipso facto*, destituído do cargo.
- Art. 35.** A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos Senadores que funcionarem como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no *Diário Oficial* e no *Diário do Congresso Nacional*.
- Art. 36.** Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o Deputado ou Senador:
- a) que tiver parentesco consanguíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhadio, e os primos coirmãos;
 - b) que, como testemunha do processo, tiver deposto de ciência própria.
- Art. 37.** O Congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.
- Art. 38.** No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta Lei naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o Código de Processo Penal.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Dos Ministros do Supremo Tribunal Federal

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1. alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;
2. proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
3. exercer atividade político-partidária;
4. ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
5. proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

¹⁹⁵**Art. 39-A.** Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas,

¹⁹⁵ Artigo incluído pela Lei nº 10.028, de 2000.

dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.

CAPÍTULO II

Do Procurador-Geral da República

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República:

1. emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
2. recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
3. ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
4. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

¹⁹⁶**Art. 40-A.** Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:

I – ao Advogado-Geral da União;

II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros

¹⁹⁶ Artigo incluído pela Lei nº 10.028, de 2000.

do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.

TÍTULO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I

Da Denúncia

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar, perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República pelos crimes de responsabilidade que cometerem (arts. 39 e 40).

¹⁹⁷**Art. 41-A.** Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia.

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

¹⁹⁷ Artigo incluído pela Lei nº 10.028, de 2000.

- Art. 43.** A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.
- Art. 44.** Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma Comissão Especial, eleita para opinar sobre a mesma.
- Art. 45.** A Comissão a que alude o artigo anterior reunir-se-á dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de dez dias sobre se a denúncia deve ser, ou não, julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a Comissão proceder às diligências que julgar necessárias.
- Art. 46.** O parecer da Comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os Senadores, e dado para Ordem do Dia da sessão seguinte.
- Art. 47.** O parecer será submetido a uma só discussão e a votação nominal, considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.
- Art. 48.** Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.
- Art. 49.** Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de dez dias.

- Art. 50.** Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do País ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo Primeiro-Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado no *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de sessenta dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.
- Art. 51.** Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a Comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.
- Art. 52.** Perante a Comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a Comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.
- Art. 53.** Findas as diligências, a Comissão emitirá sobre elas o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e dado para Ordem do Dia quarenta e oito horas, no mínimo, depois da distribuição.
- Art. 54.** Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.
- Art. 55.** Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao

Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada, a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do País ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo Primeiro-Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de sessenta dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito à acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

Da Acusação e da Defesa

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de quarenta e oito horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo, para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou

ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de dez dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de Senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento do julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º Ao defensor nomeado será facultado o exame de todas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente apurado para o julgamento, verificado o número legal de Senadores, será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juízes todos os Senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer Senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer Senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

Da Sentença

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal, pelos Senadores desimpedidos que responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: “Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?”.

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos Senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao Plenário sobre o tempo, não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

- Art. 69.** De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará, nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.
- Art. 70.** No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.
- Art. 71.** Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.
- Art. 72.** Se, no dia do encerramento do Congresso Nacional, não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador-Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.
- Art. 73.** No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador-Geral da República, serão subsidiários desta Lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

P A R T E Q U A R T A

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

Dos Governadores e Secretários dos Estados

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos estados ou dos seus secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crime nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Denúncia, Acusação e Julgamento

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador, perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76. A denúncia, assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterà o rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembleia Legislativa, por maioria absoluta,

decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado, nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento for de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois terços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta Lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse tribunal será feita – a dos membros do Legislativo, mediante eleição pela Assembleia; a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Esses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembleia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta Lei naquilo em que lhe forem aplicáveis,

assim o regimento interno da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os secretários de estado, nos crimes conexos com os dos Governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

Disposições Gerais

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronúncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador-Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronúncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade, funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81. A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a proferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta Lei.

Art. 83. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950;
129º da Independência e 62º da República.

Eurico G. Dutra

Honório Monteiro

Sylvio de Noronha

Canrobert P. da Costa

Raul Fernandes

Guilherme da Silveira

João Valdetaro de Amorim e Mello

Daniel de Carvalho

Clemente Mariani

Armando Trompowsky

- LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952¹⁹⁸ -

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do art. 53 da Constituição Federal¹⁹⁹, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

¹⁹⁸ Publicada no *Diário Oficial da União* de 21 de março de 1952, p. 4.585.

¹⁹⁹ Art. 58, § 3º, na Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

²⁰⁰§ 1º Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

²⁰¹§ 2º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

Art. 4º Constitui crime:

I – impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros:

Pena – a do art. 329 do Código Penal;

II – fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

Pena – a do art. 342 do Código Penal.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido

²⁰⁰ Parágrafo único renumerado pela Lei nº 10.679, de 2003.

²⁰¹ Parágrafo incluído pela Lei nº 10.679, de 2003.

outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

Art. 6º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei e, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952;
131º da Independência e 64º da República.

Getúlio Vargas

Francisco Negrão de Lima

Renato de Almeida Guillobel

Newton Estilac Leal

João Neves da Fontoura

Horácio Lafer

Álvaro de Souza Lima

João Cleofas

E. Simões Filho

Segadas Viana

Nero Moura

- LEI Nº 4.319, DE 16 DE MARÇO DE 1964²⁰² -

Cria o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Art. 1º Fica criado no Ministério da Justiça e Negócios Interiores o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

²⁰³**Art. 2º** O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) será integrado dos seguintes membros: Ministro da Justiça, representante do Ministério das Relações Exteriores, representante do Conselho Federal de Cultura, representante do Ministério Público Federal, presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, professor catedrático de Direito Constitucional e professor catedrático de Direito Penal de uma das faculdades federais, presidente da Associação Brasileira de Imprensa, presidente da Associação Brasileira de Educação, líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 1º Os professores catedráticos de Direito Constitucional e de Direito Penal serão eleitos pelo CDDPH pelo prazo de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A presidência do Conselho caberá ao Ministro da Justiça e o vice-presidente será eleito pela maioria dos membros do Conselho.

²⁰² Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 20 de março de 1964, p. 2.697.

²⁰³ Artigo com redação dada pela Lei nº 5.763, de 1971.

- LEI Nº 7.170,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983²⁰⁴ -

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

TÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 26. Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação:

Pena – reclusão de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Art. 27. Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior:

Pena – reclusão de um a três anos.

§ 1º Se a lesão é grave, aplica-se a pena de reclusão de três a quinze anos.

§ 2º Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até um terço.

²⁰⁴ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 15 de dezembro de 1983, p. 21.004.

- LEI Nº 7.295, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1984²⁰⁵ -

Dispõe sobre o processo de fiscalização, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, dos atos do Poder Executivo e os da administração indireta.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59 da Constituição Federal, sancionou, e eu, Lomanto Júnior, Primeiro-Vice-Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, de conformidade com o art. 45 da Constituição, fiscalizarão os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, obedecido o processo estabelecido nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização exercida com fundamento em outros dispositivos constitucionais.

Art. 2º A fiscalização será exercida:

- a) quando se tratar de administração centralizada, os atos de gestão administrativa;
- b) quando se tratar de administração indireta, que para os efeitos desta Lei compreende as autarquias, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações, sobre os atos de gestão administrativa.

²⁰⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 20 de dezembro de 1984, p. 19.134.

§ 1º A fiscalização dos atos do Poder Executivo do Distrito Federal é de competência do Senado Federal.

§ 2º A fiscalização de que trata esta Lei respeitará os princípios de independência e harmonia entre os Poderes do Estado, será exercida de modo geral e permanente, e poderá ser objeto de iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional.

Dos Órgãos Incumbidos da Fiscalização

Art. 3º São instituídas, como órgãos incumbidos da fiscalização, duas Comissões Permanentes, uma na Câmara dos Deputados e outra no Senado Federal, ambas denominadas “Comissão de Fiscalização e Controle”.

§ 1º Compete a cada uma das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional fixar o número de integrantes da Comissão de Fiscalização e Controle, obedecendo, na sua composição, o critério da proporcionalidade partidária.

§ 2º A indicação dos membros dessas Comissões obedecerá às normas regimentais que disciplinam a composição das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Das Atribuições dos Órgãos de Fiscalização

Art. 4º Para cumprimento de suas atribuições, as Comissões de Fiscalização e Controle, obedecidos os preceitos constitucionais e na forma regimental, poderão:

I – solicitar a convocação de Ministros de Estado e dirigentes de entidade da administração indireta;

II – solicitar, por escrito, informações à administração direta e à indireta sobre matéria sujeita a fiscalização;

III – requisitar documentos públicos necessários à elucidação do fato objeto da fiscalização;

IV – providenciar a efetuação de perícias e diligências.

§ 1º Somente a Mesa da Câmara dos Deputados ou a do Senado Federal poderá dirigir-se à Presidência da República para solicitar informações ou documentos de interesse da respectiva Comissão de Fiscalização e Controle.

§ 2º Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, de acordo com a legislação processual pertinente.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, serão anunciados com estas classificações, as quais deverão ser rigorosamente observadas, sob pena de responsabilidade de quem os violar, apurada na forma da lei.

Art. 5º Ao concluir a fiscalização, a respectiva Comissão fará relatório circunstanciado, com indicação – se for o caso – dos responsáveis e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da respectiva Casa do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A matéria que for objeto de apuração por Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal fica excluída de apuração simultânea por qualquer instância administrativa.

Art. 6º As despesas destinadas ao funcionamento das duas Comissões de Fiscalização e Controle, ora instituídas,

correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 19 de dezembro de 1984.

Lomanto Júnior
Primeiro-Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

- LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989²⁰⁶ -

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), e dá outras providências.

.....

VI – Do Controle e Prestação de Contas

.....

²⁰⁷**Art. 20.** Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

²⁰⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 28 de setembro de 1989, p. 17.361.

²⁰⁷ *Caput* com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

²⁰⁸§ 4º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.

²⁰⁹§ 5º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno.

²⁰⁸ Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009.

²⁰⁹ Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007.

- LEI Nº 8.041, DE 5 DE JUNHO DE 1990²¹⁰ -

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho da República²¹¹.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, tem sua organização e funcionamento estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

Art. 3º O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e dele participam:

- I – o Vice-Presidente da República;
- II – o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III – o Presidente do Senado Federal;

²¹⁰ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 6 de junho de 1990, p. 10.763. As Leis nºs 9.649, de 1998, e 10.683, de 2003, mantiveram a organização e o funcionamento do Conselho da República.

²¹¹ Ver Atos do Presidente da Câmara dos Deputados s/nº, de 1997, de 2001 e de 2003, que estabelecem normas para eleição de membro do Conselho da República.

IV – os líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados, designados na forma regimental;

V – os líderes da Maioria e da Minoria no Senado Federal, designados na forma regimental;

VI – o Ministro da Justiça;

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, todos com mandato de três anos, vedada a recondução, sendo:

a) dois nomeados pelo Presidente da República;

b) dois eleitos pelo Senado Federal; e

c) dois eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1º Nos impedimentos, por motivo de doença ou ausência do País, dos membros referidos nos incisos II a VI deste artigo, serão convocados os que estiverem no exercício dos respectivos cargos ou funções.

§ 2º Os membros referidos no inciso VII deste artigo terão suplentes, com eles juntamente nomeados ou eleitos, os quais serão convocados nas situações previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O tempo do mandato referido no inciso VII deste artigo será contado a partir da data da posse do conselheiro.

§ 4º A participação no Conselho da República é considerada atividade relevante e não remunerada.

§ 5º A primeira nomeação dos membros do Conselho a que se refere o inciso VII deste artigo deverá ser realizada até trinta dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 6º Até quinze dias antes do término do mandato dos conselheiros a que se refere o inciso VII deste artigo,

a Presidência da República e cada uma das Casas do Congresso Nacional farão publicar, respectivamente, o nome dos cidadãos a serem nomeados e os eleitos para o Conselho da República.

Art. 4º Incumbe à Secretaria-Geral da Presidência da República prestar apoio administrativo ao Conselho da República, cabendo ao Secretário-Geral da Presidência da República secretariar-lhe as atividades.

Art. 5º O Conselho da República reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único. O Ministro de Estado convocado na forma do § 1º do art. 90 da Constituição Federal não terá direito a voto.

Art. 6º As reuniões do Conselho da República serão realizadas com o comparecimento da maioria dos conselheiros.

Art. 7º O Conselho da República poderá requisitar de órgãos e entidades públicas as informações e estudos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1990;
169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor

Bernardo Cabral

- LEI Nº 8.183, DE 11 DE ABRIL DE 1991²¹² -

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional²¹³ e dá outras providências.

Art. 1º O Conselho de Defesa Nacional (CDN), órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, tem sua organização e funcionamento disciplinados nesta Lei.

Parágrafo único. Na forma do § 1º do art. 91 da Constituição, compete ao Conselho de Defesa Nacional:

- a) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração de paz;
- b) opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
- c) propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

²¹² Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 12 de abril de 1991, p. 6.781.

²¹³ Regulamentado pelo Decreto nº 893, de 1993.

d) estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

²¹⁴**Art. 2º** O Conselho de Defesa Nacional é presidido pelo Presidente da República e dele participam como membros natos:

I – o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – o Ministro da Justiça;

V – o Ministro da Marinha;

VI – o Ministro do Exército;

VII – o Ministro das Relações Exteriores;

VIII – o Ministro da Aeronáutica;

IX – o Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

.....

²¹⁴ Com a Emenda Constitucional nº 23, de 1999, que criou o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional passou a ter os seguintes membros natos (CF, art. 91): I – o Vice-Presidente da República; II – o Presidente da Câmara dos Deputados; III – o Presidente do Senado Federal; IV – o Ministro da Justiça; V – o Ministro de Estado da Defesa; VI – o Ministro das Relações Exteriores; VII – o Ministro do Planejamento; VIII – os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

- LEI Nº 8.389, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991²¹⁵ -

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

- a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;

²¹⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 31 de dezembro de 1991, p. 31.180.

- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- h) complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno, que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I – um representante das empresas de rádio;
- II – um representante das empresas de televisão;
- III – um representante das empresas da imprensa escrita;

IV – um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V – um representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI – um representante da categoria profissional dos radialistas;

VII – um representante da categoria profissional dos artistas;

VIII – um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX – cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 5º O presidente e vice-presidente serão eleitos pelo Conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.

Parágrafo único. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente.

Art. 6º O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu Regimento Interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal; ou

II – pelo seu presidente, *ex officio*, ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 7º As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

Art. 8º O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente Lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

Fernando Collor

Jarbas Passarinho

- LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992²¹⁶ -

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

TÍTULO I NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I Natureza e Competência

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

- I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

²¹⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 17 de julho de 1992, p. 9.449, e retificada em 24 de abril de 1993.

- II – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

- III – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta Lei;
.....

- XIII – propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;
.....

- XV – propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do quadro de pessoal de sua secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;
.....

TÍTULO II

JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO II

Fiscalização a Cargo do Tribunal

Seção II

Fiscalização Exercida por Iniciativa do Congresso Nacional

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal:

- I – realizar, por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal;
- II – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;
- III – emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação

pela Comissão Mista Permanente de Senadores e Deputados, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 72 da Constituição Federal;

- IV – auditar, por solicitação da Comissão a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, ou Comissão técnica de qualquer das Casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na lei orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.
-

Seção IV

Fiscalização de Atos e Contratos

.....

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no regimento interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III – aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 desta Lei.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO IV

Ministros

Art. 72. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II – dois terços pelo Congresso Nacional²¹⁷.

²¹⁷ Ver Decreto Legislativo nº 6, de 1993, que regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu Regimento Comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 105. O processo de escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I – na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

II – na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;

²¹⁸III – a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do inciso I do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.

²¹⁸ Inciso com eficácia suspensa em medida cautelar deferida de 3-5-2000 na Adin nº 2.117-6, de 1999.

- LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993²¹⁹ -

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

Art. 1º Serão refinanciados pela União, nos termos desta Lei, os saldos devedores existentes em 30 de junho de 1993, inclusive as parcelas vencidas, observado o disposto no art. 7º, de todas as operações de crédito interno contratadas até 30 de setembro de 1991 junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenham direta ou indiretamente o controle acionário, ainda que tenham sido posteriormente repactuadas.

Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às Comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópia dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Lei, juntamente com planilha demonstrativa dos valores e demais informações referentes aos contratos originais, e relatórios periódicos sobre a evolução das dívidas refinanciadas.

²¹⁹ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 8 de novembro de 1993, p. 16.673, e retificada em 17 de novembro de 1993, p. 17.253.

- LEI N° 8.730, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993²²⁰ -

Estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo²²¹ e Judiciário, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

- I – Presidente da República;
- II – Vice-Presidente da República;
- III – Ministros de Estado;
- IV – membros do Congresso Nacional;
- V – membros da Magistratura Federal;
- VI – membros do Ministério Público da União;

²²⁰ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 11 de novembro de 1993, p. 16.929.

²²¹ Relativamente aos procedimentos de entrega e processamento das declarações de bens e rendimentos dos Deputados Federais, ver Ato da Mesa nº 106, de 1994.

VII – todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

§ 1º A declaração de bens e rendas será transcrita em livro próprio de cada órgão e assinada pelo declarante.

§ 2º O declarante remeterá, incontinenti, uma cópia da declaração ao Tribunal de Contas da União, para o fim de este:

I – manter registro próprio dos bens e rendas do patrimônio privado de autoridades públicas;

II – exercer o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas, com apoio nos sistemas de controle interno de cada Poder;

III – adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

IV – publicar, periodicamente, no *Diário Oficial da União*, por extrato, dados e elementos constantes da declaração;

V – prestar a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional ou às respectivas Comissões, informações solicitadas por escrito;

VI – fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, na forma da lei.

Art. 2º A declaração a que se refere o artigo anterior, excluídos os objetos e utensílios de uso doméstico de módico valor, constará de relação pormenorizada dos bens imóveis,

- móveis, semoventes, títulos ou valores mobiliários, direitos sobre veículos automóveis, embarcações ou aeronaves e dinheiros ou aplicações financeiras que, no País ou no exterior, constituam, separadamente, o patrimônio do declarante e de seus dependentes, na data respectiva.
- § 1º Os bens serão declarados, discriminadamente, pelos valores de aquisição constantes dos respectivos instrumentos de transferência de propriedade, com indicação concomitante de seus valores venais.
- § 2º No caso de inexistência do instrumento de transferência de propriedade, será dispensada a indicação do valor de aquisição do bem, facultada a indicação de seu valor venal à época do ato translativo, ao lado do valor venal atualizado.
- § 3º O valor de aquisição dos bens existentes no exterior será mencionado na declaração e expresso na moeda do país em que estiverem localizados.
- § 4º Na declaração de bens e rendas também serão consignados os ônus reais e obrigações do declarante, inclusive de seus dependentes, dedutíveis na apuração do patrimônio líquido, em cada período, discriminando-se entre os credores, se for o caso, a Fazenda Pública, as instituições oficiais de crédito e quaisquer entidades, públicas ou privadas, no País e no exterior.
- § 5º Relacionados os bens, direitos e obrigações, o declarante apurará a variação patrimonial ocorrida no período, indicando a origem dos recursos que hajam propiciado o eventual acréscimo.
- § 6º Na declaração constará, ainda, menção a cargos de direção e de órgãos colegiados que o declarante exerça

ou haja exercido nos últimos dois anos, em empresas privadas ou do setor público e outras instituições, no País e no exterior.

§ 7º O Tribunal de Contas da União poderá:

- a) expedir instruções sobre formulários da declaração e prazos máximos de remessa de sua cópia;
- b) exigir, a qualquer tempo, a comprovação da legitimidade da procedência dos bens e rendas, acrescidos ao patrimônio no período relativo à declaração.

Art. 3º A não apresentação da declaração a que se refere o art. 1º, por ocasião da posse, implicará a não realização daquele ato, ou sua nulidade, se celebrado sem esse requisito essencial.

Parágrafo único. Nas demais hipóteses, a não apresentação da declaração, a falta e atraso de remessa de sua cópia ao Tribunal de Contas da União ou a declaração dolosamente inexata implicarão, conforme o caso:

- a) crime de responsabilidade, para o Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado e demais autoridades previstas em lei especial, observadas suas disposições; ou
- b) infração político-administrativa, crime funcional ou falta grave disciplinar, passível de perda do mandato, demissão do cargo, exoneração do emprego ou destituição da função, além da inabilitação, até cinco anos, para o exercício de novo mandato e de qualquer cargo, emprego ou função pública, observada a legislação específica.

Art. 4º Os administradores ou responsáveis por bens e valores públicos da administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, assim como toda a pessoa que, por força da lei, estiver sujeita à prestação de contas do Tribunal de Contas da União, são obrigados a juntar, à documentação correspondente, cópia da declaração de rendimentos e de bens, relativa ao período-base da gestão, entregue à repartição competente, de conformidade com a legislação do Imposto sobre a Renda.

§ 1º O Tribunal de Contas da União considerará como não recebida a documentação que lhe for entregue em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º Será lícito ao Tribunal de Contas da União utilizar as declarações de rendimentos e de bens, recebidas nos termos deste artigo, para proceder ao levantamento da evolução patrimonial do seu titular e ao exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declarados.

Art. 5º A Fazenda Pública Federal e o Tribunal de Contas da União poderão realizar, em relação às declarações de que trata esta Lei, troca de dados e informações que lhes possam favorecer o desempenho das respectivas atribuições legais.

Parágrafo único. O dever do sigilo sobre informações de natureza fiscal e de riqueza de terceiros, imposto aos funcionários da Fazenda Pública, que cheguem ao seu conhecimento em razão do ofício, estende-se aos funcionários do Tribunal de Contas da União que, em cumprimento das disposições desta Lei, encontrem-se em idêntica situação.

Art. 6º Os atuais ocupantes de cargos, empregos ou funções mencionados no art. 1º, e obedecido o disposto no art. 2º, prestarão a respectiva declaração de bens e rendas, bem como remeterão cópia ao Tribunal de Contas da União, no prazo e condições por este fixados.

Art. 7º As disposições constantes desta Lei serão adotadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro, velando pela sua observância os órgãos a que se refere o art. 75 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1993;
172º da Independência e 105º da República.

Itamar Franco

Romildo Canhim

- LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995²²² -

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

CAPÍTULO II Da Autoridade Monetária

Art. 6º O presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

- I – estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e
- II – análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

²²² Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 30 de junho de 1995, p. 9.621.

- § 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o *caput* deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.
- § 3º O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição *in totum* da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.
- § 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.
- § 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.
- § 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.
- Art. 7º** O presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:
- I – relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e
 - II – demonstrativo mensal das emissões de Real, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.
-

- LEI Nº 9.140, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1995²²³ -

Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e dá outras providências.

²²⁴**Art. 4º** Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições:

I – proceder ao reconhecimento de pessoas:

- a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;
- ²²⁵b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas;
- ²²⁶c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público;
- ²²⁷d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em

²²³ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5 de dezembro de 1995, p. 19.985.

²²⁴ *Caput* com redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004.

²²⁵ Alínea com redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004.

²²⁶ Alínea incluída pela Lei nº 10.875, de 2004.

²²⁷ *Idem*.

decorrência de sequelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público;

II – envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III – emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Comissão Especial será composta por sete membros, de livre escolha e designação do Presidente da República, que indicará, dentre eles, quem irá presidir-la, com voto de qualidade.

§ 1º Dos sete membros da Comissão, quatro serão escolhidos:

I – dentre os membros da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados;

II – entre as pessoas com vínculo com os familiares das pessoas referidas na lista constante do Anexo I;

III – dentre os membros do Ministério Público Federal; e

²²⁸IV – dentre os integrantes do Ministério da Defesa.

²²⁹§ 2º A Comissão Especial poderá ser assessorada por funcionários públicos federais, designados pelo Presidente da República, podendo, ainda, solicitar o auxílio das Secretarias de Justiça dos Estados, mediante convênio com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, se necessário.

²²⁸ Inciso com redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004.

²²⁹ Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004.

- LEI Nº 9.506, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997²³⁰ -

Extingue o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), criado pela Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e regido pela Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, sendo sucedido, em todos os direitos e obrigações, pela União, por intermédio da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os quais assumirão, mediante recursos orçamentários próprios, a concessão e manutenção dos benefícios, na forma estabelecida nesta Lei, preservados os direitos adquiridos em relação às pensões concedidas, atualizadas com base na legislação vigente à data da publicação desta Lei, bem como às pensões a conceder, no regime das Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, nº 4.937, de 18 de março de 1966, e nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982.

§ 1º A liquidação do Instituto ocorrerá em 1º de fevereiro de 1999 e será conduzida por liquidante nomeado pela Mesa do Congresso Nacional, competindo-lhe

²³⁰ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 31 de outubro de 1997, p. 24.529, e regulamentada pela Resolução nº 1, 1997–CN. Relativamente à seguridade parlamentar, ver ainda Ato da Mesa do Congresso Nacional nº 5, de 1998, e Atos da Mesa da Câmara dos Deputados nºs 79, de 1998, e 124, de 2002.

- administrar o patrimônio deste, recolher ao Tesouro Nacional os saldos bancários ao final subsistentes e transferir para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal o acervo patrimonial.
- § 2º São assegurados os direitos que venham a ser adquiridos, na forma da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, até a liquidação do IPC, pelos segurados facultativos.
- § 3º Os atuais segurados obrigatórios do IPC, ao término do exercício do presente mandato, poderão se inscrever como segurados do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, independentemente de idade e de exame de saúde.
- § 4º Os benefícios referidos no *caput* serão pagos pela última Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado.
- § 5º A Casa Legislativa ou órgão a que se vinculou o segurado ressarcirá as contribuições por este recolhidas ao IPC, atualizadas monetariamente, mês a mês, pelos índices de remuneração das cadernetas de poupança, no prazo de sessenta dias:
- I – a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais Congressistas que o requererem;
 - II – a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos atuais segurados facultativos que não tiverem adquirido direito a pensão, na forma da legislação vigente até a data de publicação desta Lei;
 - III – a partir de 1º de fevereiro de 1999, aos ex-segurados que, embora tendo adquirido o direito a pensão, não o tenham exercido, e desde que optem, em detrimento deste, pelo ressarcimento previsto neste parágrafo.

§ 6º Ao atual segurado obrigatório do IPC que renunciar à devolução prevista no parágrafo anterior aplicar-se-á o seguinte:

- I – àquele que, ao término do exercício do atual mandato, preencher os requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei, fica assegurado o direito à aposentadoria;
- II – àquele que, ao término do exercício do atual mandato, houver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, fica garantido o direito a percepção da aposentadoria proporcional, após cumprir os demais requisitos previstos na legislação vigente à data de publicação desta Lei;
- III – aquele que, ao término do exercício do atual mandato, não tiver cumprido o período de carência correspondente a oito anos de contribuição, e, naquela data, tornar-se segurado do Plano instituído por esta Lei, poderá averbar seu tempo de contribuição à razão de um trinta avos do valor da aposentadoria integral por ano de contribuição;
- IV – aquele que teve garantido o direito a pensão, na forma da legislação vigente à data de publicação desta Lei, e se inscrever no Plano de Seguridade Social dos Congressistas, incorporará aos seus proventos, a cada ano de exercício de mandato, o valor correspondente a um trinta e cinco avos da remuneração fixada na forma do § 1º do art. 2º.

§ 7º O segurado facultativo poderá requerer que sua inscrição no IPC seja cancelada antes de 1º de fevereiro de

1999, ficando-lhe assegurado o direito ao ressarcimento a que se refere o inciso II do § 5º.

§ 8º Com a liquidação do IPC precluirá o prazo para aquisição de direitos com base na satisfação das condições instituídas nas Leis nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, e nº 4.937, de 18 de março de 1966.

§ 9º Precluirá no momento da liquidação do IPC o direito ao recolhimento previsto no *caput* do art. 24 da Lei nº 7.087, de 29 de dezembro de 1982, permitindo-se ao segurado obrigatório a antecipação do recolhimento correspondente ao tempo de até doze meses de contribuição.

Art. 2º O Senador, Deputado Federal ou suplente que assim o requerer, no prazo de trinta dias do início do exercício do mandato, participará do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, fazendo jus à aposentadoria:

I – com proventos correspondentes à totalidade do valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, quando esta ocorrer durante o exercício do mandato e decorrer de acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

b) aos trinta e cinco anos de exercício de mandato e sessenta anos de idade;

II – com proventos proporcionais, observado o disposto no § 2º, ao valor obtido na forma do § 1º:

a) por invalidez permanente, nos casos não previstos na alínea *a* do inciso anterior, não podendo os proventos ser inferiores a vinte e seis por cento da

remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional;

b) aos trinta e cinco anos de contribuição e sessenta anos de idade.

§ 1º O valor dos proventos das aposentadorias previstas nos incisos I e II do *caput* será calculado tomando por base percentual da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional, idêntico ao adotado para cálculo dos benefícios dos servidores públicos civis federais de mesma remuneração.

§ 2º O valor da aposentadoria prevista no inciso II do *caput* corresponderá a um trinta e cinco avos, por ano de exercício de mandato, do valor obtido na forma do § 1º.

Art. 3º Em caso de morte do segurado, seus dependentes perceberão pensão correspondente ao valor dos proventos de aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito.

§ 1º O valor mínimo da pensão corresponderá a treze por cento da remuneração fixada para os membros do Congresso Nacional.

§ 2º Não é devida pensão ao dependente do segurado que tiver falecido posteriormente ao cancelamento de sua inscrição.

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Lei considerar-se-á:

I – tempo de contribuição, aquele reconhecido pelos sistemas de previdência social do serviço público, civil ou militar, e da atividade privada, rural e urbana;

II – tempo de exercício de mandato, o tempo de contribuição ao Plano de Seguridade Social dos

Congressistas ou ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

§ 1º A apuração do tempo de exercício de mandato e do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º Para a concessão dos benefícios do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, serão desconsiderados os períodos de tempo excedentes a trinta e cinco anos, bem como os concomitantes ou já considerados para a concessão de outro benefício, em qualquer regime de previdência social.

Art. 5º Para fins de contagem de tempo de exercício de mandato é facultada ao segurado a averbação do tempo correspondente aos mandatos eletivos municipais, estaduais ou federais.

§ 1º A averbação somente produzirá efeitos após o recolhimento das contribuições ao Plano de Seguridade Social dos Congressistas, diretamente pelo interessado ou mediante repasse dos recursos correspondentes por entidade conveniada na forma do art. 6º.

§ 2º O valor do recolhimento a que se refere o parágrafo anterior corresponderá à soma das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 12 e tomará por base a remuneração dos membros do Congresso Nacional vigente à época do recolhimento.

Art. 6º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão celebrar convênios²³¹ com entidades estaduais e municipais de seguridade parlamentar para a implantação de sistema de compensação financeira das contribuições

²³¹ Convênio regulamentado pelo Ato da Mesa da Câmara dos Deputados nº 124, de 2002.

do segurado por tempo de exercício de mandato, tanto àquelas entidades quanto ao Plano instituído por esta Lei, mediante repasse, para habilitação à aposentadoria, dos recursos correspondentes.

Art. 7º O ex-segurado poderá reinscrever-se, quando titular de novo mandato, bem como, ao completar os requisitos exigidos para aposentadoria, optar entre o plano instituído por esta Lei e o regime de previdência social a que estiver vinculado.

Parágrafo único. O segurado aposentado na forma desta Lei terá revisto o valor da aposentadoria ao término do exercício de novo mandato, observado o disposto no § 2º do art. 4º.

Art. 8º Em nenhuma hipótese o valor mensal dos benefícios a que se refere esta Lei poderá exceder ao da remuneração dos membros do Congresso Nacional.

Art. 9º Os benefícios previstos nesta Lei serão atualizados no índice e na data do reajuste da remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional.

Art. 10. Não é devido o pagamento dos proventos da aposentadoria a que se refere esta Lei enquanto o beneficiário estiver investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, salvo quando optar por este benefício, renunciando à remuneração do cargo.

Art. 11. Fica vedada, a partir da liquidação do IPC, a acumulação da aposentadoria pelo Plano previsto nesta Lei com a do regime de previdência social do servidor público, civil ou militar.

Art. 12. O Plano de Seguridade Social dos Congressistas será custeado com o produto de contribuições mensais:

- I – dos segurados, incidentes sobre a remuneração mensal fixada para os membros do Congresso Nacional e calculadas mediante aplicação de alíquota igual à exigida dos servidores públicos civis federais para o custeio de suas aposentadorias e pensões;
- II – da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de valor idêntico à contribuição de cada segurado, fixada no inciso anterior;
- III – dos beneficiários das aposentadorias e pensões incidentes sobre o valor das mesmas que exceda o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e calculadas mediante a aplicação da mesma alíquota a que se refere o inciso I.

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

Art. 12.

I –

.....

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (NR)

§ 2º O inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *h*:

Art. 11.

I –

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (NR)

§ 3º O inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55.

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

..... (NR)

Art. 14. O Congresso Nacional regulamentará esta Lei, mediante resolução, no prazo de sessenta dias da data de publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1997;
176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Iris Rezende

- LEI Nº 9.615,
DE 24 DE MARÇO DE 1998²³² -

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

CAPÍTULO IV
Do Sistema Brasileiro do Desporto

Seção III
Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro
(CDDB)

Art. 12. (Vetado.)

²³³**Art. 12-A.** O CNE será composto por vinte e dois membros indicados pelo Ministro do Esporte, que o presidirá:

²³⁴I – (revogado);

²³⁵II – (revogado);

²³⁶III – (revogado);

²³² Lei Pelé; publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 25 de março de 1998, p. 1.

²³³ Artigo incluído pela Lei nº 9.981, de 2000, e alterado pela Lei nº 10.672, de 2003.

²³⁴ Inciso revogado pela Lei nº 10.672, de 2005.

²³⁵ Idem.

²³⁶ Idem.

²³⁷IV – (revogado);

²³⁸V – (revogado);

²³⁹VI – (revogado);

²⁴⁰VII – (revogado);

²⁴¹VIII – (revogado);

²⁴²IX – (revogado);

²⁴³X – (revogado).

²⁴⁴**Parágrafo único.** Os membros do Conselho e seus suplentes serão indicados na forma da regulamentação desta Lei, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

²³⁷ Inciso revogado pela Lei nº 10.672, de 2005.

²³⁸ Idem.

²³⁹ Idem.

²⁴⁰ Idem.

²⁴¹ Idem.

²⁴² Idem.

²⁴³ Idem.

²⁴⁴ Parágrafo incluído pela Lei nº 9.981, de 2000.

- LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998²⁴⁵ -

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

²⁴⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 19 de novembro de 1998, p. 9.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados, e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º À Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembleias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembleias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros, sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios será convocado pela Assembleia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias

organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

- Art. 9º** Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.
- Art. 10.** O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.
- Art. 11.** O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.
- Art. 12.** A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- Art. 13.** A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
- § 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.
- § 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998;
177º da Independência e 110º da República.

Fernando Henrique Cardoso

Renan Calheiros

- LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000²⁴⁶ -

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 51. O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação federais do País.

²⁴⁶ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 19 de julho de 2000, p. 1.

- LEI Nº 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000²⁴⁷ -

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

²⁴⁷ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 5 de setembro de 2000, p. 1.

- Art. 3º** O processo ou procedimento referido no art. 2º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança.
- Art. 4º** O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.
- Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2000;
179º da Independência e 112º da República.

Fernando Henrique Cardoso

José Gregori

- LEI Nº 10.172,
DE 9 DE JANEIRO DE 2001²⁴⁸ -

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade civil, procederá a avaliações periódicas da implementação do Plano Nacional de Educação.

§ 1º O Poder Legislativo, por intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Plano Nacional de Educação.

§ 2º A primeira avaliação realizar-se-á no quarto ano de vigência desta Lei, cabendo ao Congresso Nacional aprovar as medidas legais decorrentes, com vistas à correção de deficiências e distorções.

²⁴⁸ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 10 de janeiro de 2001, p. 1.

- LEI Nº 10.180,
DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001²⁴⁹ -

Organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal, de Contabilidade Federal e de Controle Interno do Poder Executivo Federal, e dá outras providências.

TÍTULO V
DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO
PODER EXECUTIVO FEDERAL

CAPÍTULO II
Da Organização e das Competências

Art. 24. Compete aos órgãos e às unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

X – elaborar a prestação de contas anual do Presidente da República a ser encaminhada ao Congresso Nacional, nos termos do art. 84, inciso XXIV, da Constituição Federal;

²⁴⁹ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 7 de fevereiro de 2001, p. 2.

- LEI Nº 10.875, DE 1º DE JUNHO DE 2004²⁵⁰ -

Altera dispositivos da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995, que reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 176, de 2004, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002–CN, promulgo a seguinte lei:

251

Art. 2º Para o fim de se proceder ao reconhecimento de pessoas que tenham falecido nas situações previstas nas alíneas *c* e *d* do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.140, de 1995, os legitimados de que trata o seu art. 10 poderão apresentar requerimento perante a Comissão Especial, instruído com informações e documentos que possam comprovar a pretensão, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 3º Os recursos necessários ao cumprimento do disposto nesta lei advirão de dotações consignadas no orçamento da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, observadas as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

²⁵⁰ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 2, de 2 de junho de 2004, p. 3.

²⁵¹ As alterações expressas no artigo 1º foram compiladas na Lei nº 9.140, de 1995, constante desta publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 1º de junho de 2004;
183º da Independência e 116º da República.

Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

4.3. DECRETOS LEGISLATIVOS

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 79, DE 1979²⁵² -

Dispõe sobre a designação do número de ordem das legislaturas.

Art. 1º Passa a ser designada 46ª a legislatura iniciada em 1º de fevereiro de 1979.

Art. 2º As legislaturas anteriores à prevista no art. 1º deste Decreto Legislativo, além da designação normal, passam a ser contadas conforme a ordem numérica estabelecida na tabela anexa.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1979.

Luiz Viana
Presidente

²⁵² Publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 2, de 6 de dezembro de 1979, p. 6.844.

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 2º

Constituição de 1824 Império
1ª Legislatura: de 1826 a 1829
2ª Legislatura: de 1830 a 1833
3ª Legislatura: de 1834 a 1837
4ª Legislatura: de 1838 a 1841
5ª Legislatura: de 1842 a 1844
6ª Legislatura: de 1845 a 1847
7ª Legislatura: 1848
8ª Legislatura: de 1849 (15 de dezembro) a 1852
9ª Legislatura: de 1853 a 1856
10ª Legislatura: de 1857 a 1860
11ª Legislatura: de 1861 a 1863
12ª Legislatura: de 1864 a 1866
13ª Legislatura: de 1867 a 1868
14ª Legislatura: de 1869 a 1872 (22 de maio)
15ª Legislatura: de 1872 (21 de dezembro) a 1875
16ª Legislatura: de 1876 (13 de dezembro) a 1877
17ª Legislatura: de 1878 a 1881 (10 de janeiro)
18ª Legislatura: de 1881 (13 de dezembro) a 1884
19ª Legislatura: 1885
20ª Legislatura: de 1886 a 1889

Constituição de 1891 República	Numeração antiga
21ª Legislatura: 1889 (de março a novembro)	
22ª Legislatura: de 1891 a 1893	1ª
23ª Legislatura: de 1894 a 1896	2ª
24ª Legislatura: de 1897 a 1899	3ª
25ª Legislatura: de 1900 a 1902	4ª
26ª Legislatura: de 1903 a 1905	5ª
27ª Legislatura: de 1906 a 1908	6ª
28ª Legislatura: de 1909 a 1911	7ª
29ª Legislatura: de 1912 a 1914	8ª
30ª Legislatura: de 1915 a 1917	9ª
31ª Legislatura: de 1918 a 1920	10ª
32ª Legislatura: de 1921 a 1923	11ª
33ª Legislatura: de 1924 a 1926	12ª
34ª Legislatura: de 1927 a 1929	13ª
35ª Legislatura: 1930	14ª

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993²⁵³ -

Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União²⁵⁴ pelo Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União, a que se refere o art. 73, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

- I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II – idoneidade moral e reputação ilibada;
- III – notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:
 - a) jurídica;
 - b) contábil;
 - c) econômica;
 - d) financeira; ou
 - e) de administração pública;
- IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

²⁵³ Publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 2, de 23 de abril de 1993, p. 3.539.

²⁵⁴ Ver Lei nº 8.443, de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas da União, a que se refere o *caput* do art. 1º deste Decreto Legislativo, serão preenchidas, na ordem estabelecida no art. 105, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, mediante iniciativa, alternadamente, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

§ 1º No prazo de cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas da União, dar-se-á habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.

§ 2º A indicação será instruída com o *curriculum vitae* do candidato e submetida à Comissão competente após a leitura em Plenário.

§ 3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a Comissão iniciadora do processo, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§ 4º Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificação, exceto quanto ao aspecto legal.

²⁵⁵**Art. 3º** A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação do Plenário da respectiva Casa a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O parecer da Comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

²⁵⁵ *Caput* com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 18, de 1994.

²⁵⁶§ 2º O parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública e votado por escrutínio secreto.

²⁵⁷**Art. 4º** (Revogado.)

Art. 5º O nome do Ministro do Tribunal de Contas da União, escolhido pelo Congresso Nacional, será comunicado, mediante Mensagem, ao Presidente da República para o fim do disposto no art. 84, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 6º A primeira escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União, de competência do Congresso Nacional, dar-se-á por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de abril de 1993.

Humberto Lucena
Presidente

²⁵⁶ Parágrafo com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 18, de 1994.

²⁵⁷ Artigo revogado pelo Decreto Legislativo nº 18, de 1994.

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1994²⁵⁸ -

Submete à condição suspensiva a renúncia de Parlamentar contra o qual pende procedimento fundado nos incisos I e II do art. 55 da Constituição e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A renúncia de Parlamentar sujeito à investigação por qualquer órgão do Poder Legislativo, ou que tenha contra si procedimento já instaurado ou protocolado junto à Mesa da respectiva Casa, para apuração das faltas a que se referem os incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, fica sujeita à condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final não concluir pela perda do mandato.

Parágrafo único. Sendo a decisão final pela perda do mandato parlamentar, a declaração da renúncia será arquivada.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de março de 1994.

Humberto Lucena
Presidente

²⁵⁸ Publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 2, de 29 de março de 1994, p. 1.377.

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1995²⁵⁹ -

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A remuneração mensal dos membros do Congresso Nacional durante a 50ª Legislatura constitui-se de subsídio fixo, variável e adicional.

§ 1º O subsídio fixo, que corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), é devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse.

§ 2º O subsídio variável, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, a partir de sua posse, corresponde à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

§ 3º O subsídio adicional de atividade parlamentar, devido mensalmente ao Deputado Federal e ao Senador, corresponde à importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 2º No mês de dezembro, os Parlamentares farão jus a importância correspondente à parcela fixa do subsídio, acrescida das parcelas variável e adicional, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do Parlamentar às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

²⁵⁹ Publicado no *Diário do Congresso Nacional*, Seção 2, de 21 de janeiro de 1995, p. 1.031.

²⁶⁰**Art. 3º** É devida ao parlamentar, no início e no final previstos para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, ficando vedado o seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.

²⁶¹§ 1º (Revogado.)

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o Parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocato na mesma sessão legislativa.

Art. 4º O comparecimento a cada sessão deliberativa será remunerado por valor correspondente ao quociente entre a soma dos subsídios variável e adicional e o número de sessões deliberativas realizadas no mês anterior.

§ 1º Os subsídios variável e adicional serão devidos na sua totalidade:

I – no primeiro mês da 50ª Legislatura;

II – quando não houver sessão deliberativa no mês anterior.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se realizada a sessão plenária da respectiva Casa ou do Congresso Nacional com Ordem do Dia previamente determinada, apurando-se a frequência dos Parlamentares através de lista de presença em posto instalado no Plenário, ainda que não se obtenha quórum para abertura dos trabalhos.

²⁶⁰ *Caput* com redação dada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 2006.

²⁶¹ Parágrafo revogado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 2006.

- § 3º Quando houver votação nominal, a frequência será apurada através do registro da votação, exceto para Deputados ou Senadores em legítimo exercício do direito de obstrução parlamentar, para os quais prevalecerá a lista de presença.
- § 4º Fará jus à percepção dos subsídios variável e adicional o Parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior e nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de internação em instituição hospitalar, quando se realizar sessão deliberativa.
- § 5º Ressalvada a hipótese do § 4º, é vedado o pagamento de subsídio variável ou adicional decorrente de sessão deliberativa durante a qual o Parlamentar não tenha tido sua presença registrada na forma dos §§ 2º e 3º.
- Art. 5º** O suplente convocado receberá, a partir da posse, a remuneração a que tiver direito o Parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 3º.
- Art. 6º** Os valores constantes deste Decreto Legislativo serão reajustados, uniformemente, a partir de 1º de fevereiro de 1995, por atos das respectivas Mesas, na mesma data e no mesmo percentual aplicável aos servidores da União.
- Art. 7º** As contribuições devidas ao Instituto de Previdência dos Congressistas pelos segurados e a devida pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados serão calculadas sobre os subsídios.
- § 1º As pensões do Instituto de Previdência dos Congressistas serão calculadas sobre a mesma base de cálculo das contribuições, observada a legislação em vigor.

§ 2º As Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão alocar em seus orçamentos recursos próprios para atendimento das despesas decorrentes da aplicação deste artigo.

Art. 8º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 1995.

Senado Federal, 19 de janeiro de 1995.

Humberto Lucena
Presidente

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1999²⁶² -

Dispõe sobre a remuneração dos membros do Congresso Nacional durante a 51ª Legislatura.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º** É prorrogada, durante a 51ª Legislatura, a vigência do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995.
- Art. 2º** As contribuições devidas à Seguridade Parlamentar obedecerão ao disposto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997.
- Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de janeiro de 1999.

Antonio Carlos Magalhães
Presidente

²⁶² Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 1º de fevereiro de 1999, p. 1.

- DECRETO LEGISLATIVO Nº 805, DE 2010²⁶³ -

Fixa idêntico subsídio para os membros do Congresso Nacional, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º** O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido nos incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal é fixado em R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos).
- Art. 2º** Cada um dos órgãos apontados regulará, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste decreto legislativo.
- Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação deste decreto legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.
- Art. 4º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2011.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2010.

José Sarney
Presidente

²⁶³ Publicado no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 21 de dezembro de 2010, p. 14.



Conheça outros títulos da série Textos Básicos
na página da Edições Câmara, no portal da Câmara dos Deputados:
www2.camara.gov.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/edicoes